

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO

**A CONSIDERAÇÃO DOS AUSENTES À DELIBERAÇÃO AMBIENTAL: UMA
PROPOSTA A PARTIR DA ÉTICA DO DISCURSO DE JÜRGEN HABERMAS**

Leonardo da Rocha de Souza

Porto Alegre

2013

LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

**A CONSIDERAÇÃO DOS AUSENTES À DELIBERAÇÃO AMBIENTAL: UMA
PROPOSTA A PARTIR DA ÉTICA DO DISCURSO DE JÜRGEN HABERMAS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: **Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior**

Porto Alegre

2013

AGRADECIMENTOS

A Deus, o maior exemplo de alguém que considerou os ausentes, ao enviar seu Filho para morrer por pessoas que ainda não haviam nascido, limpando-as de pecados que ainda não haviam praticado.

À Débora, minha amada esposa, maior incentivadora de meus sonhos. Seu apoio e companheirismo tornaram minha caminhada pelo doutorado mais determinada e confiante.

Aos meus pais, Moacir e Maria Antonia, que cuidaram de mim e atenderam aos meus interesses, mesmo quando eu não estava pronto para externá-los.

Dentre os professores, o principal agradecimento dirige-se ao meu orientador, Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior. A convivência com ele nas aulas de doutorado, no estágio de docência das disciplinas da graduação e no desenvolvimento dos grupos de pesquisa influenciou a construção da essência desta tese. Prova disso está nas obras consultadas, em sua maioria utilizadas e indicadas pelo Prof. Alcebíades.

Diversos outros professores foram essenciais para amadurecer as ideias para a presente tese, despertar o interesse por temas correlatos e ampliar o espectro de referenciais teóricos na área ambiental e democrática. Destaco os professores Dr. Alfredo Alejandro Gugliano e Vanessa Marx (nas teorias da democracia), Dra. Ilza Girardi e Dr. Valdir Morigi (na cidadania ambiental).

Aos funcionários da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, sempre atenciosos e dispostos a operacionalizar as atividades de ensino e de pesquisa.

Meus colegas da Procuradoria-Geral e da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Caxias do Sul permitiram que a realização do doutorado não fosse tão pesada. Um agradecimento especial às colegas de setor, as procuradoras Ana Paula da Costa e Karin Comandulli Garcia.

Meus alunos de graduação na Ftec e meus colegas de aula no Doutorado também foram determinantes nas reflexões que resultaram em diversos pontos desta tese.

RESUMO

A ética do discurso de Jürgen Habermas indica, como requisito para o discurso ideal, que todos os afetados pela norma devem dar seu consentimento sobre o conteúdo da deliberação. Na tentativa de aplicar esse princípio do discurso à matéria ambiental, percebemos que ela atinge um número incontável de pessoas, separadas daqueles que estão deliberando por questões relativas à geografia, ao tempo, à cultura, à classe social e à espécie. O propósito desta tese, ciente da extensão da matéria ambiental, é demonstrar a necessidade de reconhecer os interesses daqueles que estão ausentes à deliberação, identificando quem são e de que forma são atingidos, bem como os motivos que levariam os presentes à deliberação a considerá-los. Veremos que o reconhecimento dos ausentes à deliberação é exigência de uma sociedade complexa, marcada pela diversidade de modos de vida e de pontos de vista. Sem reconhecer todos os atingidos pela norma ambiental, a deliberação ficará desequilibrada. Por isso, as pré-compreensões e os interesses privados dos que estão deliberando devem dar lugar ao entendimento e atendimento dos interesses dos ausentes. Podemos identificar esses ausentes em cinco grupos: as outras culturas, as outras classes sociais, as outras nações, as futuras gerações e a natureza. Ao identificar e atender aos interesses desses grupos chegaremos, em relação ao tratamento da matéria ambiental, a concepções multiculturais, justas, cosmopolitas, de solidariedade intergeracional e policêntricas. Os presentes à deliberação ambiental chegarão a essas concepções, considerando os ausentes, incentivados por um ou mais dos seguintes motivos: o medo das consequências ambientais e das sanções; as vantagens e as desvantagens econômico-financeiras; a pressão exercida por organizações e outros atores internacionais; os compromissos firmados em tratados e declarações internacionais; ou por meio da formação de uma nova racionalidade ambiental. O ideal é que essa nova racionalidade ambiental seja formada nos presentes à deliberação de forma que considerem os interesses dos ausentes não por uma influência externa ou egoísta, mas sim por valorizar os ausentes: as outras culturas, classes sociais, nações, futuras gerações e espécies.

Palavras-chave: Deliberação ambiental. Ética do discurso. Jürgen Habermas. Consideração dos ausentes. Reconhecimento.

ABSTRACT

The discourse ethics of Jürgen Habermas suggests, as a requirement for the ideal discourse, that all those affected by the norms should give their consent on the content of the deliberation. In an attempt to apply this principle of discourse to environmental theme, we realized that it reaches countless people, separated from those who are acting for issues relating to geography, time, culture, social class and species. The purpose of this thesis, aware of the extent of environmental theme, is to demonstrate the need to recognize the interests of those who are absent for deliberation, identifying who they are and how they are achieved, and the reasons that lead those that are present on the deliberation to consider them. We will see that the recognition of absentees for deliberation is a requirement of a complex society, marked by the diversity of lifestyles and viewpoints. Without recognizing all those affected by the environmental norms, the decision will be unbalanced. Therefore, the pre-understandings and the private interests of those who are presents must give way to understanding and meeting the interests of absentees. We can identify those absentees in five groups: other cultures, other classes, other nations, future generations and nature. To identify and meet the interests of these groups we arrive, in relation to the treatment of environmental themes, to the multicultural, fair, cosmopolitan, intergenerational solidarity and polycentric conceptions. The present determination to reach these environmental concepts, considering the absentees, aided by one or more of the following reasons: fear of the environmental consequences and penalties; advantages and disadvantages economic-financial, the pressure exerted by international organizations; commitments firmied in international treaties and conventions, or through the formation of a new environmental rationality. In an ideal situation, this new environmental rationality would be absorbed by the people who are deliberating in such a way that they consider the interests of absent not by an external influence or selfish, but by recognizing those who are absent: other cultures, social classes, nations, future generation and species.

Keywords: Environmental deliberation. Discourse ethics. Jürgen Habermas. Consideration of absentees. Recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A ÉTICA DO DISCURSO E O DESTINATÁRIO DA NORMA AMBIENTAL..	17
1.1 Participação democrática na gestão ambiental.....	18
1.2 Ética do discurso e deliberação ambiental	31
1.3 A aceitabilidade geral da norma ambiental	43
1.4 A matéria ambiental como objeto de deliberação	54
1.5 Os ausentes como destinatários da norma ambiental.....	67
2 O RECONHECIMENTO DOS AUSENTES	78
2.1 Uma deliberação ambiental que considere os destinatários ausentes	79
2.2 O reconhecimento como exigência do pluralismo de cosmovisões.....	91
2.3 O reconhecimento como requisito para a paridade na deliberação.....	103
2.4 Abandonando as pré-compreensões	112
2.5 Abandonando os interesses privados	126
3 A IDENTIFICAÇÃO DOS AUSENTES	140
3.1 As outras culturas: multiculturalismo ambiental.....	141
3.2 As outras classes sociais: justiça ambiental	152
3.3 As outras nações: cosmopolitismo ambiental	162
3.4 As futuras gerações: equidade e solidariedade intergeracional.....	175
3.5 A natureza: direito ambiental policêntrico	184
4 MOTIVOS PARA A CONSIDERAÇÃO DOS AUSENTES	197
4.1 Medo das consequências ambientais e das sanções	198
4.2 As (des) vantagens econômicas	209
4.3 A pressão de atores internacionais	220
4.4 Os compromissos firmados em tratados e declarações internacionais.....	232
4.5 Uma nova racionalidade ambiental.....	242
CONCLUSÃO	256
REFERÊNCIAS	266

INTRODUÇÃO

Nossa dissertação de mestrado, realizada neste mesmo Programa de Pós-Graduação em Direito, teve como título “Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa em Habermas: Fundamentos Teórico-Filosóficos para a Participação Popular na Elaboração de Normas Ambientais”. Nela, estudamos os conceitos básicos da teoria de Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão integrante da segunda geração da Escola de Frankfurt. Ao estudarmos sua teoria, a aplicamos às normas ambientais, especificamente à necessidade de deliberação pública na sua elaboração.

Essa aplicação iniciou com a concepção de Jürgen Habermas a respeito da sociedade, que, segundo ele, é formada pelo mundo da vida e pelos sistemas. No mundo da vida as pessoas desenvolvem seu cotidiano, formam suas tradições, costumes e culturas, constroem suas personalidades e buscam atender suas preferências relacionadas à esfera privada e à intimidade. As experiências e o relacionamento entre as pessoas no mundo da vida permitem que desenvolvam suas vidas sob um mesmo pano de fundo, o que facilita o entendimento mútuo já que diversas opiniões, convicções, pontos de vista e argumentos são compartilhados.

Já os sistemas, são estruturas organizadas pela sociedade para desempenharem determinadas funções. São as funções que identificam a estrutura ou subsistema. Para ficarmos em dois exemplos, podemos destacar os subsistemas econômico e político. O subsistema econômico tem a função de adaptar o ambiente externo para possibilitar a busca e distribuição de recursos financeiros. O subsistema político exerce a função instrumental de mobilizar a sociedade para alcançar objetivos políticos e estatais. A essa concepção de sistemas, Habermas passou a considerar os subsistemas atrelados aos seus meios reguladores: o da economia seria o dinheiro e o da política seria o poder. São esses meios reguladores que permitem aos atores sociais utilizarem uma linguagem própria quando inseridos dentro de determinado subsistema, servindo como uma espécie de acordo prévio a respeito de regras do jogo, limites e ambiente nos quais as atividades

se desenvolvem. Graças a esse acordo prévio, os atores sociais conseguem fundamentar suas decisões e argumentos, facilitando a busca de consensos parciais.

O natural seria haver uma preponderância dos sistemas sobre o mundo da vida (o que Habermas chama de colonização do mundo da vida), já que os meios reguladores dos sistemas (como o dinheiro e o poder) influenciam as relações humanas. Por isso, é necessário o direito para estabelecer limites de atuação dos sistemas sobre o mundo da vida, garantindo que aqueles não dominarão sobre esse. No entanto, para que o direito seja legítimo precisa ser criado por seus destinatários, de forma democrática, possibilitando a aceitabilidade racional das normas por meio de mecanismos que permitam a formação da opinião e da vontade.

A solução de Habermas é a democracia deliberativa, por meio da qual constrói a noção de que as normas não podem ser impostas, sob pena de sua ineficiência e ineficácia. Além disso, normas impostas tendem a atender a interesses privilegiados, dissociados das necessidades dos destinatários da norma. Mas, se os elaboradores da norma têm acesso à real opinião pública, formada com base em informações corretas e captada de forma isenta, a norma refletirá a vontade e necessidade dos que serão afetados. Isso exige, portanto, que os problemas a serem resolvidos pelas normas, e suas soluções, sejam amplamente debatidos por seus destinatários.

Quando se pensa em deliberação pública, no entanto, diversos problemas podem surgir: as informações são escassas, o que gera deficiência na qualidade das opiniões; as pessoas têm diferentes formações (escolares, culturais, religiosas...), o que gera desigualdade nos argumentos; os fóruns de participação são escassos, o que limita a construção de uma esfera pública que realmente discuta os interesses do público.

Esses foram os temas abordados em nossa dissertação de mestrado, estudando a razão comunicativa e a democracia deliberativa de Jürgen Habermas aplicadas à formação da norma ambiental. No decorrer dos estudos para a elaboração daquela dissertação, no entanto, surgiram algumas inquietações, que pretendemos resolver na presente tese. Uma delas é a impossibilidade de todas as pessoas (e seres vivos) do mundo, a toda hora, participarem de todas as discussões que podem atingi-las.

Para a construção desta tese, partimos do princípio do discurso de Habermas, que define como válidas as normas passíveis de serem aceitas por seus destinatários. Para isso, seria necessário formar uma esfera pública que possibilitasse a deliberação de temas de interesse público, aberta a todos os interessados e guiada por um discurso que valoriza o proferimento de argumentos e contra-argumentos.

Trabalhamos, inicialmente, com a compreensão de que o tema “proteção ambiental” tem como destinatários todos os habitantes do planeta, a natureza e as futuras gerações. Com isso surge nosso problema de pesquisa: como os interesses daqueles que estão ausentes à deliberação podem ser preservados? Em outras palavras: se as normas válidas são aquelas que contam com o assentimento dos seus destinatários, e se as normas ambientais têm como destinatários todos os seres (inclusive os que ainda não nasceram), de que forma o direito ambiental pode ser considerado válido? Como deve ocorrer a deliberação para que os diferentes interesses (de presentes e ausentes à deliberação) sejam objeto dos proferimentos linguísticos? O que é necessário para se alcançar o entendimento mútuo e o acordo sobre questões ambientais diante de realidades diversas e, às vezes, adversas?

Um início de resposta, que configura nossa hipótese, pode considerar o seguinte: aqueles que estão envolvidos na deliberação de políticas e normas ambientais devem levar em conta todos os possíveis destinatários daquilo que for decidido. Tais destinatários não são somente aqueles que terão que cumprir/executar essas decisões, mas também aqueles que serão atingidos por suas consequências.

Para trabalhar com essa hipótese, precisamos lembrar que o mundo da vida é formado pelas tradições culturais, e essas não podem ser impostas, mas devem ser passíveis de revisão crítica por seus membros, por meio de formas especializadas de argumentação. A ética do discurso proposta por Habermas contém o procedimento necessário para que ocorra essa revisão crítica. Dentre as tradições culturais está a forma de tratamento e percepção de questões ambientais vislumbradas pelos sujeitos que fazem parte de um mundo intersubjetivamente partilhado. Assim, para que se preservem as tradições culturais e suas revisões críticas, é necessário que os membros da

comunidade, por meio de uma política deliberativa, definam os conteúdos das normas ambientais.

Nosso objetivo será verificar de que forma a teoria do discurso, eminentemente procedimental, pode resultar em um conteúdo realmente satisfatório para os atingidos pelas normas ambientais. Esse problema é ainda mais aguçado quando se pensa na responsabilidade daqueles que estão envolvidos na deliberação, bem como quando se vislumbra a ampla diversidade de pontos de vista existentes em sociedades multiculturais. Além disso, na esfera da aplicação, de que forma essa diversidade de pontos de vista pode garantir a elaboração de uma norma ambiental justa?

Já os objetivos específicos, que devem permitir a consecução do objetivo geral, serão: analisar os pressupostos da democracia deliberativa e da ética do discurso de Jürgen Habermas; verificar o alcance da norma ambiental; entender quais são os grupos que não estão presentes na deliberação, embora sejam destinatários de seus resultados; estudar as condições que incentivam os presentes à deliberação a considerarem os ausentes.

Veremos que caracterizar o conteúdo de uma norma como eficaz e eficiente para o meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de observar em que situação encontra-se o destinatário da norma. Assim, para que o conteúdo das normas ambientais esteja de acordo com o que cada sociedade considera apropriado para a proteção do meio ambiente, nossa proposta é buscar na obra de Jürgen Habermas, marco teórico desta tese, os fundamentos para a ética do discurso que orientam a democracia deliberativa e que devem permitir a consideração dos ausentes à deliberação.

O método de abordagem a ser empregado será o hipotético-dedutivo, partindo-se do geral da doutrina sobre teoria das normas, democracia, ética do discurso e direito ambiental, para o particular da consideração dos ausentes na deliberação ambiental. Pretendemos, com esse método, levantar hipóteses e possibilidades (que se encontram no âmbito geral) no campo da democracia deliberativa que permitam sua aplicação na prática (que seria o âmbito particular) da formação de normas e decisões ambientais. Acrescentaremos exemplos da necessidade de consideração dos ausentes, enfatizando a

especificidade de cada grupo. Utilizaremos a técnica de pesquisa de documentação indireta, com a revisão bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras, incluindo periódicos e textos normativos.

Importante esclarecer que a presente tese insere-se na Linha de Pesquisa “Fundamentos Teórico-Filosóficos da Experiência Jurídica” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o que diminui sua incidência mais dogmática da área ambiental (embora isso não impeça breves inserções em leis e decisões da área). A vertente teórica nos leva a pensar os fundamentos dos direitos humanos e do ordenamento jurídico, voltando-nos, como indica a linha de pesquisa, à investigação em torno das condições de possibilidade da experiência jurídica relacionada à elaboração de normas ambientais. Para tanto serão estudados os conceitos fundamentais da experiência jurídica, em especial norma, democracia deliberativa e teoria do discurso, como temas fundamentais da experiência jurídica, nos grandes autores contemporâneos da teoria do direito, especialmente Jürgen Habermas (referencial teórico da tese), apoiado por escritos de autores que lhe serviram de base ou com os quais dialoga.

Na estrutura da tese partiremos da necessidade de os participantes de uma deliberação sobre normas ambientais estarem imbuídos de uma ética discursiva nos moldes lançados por Habermas em seu princípio D: a deliberação somente gera normas válidas quando estas podem ser aceitas por seus destinatários (Capítulo 1). A Constituição Federal brasileira exige que o Estado desempenhe uma gestão ambiental que promova o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), gestão essa que precisa ser democrática, descentralizando o tratamento dessa matéria e criando mecanismos para que a população esteja consciente da importância de sua participação, bem como tornando eficazes os resultados provenientes da oitiva dos atingidos pela norma. Partimos dessa concepção para uma breve análise de diversas teorias democráticas que trabalharam com a participação. (1.1).

A simples participação, no entanto, não garante que haja uma efetiva deliberação. Por isso, Habermas propõe uma ética do discurso que prevê um procedimento ideal para a democracia deliberativa, por meio da qual cada participante

posiciona-se a partir de seu ponto de vista, mas sem esquecer-se de sua inserção em um contexto maior. Essa noção deve levar o deliberante a uma espécie de empatia solidária para com os ausentes, o que deve gerar a inclusão, na deliberação, de todos os interesses envolvidos (1.2).

Nesse sentido, Habermas demonstra que a desvalorização da fundamentação transcendental para a validade da moral deixou um vazio que pode gerar a arbitrariedade do poder. Esse vazio deve ser preenchido pela teoria do discurso, por meio de um procedimento que permita a aceitabilidade geral da norma, já que essa teoria propõe uma ética do discurso que leva as pessoas a compreenderem o contexto intersubjetivamente compartilhado, que implica em pontos de contato entre as histórias de vida de cada um. Isso deve gerar uma disposição para abrir mão de seus próprios interesses para a formação de um *ethos* comum que influencia na argumentação e na tomada de decisões (1.3).

Para que a matéria ambiental seja objeto de uma deliberação é preciso compreender as modificações implementadas pela era moderna e as ambivalências surgidas para os direitos humanos, passando-se a uma tomada de consciência de que o meio ambiente é algo que une a todos os habitantes do planeta. O estudo da sociedade do risco nos permitirá perceber os efeitos globais das tomadas de decisões, que deve nos levar a um comportamento preventivo em relação aos riscos e proativo na busca de soluções (1.4).

Um problema específico, que se pretende enfatizar, demonstra bem esse fato: as normas ambientais atingem, em pequena ou grande medida, em menos ou mais tempo, a todos os seres do mundo. A demonstração desse argumento pode ser encontrada na teoria da sociedade do risco, de Ulrich Beck, principalmente no que se refere às consequências dos riscos ambientais: eles não se limitam a um espaço geográfico, não podem ser calculados com precisão e dificilmente poderão ser compensados. Isso deixará claro que os ausentes à deliberação também são atingidos pelas decisões ambientais, por mais remoto que seja o local onde estão sendo discutidas (1.5).

Justamente em virtude desse alcance das decisões ambientais é que precisamos empreender esforços para o reconhecimento dos ausentes à deliberação (Capítulo 2). Primeiramente, enfatizamos a ausência, na deliberação, de pessoas que serão atingidas pela norma ambiental, em dissonância com a ética do discurso habermasiana, que exige a inclusão dessas pessoas. Diversos instrumentos tecnológicos podem ser utilizados para a participação do maior número de pessoas possível. Mas estamos conscientes da realidade de que todos os seres vivos do planeta são atingidos pelas decisões ambientais e da impossibilidade de todos os atingidos deliberarem, em especial as futuras gerações e os seres vivos não humanos (2.1).

Diante da ausência dos afetados na deliberação, é necessário que os presentes os reconheçam como exigência do pluralismo de cosmovisões, o que concederia autonomia aos ausentes, passando de um comportamento individualista a um reconhecimento do ponto de vista do outro. Os ausentes seriam reconhecidos, assim, nas suas especificidades, considerando-lhes relevantes e preservando as diferentes culturas e a vida futura (2.2).

Isso permitiria, ainda, uma espécie de paridade na deliberação, como trabalhado por Iris Young, evitando que os argumentos dos presentes tivessem mais peso que os dos ausentes. A paridade exige o reconhecimento das diferenças dos ausentes por meio de políticas que valorizem suas realidades. Sem esse reconhecimento, a cultura dominante continuará prevalecendo sobre outras tradições, impedindo que as deliberações ocorram com equilíbrio e aceitação da pluralidade de argumentos possíveis na área ambiental (2.3).

O reconhecimento dos ausentes passa pela necessidade de que os deliberantes afastem-se de seus pré-conceitos, como se percebe na hermenêutica de Hans-Georg Gadamer e é criticado por Habermas (2.4). Da mesma forma, o reconhecimento exige uma transposição dos interesses privados para os interesses públicos, passando-se de um uso dos bens naturais de acordo com as próprias preferências, a uma consideração do meio ambiente como algo coletivo e que, portanto, envolve pessoas que não estão participando da deliberação (2.5).

Para que o reconhecimento dos ausentes ocorra de modo eficaz, é necessário identificá-los e descobrir como são atingidos (Capítulo 3). O pluralismo de cosmovisões deve nos levar a entender a existência de inúmeras culturas que serão afetadas pela norma ambiental, em virtude das modificações relacionadas ao local onde aprenderam a viver e às tradições que lhes são inerentes (3.1). Além disso, perceberemos que as classes sociais com menos recursos financeiros são mais afetadas pelas decisões ambientais, sendo-lhes destinadas moradias em locais mais degradados o que as torna mais suscetíveis às consequências da degradação (3.2).

No aspecto geográfico, parece-nos que Immanuel Kant construiu uma excelente fundamentação teórica em seu livro sobre a paz perpétua que, ao ser analisado e criticado por Habermas, nos permitirá vislumbrar uma possibilidade de formação de uma ética cosmopolita, possibilitando a consideração das pessoas de outras nações como destinatárias da norma ambiental (3.3). Também perceberemos que o participante de uma deliberação que visa construir uma norma ambiental pode exarar opiniões que estejam de acordo com sua história, mas contrárias aos interesses das gerações futuras, que receberão o planeta da forma como o deixarmos, sem possibilidade de contra-argumentação (3.4). Acrescentamos a esses grupos de ausentes os seres não-humanos, neles incluídos os animais irracionais e os demais componentes da biosfera (plantas, água, ar...) que também sofrem as consequências das decisões ambientais tomadas pelas pessoas (3.5).

Mesmo que tecnologias hoje inimagináveis ou incipientes permitam a participação, no futuro, desses cinco grupos (acima mencionados de 3.1 a 3.5), nossa proposta é que, limitados pela realidade atual, descubramos quem são esses *ausentes*, para que seus interesses, como destinatários das normas e decisões ambientais, sejam atendidos.

A escolha desses cinco grupos de ausentes à deliberação (nações, culturas, classes sociais, futuras gerações e natureza) teve como critério apontar aqueles que normalmente não deliberam em virtude de suas características. Ou seja: algumas culturas não são ouvidas por que a cultura dominante deseja impor-se; as classes sociais marginalizadas não deliberam por estarem fora do centro do poder econômico; as

nações afetadas não participam por que aquelas que podem decidir defendem que são soberanas para fazê-lo; e as futuras gerações e a natureza não têm voz para argumentarem (nossa intenção, como demonstraremos, não é considerar o homem como dissociado da natureza; como esclareceremos no final do subcapítulo 1.5, trabalhamos nesta tese com a palavra “natureza” para referir-nos aos seres não humanos).

Esse critério afasta da análise nesta tese de outros grupos socialmente marginalizados. Podemos citar o exemplo das mulheres: elas não costumam ser alijadas de uma deliberação em virtude, isoladamente, de seu gênero. Muitas mulheres participam de deliberações, normalmente quando detentoras de poder político e/ou econômico. Provavelmente, quando ausentes à deliberação, o serão por serem de outras culturas, ou nações, ou classes sociais ou gerações. Assim, nos parece que, no que se refere à matéria ambiental, os que costumam estar ausentes à deliberação, apesar de serem afetados por seus resultados, são os acima listados.

De qualquer forma, alertamos que esses cinco grupos não representam uma lista fechada de ausentes à deliberação. Apenas entendemos que esses grupos se destacam, como veremos no desenvolvimento de cada subcapítulo que os analisará. Para outros que venham a ser identificados, o exercício que propomos será o mesmo: conhecê-los para entender suas realidades, admitir que estão ausentes e considerá-los na deliberação.

Mas, o que pode fazer com que os ausentes à deliberação ambiental sejam considerados? (Capítulo 4). O medo das consequências ambientais e das sanções tem sido um motivo relevante em muitas decisões ambientais, ainda mais diante das catástrofes que têm surgido como um prenúncio da necessidade de mudança de rumo (4.1). Somem-se a isso as possibilidades de ganhos financeiros que a preservação proporciona e, *contrario sensu*, as desvantagens trazidas pela degradação, tanto em virtude da redução dos bens naturais como em razão do aumento do custo da produção (4.2). Também veremos a possibilidade de os órgãos internacionais exercerem uma pressão sobre os países para que esses considerem os ausentes (4.3), de preferência incentivando que eles firmem compromissos ambientais em tratados e declarações internacionais, para que as deliberações realizadas entre os países em eventos internacionais tornem-se realidade no interior de cada nação (4.4). Mas essas

possibilidades terão maior eficácia se uma nova racionalidade desenvolver-se, permitindo que a natureza nos conceda seus bens em condições nas quais ela possa manter-se, renovar-se e produzir novamente (4.5). Também aqui nossa intenção não é esgotar as possibilidades de motivos para considerar os ausentes, mas entendemos que os motivos apontados representam bem o que costuma ocorrer na área ambiental, como será demonstrado com os ensinamentos das obras consultadas.

1 A ÉTICA DO DISCURSO E O DESTINATÁRIO DA NORMA AMBIENTAL

O caminho para a consideração dos ausentes¹ à deliberação ambiental passa pelo entendimento da necessidade de uma gestão ambiental democrática, que permita aos destinatários da norma e das decisões ambientais a possibilidade de participar de sua construção, o que exige uma nova atuação do Estado² (1.1). O desenvolvimento da participação democrática foi aprimorando-se até chegarmos a uma alternativa que avançasse de uma simples participação para uma deliberação, na qual os presentes podem argumentar e contra-argumentar em busca de um consenso (1.2). O caminho para esse consenso começa com a aplicação da ética do discurso de Habermas na deliberação ambiental, que permite que os destinatários das normas e decisões as aceitem (1.3).

A matéria ambiental é uma dessas matérias que deveria ser tratada de forma democrática e deliberada, pois, em virtude de sua abrangência e especificidade, não pode ficar limitada aos interesses ou pontos de vista de poucos (1.4). No entanto,

¹ Os ausentes referidos nesta tese não são aqueles do Código Civil brasileiro, tratados nos arts. 22 *et. seq.*, que são aqueles que desaparecem sem deixar notícias, em situação que admite a curadoria dos seus bens e a abertura de sucessão. Consideramos ausentes, aqui, aqueles que não estão presentes à deliberação.

² A filosofia política tradicional costuma identificar Estado como a junção de povo, território e governo. Essa concepção foi sendo ampliada para conceber o Estado “como um grupo social que vive em determinado território, sob a égide de um sistema de leis e governado por representantes políticos”. As principais teorias sobre o Estado são: a) teorias contratualistas, que defendem o Estado como “uma entidade moral e política para executar as decisões do grupo”; b) teorias coletivistas, que vislumbram: b.1) uma concepção moral do Estado; ou b.2) uma concepção sociológica de Estado; c) a teoria do Estado de Direito, que traz uma concepção jurídica do Estado, que é visto “como um organismo de caráter político, que objetiva a regulamentação da força na sociedade”; d) teoria do Estado Social (*welfare state*), que “seria um caminho para o reconhecimento, ao menos por parte da burguesia, da concessão de direitos ao proletariado, notadamente os direitos políticos, pois permitiria alcançar o poder e fazer uso do Estado para a transformação social” (José Muiños Pinheiro Filho e Marcos André Chut, verbete “Estado”, no *Dicionário de Filosofia do Direito*, p. 286-288); e) teoria do Estado Democrático de Direito, “um acréscimo do ideal participativo e democrático amplo ao aspecto formal, que, como o próprio nome indica, o faz, notadamente, por meio do Direito” (Mônia Clarissa Hennig Leal, verbete “Estado de Direito”, no *Dicionário de Filosofia do Direito*, p. 288-291). A partir de Canotilho, acrescentaríamos o Estado de Direito Ambiental ou Estado constitucional ecológico, que “pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente” (J. J. Gomes Canotilho, *Estado constitucional ecológico*, p. 8).

quando tratamos da norma ambiental como objeto de deliberação, percebemos que seu alcance abrange realidades locais, temporais, sociais, culturais e de espécies diferentes daquelas realidades dos presentes à deliberação, o que nos leva a perceber que a imensa maioria dos destinatários das normas ambientais está ausente de sua formação (1.5).

1.1 Participação democrática na gestão ambiental

A década de 1980 foi marcada pelo avanço das políticas neoliberais que “limitou a intervenção do Estado na economia e, assim, deixou-se que os problemas ambientais fossem regulados pela economia”. A economia de mercado, como reguladora do equilíbrio ecológico e da degradação ambiental, cumpriu o papel de transformar a natureza em fornecedora de matérias primas para a produção e o consumo. A isso acrescentamos a incapacidade do mercado em buscar “o bem-estar das maiorias e uma distribuição equitativa da riqueza”, em virtude da ausência de “participação direta da sociedade na gestão de seus recursos produtivos”.³

Michel Foucault entendia que a Modernidade era marcada pela “influência sempre crescente do Estado, à sua intervenção cada dia mais profunda em todos os detalhes e relações da vida social”, o que fez “aumentar e aperfeiçoar as garantias estatais, utilizando e dirigindo para essa grande finalidade a construção e a distribuição de edifícios destinados a vigiar ao mesmo tempo uma grande multidão de homens.”⁴

Essa influência do Estado deve ser cada vez mais sentida na esfera ambiental. Se o Estado foi evoluindo para uma disciplina cada vez mais detalhada das relações privadas, também deve estar mais envolvido na formação de pessoas que se preocupam em proteger o meio ambiente⁵. Não se espera, com isso, que o Estado exerça um papel

³ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 190-191.

⁴ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 178.

⁵ Trazemos o conceito de meio ambiente previsto na legislação brasileira: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3.º, I, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política

de vigilância e punição como criticado por Foucault. Ao contrário, pois, se o Estado forma pessoas ambientalmente conscientes, a preservação torna-se algo natural.

Percebemos, então, haver ao menos duas possibilidades de atuação estatal na gestão ambiental: de um lado, “não se deve permitir ao Estado (...) que ele persiga quaisquer outros fins coletivos a não ser garantir a liberdade individual ou o bem-estar e segurança pessoal de seus cidadãos”; de outro lado, existe a concepção que defende que o Estado deve garantir os direitos fundamentais e se empenhar “em favor da sobrevivência e fomento de uma ‘determinada nação, cultura ou religião, ou então de um número limitado de nações, culturas e religiões’.”⁶ Fica claro que, na primeira hipótese, preponderam os direitos individuais, enquanto na segunda prevalecem os fins coletivos (os bens comuns).

Partindo da análise do sistema administrativo ou do aparelho do Estado⁷, Habermas vislumbra dois lados da esfera pública política e do complexo parlamentar: (1) o lado *input* é o ponto de partida do poder social de interesses organizados, em direção ao processo de legislação; (2) já no lado *output*, a administração recebe a “resistência dos sistemas funcionais das grandes organizações que fazem valer o seu poder no processo de implementação”. Os lados *input* e *output* fazem com que o poder administrativo, normalmente autônomo, se ligue “a um poder social eficaz”, seja ao receber influências na formação da lei (*input*), seja ao receber resistências na implementação de decisões e políticas públicas (*output*).⁸ Os interesses organizados costumam, assim, influenciar o poder público na formação de normas ambientais (*input*); e as grandes organizações resistem à ação da administração pública, quando esta exera decisões e implementa políticas públicas na área ambiental (*output*).

Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”).

⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 244.

⁷ Louis Althusser traz a seguinte definição de aparelho de Estado: “O Estado é, antes de mais nada, o que os clássicos do marxismo chamaram de *o aparelho de Estado*. Este termo compreende: não somente o aparelho especializado (no sentido estrito), cuja existência e necessidade reconhecemos pelas exigências da prática jurídica, a saber: a política - os tribunais e as prisões; mas também, o exército, que intervém diretamente como força repressiva de apoio em última instância (o proletariado pagou com seu sangue esta experiência) quando a polícia e seus órgãos auxiliares são ‘ultrapassados pelos acontecimentos’; e, acima deste conjunto, o Chefe de Estado, o Governo e a Administração.[...] O aparelho de Estado que define o Estado como força de execução e de intervenção repressiva ‘a serviço das classes dominantes’, na luta de classes da burguesia e seus aliados contra o proletariado é o Estado, e define perfeitamente a sua ‘função’ fundamental.” (*Aparelhos ideológicos de estado*, p. 62-63, destaque no original).

⁸ Habermas, *Direito e Democracia...*, v. II, p. 57-58.

Para a teoria do pluralismo essas formas diferentes de manifestação do poder social formam o elo entre o modelo liberal de democracia e a realidade social. O poder administrativo

is deployed to affect parliamentary will-formation and the interplay of organized interests. These interests, for their part, also get the chance to have a direct influence on policy formation and the use of administrative power. [...] For the normative evaluation of these processes, the decisive assumption is that social power is more or less equally distributed among the relevant social interests.⁹

A formação da lei, no entanto, é influenciada mais pelas elites. E, como as elites tendem a não buscar os interesses dos que não são elites, coube ao Estado tornar-se sensível aos interesses sociais, assumindo “the task of articulating publicly relevant needs and wants, latent conflicts, repressed problems, nonorganizable interests, and so forth”.¹⁰ A atuação do Estado, no entanto, costuma ser de mera reação na resolução de crises e menos de planejamento. Assim, o Estado não consegue ser ativo no seu lado *input*, sendo ineficaz na captação da vontade dos eleitores, o que gera déficits na legitimação. E no seu lado *output* o Estado tende a ser ineficiente, diante da resistência recebida dos destinatários de suas ações, que limita sua atuação, gerando déficits na regulação.¹¹

A preservação ambiental apresenta constantes exemplos dessa realidade. As elites influenciam a formação de leis ambientais, mas, como não buscam interesses dos que não fazem parte da elite, cumpre ao Estado buscar os interesses ambientais do restante da população. No entanto, o Estado tornou-se um instrumento de mera reação a

⁹ Jürgen Habermas, *Between Facts and Norms*, p. 331. A versão em português optou pela seguinte tradução: “é empregado para influenciar a formação da vontade parlamentar e o jogo de forças que regula os interesses organizados. Esses têm a chance de exercer influência direta na formação da política e no emprego do poder administrativo. [...] Para a avaliação normativa do processo descrito, é decisiva a idéia de que o poder social encontra-se distribuído de modo mais ou menos igual entre os interesses sociais relevantes”. Habermas, *Direito e Democracia...*, v. II, p. 59.

¹⁰ Jürgen Habermas, *Between Facts and Norms*, p. 332. A versão em português optou pela seguinte tradução: “a articulação das necessidades públicas relevantes, dos conflitos latentes, dos problemas recalçados, dos interesses que não se deixam organizar, etc.” (Habermas, *Direito e Democracia...*, v. II, p. 61.)

¹¹ Habermas, *Direito e Democracia...*, v. II, p. 60-61.

crises ambientais, justamente por que não ouve a população que sabe a causa da degradação ambiental e que sofre suas consequências. Por isso, quando tenta aplicar políticas ambientais, tende a ter déficits de legitimação e de regulação.

Essa realidade fez com que a teoria do pluralismo tomasse dois caminhos: (1) a teoria econômica da democracia, que se volta ao processo de legitimação; e (2) a teoria do sistema, que se concentra nos problemas de regulação. Após tratar de aspectos iniciais da primeira teoria, Habermas traz a definição de teoria dos sistemas: “society should be conceived as a network of autonomous subsystems, each of which is encapsulated in its own semantics and has all the other systems for its environment.”¹² Como os sistemas constroem linguagens próprias e se auto-regulam, não conseguem ser compreendidos uns pelos outros, são apenas observados. Essa autopoiese impede a integração da sociedade.¹³

Habermas aponta, assim, a necessidade de um sistema que entenda os demais sistemas e o mundo da vida, traduzindo suas linguagens para promover o entendimento mútuo. Esse sistema seria o direito. “Esse papel mediador do direito é essencial na deliberação ambiental”, pois, trazer as pessoas “do *mundo da vida* para construir normas com a linguagem e instrumentos dos *sistemas* exige um intermediário que entenda a ambos”¹⁴. Por isso, o Estado exerce um papel essencial na aplicação da teoria do discurso habermasiana, pois é quem detém o monopólio da justiça, é dele que provêm as leis e é ele que as executa.

Da mesma forma, é o Estado quem deve perceber a realidade multicultural que promove a complexidade das sociedades, devendo atuar para que tais diferenças sejam respeitadas e para que os atingidos pelas normas sejam também seus autores. Tomando-se o papel mediador do direito, o Estado deve buscar métodos de transmitir ao deliberante “a situação que a lei precisa resolver, para que ele, entendendo plenamente a situação, seja capaz de transmitir a solução mais adequada”. Além disso, a deliberação

¹² Jürgen Habermas, *Between Facts and Norms*, p. 332-334, baseando-se na teoria dos sistemas de Luhmann. A versão em português optou pela seguinte tradução: “a sociedade constitui uma rede de sistemas parciais autônomos, que se fecham uns em relação aos outros através de semânticas próprias, formando ambientes uns para os outros.” (Habermas, *Direito e Democracia...*, v. II, p. 61-63).

¹³ Habermas, *Direito e Democracia...*, v. II, p. 64.

¹⁴ Leonardo da Rocha de Souza, *Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa...*, p. 146.

“permite à comunidade transmitir seus valores aos aplicadores do direito. Tais valores envolvem aspectos sociais, psicológicos, ideológicos e religiosos que empreendem a aplicação dos sentimentos e vivências dos participantes na elaboração das normas”¹⁵, e captam a realidade multicultural na qual estão inseridos.

Por isso, o ideal é a participação do cidadão nas decisões ambientais, pois isso o legitimaria “como sujeito/ator, que interfere na história individual e coletiva de sua(s) vida(s)”. Essa abertura participativa daria lugar a um cidadão “reconhecedor do outro e da diversidade do mundo social, ambiental e cultural, envolvendo a aceitação às diferenças na e com a pluralidade das culturas humanas.” A proposta de Habermas, nesse sentido, vai além do igualamento das condições de vida: pretende defender as diferentes formas de vida e tradições, de tal modo que permita garantir a identidade e levar em consideração as diferenças culturais.¹⁶

A elaboração de normas e a tomada de decisões devem estar conectadas com a realidade cultural da comunidade que será afetada, “já que o objeto da lei será a regulação de um fato, e isso alterará o comportamento da pessoa e, por conseguinte, da sociedade e da cultura em que está inserido”¹⁷. Como se verá no capítulo 2, é preciso levar em conta, ainda, os pré-juízos (ou pré-compreensões) que cada participante tem, justamente em virtude da realidade na qual está inserido. E, mesmo que se tenha concepções prévias sobre a proteção ambiental, por exemplo, não se pode afastar a responsabilidade que os deliberantes têm em relação às futuras gerações.

A existência de discursos na perspectiva habermasiana, por si só, não garante que todas as pessoas estejam preparadas para participarem das deliberações. “Muitas vezes, faltam as instituições que poderiam proporcionar, a nível social, a formação discursiva da vontade em relação a determinados temas e em determinados lugares”. Outras vezes, o que faltam são “processos de socialização que permit[a]m a aquisição das disposições e capacidades necessárias a uma participação em argumentações

¹⁵ Leonardo da Rocha de Souza, *Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa...*, p. 146.

¹⁶ João Martins Bertaso, *Cidadania e demandas de igual dignidade*, p. 62, 72-73. Bertaso acrescenta: “Tomando a cidadania como uma forma legitimada de ação do cidadão no mundo, nada obsta que ela se transforme num patamar de liberdade e de respeito aos iguais e aos diferentes, ainda que mantida suas características universais, ponto de partida para todo ser humano se reconhecer como sujeito de direitos humanos, independentemente de pertencimento a uma identidade nacional ou cultural.” (*Op. cit.*, 73)

¹⁷ Leonardo da Rocha de Souza, *Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa...*, p. 148.

morais”, com o objetivo de realizar as “condições necessárias a uma existência humana digna”.¹⁸

De um Estado que promova uma gestão ambiental democrática esperamos o oferecimento de condições para a existência de instituições que confirmem às pessoas a possibilidade de deliberarem em matéria ambiental, não só em Conferências de alcance internacional, mas também nas diversas oportunidades em que essa matéria entre em pauta. Também almejamos que esse Estado municie os deliberantes de informações suficientes que os tornem capazes de argumentarem (i) a favor da proteção ambiental e (ii) tendo em vista aqueles que serão atingidos pelas decisões tomadas a partir do discurso.

Com o advento de novas tecnologias e de novos processos de produção, relações econômicas e sociais mudaram profundamente no século XX, alterando a legitimidade e organização do poder e, por conseguinte, exigindo novas formas de atuação das instituições. Uma das mudanças diz respeito à atuação do Estado nas ameaças provenientes da sociedade do risco: se antes era possível atuar para combater ou remediar as consequências de desastres ecológicos, por exemplo, agora é necessário prevenir.¹⁹

Essas modificações são assim resumidas por Ulrich Beck:

La muerte de los bosques lo ha hecho visible en sus primeros momentos: allí donde los riesgos de la modernización han recorrido con éxito el proceso de su (re)conocimiento social cambia el orden del mundo, por más que todavía no se haya actuado en consecuencia. Caen las barreras de la competencia especializada. La opinión pública gobierna en los detalles técnicos. Empresas que durante mucho tiempo, de acuerdo con las normas de la economía de mercado, habían sido mimadas debido a su beneficencia fiscal y a su amor laboral al prójimo se ven de repente en el banco de los acusados; mejor dicho: atadas a la picota pública y confrontadas con cuestiones con las que anteriormente se habría maltratado a asesinos tóxicos pillados con las manos en la masa.²⁰

¹⁸ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 27-28.

¹⁹ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 11.

²⁰ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 85.

Foram os desmatamentos que sinalizaram a fase de riscos em que estávamos adentrando, embora isso não tenha se traduzido em atuação efetiva. Beck percebe mudanças em diversas esferas: a ciência já não tem todas as respostas, a sociedade passou a ter interesse em informações técnico-científicas e as empresas se tornaram as culpadas. As consequências são diversas: fusão de mercados, aumentos dos custos dos produtos, vedações de produtos e de formas de produção, ações judiciais, indenizações etc.²¹

As mudanças na atuação das instituições (Estado e mercado, especialmente), as novas tecnologias, os novos processos de produção e as características da sociedade do risco passaram a gerar mudanças, também, na forma de tratamento da questão ambiental. Partimos, assim, para a necessidade de uma gestão ambiental democrática, que exige que os valores ambientais estejam integrados nas normas constitucionais e em documentos e instituições internacionais. Isso pressupõe o afastamento da tradição liberal de Estado de direito (pois essa tradição tende a reduzir o problema ambiental à mera garantia de direitos), mas não pode significar a adoção de um Estado intervencionista (que exigiria uma constante atuação dirigista do poder público). O necessário é desenvolver o Estado dentro de um modelo duradouro, cujo fundamento seria a busca do desenvolvimento sustentável²² mediante a equidade intergeracional, a

²¹ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 85-86.

²² O termo desenvolvimento sustentável, no entanto, como discurso de um ecocapitalismo, como ideologia do industrialismo e do livre mercado, vem gerando, na verdade, um desenvolvimento insustentável. O próprio conceito é um paradoxo, como defende M. L. Pelizzoli: “*desenvolvimento* é um termo que remete às ciências sociais e à economia, remetendo a uma transformação artificial dos habitats da natureza, ao funcionamento urbano do ambiente construído. *Sustentável* é um termo próprio da biologia, expressando o funcionamento dos ciclos naturais, dos ecossistemas flexíveis e em equilíbrio.” Além do paradoxo conceitual, temos também um paradoxo fático, pois tem preponderado o desenvolvimento econômico da visão capitalista do Ocidente, “no seu anseio evidente de dominação e transformação da natureza bruta”. Essa cultura capitalista resultou “acontecimentos que se somaram para gerar cada vez mais situações e recorrências artificiais e imprevisíveis em nível de impactos, alterando a sustentabilidade e as relações sociais ou socioambientais”. No entanto, quando falamos em desenvolvimento sustentável nesta tese, queremos iniciar com a proposta de M. L. Pelizzoli a respeito da factibilidade desse significado, por meio de “uma mudança gradativa mas profunda nas regras do jogo – jogo este que é baseado na dilapidação dos ecossistemas e na exclusão, seja de países periféricos, seja de classes sociais à margem do processo”. Para isso serão necessárias modificações relacionadas “aos estilos de vida, práticas de consumo, à auto-organização das localidades e regiões com suas vocações econômicas, ao uso dos recursos imediatos de forma renovável, à máquina da publicidade e mercado, enfim, às demandas dos indivíduos na sociedade contemporânea”. Isso envolve novos hábitos, nova ética, e uma relação diferente “dos sujeitos entre si e com seu mundo”, com resultados sentidos na qualidade de vida, na cidadania, na educação e na “cultura como um todo, em vista de uma nova emancipação para os excluídos”. (*A emergência do paradigma ecológico*, p. 101-105, destaques no original). Ao utilizarmos a expressão desenvolvimento sustentável nesta tese, portanto, queremos

mitigação do antropocentrismo, a solidariedade econômica e social e a busca da igualdade substancial entre os cidadãos.²³

Também se “exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental”²⁴. Paulo Affonso Leme Machado traz três possibilidades dessa conjunção de esforços entre Estado e coletividade:

Na legislação ambiental brasileira vemos, atualmente, pelo menos três vertentes da participação:

- 1.^a) participação das pessoas, através das ONGs, nos conselhos ambientais;
- 2.^a) participação das pessoas e entidades na fase de comentários e na fase de audiência pública no procedimento de estudo de impacto ambiental;
- 3.^a) participação em ações judiciais.²⁵

Essas vertentes de participação exigem que o Estado atue politicamente em prol do meio ambiente, planejando, fiscalizando e preparando as pessoas por meio da educação ambiental.²⁶ Seu papel é “garantir o que já existe (bem ambiental) e recuperar

afastar-nos de sua prática pejorativa e insustentável, e aproximar-nos de um desenvolvimento que integre as cinco categorias de ausentes que serão trabalhadas: culturas, nações, classes sociais, futuras gerações e natureza.

²³ Essa é a proposta de Estado de Direito Ambiental (José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 31-34).

²⁴ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 37-39.

²⁵ Paulo A. L. Machado, *Estudos de Direito Ambiental*, p. 39.

²⁶ Sobre o tema educação ambiental, Fritjof Capra defende uma “alfabetização ecológica”: “Reconectar-se com a teia da vida significa construir, nutrir e educar comunidades sustentáveis, nas quais podemos satisfazer nossas aspirações e nossas necessidades sem diminuir as chances das gerações futuras. Para realizar esta tarefa precisamos compreender estudos de ecossistemas, compreender os princípios básicos da ecologia, ser ecologicamente alfabetizado ou ‘eco-alfabetizado’.” (*A teia da vida*, p. 231). A Constituição Federal brasileira prevê, como instrumento para assegurar a efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de o Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, §1º, VI). Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades”. (*Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 58). Na esfera infraconstitucional o Brasil conta com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, definindo, em seu art. 1º, o que define como educação ambiental: “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a

o que deixou de existir (dano ambiental)”, por meio de instrumentos que garantam a precaução, a prevenção, a responsabilização pelo dano, a preservação e a reconstituição.²⁷

Além disso, é necessário rever a atuação dos mercados e o alcance do direito de propriedade, ambos buscando o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida (como previsto no art. 225 da Constituição brasileira). O reconhecimento de uma função socioambiental da propriedade é resultado desse caminho a um Estado que democratiza a gestão ambiental, reduzindo sua concepção individual para enfatizar os interesses da coletividade. Essa modificação na noção de propriedade contribui para uma nova visão a respeito do lucro, do abuso do domínio econômico e da utilização dos meios de produção, não mais voltados a meros benefícios econômicos, mas também sociais e ambientais, inclusive com relação a gerações futuras.²⁸

A sociedade do risco exige que o Estado seja atuante na garantia dos interesses do terceiro ausente²⁹. Um *laissez faire* ambiental geraria a preponderância de interesses privados e momentâneos. Mas a atuação do Estado não afasta a necessidade de mobilização da sociedade civil, como defende Enrique Leff:

conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

²⁷ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 37-39.

²⁸ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 35-37.

²⁹ A expressão “terceiro ausente” é utilizada na obra *O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*, de Norberto Bobbio. No entanto, quando Bobbio trata do terceiro ausente, está se referindo a um terceiro que seja árbitro quando duas partes em guerra não chegam a um acordo. O capítulo que empresta o nome ao título do livro trata-se de um texto escrito por Bobbio em 1983, no qual analisa o bipolarismo da Guerra Fria, entre Estados Unidos e União Soviética. O autor argumenta que, para se chegar ao “velho ideal da paz perpétua” deveria haver um árbitro, um Terceiro que interviesse para solucionar o litígio, *verbis*: “Todo o conflito termina ou com a vitória de um dos dois rivais, ou então com a intervenção de um Terceiro, ou acima, ou no meio, ou contra os dois rivais. Em outras palavras, se um conflito deve ser solucionado por meio da força, um dos dois deve ser eliminado. Se deve ser solucionado pacificamente, é preciso que surja um Terceiro no qual as partes cofiem ou ao qual se submetam.” Ele indica alguns que têm se candidatado para ocupar essa a função: a ONU (mas que estivera impotente), a Europa (que estava igualmente dividida), os grupos não-violentos e as igrejas (que não haviam demonstrado que poderiam exercer esse papel). (*Op. cit.*, p. 277-280). Nota-se, dessa forma, que a expressão cunhada por Bobbio é utilizada de forma diferente nesta tese: enquanto lá o terceiro ausente representava alguém que não fazia parte do litígio e que poderia intervir para resolvê-lo, aqui o terceiro ausente se refere àquele que não está participando da deliberação, mas que é atingido por seus resultados.

A problemática ambiental é uma questão eminentemente política. Reflete-se na emergência de movimentos sociais na defesa dos recursos, das terras e dos valores culturais dos povos; na luta pelo reconhecimento do ambiente e na recuperação dos seus espaços vitais; na reorganização de suas práticas de produção e consumo, mediante um processo de inovações tecnológicas, orientadas para a autodeterminação das comunidades, no desenvolvimento das forças produtivas, assim como no melhoramento de suas condições ambientais e da sua qualidade de vida.³⁰

O papel do Estado na sociedade do risco exige a abertura para participação de movimentos sociais que busquem essa nova realidade, permitindo que culturas sejam escutadas, a natureza seja preservada e recuperada, o consumo e a produção sejam revistos para possibilitar o empoderamento das classes sociais mais atingidas. A concretização dessas lutas terá efeitos globais e intergeracionais.

A mudança na atuação do Estado exige “descentralização e democratização dos processos políticos na gestão ambiental”, resultando numa “distribuição do poder entre as autoridades centrais, regionais e locais”, com um incremento da “participação da sociedade civil e das comunidades rurais na tomada de decisões sobre as estratégias de uso do solo e o aproveitamento dos recursos naturais”. A administração pública se torna transversal, com novos espaços de gestão e de organização que permitam questionar sua atuação tradicional. O Estado passa a ser o local em que os interesses em conflito são confrontados e onde se buscam os objetivos comuns, por meio (a) de um planejamento que reconheça “os novos direitos culturais e ambientais” e (b) de condições para uma gestão participativa da sociedade.³¹

Com a noção da realidade da sociedade do risco e da necessidade de se observar a opinião dos destinatários das normas, a discussão volta-se ao papel da participação na democracia. Carole Pateman entende que a palavra participação tem evoluído e tornado-se popular, podendo ser aplicada em diversas situações. A autora pergunta-se, por isso,

³⁰ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 189.

³¹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 322-323. Ocorre uma junção de esforços entre Estado e comunidade, como defende Herman Benjamin: “Com o desenvolvimento da consciência ambiental, fenômeno mundial, chegou-se à conclusão que o cidadão poderia participar diretamente da administração do patrimônio ambiental. Não como um expectador-privilegiado, mas como autêntico titular de um múnus, público, carregando em sua atividade autêntico dever-poder em favor do interesse de todos.” (*Função ambiental*, p. 50).

“qual o lugar da participação numa teoria da democracia moderna e viável?”. A seguir, analisa duas preocupações dos teóricos da democracia sobre o tema:

- a) o ideal dos antigos de “máxima participação” precisa ser revisado ou refutado;
- b) a participação afeta a estabilidade da democracia.³²

Essas preocupações surgiram com a emergência dos Estados totalitários, no início do século XX. Entendia-se que toda a sociedade precisava de uma elite no governo e que era preciso fazer uma escolha entre organização e democracia. De qualquer forma, as teses dos teóricos políticos empiristas colocavam em dúvida a prática democrática.³³

Na metade do século XX, porém, a democracia ainda era um ideal; a participação é que passou a ser questionada, ainda mais com o exemplo do totalitarismo (República de Weimar) em que havia participação das massas (ainda que forçada). Isso fazia com que a palavra participação fosse mais relacionada a totalitarismo do que com democracia. Esse cenário fez surgir, no pós-guerra, uma falta de interesse na política por parte dos cidadãos, chegando-se a pensar que a visão clássica do homem democrático era uma ilusão.³⁴

Passou-se, assim, a diminuir a força da antiga teoria democrática (por ser carregada de valor) e a valorizar uma teoria política moderna, que via a democracia como um método. Essa nova teoria defendia que ao povo cabia escolher seus representantes, de modo que a competição política por votos era comparada às competições de mercado: os eleitores eram vistos como consumidores, as políticas como produtos e os políticos como empresários.³⁵ Por essa teoria, a participação não tem um papel importante, pois os eleitores não costumam controlar seus líderes.

³² PATEMAN, Carole. *Participação e Teoria Democrática*. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 9-10.

³³ Carole Pateman, *op. cit.*, p. 10.

³⁴ Carole Pateman, *op. cit.*, p. 11.

³⁵ Carole Pateman, *op. cit.*, p. 12-13. Ao analisar as concepções liberal e republicana de democracia, Habermas (*A Inclusão do outro*, p. 273-275) percebe que: “Na visão liberal, a função da ordem jurídica é definir os direitos que cabem a cada um, e as formas de limitação do poder que permitam o livre desempenho desses direitos. [...] O voto é visto como uma expressão da vontade dos eleitores e uma permissão destes a que determinados partidos cheguem ao poder. Mantém-se, assim, uma estrutura

A seguir, Pateman avalia quatro teóricos da democracia, destacando o entendimento de cada um sobre a participação: Berelson, Dahl, Sartori e Eckstein.³⁶

(i) Para Berelson, o cidadão não tem interesse político. Ele critica a teoria clássica, por entender que ela concentra-se no cidadão isolado, ignorando o sistema político. Defende a necessidade de se reduzir a intensidade de conflito e buscar um consenso básico. E, por conseguinte, deve-se ter pouca participação para “amortecer o choque das discordâncias” e manter a estabilidade.

(ii) Já Dahl defende um sistema poliárquico, que tem como pré-requisito básico “um consenso a respeito das normas”. Esse consenso depende de um “treinamento social” que ocorre na família, nas escolas, nas igrejas, nos jornais... e sua eficácia depende das predisposições do indivíduo. Um treinamento social efetivo deve desenvolver atitudes democráticas nas pessoas, mas um aumento na taxa de participação poderia gerar um perigo na estabilidade do sistema democrático.

(iii) Em relação a Sartori destaca que, para ele, não são apenas as minorias que governam, mas também as elites, em competição. Esse autor receia que o aumento de participação no processo político origine regimes totalitários, até mesmo por que, na prática, o povo não age, somente reage. Essa apatia pode ocorrer em virtude do analfabetismo, da pobreza ou da falta de informação.

(iv) Por fim, no entendimento de Eckstein, um governo será estável se o seu padrão de autoridade estiver de acordo com o padrão de autoridade da sociedade. E o padrão do governo não precisa ser puramente democrático, pois é saudável um certo elemento de autoritarismo: “os homens sentem a necessidade de líderes e de lideranças firmes (autoritários) e essa necessidade precisa ser satisfeita para que se mantenha a estabilidade do sistema”

Pateman classifica a teoria dos escritores acima como “teoria contemporânea da democracia”, que teria as seguintes características:

similar ao mercado, cujo êxito depende da vontade de seus participantes.” (Leonardo da Rocha de Souza, *Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa...*, p. 60-61).

³⁶ Carole Pateman, *op. cit.*, p. 15-24.

- a) “a competição entre os líderes (elite) pelos votos do povo, em eleições periódicas e livres”;
- b) a participação está mais vinculada à escolha daqueles que tomam as decisões;
- c) a participação da maioria não deveria ser incentivada, pois isso “enfraqueceria o consenso quanto às normas do método democrático”;
- d) a democracia deve ser livre de valores;
- e) todos os grupos podem ser ouvidos em algum momento da tomada de decisões.³⁷

Os críticos da teoria contemporânea defendem que o “máximo de participação por parte de todo o povo seria” o ideal, pois geraria um “homem democrático racional, ativo e informado”. Mas Pateman defende que nem os teóricos contemporâneos, nem os seus críticos, se deram conta de que a noção de uma teoria clássica da democracia é um mito. Ela apresenta, como exemplo, as críticas de Schumpeter à teoria clássica: é uma teoria irrealista, por que “exige do homem comum um nível de racionalidade simplesmente impossível”, além de ignorar o conceito de liderança.³⁸

Depois, Pateman define quem são os teóricos clássicos e destaca suas principais contribuições:

- (i) Bentham defendia o sufrágio universal, voto secreto e parlamentos anuais; esperava que os cidadãos menos capacitados pedissem conselho aos competentes;
- (ii) Bentham e James Mill esperavam que todo o cidadão se interessasse por política, pois isto “seria de seu mais alto interesse”; a participação do povo tem uma função muito reduzida, servindo, apenas, para proteger os interesses privados de cada cidadão;

³⁷ Carole Pateman, *op. cit.*, p. 24-27.

³⁸ Carole Pateman, *op. cit.*, p. 27-30.

(iii) Para J. S. Mill e Rousseau a participação “é fundamental para o estabelecimento e manutenção do Estado democrático”; suas teorias “fornecem os postulados básicos de uma teoria da democracia participativa”.³⁹

Percebemos, assim, que clássicos como J. S. Mill e Rousseau valorizavam a participação; já Bentham e James Mill a subestimavam. Essa desvalorização da participação chegou até a teoria clássica contemporânea, o que ajuda a compreender a dificuldade em sua implementação. As críticas à participação, no entanto, devem ser superadas para tentar ampliar a proteção ambiental. A complexidade da sociedade atual aumenta os pontos de vista possíveis e necessita da implantação da democracia deliberativa, que leva em conta o argumento do outro. Assim, a proposta de uma gestão ambiental democrática vista neste tópico precisa de um complemento: passar da participação para uma deliberação ancorada na ética do discurso habermasiana, como veremos no próximo subcapítulo.

1.2 Ética do discurso e deliberação ambiental⁴⁰

A democracia deliberativa de Habermas pressupõe uma ética do discurso de matriz kantiana. Habermas explica que, enquanto as éticas clássicas buscavam definir o bom, Kant enfrentava questões relacionadas à justiça, trabalhando com juízos morais que “servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. Quatro características da ética kantiana são destacadas por Habermas. (1) Deontológica: busca explicar a “validade moral das obrigações ou das normas de conduta”, o que exige verificar por que certas obrigações ou normas são corretas; (2) Cognitivista: busca fundamentar a verdade moral das normas, evitando que esteja simplesmente atrelada a uma proposição afirmativa (como

³⁹ Carole Pateman, *op. cit.*, p. 30-34.

⁴⁰ “13. Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões, e acesso à justiça. a. Defender o direito de todas as pessoas no sentido de receber informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que poderiam afetá-las ou nos quais tenham interesse.” (Princípio 13.a da Carta da Terra).

ocorre no intuicionismo ou na ética de valores); (3) Formalista: fundamenta a validade das normas em um princípio de justificação que seja suscetível de generalização (como o imperativo categórico, substituído na ética do discurso pelo princípio “D”⁴¹); e (4) Universalista: implica na validade geral de um princípio moral, sem restringi-lo a determinada cultura ou época.⁴²

Além da vinculação com a ética kantiana, a ética do discurso habermasiana exige que as questões morais sejam avaliadas de forma imparcial, o que é possibilitado por éticas de cunho formalista. Como as éticas formalistas exigem aceitação geral, elas pressupõem que os envolvidos se coloquem no lugar de todos os que serão atingidos pela norma, com iguais direitos e sem levar em conta o *status* social. Isso exige uma deliberação cuja força não é outra senão o melhor argumento voltado à correção ou justiça do consenso normativo que se busca,⁴³ numa proposta de restabelecer o “diálogo rompido pelo predomínio sistêmico de autorreprodução das sociedades modernas capitalistas”⁴⁴.

Os princípios morais são uma forma de nos proteger de nossa vulnerabilidade, ínsita aos seres vivos que só conseguem adquirir uma indentidade quando se socializam. “Os sujeitos dotados da capacidade de linguagem e de acção só se constituem [...] como indivíduos, na medida em que, enquanto elementos de determinada comunidade linguística, crescem num universo partilhado intersubjectivamente.” São os processos comunicativos que permitem a formação da identidade e sua preservação. A “autodeterminação crescente do indivíduo particular está entrelaçada com a sua progressiva integração em múltiplos esquemas de dependência social”.⁴⁵

⁴¹ O princípio “D” referido por Habermas formula: “as únicas normas que têm o direito a reclamar validade são aquelas que podem obter anuência de todos os participantes envolvidos num discurso prático”. Essa é a versão contida no livro *Comentários à Ética do Discurso*, p. 16. Outra versão, contida no livro *Between Facts and Norms*, do mesmo autor, diz: “D: Just those action norms are valid to which all possibly affected persons could agree as participants in rational discourses.” (p. 107). A versão em português optou pela seguinte tradução: “D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (Habermas, *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, v. 1, p. 142).

⁴² Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 15-16. No que se refere à ética do discurso isso exige que todo aquele que “de um modo sério, empreende a tentativa de participar numa argumentação, admite implicitamente pressupostos gerais de teor normativo” (*Op. cit.* p.16).

⁴³ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 17.

⁴⁴ José Alcebíades de Oliveira Junior, *Cultura da Democracia para Direitos Humanos Multiculturais*, p. 13.

⁴⁵ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 18.

Por isso, uma deliberação ambiental que não leve em conta os ausentes implica na gradual perda da identidade do deliberante. Pois, quando o deliberante considera os ausentes, entrelaça-se com seus mundos, com seus interesses, aumentando o universo partilhado intersubjetivamente. E o meio ambiente é o elemento que mais aproxima os seres vivos, é o mais elementar universo partilhado entre os sujeitos, gerando múltiplas formas de dependência social.

Contrario sensu, a busca por interesses individuais leva a ausências recíprocas e revela as necessidades de proteção, que só é revertido quando a pessoa “se expõe simultaneamente às relações interpessoais construídas sobre uma base comunicativa”. O individualismo gera, assim, uma vulnerabilidade dos agentes sociais e obriga-os a exercer o que as éticas da compaixão chamam de deferência mútua. Habermas alerta, porém, que essa deferência deve direcionar-se “para a integridade da pessoa individual e para o tecido vital das relações mútuas de reconhecimento”, possibilitando, assim, a reciprocidade e a responsabilidade coletiva.⁴⁶ Por isso, uma decisão ambiental individualista impede a relação interpessoal com o ausente à deliberação, causando a vulnerabilidade tanto do que está deliberando (pois, ao desconsiderar o ausente, enfraquece o tecido social no qual está inserido), quanto do ausente (cujos interesses passam a não ser protegidos).

A socialização exige o desenvolvimento de morais baseadas nos princípios da justiça e da solidariedade. A justiça pressupõe a intangibilidade dos indivíduos e o “igual respeito pela dignidade de cada um”; está vinculada à liberdade subjetiva de cada indivíduo e ao igual tratamento. Já a solidariedade exige o reconhecimento recíproco, preservando as pessoas na qualidade de membros de uma comunidade; diz respeito ao bem-estar de pessoas que partilham suas vidas, que exige “desviar o que é prejudicial e fazer o bem”.⁴⁷

Uma proposta que considera os ausentes à deliberação ambiental pretende ser justa e solidária. Justa por que considera os interesses e a dignidade de cada pessoa e busca o igual tratamento entre ausentes e presentes à deliberação, de modo que os

⁴⁶ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 18.

⁴⁷ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 19-20.

interesses desses não preponderem sobre os daqueles. Solidária por que os presentes precisam reconhecer os ausentes como membros da sua comunidade, mesmo que ainda não tenham nascido e que não sejam humanos; e, como resultado do reconhecimento, os presentes precisam garantir o bem-estar dos ausentes, desviando-se do que os prejudicaria e argumentando a favor daquilo que os beneficiaria.

No desenvolvimento da filosofia da moral, justiça e solidariedade eram utilizadas por correntes opostas, a primeira pelas éticas do dever e a segunda pelas éticas do bem. A ética do discurso habermasiana trabalha, na esteira de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, unificando esses dois princípios em prol da “unidade do fenómeno fundamental da moral”. Inicialmente Habermas ressalta que os discursos “traduzem uma espécie de acção comunicativa tornada reflexiva” e que os pressupostos argumentativos partem de uma “acção orientada para a comunicação” e, portanto, para os discursos. Para que haja uma “prática quotidiana orientada para a comunicação” é necessário que seja garantida a simetria dos discursos e dos argumentos, já que a comunicação pressupõe reciprocidade [um falar e um deixar falar]. A reciprocidade na comunicação [e na deliberação] exige igualdade de tratamento e solidariedade, fundadas “no reconhecimento recíproco de sujeitos responsáveis, que orientam a sua acção por pretensões de validade”. Habermas reconhece, porém, que essas “obrigações normativas não vão para além das fronteiras do universo concreto de uma família, cidade ou Estado”.⁴⁸

Isso implica na necessidade de transcender os compromissos que cada um assume ao ingressar numa acção comunicativa (e num processo argumentativo). Pois os ausentes à deliberação não costumam fazer parte da mesma família, cidade ou Estado dos presentes. Ele pode ser de outra nação, de outra cultura, de outra classe social, de outra geração e, até mesmo, de outra espécie.

Por isso a ética do discurso habermasiana sugere como estratégia “uma forma de comunicação mais exigente e que transcende as formas concretas de vida”, orientando a acção comunicativa para que seja generalizada, abstraída e ampliada, “no sentido do seu alargamento a uma comunidade de comunicação ideal e inclusiva de todos os sujeitos

⁴⁸ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 20-21.

dotados da capacidade de linguagem e de acção”.⁴⁹ No entanto, dentre os tipos de ausentes que vislumbramos nesta tese, a noção de sujeitos capazes de linguagem e de acção precisa ser ampliada para incluir aqueles que ainda não são capazes de linguagem e de acção (as futuras gerações) e aqueles que (nos limites hoje conhecidos pela ciência) não terão essa capacidade (os demais seres vivos não humanos).

Cada pessoa que intervém numa argumentação posiciona-se de acordo com sua própria perspectiva, mas não deixa de estar inserido em um contexto universal. “No discurso, não se quebra o laço social do sentimento de pertença, se bem que o consenso que a todos é exigido transcenda as fronteiras de todas as comunidades concretas.” De qualquer forma, o plano discursivo exige que cada pessoa supere sua perspectiva egocêntrica. É preciso, para isso, uma liberdade individual ilimitada, que possibilite “a tomada de posição em relação a pretensões de validade passíveis de crítica”,⁵⁰ ou seja, a pessoa deve ser livre para tomar qualquer posição (o que exige conhecer todas as posições possíveis) e deve estar ciente de que a posição que escolher pode ser criticada (o que exige argumentos racionais que possam ser argumentados e contra-argumentados). A superação da perspectiva egocêntrica, assim, exige que o presente à deliberação esteja ciente das consequências que suas escolhas terão sobre os interesses dos ausentes, o que deve levá-lo a uma tomada de posição fundamentada, que passe pelo crivo do melhor argumento e que seja passível de aceitação por aquele que está impossibilitado de contra-argumentar.

A consciência de estar inserido em um contexto universal⁵¹ deve gerar uma “empatia solidária que permite a cada indivíduo projectar-se nos outros [sem a qual] não

⁴⁹ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 21. Com isso Habermas demonstra uma forma de estreitar a “relação existente entre justiça e bem-estar geral, aspectos que, na ética do dever e do bem, sempre foram tratados isoladamente”. Sua teoria do discurso permite que os interesses de cada indivíduo sejam levados em conta, “sem que o elo social que o liga objectivamente a todos os outros seja quebrado” (*op. loc. cit.*).

⁵⁰ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 22.

⁵¹ Essa “consciência de estar inserido em um contexto universal” tem alertado a respeito dos efeitos globais dos danos ambientais e gerado diversas modificações, como as ocorridas nos Tratados Internacionais da União Europeia envolvendo política ambiental: “Los primeros documentos internacionales, embrión de la CE no prevían cualquier política ambiental comun. Fue con el aumento de los niveles de contaminación y la constatación de que los daños no se quedaban a un solo Estado y que las legislaciones nacionales no atendían las necesidades, que empesaran los mecanismos comunes de preservación ambiental, apostando la CE por un Desarrollo sostenible.” (Alvaro A. Sánchez Bravo, *Economía y medio ambiente en la Unión Europea: la apuesta por la sostenibilidad*, p. 100).

se poderá chegar a uma solução passível de anuência geral.”⁵² Se o deliberante não se projeta na realidade dos que estão impossibilitados de deliberar, não pode entendê-los e sua decisão não os contempla. Isso impede um dos requisitos da ética do discurso habermasiana, que é a anuência dos destinatários da norma.

A formação da vontade do modo como idealizado por Habermas demanda a soma da liberdade individual com a empatia solidária. Em outras palavras, a ética do discurso exige a estreita relação “entre a autonomia dos indivíduos inalienáveis e a sua inserção em formas de vida partilhadas intersubjectivamente”. De um lado, o relacionamento interpessoal deve gerar uma busca pela “igualdade de direitos de todos os indivíduos”, e as relações recíprocas de reconhecimento devem resultar no “igual respeito pela sua dignidade pessoal”. Por outro lado, a solidariedade e a busca pelo bem-estar devem fazer com que “os interesses do indivíduo [sejam] *uniformemente* contemplados no plano do interesse geral”.⁵³

A teoria do discurso habermasiana propõe a “inclusão de todos os interesses em questão”, mesmo que isso resulte no reconhecimento de interesses pessoais. A ideia é permitir uma autonomia⁵⁴ intersubjetivista, que considera “que o livre desenvolvimento da personalidade de cada um depende da realização da liberdade de todos”.⁵⁵ Uma deliberação ambiental que considere o ausente não pretende impedir que os presentes argumentem de acordo com seus interesses pessoais. Ela trabalha com o ideal de que a proteção ambiental e os interesses do ausente sejam assumidos, de tal forma, pelo deliberante, que passem a integrar seus interesses pessoais. Isso é possível quando o deliberante entende que o desenvolvimento de sua liberdade depende da realização da liberdade dos ausentes. E a liberdade dos ausentes só será garantida se tiverem condições de desenvolverem sua personalidade de forma plena, o que será possível apenas se as condições ambientais assim permitirem.

⁵² Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 22.

⁵³ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 22. Destaque no original.

⁵⁴ Para Luis Alberto Warat, a “idea de autonomía surge referida a la necesidad de que el hombre no acepte ser condicionado por reglas que el mismo no pueda determinar en función de los fines que el mismo se propone, y de los fines que instituye en una comunicación no alienada con los otros”. (*Malestares ecológicos y ecología política*, p. 21)

⁵⁵ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 27.

A tarefa de incluir os interesses do ausente exige a construção de um “ ‘espaço’ de autorreflexão nas sociedades contemporâneas a partir do qual se poderia tentar o restabelecimento do diálogo entre os interesses específicos e os interesses coletivos”.⁵⁶ A autorreflexão desenvolvida nesse espaço denominado esfera pública exige, de quem delibera, um altruísmo para com o ausente, que constitui um dever formador de uma moral universalista. Na esteira de Kant, e analisando as críticas de Hegel (que serão vistas no próximo subcapítulo), Habermas reconhece que uma ética do discurso deve levar em conta os contextos práticos, os motivos que estão em jogo e as instituições existentes. O dever-ser é impulsionado pelos motivos e obtém sua validade e reconhecimento social por meio das instituições, possibilitando a concretização dos princípios morais. A moral universalista, dessa forma, busca correspondência nas formas de vida que surgem a partir da educação, da socialização e das instituições políticas e sociais.⁵⁷

Por isso, é mais coerente incentivar hoje a consideração dos ausentes na deliberação ambiental do que no início do século passado. Pois o contexto prático atual informa a escassez e finitude dos bens naturais⁵⁸ de forma impensável há algumas décadas. Isso faz surgir a necessidade de garantir a qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, de forma que, dentre os motivos em jogo, está a própria existência humana. A proteção ambiental tem recebido, assim, validade e reconhecimento social quando instituições políticas, sociais e científicas demonstram que os riscos são globais, que os mais pobres sofrem mais com os desastres ecológicos, que as culturas têm diferentes formas de se relacionar com o meio, que os efeitos das

⁵⁶ José Alcebiades de Oliveira Junior, *Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos: Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito*, p. 11.

⁵⁷ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 27.

⁵⁸ Alguns autores preferem a utilização “recursos naturais”. Optamos por “bens naturais” para afastar-nos da visão ambiental mais econômica e para aproximarmos da dicção constitucional brasileira, que trata o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como “bem de uso comum do povo” (*caput* do art. 225). A Constituição Federal, no entanto, não é uniforme na utilização desse termo, já que, em seu art. 20, aponta como “bens da União [...] os *recursos naturais* da plataforma continental e da zona econômica exclusiva” (inciso V, destaque nosso). E quando trata da competência legislativa, em seu art. 24, inciso VI, define: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos *recursos naturais*, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (destaque nosso). Também utiliza a expressão recursos naturais quando trata da competência do Conselho de Defesa Nacional (art. 91. §1.º, III); quando estabelece os requisitos para cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186, II); quando define a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional (art. 225, § 4º).

decisões podem se prolongar no tempo e afetar a biodiversidade. Por isso, uma ética do discurso ambiental exige uma educação que forme vidas e instituições interessadas no ausente.

O desenvolvimento dos direitos fundamentais é um exemplo de incorporação de alguns valores à sociedade. Seu processo de realização, apesar de falível e fragmentado, permitiu que alguns princípios morais passassem a ser mais aceitos. A “gradual incorporação dos princípios morais nas formas de vida concretas [...] deve-se, em primeiro lugar, aos esforços colectivos e sacrifícios feitos por movimentos sociais e políticos”.⁵⁹ Da mesma forma, a incorporação de princípios que levem a uma justiça e solidariedade ambientais ocorrerá a partir de esforços e sacrifícios coletivos nessa área, envolvendo a sociedade como um todo, desde indivíduos e grupos até organizações sociais e instituições políticas.

As interações cotidianas das pessoas no mundo da vida contêm uma *fundamentação moral* rudimentar, que serve para convencer seus interlocutores a agir de determinada forma. Para que as pessoas recebam os proferimentos umas das outras como obrigação, deve haver *normas morais* ou *práticas habituais* que tornem tais proferimentos como obrigatórios, ou seja, que tornem as declarações morais aptas para “coordenar os atos de diversos atores”. Assim, as normas morais servem como razões para o convencimento mútuo em dois níveis: (1) permitem que os atores sociais se tornem comprometidos com elas de tal forma que suas ações se desenvolvam de acordo com suas prescrições (ou seja, as normas morais orientam como as pessoas devem se comportar); (2) permitem que os atores sociais saibam como agir em caso de conflito, formando um arsenal de “fundamentações igualmente acessível a todos”.⁶⁰

Os argumentos proferidos em uma deliberação, portanto, provêm de interações cotidianas provenientes do compartilhamento do mundo em que vivem os deliberantes. A forma como se desenvolve a deliberação leva os deliberantes a comprometerem-se uns com os outros, em um constante exercício de argumento e contra-argumento, que gera um vínculo de auto-compreensão entre as pessoas.

⁵⁹ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 27-28.

⁶⁰ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 11-12.

A força de convencimento das regras morais atinge, assim, os próprios motivos pelos quais as pessoas agem. Por isso, servem como base para solução de conflitos, já que permitem o acordo mútuo de forma mais simples que outras formas de coordenação da ação, “como o uso direto da violência ou a influência sobre a ameaça de sanções ou a promessa de recompensas”.⁶¹ Ao entender os motivos uns dos outros, os deliberantes permitem-se abrir para o novo e entabularem acordos parciais a cada concordância com o argumento diverso. O convencimento gera uma mudança interior no deliberante, afastando a necessidade dos mencionados instrumentos externos (violência, sanções e recompensas).

O problema das regras morais está na sua formação, nos elementos que tornam válidos o *dever ser* nelas impregnado. As manifestações morais, por exemplo, admitem reações relacionadas aos sentimentos quando são infringidas. Assim, uma infração a uma regra moral pode trazer indignação aos observadores, humilhação às vítimas e vergonha aos infratores. Da mesma forma, se as regras morais são seguidas, sentimentos positivos podem ser expressos, tais como admiração, lealdade e gratidão. Para que as reações às normas morais sejam valoradas (justificando-se os *sentimentos* correspondentes) é preciso haver fundamentos racionais, que tornem as normas morais plausíveis e exigíveis de forma objetiva.⁶²

Habermas traz quatro teorias, dentro da filosofia moral, utilizadas para “recolher reconstrutivamente mais ou menos elementos do conteúdo cognitivo das nossas intuições morais cotidianas”:⁶³

a) o *não-cognitívismo severo* defende que o conteúdo cognitivo da moral é ilusão, pois os posicionamentos morais estão fundamentados em sentimentos ou opiniões subjetivas, ou seja, cada um age de acordo com suas preferências;

b) o *não-cognitívismo atenuado* entende que os sujeitos que agem moralmente não o fazem somente de acordo com suas preferências, mas em virtude de uma

⁶¹ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 12.

⁶² Habermas, *A inclusão do outro*, p. 12-13.

⁶³ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 14-15.

autoconsciência moral, orientada por normas vigentes (“como no caso do contratualismo de cunho hobbesiano”);

c) o *cognitivismo atenuado* também defende a autoconsciência dos sujeitos que agem moralmente, de forma a permitir uma reflexão sobre orientações de valor que permitam identificar a melhor forma de levar a vida, enfatizando o que é *valioso e autêntico*, e não mais as preferências; essa teoria, contudo, permite a utilização de concepções próprias e individuais do *bem*, o que resultaria em julgamentos parciais e dependentes do contexto;

d) o *cognitivismo severo*, ao buscar a validade dos deveres morais, procura normas que sejam reconhecidas pelos sujeitos, não contestadas e imparciais, baseadas em motivos sensatos. Para isso, as normas morais não podem estar atreladas a “motivos relativos aos atores”.

Para que os deveres morais sejam fundamentados em motivos sensatos devem afastar-se de concepções subjetivas a respeito do *bem* e aproximar-se de concepções baseadas no uso público da razão. Essa exigência passou a ser possível a partir da racionalização, uma das características da era moderna, no entendimento de Heiner Bielefeldt. Com base na análise da sociologia de Max Weber, em especial no seu livro *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*, Bielefeldt defende que o monoteísmo judaico-cristão trouxe o desencantamento do mundo e a perda da crença ético-religiosa, trazendo consigo o capitalismo e a burocracia. De outro lado, ao estudar Horkheimer e Adorno⁶⁴, percebe que a influência do iluminismo veio retirar a base metafísica das idéias ético-normativas por meio da racionalidade instrumental, transformando-se em

⁶⁴ Max Horkheimer e Theodor Wiesengrund-Adorno foram dois expoentes da primeira geração da Escola de Frankfurt, também conhecido como Instituto de Pesquisa Social, “considerado uma das principais matrizes para a discussão das sociedades capitalistas modernas e contemporâneas”, destacando-se “suas pesquisas sobre as dimensões do mercado ou do Estado” (José Alcebíades de Oliveira Junior, *Pesquisas em cidadania e soluções alternativas de conflitos*, p. 10). “A peculiar abordagem da investigação social levado a cabo pela Escola de Frankfurt” em seu período inicial, “pretendia gerar a emancipação das viseiras ideológicas até então construídas pelo conhecimento gerado pela sociedade moderna... [...] “Horkheimer, Adorno e os outros prosseguiram nos temas definidores da primeira geração – análises marxistas-freudianas das raízes do totalitarismo na cultura de massa -, temas que se tornaram a base para os trabalhos realizados em Frankfurt depois que o Instituto de Pesquisa Social foi restabelecido sob a diretoria de Horkheimer...” (Rogério Gesta Leal, verbete “Habermas”, no *Dicionário de Filosofia do Direito*, p. 403-404). Sobre a vida e obra Horkheimer e Adorno, cf. volume a eles dedicados na Coleção Os pensadores (BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. *Textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1983).

mitologia positivista. Além disso, se de um lado a razão apregoada pelo iluminismo era uma forma de manipular as pessoas, de outro lado permitia sua reflexão. Contraditoriamente, os perigos do excesso da racionalização só pode ser sanado “com mais esclarecimento e razão”.⁶⁵

Além da racionalização, a era moderna permitiu a secularização e, com isso, o crescente questionamento a respeito do papel da religião para as pessoas, tanto individual como coletivamente. Contudo, se de um lado a secularização poderia levar o homem a se afastar da religião, de outro lado ela possibilitou a conquista da liberdade religiosa, que concedeu ao homem mais opções de religiões. Com isso, a secularização permitiu a desvinculação de uma religião central. Outras ideologias buscaram tomar seu lugar (como o positivismo de Auguste Comte⁶⁶) propondo a salvação prometida por aquela, além de um retorno ao equilíbrio, cuja ausência já era sentida pela ordem política. Mas a secularização não pode ser comparada à mera descrença ou degeneração do campo espiritual. Ela deve ser vista como instrumento para a desconcentração da fé, que permitiu a secularização do Estado e do Direito, e, paradoxalmente, a conquista da liberdade religiosa.⁶⁷

⁶⁵ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 42-43.

⁶⁶ Auguste Comte defendeu que as investigações realizadas pelo espírito humano passa por três fases diferentes, também chamados de estados: teológico, metafísico e positivo. “No estado teológico, o espírito humano, dirigindo essencialmente suas investigações para a natureza íntima dos seres, as causas primeiras e finais de todos os efeitos que o tocam, numa palavra, para os conhecimentos absolutos, apresenta os fenômenos como produzidos pela ação direta e contínua de agentes sobrenaturais mais ou menos numerosos, cuja intervenção arbitrária explica todas as anomalias aparentes do universo. No estado metafísico, que no fundo nada mais é do que simples modificação geral do primeiro, os agentes sobrenaturais são substituídos por forças abstratas, verdadeiras entidades (abstrações personificadas) inerentes aos diversos seres do mundo, e concebidas como capazes de engendrar por elas próprias todos os fenômenos observados, cuja explicação consiste, então, em determinar para cada um uma entidade correspondente. Enfim, no estado positivo, o espírito humano, reconhecendo a impossibilidade de obter noções absolutas, renuncia a procurar a origem e o destino do universo, a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para preocupar-se unicamente em descobrir, graças ao uso bem combinado do raciocínio e da observação, suas leis efetivas, a saber, suas relações invariáveis de sucessão e de similitude. A explicação dos fatos, reduzida então a seus termos reais, se resume de agora em diante na ligação estabelecida entre os diversos fenômenos particulares e alguns fatos gerais, cujo número o progresso da ciência tende cada vez mais a diminuir.” Assim, a concepção sobre os fenômenos começa no estado ou fase teológica e a fase positiva é a final, definitiva; a fase metafísica é apenas uma transição entre a primeira e a segunda. (Auguste Comte, *Curso de filosofia positiva*, p. 4).

⁶⁷ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 45. As características da era moderna estão interligadas. É possível visualizar, por exemplo, a influência da racionalização na individualização, e desta na liberação do indivíduo de papéis preestabelecidos. Percebe-se, ainda, que a liberação do indivíduo de papéis preestabelecidos leva à autonomia, que permite reconhecer o pluralismo não mais como ameaça ao consenso jurídico, mas como motivo para assegurar o reconhecimento mútuo de liberdade igual. Por sua vez, o pluralismo religioso, de cosmovisões e de culturas levou à secularização, e esta desprende o homem de uma religião central, abrindo espaço para a globalização econômica,

A questão é que, como observa Habermas, a validade e a obrigatoriedade das regras morais perderam sua fundamentação transcendental⁶⁸, que obrigava a todos a partir de uma visão de mundo religiosa. Isso ocorreu com o desenvolvimento de sociedades cada vez mais complexas que se desenvolvem cada vez de forma mais diversa, formando cosmovisões pluralistas que não admitem fundamentarem-se a partir de um único ponto de vista. No entanto, o papel de fundamentação moral que era exercido pelo “divino transcendente” continua sendo necessário. Para isso, é preciso levar em conta o mundo intersubjetivamente partilhado, visto como um todo. A dificuldade, diante da desvalorização religiosa, está em como “fundamentar a força obrigatória específica das normas e dos valores em geral” e como dar autoridade a um *dever ser*, justificando racionalmente a “consciência moral cotidiana”.⁶⁹

Aplicando-se à presente tese, como fazer com que as normas ambientais tenham uma força que obrigue a todos moralmente, dando autoridade ao *dever ser* da decisão tomada na deliberação? A resposta com a qual trabalhamos, baseados na ética do discurso habermasiana, é que a norma ambiental terá essa força obrigatória se for passível de aceitação por parte de seus destinatários, como será visto no próximo subcapítulo.

política e comunicativa. Habermas acrescenta que a secularização exige tanto da religião quanto da ciência um respeito mútuo, de forma que, havendo conflitos entre convicções e ideologias (próprios de uma sociedade plural), os cidadãos, religiosos ou não, aprendam a lidar com o argumento do outro sem violência, conscientes de sua falibilidade. Em relação ao papel do Estado, defende: “The neutral state, confronted with competing claims of knowledge and faith, abstains from prejudging political decisions in favor of one side or the other. The pluralized reason of the public of citizens follows a dynamic of secularization only insofar as the latter urges equal distance to be kept, *in the outcome*, from any strong traditions and comprehensive worldviews. In its willingness to learn, however, democratic common sense remains osmotically open to *both* sides, science and religion, without relinquishing its independence.” (Jürgen Habermas, *The Future of Human Nature*, p. 105, destaque no original). A versão em português optou pela seguinte tradução: “Quando as pretensões alegadas pela ciência entram em conflito com outras alegadas pela fé, o Estado, ideologicamente neutro, não toma de forma alguma decisões políticas em favor de uma das partes. A razão pluralizada dos cidadãos só obedece a uma dinâmica de secularização na medida em que ela exige *como resultado* uma distância uniforme das tradições fortes e dos conteúdos ideológicos. No entanto, ela permanece pronta para aprender, sem abandonar sua autonomia e mantendo-se osmoticamente aberta tanto à ciência quanto à religião” (*O Futuro da Natureza Humana*, p. 140, destaque no original).

⁶⁸ Para Luis Alberto Warat, a autonomia deve ser vista “como un espacio de significaciones que no precisan apelar a un discurso trascendente que sirva de garantía a la unidad y a la identidad orgánica de la sociedad”. (*Malestares ecológicos y ecología política*, p. 21).

⁶⁹ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 16.

1.3 A aceitabilidade geral da norma ambiental

Alguns valores e normas costumam ser aceitos pela sociedade, independente de ser secularizada ou religiosa. O que vai mudar será o sujeito ativo da coerção e as consequências do descumprimento dessas normas e valores.

Se pensarmos em mandamentos morais baseados na religião, veremos que eles são obedecidos em virtude da autoridade de uma divindade, e merecem ser obedecidos porque essa divindade é onisciente, justa e bondosa. Assim, não é o arbítrio de um todo-poderoso que torna seus mandamentos dignos de aceitação, mas sua justiça e bondade, além de sua sabedoria e da salvação que ele proporciona. Os mandamentos morais religiosos refletem “o modo como devemos nos comportar nos relacionamentos interpessoais” a partir “de um modelo de conduta exemplar”. O relacionamento interpessoal no contexto religioso permite a solidariedade de membros de uma mesma comunidade de fiéis, dando acesso a uma “sensibilidade para com as diferenças que distinguem um indivíduo do outro”.⁷⁰

O fundamento religioso da moral, que servia de “fundamento *público* de validação de uma moral partilhada por todos”, foi perdendo espaço com a difusão do pluralismo ideológico das sociedades modernas. A filosofia moral passa a depender, assim, de um “nível de fundamentação pós-metafísico”, que se afasta do ponto de vista divino e “do recurso à ordem da criação e à história da salvação”.⁷¹

A razoabilidade e a veracidade dos mandamentos divinos estavam ancoradas nas razões epistêmicas das doutrinas religiosas. Assim, as autoridades que aplicavam essas doutrinas tinham um fundamento que lhes era externo e que lhes conferia legitimidade. Mas o caráter objetivo da fundamentação transcendental foi perdendo espaço na medida em que os sujeitos que eram destinatários das normas e decisões daquelas autoridades passaram a ser mais atuantes e julgadores. Os fundamentos precisavam ser, então, “subjetivamente razoáveis”, relacionados “à vontade e à razão” de seus destinatários.

⁷⁰ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 17-19. Habermas esclarece que, ao falar em mandamentos morais, no que se refere à religião, não está se referindo a um mero sistema de regras, mas a “uma forma de vida autorizada por Deus e recomendada à imitação” (*op. cit.*, p. 18).

⁷¹ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 19-20.

Esse é o ponto de vista do empirismo clássico, que “concebe a razão prática como a capacidade de determinar o arbítrio de acordo com as máximas da inteligência”.⁷²

Passa-se, assim, da razão epistêmica das doutrinas religiosas à razão instrumental do empirismo.⁷³ Para a razão instrumental a razoabilidade de um ato está na possibilidade de o mesmo alcançar o resultado esperado. Percebe-se, assim, que a razoabilidade do ato depende de cada ator, pois as preferências e metas mudam de pessoa para pessoa.⁷⁴ Assim, enquanto a fundamentação da moral estava relacionada a preceitos transcendentais, a razão servia para fundamentar as *convicções* (razão epistêmica); no empirismo clássico, a razão precisava fundamentar as *ações* (razão instrumental ou teleológica).

O problema está na dependência que a razão instrumental tem dos objetivos de cada pessoa. Esse problema fica mais demonstrado quando se está diante de um conflito entre as preferências dos atores envolvidos. Por isso surgem propostas como as do *não-cognitivismo atenuado*, que espera que a autoconsciência dos atores seja orientada pelo princípio da racionalidade dos fins. E novamente volta-se a uma racionalidade epistêmica, afastada do arbítrio da racionalidade instrumental (que se volta às preferências dos atores). Parte-se, assim, “do mundo do ator, de acesso subjetivamente privilegiado, para um mundo intersubjetivamente compartilhado”.⁷⁵

Nessa busca pela racionalidade dos fins, Aristóteles defendia que “toda ação e todo propósito, visam a algum bem”. E o conhecimento dessa finalidade permite melhor alcançá-la (como o arqueiro atinge melhor o alvo se o conhece). Esse bem, na visão aristotélica, é a ciência política, pois é ela que orienta as demais ciências e “legisla sobre o que devemos fazer e sobre aquilo de que devemos abster-nos”. Dessa forma, como a

⁷² Habermas, *A inclusão do outro*, p. 22.

⁷³ Habermas defende a existência de três tipos de razão. Em cada uma a linguagem pode ser utilizada de três diferentes formas: (a) no uso epistêmico a linguagem é utilizada, essencialmente, para a representação do saber; (b) no uso teleológico a aplicação principal da linguagem ocorre na apresentação dos êxitos pretendidos com determinada ação; (c) no uso comunicativo a linguagem visa o entendimento mútuo. (Jürgen Habermas, *Verdade e Justificação...*, p. 110.) No entanto, em sua obra clássica *Teoria de la Accion Comunicativa* (tomo I, passim, em especial p. 122-146), Habermas trata de quatro tipos de ação: a teleológica, a regulada por normas, a dramaturgica e a comunicativa.

⁷⁴ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 22.

⁷⁵ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 36-37.

finalidade da ciência política inclui a finalidade das outras ciências, “então esta finalidade deve ser o bem comum”.⁷⁶

Com o objetivo de descrever o que seria o bem comum, Aristóteles identifica uma forma de *vida agradável*, que está relacionada aos prazeres. Mas alerta que “a vida dedicada a ganhar dinheiro é vivida sob compulsão, e obviamente ela não é o bem que estamos procurando”.⁷⁷ Por isso, é preciso haver uma orientação para o agir que não esteja submetido à busca do prazer de cada um. A solução aristotélica seria “agir de acordo com a reta razão”, que exige do agente algumas condições: agir conscientemente, deliberadamente (deve “deliberar em função dos próprios atos”) e agir de acordo com uma “disposição moral firme e imutável”.⁷⁸ A reta razão exige que as ações sejam orientadas pelo meio termo, que seria “aquilo que é equidistante em relação a cada um dos extremos, e que é único e o mesmo em relação a todos os homens”.⁷⁹

Essa visão de Aristóteles permite que nos afastemos do arbítrio da vontade própria do agente (e de suas preferências), mas pode gerar o arbítrio de um bem comum (ou de um meio termo) que não leva em conta as idiosincrasias de cada membro da sociedade. Numa sociedade plural como a atual é difícil chegar-se a algo que seja único em relação a todos os homens.

Habermas alerta que cada cultura tem seu saber prático. Talvez influenciado por Ludwig Wittgenstein, diz que

À luz de seus jogos de linguagem impregnados de elementos de avaliação, os atores desenvolvem não apenas representações de si próprios e da vida que gostariam de levar em geral; eles também descobrem em cada situação traços de atração e de rejeição, os quais não podem entender sem “ver” como *devem* reagir a eles.⁸⁰

⁷⁶ Aristóteles, *Ética a Nicômacos*, p. 17-18 (1094 a – 1094 b).

⁷⁷ Aristóteles, *Ética a Nicômacos*, p. 20 (1095 b – 1096 a).

⁷⁸ Aristóteles, *Ética a Nicômacos*, p. 36, 39 (1104 a, 1105 b).

⁷⁹ Aristóteles, *Ética a Nicômacos*, p. 41 (1106 b).

⁸⁰ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 37 (destaque nos original).

Esses jogos de linguagem⁸¹ e traços de atração e de rejeição são percebidos em um mundo vivido no qual se permite desenvolver “um saber utilitário intersubjetivamente compartilhado”, amplamente difundido e socialmente aceito.⁸²

As “tradições e formas de vida intersubjetivamente compartilhadas” formam um ponto de referência para os atores sociais desenvolverem suas histórias de vida. Esse pano de fundo influencia as pessoas na tomada de decisões e na formação de seus valores éticos, de modo que as preferências de cada um vão perdendo força, dando lugar a um *ethos* comum. Em outras palavras, o *nós* muda concepções e cria valores que afetam diretamente o *eu*.⁸³

O problema é que “obrigações morais são mais importantes para uma pessoa do que para outra, têm maior significado num contexto do que noutro”. Tais obrigações morais estão vinculadas ao conceito de *bom* (ou de bem viver), que correm o risco de terem ampla variação de pessoa para pessoa. Essa gama de variações pode ser prejudicial quando há conflito de interesses (colisão entre deveres ou entre direitos) e se mostra ainda mais visível em sociedades pluralistas.⁸⁴

Isso porque o *ethos* comum (acima mencionado) cria uma série de identidades e de afinidades entre aqueles que compartilham as mesmas histórias de vida. As sociedades atuais, no entanto, são complexas, marcadas pelo multiculturalismo, o que implica em tradições e pontos de vista diversos convivendo em uma mesma sociedade. Consequentemente, existem várias comunidades societais, dentro das quais existe um mundo compartilhado e semelhantes concepções de bem; mas no mundo da vida essas comunidades coexistem e cada vez mais se mostram suas diferenças.

Diante da dificuldade de se alcançar uma mesma concepção de bem, Habermas entende que “os enfoques neo-aristotélicos não podem cumprir com o conteúdo

⁸¹ A expressão “jogos de linguagem” é utilizada por Ludwig Wittgenstein, em sua obra *Investigações Filosóficas*, com, pelo menos, três significados: 1) “um daqueles jogos por meio dos quais as crianças aprendem sua língua materna”; 2) “os processos de denominação [... de algo...] e da repetição da palavra pronunciada; 3) “o conjunto da linguagem e das atividades com as quais está interligada” (*Op. cit.*, p. 12).

⁸² Habermas, *A inclusão do outro*, p. 38.

⁸³ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 39.

⁸⁴ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 39-40.

universalista de uma moral da atenção indistinta e da responsabilidade solidária por cada indivíduo”. Pois cada caso apresenta um ponto de vista moral relacionado ao bem e “não existe quem possa determinar simplesmente, a partir da perspectiva do observador, o que uma pessoa qualquer deve considerar como bom”.⁸⁵

Para evitar os perigos das concepções parciais do *bem*, Habermas propõe um modelo imparcial para buscar o que é bom para todos, baseado no *reino dos fins* kantiano. Os imperativos formulados por Kant, em suas palavras, “são apenas fórmulas para exprimir a relação entre leis objetivas do querer em geral e a imperfeição subjetiva deste ou daquele ser racional, da vontade humana por exemplo”.⁸⁶ Ou seja, o imperativo é uma fórmula (ou princípio) a partir da qual se orienta o agir de forma objetiva afastando-se a subjetividade das preferências humanas.

Kant diz que há apenas um imperativo categórico: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”. Mas deste único imperativo derivam outros “imperativos do dever”,⁸⁷ dentre os quais se inclui “o terceiro princípio prático da vontade como condição suprema da concordância desta vontade com a razão prática universal, quer dizer a ideia *da vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal*”.⁸⁸ Essa formulação do imperativo categórico, justamente por trazer a ideia de legislação universal, não está fundamentada em nenhum interesse, o que o torna incondicional.⁸⁹

O conceito segundo o qual todo o ser racional deve considerar-se como legislador universal por todas as máximas da sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e às suas ações, leva a um outro conceito muito fecundo que anda aderente e que é o de *um Reino dos Fins*.

[...]

Seres racionais estão pois todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles *jamais* se trate a si mesmo ou aos outros *simplesmente como meios*, mas sempre *simultaneamente como fins em si*. Daqui resulta porém uma ligação sistemática de seres racionais por meio de leis objectivas comuns...⁹⁰

⁸⁵ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 40, 42.

⁸⁶ Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 49 (BA 39).

⁸⁷ Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 59 (BA 52).

⁸⁸ Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 72 (BA 70), destaques no original.

⁸⁹ Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 74 (BA 72).

⁹⁰ Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 75-76 (BA 74-75), destaques no original.

Hegel criticou a teoria kantiana por considerá-la formal e abstrata. Em suas palavras, “o Bem apenas possui o caráter de essência abstrata universal do dever” (§ 133), mas “a ação exige para si um conteúdo particular e um fim definido, e como a abstração nada de semelhante comporta, surge a questão: o que é o dever?”, ao que se segue sua resposta: agir de acordo com o direito e buscar o bem-estar individual e de todos (§ 134). Essas determinações, porém, estão condicionadas e limitadas à consciência de si e a uma universalidade abstrata, que resultam em uma “identidade sem conteúdo”. Dessa forma, a crítica de Hegel à proposta kantiana pode ser assim resumida: “a afirmação do ponto de vista simplesmente moral que não se transforma em conceito de moralidade objetiva reduz aquele progresso a um vazio formalismo e a ciência moral a uma retórica sobre o dever pelo dever”. O risco da construção kantiana, continua Hegel, é que sua dependência da subjetividade pode permitir que se fundamente comportamentos injustos ou imorais (§ 135).⁹¹

A mais rigorosa fórmula kantiana, a da capacidade de uma ação ser representada como máxima universal, introduz decerto a representação mais concreta de uma situação de fato, mas não tem para si nenhum princípio novo, outro que não seja aquela ausência de contradição e a identidade formal.⁹²

Por isso, Hegel entende que deve haver um conteúdo prévio, estabelecido antecipadamente como princípio rigoroso. Por exemplo, se “se afirmar e supuser que a propriedade e a vida humana devem ser respeitadas, então será uma contradição efetuar um assassinio ou um roubo”⁹³, ou seja, somente a definição de um conteúdo prévio poderia evitar o arbítrio das definições morais.

Habermas aponta as quatro principais objeções de Hegel à ética kantiana: o formalismo, o universalismo abstrato, a impotência do mero dever e o terrorismo da pura convicção⁹⁴. Após traçar as diferenças entre a ética kantiana e a ética do discurso⁹⁵,

⁹¹ Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 118-120 (§§ 133 a 135).

⁹² Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 120 (§ 135).

⁹³ Hegel, *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 120 (§ 135).

⁹⁴ Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 13-14.

Habermas analisa as objeções de Hegel⁹⁶ e, ao final, defende-se: “Na medida em que [a ética do discurso] privilegia um procedimento para a formação da vontade, abre caminho aos indivíduos em causa, que têm de encontrar, por si próprios, respostas para as questões práticas da moral, questões que se apresentam com toda a sua objectividade histórica.”⁹⁷

O problema apontado por Habermas em relação à prévia definição de conteúdos (pretendida por Hegel), está na impossibilidade de se apontar alguém como um ser que tenha “acesso privilegiado às verdades morais”. A filosofia não pode subtrair de ninguém sua responsabilidade prática sobre os assuntos que estão sendo deliberados.⁹⁸

Por isso, no livro *A inclusão do outro*, Habermas destaca as vantagens do *reino dos fins* kantiana, no que se refere ao fato de os membros da sociedade contemplarem a si e aos outros como um meio e como um fim em si mesmos: “enquanto legislador, ninguém é súdito da vontade de um estranho; mas ao mesmo tempo cada membro está submetido às leis que a si mesmo outorga, assim como todos os outros”. Com isso, as figuras do direito privado e do direito público juntam em uma só: “o papel do cidadão que participa da legislação e o do indivíduo privado, submetido às leis”. Trata-se de considerar a pessoa, assim, “simultaneamente, como *autora* dos mandamentos éticos aos quais está submetida enquanto *destinatário*”.⁹⁹

A partir da tradição kantiana, e combatendo a tradição aristotélica, Habermas apresenta a necessidade de se colocar em prática uma democracia deliberativa que leve à aceitabilidade geral da norma. Segundo ele, “uma lei é válida no sentido moral quando pode ser aceita por todos, a partir da perspectiva de cada um”. A norma que é objeto de discussão deve ser “generalizável segundo o ponto de vista de todos os participantes”.¹⁰⁰

Por mais que os interesses e a autoconsciência de cada um estejam presentes na deliberação, eles servem para enriquecer o debate e vislumbrar outros pontos de vista.

⁹⁵ Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 15-23.

⁹⁶ Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 23-29.

⁹⁷ Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 31.

⁹⁸ Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 31.

⁹⁹ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 43-44. Destaque nosso.

¹⁰⁰ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 44.

Nas palavras de Habermas, “esses motivos relativos aos atores não contam mais como motivos e orientações de valor de pessoas individuais, mas como contribuições epistêmicas para um discurso de exame das normas, realizado com o intuito do mútuo entendimento”. A vontade dos atores ainda pode coagir sua manifestação na deliberação. Mas, se isso ocorre, na esteira dos ensinamentos kantianos podemos dizer que a vontade não é autônoma e, portanto, não é livre. Para que a vontade seja autônoma (e haja a possibilidade da autolegislação) deve estar interpenetrada com a razão.¹⁰¹

Assim, pode-se chegar a um discurso racional que tem por objetivo o entendimento mútuo e que tem como pressuposto a participação de todos os envolvidos. Para resolver o choque entre as variedades de mundos, Kant exige que cada um seja capaz de se colocar “suficientemente na situação de qualquer outro”. É preciso mudar a autocompreensão e a compreensão do mundo, construindo-se “a aceitabilidade de uma norma elevada a práxis comum”. O imperativo categórico de Kant dá lugar à teoria do discurso de Habermas, traduzido no “princípio discursivo 'D', segundo o qual só podem requerer validação normas que possam contar com a concordância de todos os envolvidos como partícipes de um discurso prático”. Essa foi a forma encontrada por Habermas para conseguir uma “responsabilidade solidária por toda e qualquer pessoa após a perda de valor do fundamento religioso de sua validação”, solução por ele denominada de pós-metafísica.¹⁰²

A ética discursiva habermasiana busca justificar os mandamentos morais de duas formas de argumentação: de um lado, é preciso haver o proferimento de discursos de auto-entendimento; de outro lado, esses discursos precisam ter fundamentação normativa. São discursos que devem levar em conta a justiça e a solidariedade, por meio da “superação da perspectiva egocêntrica” e da busca do entendimento por meio do convencimento recíproco.¹⁰³

¹⁰¹ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 44-45.

¹⁰² Habermas, *A inclusão do outro*, p. 46-47.

¹⁰³ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 48. Habermas admite que, sem o pano de fundo religioso, perde-se o motivo mais forte para o seguimento de mandamentos morais, que é a expectativa da salvação. Com isso, a moral, que é fracamente motivada, precisa ser complementada por um Direito coercitivo e positivo (Habermas, *op cit*, p. 48-49 e nota de rodapé 50 da p. 49).

A abertura para o argumento do outro exige que não haja algo que seja verdadeiro ou falso de saída. Isso porque, utilizando-se o conceito de verdade como correspondência entre proferimentos e realidade¹⁰⁴, pressupor que um fato social tem determinada explicação impede a abertura para outros pontos de vista e não cria no ator social o exercício da argumentação.

Essa mudança de paradigma exige dos participantes da deliberação três espécies de compreensões:¹⁰⁵

a) *compreensão de fundamentação*: mesmo que não deva haver algo pressuposto, a fundamentação precisa partir de um contexto, alguma circunstância deve ser entendida de antemão. Na área ambiental, por exemplo, é preciso entender a respeito da finitude dos bens naturais antes de iniciar a deliberação. Destacamos, porém, que essa informação não é trazida como imutável, pois estará sujeita às regras do discurso ideal. Para haver a compreensão da fundamentação deve ocorrer a prática da justificação pública, por meio da externalização de razões que validem a informação trazida. Isso exige um processo argumentativo qualificado, que tem o ônus de elucidar os motivos pelos quais as razões iniciais devem ser consideradas válidas. Espera-se, assim, discursos racionais que “garanta[m] espaço a todas as contribuições relevantes” e que viabilizem a tomada de decisões apenas pela “compulsão não coerciva do melhor argumento”.

b) *compreensão de verdade*: na prática, os participantes acabam por tentar fundamentar suas opiniões oferecendo a correspondência entre elas e a realidade, procurando, com isso, justificar sua validade. No entanto, o fato de algo estar bem fundamentado não significa que ele é verdadeiro. A diferença reside no seguinte: enquanto a *verdade* diz respeito à “justificação em qualquer contexto”, a *aceitabilidade racional* está relacionada à justificação em determinado contexto. Essa concepção é necessária, especialmente, na sociedade do risco e plural como é a contemporânea, que dificulta apontar uma justificativa que seja aceita em qualquer contexto.

¹⁰⁴ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 49.

¹⁰⁵ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 50-52.

c) *compreensão de mundo*: o mundo social é formado pelas intenções, opiniões, práticas e linguagem de seus integrantes. Somente o integrante desse mundo social tem acesso a ele, o que o torna diferente do mundo objetivo, ao qual tem acesso um observador externo. Ou seja, são os integrantes de determinada comunidade que entendem o mundo social em que estão inseridos, e são eles, portanto, os mais indicados para proferirem opiniões sobre os assuntos relacionados à sua comunidade.

Assim, a deliberação exige um processo argumentativo qualificado (compreensão de fundamentação), que leve à aceitabilidade racional dos proferimentos (compreensão de verdade) e que valorize a realidade de cada participante (compreensão de mundo). Isso serve de base para implementação de uma ética discursiva que permita a “reconstrução racional dos conteúdos de uma tradição moral abalada em sua base validativa religiosa”¹⁰⁶. Para isso, Habermas valoriza a aplicação de um discurso ideal que teria as seguintes características:

a) *acordo mútuo*: os “envolvidos pretendem solucionar seus conflitos sem violência ou acertos ocasionais, mas sim através de um acordo mútuo”. Para isso, pressupõe-se uma “autocompreensão ética comum a todos”, o que não afasta a realidade de haver “concepções divergentes sobre o que seja o bem”. Cada um dos envolvidos “partilha uma forma de vida qualquer... estruturada por meio de um acordo mútuo lingüístico”, já que as condutas comunicativas e as formas de vida estão de tal forma entrelaçadas que levam as pessoas a formarem “relações recíprocas de reconhecimento”.¹⁰⁷

b) *não exclusão*: nenhum sujeito capaz de se expressar e de agir pode ser excluído da deliberação, o que pressupõe que o participante esteja em condições de dar contribuições relevantes. O problema é que “os envolvidos só podem recorrer às coisas que têm em comum e das quais dispõem naquele momento”, o que torna o conteúdo da participação dependente, em grande parte, das condições dos envolvidos.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 53.

¹⁰⁷ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 53-54.

¹⁰⁸ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 55.

A partir dessas características do discurso ideal, a fundamentação moral exige que se alcancem os seguintes passos:¹⁰⁹

a) *concordância dos envolvidos no discurso*: “só podem aspirar por validade as normas que puderem merecer a concordância de todos os envolvidos em discursos práticos”;

b) *concordância dos atingidos pela norma*: as consequências das normas devem poder ser aceitas por todos os atingidos, mediante uma aceitação geral e não coativa;

c) *processos argumentativos*: os processos argumentativos devem ser o ponto de partida para a concordância. A argumentação deve ser institucionalizada ou deve ser objeto de uma práxis informal, que permita um “pré-entendimento etnocêntrico não partilhado por outras culturas”. A qualidade do processo argumentativo exige que “ninguém que possa dar uma contribuição relevante [venha a] ser excluído da participação”. Como consequência “só poderão ter espaço as razões que levem em conta, de forma equânime, os interesses e as orientações de valor de cada um”. Os processos argumentativos devem, ainda, orientar-se segundo o acordo mútuo, o que implica na aceitação “não coativa” em comum acordo. A qualidade do processo argumentativo também exige que todos tenham “a mesma chance de dar contribuições” e que os participantes pensem aquilo que estão dizendo. Acrescentamos a isso a necessidade de que a comunicação ocorra por meio do “convencimento das melhores razões”, sem coações internas e externas.

Em resumo, somente através “de uma regra argumentativa” pode-se buscar a validação e aplicação dos fundamentos morais. Com isso, as regras morais não podem resultar de “uma imposição transcendental”, devendo provir de uma ação orientada ao entendimento mútuo.¹¹⁰

Na esfera ambiental, a elaboração de normas também exige que, por meio de processos argumentativos, busque-se o entendimento mútuo daqueles que serão atingidos pela norma. São esses processos argumentativos que permitirão a

¹⁰⁹ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 56-59.

¹¹⁰ Habermas, *A inclusão do outro*, p. 59-60.

aceitabilidade da norma ambiental por aqueles que serão por ela atingidos. Ainda mais tendo em vista o alcance e as especificidades da matéria ambiental, como será tratado no próximo subcapítulo.

1.4 A matéria ambiental como objeto de deliberação¹¹¹

O tratamento da matéria ambiental como objeto de deliberação exige a consciência de sua evolução, sua inserção como direito fundamental, sua importância para a manutenção da vida humana e não humana, e suas características contemporâneas relacionadas ao avanço tecnológico e à sociedade do risco.

Para entender a sociedade contemporânea (e sua relação com o meio ambiente) é preciso entender as lutas desenvolvidas para a conquista de direitos. Por mais que os direitos humanos tenham adquirido relevância apenas na era moderna, na antiguidade alguns elementos históricos começaram a dar-lhes forma: a inviolabilidade da dignidade de cada pessoa, a sociedade humana cosmopolita, a liberdade, a igualdade e o direito natural universal.¹¹² Esses elementos são essenciais para o desenvolvimento desta tese, pois, por exemplo, *a inviolabilidade da dignidade da cada pessoa* deve chamar a atenção dos deliberantes para a dignidade dos humanos (e não humanos) ausentes à deliberação, e o reconhecimento de uma *sociedade humana cosmopolita* alerta para o alcance planetário da matéria ambiental.

Com o passar do tempo, alguns aspectos contribuíram para que os direitos humanos fossem conquistando um perfil normativo: a) pretensão de universalidade (“os

¹¹¹ “A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais em nossos valores, instituições e modos de vida. Devemos entender que, quando as necessidades básicas forem supridas, o desenvolvimento humano será primariamente voltado a ser mais e não a ter mais. Temos o conhecimento e a tecnologia necessários para abastecer a todos e reduzir nossos impactos no meio ambiente. O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um mundo democrático e humano. Nossos desafios ambientais, econômicos, políticos, sociais e espirituais estão interligados e juntos podemos forjar soluções inclusivas.” (Trecho da Carta da Terra).

¹¹² Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 37-38.

direitos humanos sobrepõem-se à ordem jurídica particular”, inclusive sobre os direitos civis); b) força emancipatória (os direitos humanos são “direitos de igualdade e liberdade solidárias”, opondo-se à “ordem jurídica tradicional de classes com privilégios”); c) tendência à imposição política e jurídica (os direitos humanos têm a “tendência de serem fixados em constituições e tratados internacionais”).¹¹³ Essa evolução na concepção dos direitos humanos fez com que, como disse Norberto Bobbio, o problema atual não estivesse em fundamentá-los, mas em protegê-los, passando da esfera filosófica para a política.¹¹⁴

Podemos perceber como essas características dos direitos humanos aplicam-se à matéria ambiental¹¹⁵: sua a pretensão de universalidade exige que prevaleça sobre interesses particulares; sua força emancipatória deve levar a considerar as classes sociais mais vulneráveis para que elas tenham condições de se manterem, deixando de lado os privilégios das classes sociais mais ricas; e deve ser uma matéria amplamente prevista nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

¹¹³ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 37-38. O perfil normativo dos direitos humanos é historicamente recente, tendo se formado, principalmente, a partir de duas significativas rupturas históricas. A *primeira ruptura histórica* ocorreu “com as grandes revoluções democráticas do final do século XVIII na América e na França”, que geraram, respectivamente, os *Virginia Bill of Rights* (1776) e a Declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789). Os que participaram dessas revoluções democráticas tinham noção de sua importância e tinham esperança de que seus efeitos beneficiassem toda a humanidade. Essas revoluções não seriam apenas a substituição de governantes ou modificação de instituições, mas transformação radical de princípios políticos: a) a América serviria de exemplo para todas as nações e de asilo a todos os perseguidos do mundo, com base na liberdade, na propriedade e na liberdade religiosa (Thomas Paine); b) a humanidade daria sequência a um constante progresso, que geraria cada vez mais liberdade e igualdade, entre indivíduos e entre nações. Somente pessoas livres habitariam a Terra, governados apenas por sua razão (Condorcet); c) a Revolução Francesa é um investimento e um patrimônio da natureza humana com vistas ao bem (Kant). Na visão de Kant, “o progresso político e jurídico dos homens não vem necessariamente acompanhado de uma melhoria moral das pessoas”, gerando, apenas, “melhoria da regulamentação jurídica do comportamento externo”. Apesar disso, acredita que, lentamente, os princípios republicanos venham a se impor, tornando menos provável a guerra, que considera “o pior mal moral”. O término da Segunda Guerra Mundial representou a *segunda ruptura histórica* decisiva dos direitos humanos, que levou à “sua incorporação ao direito internacional”, por meio da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, como “reação contundente às agressões aos direitos humanos por parte do nacional-socialismo” (Heiner Bielefeldt, *op. cit.*, p. 38-41.)

¹¹⁴ *A era dos direitos*, p. 24. De qualquer forma, em cada caso concreto, continua Bobbio, haverá diversos fundamentos possíveis, e sua busca deve ser “acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado”. (*Ibidem*)

¹¹⁵ Antônio Augusto Cançado Trindade, em sua obra *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, faz uma análise do “meio ambiente na ótica dos direitos humanos”, considerando “a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio-ambiente, juntamente com os temas do desenvolvimento humano (e a luta pela erradicação da pobreza extrema) e do desarmamento” como “as grandes prioridades da agenda internacional contemporânea” (p. 23).

Esse reconhecimento cada vez mais frequente dos direitos humanos demonstra algumas ambiguidades. Nas palavras de Heiner Bielefeldt:

nos próprios direitos humanos se reflete a ambigüidade do moderno, pois surgiram da luta contra uma injustiça na sociedade moderna e, ao mesmo tempo, constituem-se em *ethos* político e jurídico de liberdade, que em sua universalidade e seu espírito emancipacionista são característicos do moderno.¹¹⁶

Alguns aspectos da era moderna demonstram sua ambivalência. Em relação ao *progresso*, por exemplo, percebemos que ele ocorreu em relação ao desenvolvimento científico e tecnológico, proporcionando novas descobertas e gerando “uma diversidade nas formas de viver humano”. No entanto, esse progresso gerou uma dinâmica própria, sem controle da política, transformando-se “em fonte de novos temores”, preocupações e injustiças.¹¹⁷ O progresso é um bom exemplo de característica da era moderna que atinge o meio ambiente: ao mesmo tempo em que possibilitou avanços científicos, aumentou a utilização dos bens naturais de forma desigual, gerando injustiças e preocupações relacionadas à escassez.

A proteção ambiental exige “an ethical self-understanding of the species which is crucial for our capacity to see ourselves as the authors of our own life histories, and to recognize one another as autonomous persons”.¹¹⁸ Sem essa compreensão ética a

¹¹⁶ *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 41.

¹¹⁷ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 40. A modernidade, além disso, ao mesmo tempo em que trouxe liberdade e igualdade, também criou “novos instrumentos disciplinadores” que podem “ser utilizados a serviço da irracionalidade coletiva”. Foi o *moderno* Estado europeu, por exemplo, que cometeu os horrores da Segunda Guerra Mundial, evidenciando uma negação aos direitos humanos. Esse mesmo Estado veio a criar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promovendo a incorporação dos direitos humanos ao direito internacional. (*Op. cit.*, p. 40-41). O autor continua, dizendo que inclusive o surgimento da pós-modernidade se mostra ambíguo: o que deveria ser uma autocrítica do moderno acabou tornando-se sua continuidade (*Op. cit.*, p. 40, nota 2). Até mesmo o papel dos direitos humanos provém de sua ambivalência. Os direitos humanos, além de não serem “capazes de dissolver as ambivalências da era moderna”, “não dispõem de meios para curar as contradições do nosso tempo”. Apesar disso, “junto com todos os seus perigos”, os direitos humanos são “a resposta para essa mesma ambivalência”, por que: (1) “representam a tentativa de garantir condições elementares de vida digna”, como reação à injustiça e à ameaça à humanidade; (2) tem “a incumbência ética” de conferir “validade política e jurídica” à liberdade (*op. cit.*, p. 46-47).

¹¹⁸ Jürgen Habermas, *The Future of Human Nature*, p. 25. Proposta de tradução: “uma auto-compreensão ética da espécie que é crucial para nossa capacidade de enxergar-nos como autores de nossa própria história de vida, e reconhecer o outro como uma pessoa autônoma”. (Esclareça-se que essa

respeito da pessoa e da natureza, não perceberemos a influência que temos sobre a continuidade da vida no planeta, e enxergaremos apenas o lado tecnológico do progresso, descurando-nos de suas consequências ambientais.

Mas a força emancipatória esperada no campo ambiental deve envolver, como ensinou Luis Alberto Warat, uma proposta que “autonomia individual e coletiva [...] que possa ocupar, na tarefa de recomposição permanente da sociedade, o lugar dos antigos e já trivializados valores emancipatórios”. Para a consecução desse eixo emancipatório, Warat propôs uma eco-cidadania, que deveria promover “uma investidura afetiva em diferentes territórios (práticas e saberes) coletivamente considerados (principalmente em redes e movimentos sociais)”.¹¹⁹ Ou seja, a emancipação ambiental deve levar em conta os desejos de cada um, suas práticas e conhecimento, mas tudo isso deve ser considerado de forma coletiva.

Não podemos delegar essa compreensão eco-ética e eco-cidadã para o sistema político. A luta pela garantia e cumprimento de direitos políticos permitiu que o próprio sistema político fosse questionado, juntamente com as decisões dele emanadas. Acreditar que somente o sistema político tem capacidade significa delegar-lhe a realização dos direitos democráticos do cidadão e manter as decisões autoritárias por ele tomadas hierarquicamente. Acaba ocorrendo o monopólio dos direitos de decisão política, como se fosse uma monarquia democrática. Nesse cenário, a democracia acaba se reduzindo à sua visão liberal, ou seja, o cidadão participa apenas elegendo seus representantes e, no máximo, opta por um ou outro programa político, mas não participa dos rumos de sua execução. Ao eleito (chamado por Ulrich Beck de “monarquia temporal”) cabe dirigir os cidadãos de forma ditatorial, impondo suas decisões autoritariamente. As instâncias que poderiam influenciar suas decisões (grupos de

manifestação de Habermas é feita sobre o tema da bioética, e estamos adaptando-a ao tema da presente tese.)

¹¹⁹ *Eco-cidadania e direito: Alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação*, p. 98-99. “A ‘eco-cidadania’ desenvolveria idéias e práticas destinadas a inventar maneiras cotidianas de ser, novas micro e macro maneiras coletivas de viver, buscaria formas de aceitação da alteridade e os vínculos. Nada de um modelo de sociedade pronto para usar, apenas uma eco-ética e uma eco-estética, cujos objetivos estariam ligados com a instauração de valores não derivados do lucro ou do consumo. Uma ‘pátria existencial’ que privilegiaria o sentimento como produtor da realidade social, o sentimento como interesse coletivo”. (*Op. cit.*, p. 99).

interesses e cidadãos), “olvidan sus derechos y se convierten en 'subditos democráticos' que aceptan sin discutir el imperio del Estado”.¹²⁰

Por isso a democracia é necessária, pois ela permite perceber que não existe uma solução que seja a melhor ou a única, mas que existem várias possibilidades. Não é possível conceber processos de decisão política afastados da racionalidade, autoritários e contrários aos interesses dos cidadãos. A tomada de decisões e sua execução devem ocorrer por meio de um processo de atuação coletiva e desconcentrada. A democratização permite a formação de redes de cooperação e de negociação capazes de resistir a estruturas pré-determinadas. Os cidadãos organizados serão ouvidos e suas preocupações e receios serão levados a sério, desde que o governo seja eleito democraticamente e tenha atuação na sociedade, “aplicando los derechos y obligaciones democráticos mediante diversas opciones de participación”. A realização da democracia “exige una noción de lo político distinta y otras instituciones políticas acordes con los ciudadanos conscientes de sus derechos y dispuestos a la participación”,¹²¹ desenvolvendo um “debate sobre os interesses maiores da sociedade”¹²², dentre os quais destaca-se a proteção ambiental.

O desenvolvimento do poder político tem contato com diversos avanços nas democracias ocidentais, permitindo seu controle e limitação, tais como a separação de poderes e a liberdade de imprensa. A separação de poderes permite que um poder fiscalize e controle o outro. A liberdade de imprensa permite a divulgação de várias formas de opinião pública pelos meios de comunicação de massa e o controle do poder político, embora não se possa esquecer a existência de eventuais compromissos com o mercado e o consumo. A ideia é que haja uma modernização da política suficiente para que novas instituições surjam e atuem para controlar, colaborar e, se necessário, se opor à política parlamentar, com o objetivo de garantir direitos adquiridos e protegidos, seu exercício e interpretação extensiva.¹²³

¹²⁰ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 245-246.

¹²¹ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 246-247.

¹²² José Alcebíades de Oliveira Junior, *Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos: Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito*, p. 12.

¹²³ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 248.

O processo de democratização exige a formação e consolidação de direitos básicos, com possibilidades de participação e de controle democráticos que influenciem a consideração dos direitos fundamentais nas tomadas de decisões. A “ampla mobilização política dos cidadãos” tem permitido a ampliação de formas de exercício dos direitos formais e de foros para seu conhecimento, por meio de discussões jurídicas e de meios de comunicação que podem servir para concretizar o exercício de direitos como os relacionados à proteção ambiental. Esse processo de democratização promove

un ‘efecto multiplicador’ por el hecho de que los derechos fundamentales pueden practicarse *sucesivamente* y se *refuerzan entre sí* de modo que se potencia el ‘contrapoder’ de la ‘base’ y de las ‘instancias subordinadas’ frente a intervenciones indeseables ‘desde arriba’.¹²⁴

A tendência é que o cidadão aumente sua autoconsciência e seu interesse em participar, introjetando a noção de que pode influenciar na política, aplicando seus direitos democráticos em direção a uma democracia mais efetiva. Os temas e conflitos que serão trabalhados já não surgem de lutas e batalhas sociais, mas de acordo com o que é útil para o controle da sociedade, possibilitando “un pluralismo político interno hasta ese momento desconocido”.¹²⁵

Com isso, muitos casos que chegam ao Judiciário não representam mais interesses restritos de determinada categoria, envolvendo diversas especialidades, como são os casos da tecnologia nuclear e do meio ambiente. As ciências são cada vez menos exatas e transmitem cada vez menos segurança em direção a uma resposta efetiva, surgindo “resultados parciales, hipotéticos, inconexos y contradictorios”, o que exige dos juízes uma atuação independente, mediante a análise dos argumentos apresentados. “Esto representa la pluralización y politización de las deliberaciones jurídicas”. A consequência é o aumento de decisões judiciais que direcionam os atos do Poder

¹²⁴ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 249-250. Destaques no original.

¹²⁵ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 250.

Executivo “(por ejemplo, en la decisión acerca de si, cómo y dónde han de instalarse centrales nucleares)”.¹²⁶

Ainda assim, as decisões judiciais em casos como esses são cada vez mais difíceis e inseguras, reforçando “la impresión de que el Estado es impotente”. Some-se a isso o direito de liberdade de imprensa que permite aos meios de comunicação influenciarem as decisões e as definições dos problemas sociais, dependendo das “condiciones materiales de producción de las informaciones” e dos “condicionantes del contexto social”. Apesar dessa influência, a configuração pública de alguns temas, como os ambientais, concede-lhes uma percepção política, que exige a utilização de fontes “con independencia del contenido y de los argumentos”.¹²⁷

Quando o público recebe informações isentas sobre determinado perigo, exige explicações a respeito:

La consecuencia política es que de la noche a la mañana los anuncios de productos tóxicos o peligros de los vertederos cambian la agenda política. La opinión pública, convencida de la muerte de los bosques, fuerza a nuevas prioridades. Cuando se confirma científicamente que el formaldehído es cancerígeno en los ámbitos europeos, la política química vigente amenaza con hundirse.¹²⁸

Isso exige das partes envolvidas, no mínimo, uma explicação sobre as informações que circularam. Por isso, para alguns o desenvolvimento da participação é uma ameaça e para outros esperança, pois envolve “*la interdependencia y el carácter de proceso* de todos los elementos de la dirección política, desde la formulación de programas para la elección de medidas, hasta las formas de su realización”. A

¹²⁶ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 250-251.

¹²⁷ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 251. Acrescenta Ulrich Beck: “El poder de definición de problemas y prioridades, que puede originarse en esas condiciones (...), por supuesto se basa, nuclearmente, en minorías editoras y cuotas de éxito y en el hecho de ahí derivado de que las esferas políticas no pueden ignorar la opinión pública publicada por el peligro que entraña de perder las elecciones. Esta opinión pública se refuerza y estabiliza con hábitos televisivos y las nuevas tecnologías de la información, pero adquiere cada vez más importancia por la desmitificación de la racionalidad científica en las condiciones de la sociedad del riesgo [...]. La publicación en los medios de comunicación de masas selecciona de entre el exceso de supuestos hallazgos algunos ejemplos que alcanzan a ser conocidos y creídos y no se consideran ya como meros resultados científicos.” (*Op. cit.*, p. 252).

¹²⁸ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 252.

participação tem, até mesmo, influenciado a esfera administrativa, que já não se baseia tanto em relações de autoridade e de dominação verticais, mas horizontais.¹²⁹

A necessidade de gerir os riscos tem exigido do poder público a formulação e implementação de decisões políticas, além da utilização de parâmetros éticos em situações que antes eram solucionadas pelos pontos de vista científicos e tecnológicos. Isso tem permitido maior participação da sociedade nas tomadas de decisão. Passa a ser considerada, para atender a essa situação, a necessidade de informações mais qualificadas para possibilitar a formação de opiniões justificadas. Se antes bastava a autoridade da ciência para legitimar a decisão, agora é necessária a colaboração entre os atores sociais.¹³⁰

Um novo padrão de democracia deve acompanhar essa evolução, permitindo o aumento progressivo de oportunidades de participação [e deliberação] nas tomadas de decisões, não como mera consulta, mas com efetivas possibilidades de influenciarem as escolhas que se realizarão. Mais uma vez a legitimidade afasta-se da autoridade científica ou política e passa-se à negociação e a modelos de cooperação que busquem a prevenção dos riscos tendo como base “a cultura, a tradição, o senso comum e a experiência”, por meio de “*processos bem informados*, que oportunizem participação pública e democrática *no momento da seleção das escolhas adequadas*”.¹³¹

Ao se inserir a temática ambiental como objeto da deliberação, a solução da gestão dos riscos passa a ser compartilhada de forma democrática, não só no consenso a que se espera chegar, mas também no caminho até ele. Isso por que a deliberação ambiental possibilita aos envolvidos a tomada de consciência a respeito dos riscos das decisões que podem ser tomadas.

¹²⁹ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 252-253. Destaque no original. “En distintos estadios del proceso político, agentes y grupos de acción totalmente distintos consiguen posibilidades de participación y colaboración.” (*Op. cit.*, p. 254).

¹³⁰ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 342. “E na sociedade mundial do risco, que lida com espécies particulares de colisões – que tensionam o desenvolvimento tecnológico e a necessidade de proteção do ambiente e de gestão dos riscos ecológicos e tecnológicos -, *novas relações* devem ser construídas, que sejam adequadas e que possam se adaptar à nova configuração que se estabelece entre ciência, sociedade e tecnologia.” (*Op. cit.*, p. 343)

¹³¹ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 343-344, 346. Destaques no original.

A racionalidade científica influenciou a noção de que os riscos só existem se reconhecidos cientificamente. E, se os riscos não existem para o direito, a tecnologia e a sociedade, “no serán impedidos, ni tratados, ni resarcidos”. Criou-se um “monopolio del juicio científico”, obrigando os atingidos a buscar na ciência argumentos e instrumentos para alcançar suas pretensões, causando um abrandamento do conhecimento científico. Se de um lado isso possibilita vislumbrar um ponto de vista diferente, de outro lado traz mais insegurança, pois coloca em dúvida se aquilo que a ciência reconhece como risco realmente o é. “Si [...] es imposible determinar las relaciones causales de forma definitiva y terminante, si la ciencia sólo es un error disimulado a la espera de nuevos datos, si cualquier cosa puede suceder”, questiona Ulrich Beck, “¿de dónde procede entonces el derecho a ‘creer’ en unos determinados riesgos y no en otros?” A crise da autoridade científica acaba por “favorecer una ofuscación general de los riesgos”, impedindo o reconhecimento do risco e, portanto, a tomada de decisões a respeito.¹³²

Em outras palavras, não há uma verdade absoluta conhecida na área ambiental, propriamente em virtude das diferentes análises realizadas pela ciência e da constante mudança dos fatos e da avaliação da consequência desses fatos. Isso leva a sociedade à necessidade de ter fé (acreditar) no cientista X e não no cientista Y, ou em uma empresa em detrimento de outra. Como a ciência tornou-se, então, uma questão de fé, a preocupação com os riscos pode ser mitigada, afinal, podemos acreditar em algumas consequências ambientais e não em outras, e agir de acordo com essa crença. As múltiplas opiniões científicas pode levar a sociedade, portanto, a desconfiar da existência dos riscos.

Por isso, aqueles que são atingidos pelos riscos (ou seja, todos os seres, em menor ou maior escala) como os ambientais e outros advindos da indústria precisam manter uma dupla posição em relação à ciência: de crítica e de crença. Para identificar os riscos, inicialmente, “es necesario *creer* (...) en las relaciones invisibles de causalidad entre condiciones objetivas, temporales y espaciales”, mesmo que sejam “muy divergentes en la mayoría de casos”. Também é necessário crer “*más o menos* en las

¹³² Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 80. Destaque no original (subcapítulo 2.3, intitulado *La Conciencia Pública del Riesgo: Imposibilidad de la Experiencia de Segunda Mano*, p. 80 *et. seq.*).

proyecciones especulativas, que tienen que estar directamente *inmunizadas* contra las siempre posibles contraargumentaciones”.¹³³

Ou seja, aceitar os riscos apontados pela ciência exige uma abertura para aceitar que as condições apontadas causam as consequências alertadas, como acreditar, por exemplo, que o desmatamento das matas ciliares pode causar assoreamento dos rios. Por mais que se prove, cientificamente, essa relação causal, a crença é necessária aqui por que outros cientistas virão defendendo e tentando provar outro ponto de vista. Por isso, a crença na opinião da ciência exige explicação racional dos argumentos capazes de se manterem em caso de haver contra-argumentos.

Beck acrescenta que não é possível haver experiências de segunda mão:

... en la conciencia del riesgo ya no se trata, pues, de 'experiencias de segunda mano', sino de *imposibilidad* de 'experiencias de segunda mano'. Además, últimamente *nadie* puede saber acerca de los riesgos mientras saber signifique haber experimentado conscientemente.¹³⁴

A consciência do risco exige crença por que não é possível a cada um experimentar as consequências dos riscos, pois isso pode significar sua irreversibilidade. A experiência só existe em primeira mão, ou seja, para experimentar algo é necessário passar pessoalmente por aquilo. Por isso Beck fala da impossibilidade de uma experiência de segunda mão, pela impossibilidade de experimentar aquilo por que passou outra pessoa. Quando o assunto envolve riscos, não é possível testar se a previsão dos cientistas está correta. É necessário acreditar, mesmo que seja uma crença racional, baseada em argumentos e convencimento.

¹³³ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 80-81. Destaques no original. “Fórmulas químicas y reacciones, concentraciones invisibles de sustancias nocivas, ciclos biológicos y reacciones en cadena tienen que dominar la vista y el pensamiento si se quiere ir a las barricadas contra los riesgos.” (*Op. Cit.*, p. 81)

¹³⁴ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 81. Destaques no original.

Os riscos acabam nos levando a viver uma época especulativa que exige-nos uma consciência do risco, mas sem que os mesmos sejam certos. São ameaças que assolam a civilização como “una especie de nuevo ‘reino de las sombras’, comparable a los dioses y los demonios de la antigüedad, el cual se esconde detrás del mundo visible y pone en peligro la vida humana en esta tierra”. Esses perigos invisíveis envolvem radiações, toxinas, energia nuclear e ameaças do futuro, que têm fomentado uma consciência a respeito do meio ambiente e dos riscos não perceptíveis que o envolvem. Como não é possível esperar a efetivação dos riscos para preveni-los, a consciência de sua possível existência passa a ser teórica, especulativa.¹³⁵

Uma consciência pública dos riscos exige uma “*capacidad de anticipar peligros, de soportarlos, de enfrentarse a ellos biográfica y políticamente*” que deve nos levar a descobrir formas de dominar as ameaças, as inseguranças e as causas do medo, provavelmente longe das soluções tradicionais. O instrumento para isso seria fazer “a corto o largo plazo nuevas exigencias a las instituciones sociales en relación a la educación, la terapia y la política”, que poderia gerar uma “*cualificación civilizatoria clave*”, formando capacidades pro-ativas em relação aos riscos, “una tarea esencial de las instituciones pedagógicas”.¹³⁶

Um novo comportamento frente ao meio ambiente precisa assumir o que Ricardo Luis Lorenzetti chama de “paradigma ambiental”. A assunção desse paradigma começa com o entendimento de que o meio ambiente é um “bem coletivo situado na esfera social”, que tem as seguintes características:

indivisibilidade dos benefícios: o bem não é divisível entre quem o utiliza; [...] uso comum sustentável: o bem pode ser usado por todos os cidadãos; [...] não exclusão de beneficiários: todos os indivíduos têm o direito ao uso e portanto não podem ser excluídos; [...] *status* normativo: o bem coletivo tem

¹³⁵ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 81-82. “Tras las inofensivas fachadas se esconden sustancias peligrosas, hostiles. Todo tiene que ser visto doble, sólo puede ser captado y enjuiciado correctamente en esta duplicación. El mundo de lo visible tiene que ser interrogado, relativizado y valorado en relación a una segunda realidad pensada y sin embargo escondida en él. Los patrones de la valoración se encuentran en esta realidad, no en la visible. [...] Su invisibilidad no es una prueba de su no existencia, sino que (como su realidad se mueve en las esferas de lo invisible) da un espacio casi ilimitado a su actividad conjeturada.” (*Op. cit.*, p. 81-82)

¹³⁶ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 85. Destaques no original.

reconhecimento legal; [...] qualificação objetiva: a qualificação de um bem comum como coletivo surge de uma designação normativa objetiva e não subjetiva; [...] legitimação para agir difusa ou coletiva: estes bens são protegidos mediante uma ampla legitimação para agir; [...] precedência da tutela preventiva: para proteger estes bens a prevenção-precaução devem aplicar-se de modo prioritário à reparação; [...] ressarcimento através do patrimônio de afetação: quando há ressarcimento, não há uma indenização que se traslade ao patrimônio de uma pessoa, ainda que ela seja titular da legitimação processual; [...] localização na esfera social: estes bens pertencem à esfera social da tutela.¹³⁷

Entender a inserção da proteção ambiental na esfera pública parece passar por um entendimento sociológico da liberdade. Bauman e May resumem essa ideia ao conjugar o exercício da liberdade com nossa habilidade de tomar decisões¹³⁸. Já de início essa concepção permite afastar da noção de liberdade a possibilidade de fazer tudo o que se deseja, e propõe outra opção: a possibilidade de fazer ou não o que se deseja.

Essa definição é essencial quando se pretende trazer a proteção ambiental como tema que interessa à coletividade. Isso porque, enquanto esse tema pressupor fazer o que se deseja dos bens naturais, estaremos diante de uma noção deturpada de liberdade, pois, ao invés de termos ações livres, teríamos ações que obedecem aos desejos, e a eles estão presas. Mas, se liberdade se refere à faculdade de seguir ou não os desejos, estaremos diante da noção proposta por Bauman e May: seremos livres para tomar decisões. Para a proteção ambiental isso faz toda a diferença, pois a liberdade de tomar decisões nessa área pode significar o uso racional dos bens naturais.

O comportamento humano em relação ao meio ambiente nem sempre é resultado de uma escolha racional e consciente, podendo advir, simplesmente, do hábito, das experiências acumuladas, ou do grupo com o qual estamos vinculados. As atitudes impensadas, no entanto, não afastam a responsabilidade pelos atos produzidos, que podem receber alguma punição. Além das possibilidades de punição, outros fatores limitam nossa liberdade de escolha, como situações de escassez (o que queremos não

¹³⁷ Ricardo Luis Lorenzetti, *Teoria Geral do Direito Ambiental*, p. 20-23. Cada uma dessas características é explicada pelo autor nas páginas citadas.

¹³⁸ Zygmunt Bauman e Tim May, *Aprendendo a pensar com a Sociologia*, p. 33-34.

está disponível para todos) e fatores materiais (os meios para alcançar os objetivos são limitados).¹³⁹

Nossa atuação na área ambiental, assim, é influenciada por hábito, experiências, grupo, sanções, situações de escassez e fatores materiais. Para os objetivos deste subcapítulo, tomaremos as lições de Bauman e May a respeito do pertencimento a grupos¹⁴⁰ e as aplicaremos na matéria ambiental para verificar como ela pode ser algo que nos une.

(1) Primeiramente, o que caracteriza nosso pertencimento a um grupo é a identidade entre os fins ou objetivos. Na área ambiental dever-se-ia considerar todo o mundo como pertencente a um mesmo grupo, ao menos no que se refere à finalidade, pois todos deveriam considerar a proteção ambiental como um objetivo primordial, algo que vale a pena investir. Por isso nossa proposta de destacar que o meio ambiente é algo que nos une, pois sua preservação deve ser um objetivo comum de toda a humanidade.

(2) Em segundo lugar, os meios que serão utilizados para atingir aquelas finalidades também determinam nosso pertencimento. Aqui começa a ser relevante a consideração do ausente à deliberação. Se a finalidade da preservação ambiental, como defendemos, é algo que une a humanidade em um mesmo objetivo, os meios para alcançá-lo modificam de grupo para grupo. E, considerando que nem todos os grupos estarão presentes na deliberação ambiental, aqueles que estão deliberando devem levar em conta se os meios escolhidos seriam aceitos pelo ausente. Vislumbramos alguns fatores que podem modificar a escolha dos meios de grupo para grupo: a cultura, as condições financeiras, as características geográficas, dentre outros que serão abordados nesta tese. Para que esses fatores sejam considerados pelos deliberantes, eles devem ter ciência de sua existência e devem ter o desejo de considerá-los relevantes.

(3) A terceira forma de identificarmos as pessoas que pertencem a um grupo é descobrir o que é relevante para desempenharem suas ações. Essa característica está bem presente quando se delibera sobre a construção de barragens. As comunidades que serão transferidas de suas moradias consideram aquele local relevante por diversos

¹³⁹ Zygmunt Bauman e Tim May, *Aprendendo a pensar com a Sociologia*, p. 34-36.

¹⁴⁰ Zygmunt Bauman e Tim May, *Aprendendo a pensar com a Sociologia*, p. 38-40.

motivos, como a anterior presença de antepassados, as características geográficas que permitem o desenvolvimento de sua cultura, religião e atividades de subsistência. Os critérios de relevância dos ausentes, assim, também devem ser considerados pelos que deliberam na área ambiental.

O entendimento dessas três características (identidade de finalidades e de meios para alcançá-los e relevância) permite observar a forma como ocorre a socialização, mas também, em matéria de meio ambiente, possibilita entender o papel que sua preservação tem nas interações sociais. A compreensão da necessidade de deliberar a respeito da matéria ambiental passa, assim, pela consciência de que o meio ambiente é algo que une toda a humanidade em um mesmo objetivo. Esse policentrismo da matéria ambiental permite-nos vislumbrar a humanidade e a natureza como destinatárias das normas ambientais objeto de deliberação. Mas grande parte desses destinatários não delibera sobre a norma que os atingirá. Esse será o objeto do próximo subcapítulo.

1.5 Os ausentes como destinatários da norma ambiental¹⁴¹

Os que deliberam têm o ônus normativo de buscar a concordância daqueles que não podem participar da deliberação, na tentativa “de antecipar um consentimento que não pode ser obtido no momento”. O máximo que pode acontecer, dependendo da natureza do ausente, é haver um consentimento *a posteriori*, a não ser que a decisão ambiental impeça a sobrevivência ou mesmo a existência do ausente.¹⁴² É claro que, mesmo com a manutenção da vida do ausente, não poderá haver um consentimento

¹⁴¹ “Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro reserva, ao mesmo tempo, grande perigo e grande esperança. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos nos juntar para gerar uma sociedade sustentável global fundada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade de vida e com as futuras gerações.” (Trecho da Carta da Terra).

¹⁴² Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 61. O ensinamento de Habermas, nesse caso, está no contexto de intervenções genéticas, nas quais o embrião é afetado pela decisão, sem poder exarar sua opinião. Situação aplicável, *mutatis mutandis*, à situação do ausente à deliberação ambiental.

propriamente dito, diante da não ocorrência de argumentos, contra-argumentos e convencimentos entre os afetados. Apenas restará a concordância ou não do afetado que não teve a possibilidade de deliberar sobre a norma ou decisão.

De qualquer forma, um suposto consenso ou concordância “só pode ser evocado em caso de prevenção de um mal indubitavelmente extremo, que, como é de esperar, é rejeitado por todos”. Para impedir esse mal que seria rejeitado por todos, teríamos que ser capazes de defini-lo, de entender o que o torna “indubitavelmente extremo”. Para isso, teríamos que “desenvolver, a partir de nossas realizações espontâneas, critérios sempre suficientemente convincentes”¹⁴³ que limitassem nossas ações na área ambiental.

Para que os deliberantes considerem os interesses dos destinatários da norma, mesmo que ausentes à deliberação, precisam estar dispostos a utilizar o imperativo categórico kantiano, na formulação “que nos leva a vincular a vontade às máximas que todos podem querer com uma lei universal”. Se os deliberantes optarem por essa direção nos seus argumentos teremos o início de um entendimento normativo, mesmo com os ausentes. Para isso, devem “entrar no discurso para descobrir ou desenvolver juntos as normas que, com vistas a uma matéria que necessita de regulação, mereçam a aprovação fundamentada de todos”. Isso assegurará um “tratamento igual” entre presentes e ausentes à deliberação, fazendo com que aquele que argumenta esteja “sensível para levar em consideração as situações e os projetos individuais de vida de todos os indivíduos”.¹⁴⁴

Os que deliberam precisam, assim, levar em consideração “[the] variety of interests and interpretative perspectives” o que exige que a manifestação “neither leveling out nor suppressing nor marginalizing nor excluding the voices of the others - the strangers, the dissidents, and the powerless”.¹⁴⁵ Essa orientação de Habermas é essencial na deliberação ambiental, por ser uma matéria em que está ainda mais

¹⁴³ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 61-62.

¹⁴⁴ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 78. Destaques no original.

¹⁴⁵ Jürgen Habermas, *The Future of Human Nature*, p. 56-57. Com a tradução em português dessa obra, o trecho teria a seguinte redação: Os que deliberam precisam, assim, levar em consideração a “diversidade de interesses e de perspectivas de interpretação” o que exige que a manifestação “não nivele ou reprima a voz dos outros – dos estranhos, dos dissidentes e dos impotentes -, nem a marginalize ou exclua.” (Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 79).

ampliada a diversidade de interesses e de perspectivas de interpretação, a depender do mundo da vida em que está inserido o destinatário da norma. Se quem está presente à deliberação argumenta de acordo com seus próprios interesses (ou de seu grupo ou comunidade) está nivelando os demais destinatários da norma, como se todos devessem agir ou pensar como ele. Por isso a necessidade de não reprimir a voz dos demais destinatários. Mesmo que não sejam vozes audíveis naquele momento (seja pela impossibilidade de falar dos ausentes, seja pela incapacidade de ouvir dos presentes), uma deliberação ambiental exige que os destinatários da norma sejam transportados da margem para o centro do debate.

Respeitar os interesses do ausente é permitir-lhe ser *si mesmo*.¹⁴⁶ Para isso é necessário construir um “sistema social não excludente nas sociedades modernas”, colocando “em questão [...] um complexo jogo de interesses muito bem encastelados em sistemas especializados”, o que exige “estruturas sociais que permitam o diálogo, o entendimento”.¹⁴⁷ Também é necessário considerar a proteção ambiental como algo de interesse comum da humanidade:

Consciente dos riscos da era nuclear e de seus impulsos destrutivos, ao ser humano não resta senão recorrer à própria humanidade em busca da sobrevivência; e a humanidade, projetada no tempo – a abarcar, em dimensão temporal, não só os vivos, como também as gerações futuras, - a seu turno impõe obrigações *erga omnes* e atinentes a temas globais como a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio-ambiente.¹⁴⁸

Assim, já que a ética do discurso exige observar os interesses do destinatário da norma, é necessário considerar os interesses dos ausentes à deliberação.

Savigny, ao estudar o direito romano, e tendo em seu campo de visão o Direito Internacional Privado, defendia que todo o direito (e as relações jurídicas dele provenientes) pertence à pessoa, e passou a ocupar-se da pergunta: “A quais normas

¹⁴⁶ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 79.

¹⁴⁷ José Alcebíades de Oliveira Junior, *Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos: Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito*, p. 11.

¹⁴⁸ Antônio Augusto Cançado Trindade, *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, p. 213.

jurídicas está sujeita ou é pertinente determinada pessoa?” Ao responder a essa questão admite ser possível que a extensão dos direitos de uma pessoa pode vinculá-la “ao domínio de uma norma jurídica que lhe era inicialmente estranha”. Conseqüentemente, pessoas estranhas podem ter relação com tais direitos, cada uma “obedecendo a um direito determinado”, de forma que, pessoas que empreendem uma relação jurídica podem estar submetidas a um mesmo ordenamento ou a ordenamentos diferentes.¹⁴⁹

Assim como na esfera privada as pessoas podem manter relações jurídicas circunscritas em mais de um ordenamento jurídico (casamento, contrato...), ainda mais visível fica essa pluralidade de ordenamentos na área ambiental. Uma decisão ambiental tomada em um país não atinge somente os interesses de seus nacionais, mas de uma gama cada vez mais indeterminada de pessoas de diversos países. Por isso, podemos parafrasear Savigny perguntando: a quais normas se submete uma decisão ambiental? E a resposta seria: a extensão dos efeitos de uma atuação sobre o meio ambiente pode vinculá-la à norma de um país inicialmente não pensado. E é justamente a extensão dos efeitos da decisão ambiental que exige que, enquanto não é possível a participação de todos nas deliberações ambientais, ao menos os presentes devam cuidar para que os interesses e direitos dos ausentes não sejam negligenciados.

Habermas reconhece que “cada um interpreta o mundo a partir de sua própria perspectiva, age conforme os próprios motivos, esboça os próprios projetos, persegue os próprios interesses e intenções e é a fonte de pretensões autênticas”. Mas, baseando-se

¹⁴⁹ Savigny, *Sistema do direito romano atual*, vol. VIII, p. 38-39. Os exemplos trabalhados por Savigny, como referido, estão no campo do Direito Internacional Privado, e dizem respeito aos direitos de personalidade, sobre as coisas, obrigações, sucessão e família. (*Op. cit.*, p. 39). Savigny também trata das classes de habitantes e de sua subordinação a um direito determinado. Ele analisa textos que “organizam em três classes os habitantes livres do Império Romano (*cives, latini, peregrini*) e que poderiam ser vistas como que subordinando os indivíduos a um direito positivo determinado. Assim, poder-se-ia acreditar que o *jus civile* rege a primeira classe (*cives*) e o *jus gentium* as duas classes inferiores. Essa suposição, porém, é totalmente inadmissível. Essa classificação tinha grande importância para a capacidade jurídica dos indivíduos, por que o *civis* tinha o *connubium* e o *commercium*, o *latinus* tinha o *commercium* sem o *connubium*, e o *peregrinus* não tinha nem um nem outro”. (*Op. cit.*, p. 96). Outras duas possibilidades que estabeleciam a vinculação das pessoas a um mesmo direito positivo era a origem (nacionalidade, “sobretudo entre os povos nômades que em geral não possuem territórios fixos”) e o território (que tinha nas fronteiras o “sinal exterior e visível”). (*Op. cit.*, p. 42). Savigny também identificou quatro formas de se adquirir a cidadania: por meio do nascimento (normalmente exigia que o pai fosse da mesma cidade natal), da adoção (“o filho adotivo adquire um segundo direito de cidadania que transmite a seus filhos”), da alforria (direito de cidadania adquirido pelo escravo liberto, vinculado à cidade natal de seu patrão) e da admissão (ou concessão, direito de cidadania conferido pelos magistrados municipais). (*Op. cit.*, p. 63-65).

no imperativo categórico kantiano, defende que cada um deve renunciar “à perspectiva da primeira pessoa em favor de uma perspectiva do nós, partilhada intersubjetivamente, a partir da qual todos podem chegar juntos a orientações axiológicas *universalizantes*”. A própria noção de humanidade “nos obriga a adotar aquela perspectiva do nós, a partir da qual nos consideramos uns aos outros como membros de uma comunidade *inclusiva*, que não exclui ninguém”.¹⁵⁰ Por isso, para atender os interesses do ausente é necessária a renúncia aos interesses próprios, adotando decisões que possam ser aceitas por todos que serão atingidos pela norma ambiental, de forma universalizante e inclusiva.

As deliberações tomadas na área ambiental podem ser definitivas a tal ponto que os ausentes à deliberação não consigam modificá-la. Por isso, não podem ocorrer de forma unilateral. Se os ausentes são negligenciados, os presentes decidem “sem supor um consenso e somente em função de suas próprias preferências”. Daí a necessidade de considerar o ausente como se estivesse presente à deliberação, “com a intenção de entender-se com ele ao invés de tratá-lo como objeto [...] e de instrumentalizá-lo para seus próprios objetivos”.¹⁵¹

Os efeitos das decisões na área ambiental não ficam restritos aos que estão deliberando. O conceito de “poluição atmosférica transfronteiras a longa distância” constante na Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, elaborada em Genebra em 13 de novembro de 1979, já demonstra a possibilidade da poluição de um Estado atingir outros Estados, mesmo não sendo vizinhos:

Artigo 1º

b) A expressão “poluição atmosférica transfronteiras a longa distância” designa a poluição atmosférica cuja origem física está total ou parcialmente compreendida numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e

¹⁵⁰ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 77-78 (destaques no original). Habermas acrescenta: “The conviction that all actors, as persons, obtain the same normative status and are held to deal with one another in mutual and symmetrical recognition rests on the assumption that there is, in principle, a reversibility to interpersonal relationships.” (Jürgen Habermas, *The Future of Human Nature*, p. 63.) A versão em português optou pela seguinte tradução: “A convicção de que todas as pessoas recebem o mesmo *status* normativo e devem umas às outras um reconhecimento recíproco e simétrico parte de uma reversibilidade fundamental das relações inter-humanas” (*O Futuro da Natureza Humana*, p. 88).

¹⁵¹ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 71, 77. Essa manifestação de Habermas é feita pensando nas escolhas que os pais poderiam fazer na genética do filho sem obter deste o consenso e de acordo com as preferências dos genitores.

que exerce os seus efeitos nocivos numa zona submetida à jurisdição de um outro Estado, mas a uma distância tal que não é geralmente possível distinguir as contribuições de fontes emissoras individuais ou de grupos de fontes.¹⁵²

A degradação ambiental, além de poder ocorrer em território de outro Estado, pode atingir animais migratórios (que circulam de um país para outro) e, ainda, “espaços onde nenhuma soberania incide: a Antártica [*sic*], o alto-mar e seu solo e subsolo, os fundos marinhos e oceânicos, o espaço exterior” ou extra-atmosférico.¹⁵³ Por isso, o meio ambiente é uma preocupação global, não podendo estar restrita aos interesses de um Estado.¹⁵⁴

A sociedade do risco estudada por Ulrich Beck estimula-nos a perceber a previsibilidade do risco inerente à atividade humana. Esse risco, localizado no futuro, deve estimular as pessoas a vislumbrá-lo a ponto de modificar suas atitudes para evitá-lo. Mas a incerteza em relação ao futuro não deve nos levar à estagnação pelo medo de suas consequências¹⁵⁵; ao contrário, o resultado deve proporcionar criatividade no desenvolvimento de atividades que não sofram riscos inesperados. Assim, o alerta sobre

¹⁵² Essa Convenção foi aprovada para ratificação em Portugal pelo Decreto nº 45, de 12 de julho de 1980, publicado no jornal oficial daquele país denominado *Diário da República*, I Série, nº 159, de 12/07/1980, p. 1626-1630. Esse texto não foi promulgado no Brasil, conforme Guido Fernando Silva Soares, *Direito Internacional do Meio Ambiente...*, no Anexo A publicado na internet em *site* disponibilizado pela Editora Atlas: www.atlasnet.com.br/guidosoares.

¹⁵³ Guido Fernando Silva Soares, *Direito Internacional do Meio Ambiente...*, p. 217, 335. Referido autor utiliza o termo Antártica (p. 217, 309 *et. seq.*), mas em textos oficiais costuma-se denominar o continente antártico como *Antártida*, como se verifica no Decreto brasileiro nº 75.963, de 11 de julho de 1975, que Promulga o Tratado da *Antártida*, constando, na introdução do tratado: “Reconhecendo ser de interesse de toda a humanidade que a *Antártida* continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais”... (Destaques nossos).

¹⁵⁴ Como ensina Marcelo Dias Varella: “No direito internacional ambiental, a preocupação global com o meio ambiente condiciona a independência soberana do Estado ao interesse global. Assim, os brasileiros preocupam-se com a não-ratificação do Protocolo de Kyoto pelos Estados Unidos e pelas emissões globais de carbono, que podem produzir riscos globais. Os europeus e americanos não consideram o desflorestamento da Amazônia como um problema interno do Brasil, mas uma preocupação comum da humanidade, expressão consolidada pela Convenção sobre a Diversidade Biológica.” (*Direito Internacional Público*, p. 241).

¹⁵⁵ Nas palavras de Hans Jonas, “O medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir” (*O princípio responsabilidade*, p. 351).

os riscos globais deve ter uma função esclarecedora, e não transmitir a ideia de que a ruína é inevitável.¹⁵⁶

Kant já percebia, há mais de duzentos anos, que “se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros”.¹⁵⁷ A existência de riscos globais faz com que sejamos parte de um mundo comum. Isso nos obriga a reconhecer a pluralidade do mundo e nos conscientiza de uma responsabilidade que transcende fronteiras¹⁵⁸. Essa é a função esclarecedora dos riscos.¹⁵⁹ É preciso perceber “a realidade numa perspectiva global, complexa e interdependente, que permita compreender a multicausalidade dos problemas ambientais e articular os diferentes processos que intervêm no manejo integrado e sustentado dos recursos”.¹⁶⁰

Para que o risco tenha essa função esclarecedora é preciso dar-se conta de seu papel. Nesse sentido, percebemos que o risco serve para antever a catástrofe e isso deve “gerar uma pressão para agir”. Além disso, como o risco é *proveniente* de decisões humanas, pode ser *evitado* por decisões humanas, permitindo-se que as incertezas sejam calculadas e controladas. No entanto, as causas e as consequências dos riscos (a) “não se limitam a um local ou espaço geográfico”, (b) não podem ser calculadas com precisão e (c) não podem ser compensadas.¹⁶¹

¹⁵⁶ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, p. 361.

¹⁵⁷ *À Paz Perpétua*, 2008, p. 22. Kant utiliza essa constatação para defender sua ideia de paz perpétua, dizendo que, em virtude dessa interdependência entre os povos, “a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição”. (*Ibidem*).

¹⁵⁸ Antônio Augusto Cançado Trindade defende que “as evoluções paralelas da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental revelam algumas afinidades que não deveriam passar despercebidas. Ambas testemunham, e precipitam, a erosão gradual do assim-chamado domínio reservado dos Estados. O tratamento pelo Estado de seus próprios nacionais torna-se uma questão de interesse internacional. A conservação do meio-ambiente e o controle da poluição tornam-se igualmente uma questão de interesse internacional. Ocorre um processo de *internacionalização* tanto da proteção dos direitos humanos quanto da proteção ambiental, a primeira a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a segunda – anos após – a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio-Ambiente Humano de 1972.” (*Direitos Humanos e Meio Ambiente*, p. 39, destaque no original).

¹⁵⁹ Ulrich Beck, *Sociedade de Risco*, p. 364.

¹⁶⁰ Enrique Lef. *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 300.

¹⁶¹ Ulrich Beck, *op. cit.*, p. 362-364.

Outra característica dos riscos globais é que eles “são efeitos colaterais não intencionais, não desejados e frequentemente imperceptíveis de decisões e ações industriais”. Apesar de, num primeiro momento, servir para desestabilizar a ordem existente, também servem para modificá-la, obrigando-a a sair de uma irresponsabilidade organizada e buscar a ação (cosmo)política. Com isso, pessoas que normalmente estariam concentradas nos seus próprios interesses vêm-se obrigadas a se comunicarem e a cooperarem umas com as outras.¹⁶²

O risco exige uma tomada de decisões que deve levar em conta os socialmente vulneráveis, conferindo-lhes a possibilidade de enfrentar as ameaças, por exemplo, da mudança climática ou da crise financeira. Esclarecemos, no entanto, que o exemplo das mudanças climáticas envolve tanto ação humana como evento da natureza, razão pela qual atinge todas as classes sociais¹⁶³, embora as classes sociais com menos recursos financeiros sofram mais suas consequências, seja por estarem mais próximas do local da degradação, seja por terem menos condições de reduzir seus efeitos nocivos (principalmente os relativos à saúde).

Uma faceta importante das sociedades de risco diz respeito a quem detém as informações a respeito das ameaças e das soluções, o que Beck chamou de relações de definição (fazendo analogia às relações de produção de Marx, que se preocupava com quem detinha os meios de produção).¹⁶⁴

De qualquer forma, os riscos globais tendem a fortalecer o Estado e a sociedade por fazerem com que busquem novas formas de atuação. Com isso, ao invés de haver a separação entre Estado e sociedade (e independência do mercado) a tendência é que haja o que Beck chama de forma cosmopolita da instância estatal, ou seja, um Estado cosmopolita que aja nos moldes da sociedade civil.¹⁶⁵

Ademais, os riscos globais permitem às nações darem-se conta de que não conseguem resolver seus problemas sozinhas, o que as compele a buscarem cooperação, sob pena de fracassarem. Isso pode fazer com que os interesses nacionais sejam

¹⁶² Ulrich Beck, *op. cit.*, p. 364-365.

¹⁶³ Ulrich Beck, *op. cit.*, p. 365-366.

¹⁶⁴ Ulrich Beck, *op. cit.*, p. 368-369.

¹⁶⁵ Ulrich Beck, *op. cit.*, p. 370-371.

alterados para que os interesses transnacionais sejam alcançados: a busca dos interesses de cada nação deve ser compatível com os de uma comunidade mais ampla.¹⁶⁶

A partir desses aspectos gerais da sociedade de risco, retira-se uma importante conclusão relacionada à democracia, qual seja, a percepção de quem são os destinatários das normas (aqui, especificamente, ambientais) e que, apesar de estarem ausentes à deliberação, serão atingidos pela lei a ser criada: os que estão em outro espaço geográfico, os que fazem parte de outra cosmovisão (cultural e social), os que ainda não nasceram e os que não são humanos.

O ausente à deliberação é um destinatário da norma ambiental dela decorrente, e não pode ficar à mercê dos interesses dos que estão deliberando, pois “ninguém pode depender do outro de modo fundamentalmente irreversível”.¹⁶⁷

Os riscos provenientes da modernização põem em perigo a natureza, a saúde, a alimentação..., relativizando, de certo modo, as diferenças sociais, já que a tendência é que os riscos sejam distribuídos de forma igual, sem levar em conta a classe social.¹⁶⁸ A diferença, assim, não ocorre na fonte do risco e na quantidade de perigos dele provenientes, mas na recepção. No que se refere ao ausente à deliberação, perceberemos que alguns deles sofrem mais as consequências das ameaças realizadas, não podendo previni-las, suportá-las ou desviá-las, por ter menos condições financeiras (classes sociais), por não ter capacidade racional (natureza¹⁶⁹), por ainda não existir (futuras

¹⁶⁶ Ulrich Beck, *op. cit.*, p. 374-375.

¹⁶⁷ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 88.

¹⁶⁸ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 42.

¹⁶⁹ Quando tratamos, nesta tese, a natureza como uma categoria de ausentes, não queremos indicar que consideramos o ser humano (presente nas demais categorias de ausentes) um ser fora da natureza. Deixamos claro, desde já, que consideramos o ser humano como parte da natureza. Apenas optamos por utilizar a natureza como uma categoria à parte para fins práticos. Caso contrário, cada vez que pretendêssemos tratar desse grupo de ausentes teríamos de falar de seus integrantes: flora, animais não racionais, solo, ar, água... E, diante da complexidade da natureza, sempre correríamos o risco de esquecer algum desses seres que compõe a natureza, que não deliberam, e que são atingidos pela norma ambiental. Utilizando o ensinamento de Antonio Herman Benjamin sobre o meio ambiente, percebemos que a natureza é uma noção ampla, um macrobem, “que acolhe uma infinidade de outros bens - numa relação assemelhada à dos átomos e moléculas -, menos genéricos e mais materiais (microbens)”, como aqueles previstos no inciso V do art. 3.º da Lei nº 6938/81 (“a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”), ou, como complementa Benjamin: “os elementos da hidrosfera, da litosfera, da atmosfera, da biosfera e, quiçá, também de uma antroposfera”. (*Função ambiental*, p. 59) Ainda do mesmo autor, destacamos: “Quando falamos em proteção constitucional, a primeira expressão que nos vem à mente é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ora, tão importante - mas

gerações), ou por não ter sido informado da decisão e de seus possíveis danos com antecedência (outras culturas, nações ou classes sociais).

Acrescentamos a isso a tendência que os riscos têm de serem globais, pois, independente do local do dano ambiental “las cadenas de alimentos conectan en la práctica a todos los habitantes de la Tierra”, atravessando fronteiras. O problema é que essa realidade pode gerar um fatalismo ecológico: se os perigos atingirão a todos temos que nos acostumar com eles, e se não há solução para isso não há motivo para pensar nela.¹⁷⁰

Mas os riscos também têm um efeito bumerangue: mais cedo ou mais tarde atingirão aqueles que os produziram ou deles se beneficiaram, mesmo que ao seu lado estejam o poder e as finanças. “Los propios actores de la modernización caen de una manera enfática y muy concreta en el remolino de los peligros que desencadenan y de los que se benefician”, confundindo-se, nos mesmos atores, o papel de culpado e de vítima.¹⁷¹

Voltamos, porém, ao problema da invisibilidade dos riscos: enquanto não ocorrem, não passam de ameaças, ao menos no que se refere à energia atômica. Quanto à degradação ambiental, no entanto, os efeitos são mais visíveis pois atingem a alimentação e a saúde da população, até chegar a seu dinheiro e propriedades: “la

desprezada em comentários - é a previsão de deveres constitucionais direcionados à tutela ambiental, em favor dos próprios cidadãos e futuras gerações, ou ainda da própria Natureza.” (*O meio ambiente na Constituição Federal de 1988*, p. 386). Veja-se que ele também tratou da natureza como algo paralelo aos cidadãos e às futuras gerações. Mas ele começa esse texto citando a seguinte frase: “Não se separa o homem e seu ambiente como compartimentos estanques.” (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1982, p. 6). Da mesma forma, consideramos o ser humano como integrante da natureza, e trataremos esta de forma separada daquele apenas para fins práticos.

¹⁷⁰ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 42-43.

¹⁷¹ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 43-44. “Así pues, los antiguos 'efectos secundarios inadvertidos' se convierten en efectos principales visibles que ponen en peligro sus propios centros causales de producción. La producción de riesgos de la modernización sigue el *giro del húmerang*. La agricultura intensiva industrial subvencionada con millardos hace crecer dramáticamente el contenido de plomo en la leche materna y en los niños no sólo en las ciudades lejanas. También socava de muchas maneras la base natural de la producción agrícola misma: desciende la fertilidad de los campos, desaparecen animales y plantas necesarios para la vida, crece el peligro de erosión del suelo.” (*Op. cit.*, p. 43-44, destaque no original.)

muerte de los bosques no sólo hace desaparecer especies de pájaros completas, sino que también reduce el valor económico de la posesión del bosque y de la tierra”.¹⁷²

Assim, se os riscos atingem *todos* os seres, inclusive os não nascidos, *todos* são destinatários das normas e decisões ambientais. E, aplicando-se a ética do discurso de Habermas, se *todos* são destinatários das normas e decisões ambientais, *todos* devem poder concordar com seu conteúdo em uma deliberação inclusiva e argumentativa. Mas, diante da impossibilidade de todos os atingidos pela norma ambiental serem chamados para deliberar, precisamos conscientizar aqueles que estão deliberando a respeito da necessidade de considerarem os interesses daqueles que estão ausentes à deliberação. Portanto, a consideração dos *ausentes* exige que eles sejam reconhecidos pelos *presentes* à deliberação, como será visto no próximo capítulo.

¹⁷² Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 44.

2 O RECONHECIMENTO DOS AUSENTES

No subcapítulo anterior (1.5) vimos que os ausentes são destinatários da norma ambiental. Assim, começamos este capítulo propondo uma deliberação ambiental que considere os destinatários ausentes, o que indica a necessidade de promover uma discussão a respeito de seu reconhecimento (2.1). O pluralismo de cosmovisões demonstra uma diversidade de pontos de vista sobre um mesmo tema e exige dos presentes à deliberação que não considerem suas pretensões, necessariamente, como as mais adequadas (2.2). Além disso, dentro de uma ética do discurso habermasiana, a deliberação deve permitir a acessibilidade de todos os concernidos, que devem poder argumentar de igual para igual uns com os outros. Dessa forma, reconhecer os interesses dos ausentes é conceder-lhes oportunidade de fala, num exercício de paridade na deliberação (2.3).

Para que os ausentes sejam reconhecidos, os presentes à deliberação precisam abandonar suas pré-compreensões, para que estejam mais abertos a aceitar as compreensões dos outros enquanto estiverem deliberando (2.4). Da mesma forma, os interesses privados devem ser deixados de lado sempre que eles dificultem o reconhecimento dos interesses ambientais como interesses coletivos, partindo-se de uma esfera privada para uma esfera pública (2.5).

O reconhecimento dos ausentes é, igualmente, uma exigência da democracia:

A democracia supõe e alimenta a diversidade dos interesses e grupos sociais assim como a diversidade das ideias, o que significa que ela deve, não impor a ditadura da maioria, mas reconhecer o direito à existência e à expressão das minorias e dos que protestam, e permitir a expressão das ideias heréticas e desviantes. Ela tem necessidade de consenso quanto ao respeito das instituições e regras democráticas, e ao mesmo tempo tem necessidade de conflitos de ideias e de opiniões que lhe dão sua vitalidade e sua produtividade. Mas a vitalidade e a produtividade dos conflitos só podem ocorrer na obediência à regra democrática, que regula os antagonismos ao

substituir as batalhas físicas por batalhas de ideias, e determina, através de debates e eleições, seu vencedor provisório.¹⁷³

Essa posição de Morin e Kern aproxima-se da teoria habermasiana da ética do discurso e à nossa aplicação: reconhecer os ausentes supõe entender a diversidade de interesses e de realidades e garantir que essa diversidade possa expressar-se. Deve haver um consenso sobre a necessidade da democracia, e que ela seja deliberativa, plural e acessível.

2.1 Uma deliberação ambiental que considere os destinatários ausentes

José Luis Martí, no livro *La República Deliberativa: una teoría de la democracia*¹⁷⁴, estuda, em seu capítulo III “Los elementos fundamentales de la democracia deliberativa”, iniciando com o subcapítulo 1, “¿Quién delibera? Los sujetos de la deliberación”. A análise dessa obra será essencial para descobrir quem está presente à deliberação e, conseqüentemente, qual a condição do ausente.

Como visto, Habermas defende que todos os potencialmente atingidos pela decisão proveniente da deliberação devem dela participar, o que torna a democracia deliberativa uma teoria fortemente inclusiva. O passo seguinte seria descobrir quem são os atingidos pela decisão.¹⁷⁵ Até aqui, temos trabalhado esses temas: em uma deliberação ambiental todos são atingidos pela norma, as atuais e futuras gerações, seres humanos e não-humanos.

Algumas propostas de atingidos pela decisão são ventiladas por Martí:¹⁷⁶

¹⁷³ Edgar Morin e Anne B. Kern, *Terra-Pátria*, p. 112.

¹⁷⁴ MARTÍ, José Luis. *La República Deliberativa: una teoría de la democracia*. Madrid: Marcial Pons, 2006.

¹⁷⁵ José Luis Martí, *La República Deliberativa*, p. 78.

¹⁷⁶ José Luis Martí, *La República Deliberativa*, p. 78-80, inclusive nota de rodapé 6, p. 80.

1) *Aqueles aos quais se aplica a decisão*: a inclusão de todos os atingidos pela norma gera em Martí uma inquietação: aparentemente essa exigência faria incluir na deliberação “sujeitos que no parece sensato incluir” e excluir “sujeitos que aparentemente deberían estar incluídos”. Ele traz o exemplo de uma tomada de decisão a respeito de entrada e saída de turistas: eles serão atingidos pela norma, mas não considera sensato chamá-los à deliberação [pois isso poderia fazê-los argumentar de acordo com seus interesses de entrar e sair livremente do país]. Também haveria a necessidade de incluir todos os futuros turistas, pois eles também seriam atingidos pela decisão. Outro exemplo seria o debate sobre educação infantil: mesmo que os adultos não sejam diretamente os destinatários da decisão, são eles, e não as crianças, que deverão deliberar.

2) *Aqueles cujos interesses são afetados pela decisão*: outra possibilidade de verificar quem são os afetados pela decisão seria avaliar aqueles cujos interesses ela atingiria. Isso envolveria descobrir o grau de afetação dos interesses, em condições como sua quantidade, qualidade, importância e intensidade. Mas avaliar esse aspecto poderia trazer um problema: a participação na deliberação não pode ser gradual. Acrescentamos um problema ainda maior: se todos os que têm interesses afetados pela decisão participarem de sua elaboração talvez fosse necessário incluir até mesmo aqueles que são atingidos indiretamente. No exemplo das normas para turistas, isso significaria incluir todos os estrangeiros que pudessem sofrer qualquer repercussão com a decisão, mesmo que nunca viessem a tornarem-se turistas, o que ampliaria indefinidamente o espectro de participantes em face do contexto de globalização.

3) *Aqueles que são cidadãos locais*: a resposta preferida por Martí é aquela que considera afetados pelas normas “los destinatarios políticos potenciales de manera general”, ou seja, os cidadãos de determinado território no qual se espera aplicar a decisão. Ele defende que o direito de participação provém do ordenamento jurídico ao qual está vinculado o sujeito, portanto, é dentro desse ordenamento que ele pode participar. Mas ele admite que essa opção exclui as futuras gerações e os estrangeiros. Em relação às futuras gerações há uma impossibilidade física de incluí-las, embora se possam levar em conta seus interesses na deliberação. Também os interesses dos estrangeiros podem ser considerados, mas Martí põe em dúvida sua participação,

admitindo daqueles que residem no país, desde que lhes sejam reconhecidos direitos de cidadania.

Às importantes conclusões de Martí podem ser agregadas informações e situações relacionadas à matéria ambiental.

Quando se pensa na hipótese (1) daqueles que devem cumprir a decisão, é preciso levar em conta aqueles que estão excluídos da deliberação mas aos quais se aplica a decisão, como os atingidos por barragens. Já no exemplo da educação infantil, Martí considera impossível a participação das crianças; no entanto, talvez se possa pensar em formas de ouvi-las e entender seus anseios, por meio de profissionais especializados, assim como ocorre nos projetos de depoimento sem dano (nos quais as crianças, quando são vítimas ou testemunhas de agressões, são questionadas pelo magistrado por intermédio de psicólogos e psicopedagogos). O exemplo das crianças pode nos dar uma pista para a interpretação da vontade de outras culturas, que pode ser intermediado por profissionais que as entendam, tais como linguistas e antropólogos. No exemplo do turista, Martí tem o receio de permitir a participação de alguém que não é nacional do país em que ocorre a deliberação. Mas não leva em conta situações como as Conferências das Nações Unidas, nas quais as discussões ocorrem em um território mas com a participação de autoridades de diversos países para deliberarem sobre assuntos que afetam a todos. Como são decisões que deverão ser obedecidas pelos habitantes de diversos países (mormente quando corporificadas em tratados ou quando internalizadas normativamente em cada Estado), não há que se falar em insensatez na inclusão desses que serão atingidos pela norma.

Na hipótese (2) daqueles cujos interesses são atingidos pela decisão, quando se trata de deliberação ambiental, praticamente não haveria alguém cujos interesses não seriam atingidos. E nesse exemplo seria ainda mais difícil verificar o grau (quantidade e qualidade) de afetação. A globalização dos riscos sem dúvida ampliaria, no tempo e no espaço, aqueles cujos interesses seriam atingidos.

E a hipótese (3) que define como atingidos pela norma apenas os nacionais e os estrangeiros que sejam considerados cidadãos também limita no espaço as

possibilidades de deliberação. Quando se trata de matéria ambiental, a cidadania é planetária, pois, como visto, todos são atingidos pela norma. E o próprio Martí levanta dois grupos de pessoas que seriam excluídos: as futuras gerações e os estrangeiros.

Martí informa, porém, que as opções que levantou estão relacionadas à deliberação democrática institucional, promovida pelo poder público, regulada por lei e cujas decisões tendem a ter valor jurídico. Outra opção seria feita, no entanto, nos casos de deliberação não institucional, que ocorrem de maneira ampla e informal, em diversos espaços e contextos, em situações não previstas juridicamente e cujos resultados também não são considerados jurídicos. Nessa hipótese não é possível limitar os deliberantes, pois “los sujetos de la deliberación son potencialmente todos los seres humanos”.¹⁷⁷ Reconhecer todos os seres humanos como sujeitos da deliberação é o primeiro passo para consolidar a “dignidade de todos e grupos sociais”, mas isso exige a “superação da política tradicional preocupada em satisfazer as necessidades universais de uma maioria que viabiliza o funcionamento dos Estados democráticos”.¹⁷⁸ Por isso a necessidade de conceber a natureza “desde o parâmetro da alteridade, como relação e respeito à característica própria do outro, ‘real’, como Outro, é a condição de uma eficaz relação de respeito com a natureza, base de uma ética ambiental a ser afirmada.”¹⁷⁹

Os problemas levantados certamente merecem a atenção para a busca de soluções. A utilização das tecnologias da informação talvez possa ampliar em muito as possibilidades de participação de cada vez mais pessoas que, de alguma forma, serão atingidas pelas decisões ambientais. Mas, para os objetivos desta tese, queremos focar aquelas situações em que há pessoas ausentes à deliberação. Essas situações ocorrem cotidianamente, desde o Município que delibera apenas com seus munícipes para elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, até as Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. Na primeira hipótese, as decisões tomadas são, preponderantemente, locais, mas não se pode olvidar suas consequências regionais, nacionais, internacionais e intergeracionais. Na segunda hipótese, além da maior

¹⁷⁷ José Luis Martí, *La República Deliberativa*, p. 78-80, inclusive nota de rodapé 6, p. 80-81.

¹⁷⁸ João Martins Bertaso, *Cidadania e demandas de igual dignidade*, p. 57. Os grupos minoritários precisam, assim, ser reconhecidos “como portadores de igual dignidade, em especial, pelo respeito devido às diferenças políticas, religiosas, culturais e intelectuais, que marcam as especificidades próprias dessas comunidades.” (*Op. cit.*, p. 58).

¹⁷⁹ M. L. Pelizzoli, *A emergência do paradigma ecológico*, p. 29.

amplitude de consequências, devemos lembrar que somente algumas pessoas são chamadas a deliberar, normalmente chefes de Estado. Mas existem pelo menos dois grupos que, ao menos no que conhecemos de realidade física e biológica, jamais poderão participar: as futuras gerações e os seres não humanos.

Portanto, a presente tese leva em consideração situações nas quais pessoas de outras culturas, outras nações e outras classes sociais, não foram chamadas a deliberar, ou, se chamadas, às quais não foram dadas condições de argumentar e contra-argumentar à altura dos que estão deliberando (no mesmo nível de conhecimento e de oratória, por exemplo). A esses grupos devem ser acrescentados aqueles que não podem deliberar por que ainda não existem (as futuras gerações), e aqueles que ainda não aprendemos a entender (os seres não humanos).

Assim, sem esquecermos o ideal de participação de todos os atingidos pela decisão, sugerimos que, quando não é possível a participação integral, os que estão presentes devem reconhecer os interesses do ausente. Acreditamos que Iris Marion Young tenha uma tese que pode ser explorada nesse campo. Para isso, nos utilizaremos do texto *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*.¹⁸⁰ Antes de propor seu ideal de democracia comunicativa (1.3), Young analisa o modelo de democracia por interesses (1.1) e o modelo de democracia deliberativa (1.2).

(1.1) *Modelo de democracia por interesses*. Os participantes de um processo decisório democrático expressam suas preferências e interesses, na tentativa de que o resultado atenda suas políticas e demandas, sejam particulares, sejam do grupo ao qual pertencem. Cada um leva ao debate sua percepção aceitando que os demais participantes farão o mesmo. Esse comportamento é criticado, (a) por enfatizar os

¹⁸⁰ YOUNG, Iris Marion. “Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa”. Trad. Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 365-386.

Importante esclarecer a relação entre Iris Young e Jürgen Habermas, marco teórico desta tese. A própria Iris Young explica, no referido texto, que sua proposta de democracia deliberativa está baseada na teoria da ação comunicativa de Habermas (*Op. cit.*, p. 366, nota de rodapé 2). Ela entende, no entanto, que a proposta de Habermas de busca do consenso pela “força do melhor argumento” acabaria gerando uma deliberação “incapaz de formular contra-argumentos, ou seja, conceder a derrota”, e poderia gerar um “modelo do diálogo como competição”. O modelo habermasiano, para Young, privilegiaria aqueles que gostam de competição e que conhecem as regras do jogo, deixando em desvantagem aqueles que não têm essa característica. (*Op. cit.*, p. 371 e nota de rodapé 8).

interesses particulares dos participantes; (b) por não incentivar o reconhecimento dos interesses dos demais interessados; e (c) por não desenvolver a noção de interesse coletivo. “As pessoas não deixam seu próprio ponto de vista subjetivo para adotar uma visão mais geral ou objetiva de assuntos políticos”.¹⁸¹

(1.2) *Modelo de democracia deliberativa*. Os cidadãos unem-se para buscarem soluções de interesse público para situações coletivas, deixando de lado a competição pelo interesse privado de cada um. “Em vez de raciocinar do ponto de vista do maximizador da utilidade privada, os cidadãos transformam, por meio da deliberação pública, suas preferências, de acordo com fins de ordem pública”, construindo juntos os melhores meios de os alcançarem. A força do melhor argumento permite a separação entre bons e maus motivos em busca de um consenso.¹⁸²

Young considera que, na prática, a democracia deliberativa leva a exclusões porque a argumentação está ligada a um viés cultural e o fundamento está na unidade (ou sua busca), o que tende a excluir as diferenças. A democracia deliberativa tem a vantagem de permitir a predominância da razão sobre o poder, substituindo os interesses dos poderosos pelos dos cidadãos, o que torna esse modelo de democracia mais inclusivo que aquele baseado nos interesses. “No ideal de democracia deliberativa, os participantes chegam a um problema político com mente aberta sobre sua solução: não estão atados pela autoridade de normas ou requisitos prévios”. A racionalidade desse modelo exige igualdade de condições na deliberação e liberdade para expressar-se sem coações. A deliberação visa o consenso. Mas Young percebe alguns problemas na democracia deliberativa:

(a) a busca pela neutralidade e pela igualdade pode levar à eliminação das diferenças culturais e de posição social;

(b) seu modelo retórico tem sido elitista e exclusivista (promove a competição para vencer o debate, ao invés do entendimento mútuo, valorizando quem gosta de competições, além de valorizar discursos frios e desapaixonados, em detrimento de expressões corporais e comportamentos emotivos);

¹⁸¹ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 366-367.

¹⁸² Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 367-368.

(c) tem sido dominada pelo sexo masculino (tem um discurso mais assertivo e de confronto do que conciliatório e de tentativas, privilegiando estilos masculinos em detrimento dos estilos femininos), de cor branca e classe mais privilegiada (pois esses tiveram maior acesso à educação e agem como se tivessem mais autoridade);

(d) tem normas de funcionamento que desvalorizam alguns tipos de discursos (privilegiando quem conhece as regras do jogo, silenciando discursos de alguns “grupos cultural e socialmente diferenciados” e valorizando discursos formais e gerais que evoluem “de uma premissa a uma conclusão de maneira ordenada e que mostra claramente que sua estrutura de inferência é considerada superior à dos outros”).¹⁸³

(1.3) *Modelo de democracia comunicativa.* Young propõe uma democracia comunicativa que considere (a) as diferenças culturais e sociais e os interesses particulares como recursos que auxiliem na compreensão do tema abordado; e (b) uma comunicação democrática que envolva, além da argumentação, a saudação, a retórica e a narração. Com isso, pretende superar algumas falhas que encontra na democracia deliberativa, adotando, em seu modelo, uma maior aceitação de estilos de discursos e interações comunicativas, que aceitem diversos tipos de argumentação e de formas de comunicação no esforço de “discutir e convencer outros sobre questões políticas”.¹⁸⁴

(a) *Superação da unidade e consideração da diferença.*

A democracia comunicativa admite que as ideias e opiniões dos participantes mudam à medida em que entram em contato com outras ideias e opiniões, desde que essas sejam expressas como justas e corretas. Quando as pessoas escutam e aprendem outros pontos de vista podem modificar os seus, de modo que os interesses privados podem transformarem-se em coletivos. Para a democracia deliberativa essa seria a formação da unidade. Mas, para Young, (i) a unidade como resultado não será possível em muitas situações de conflitos, dada a realidade plural da sociedade; e (ii) a unidade como ponto de partida é incoerente com a ideia de deliberação, pois, se há um consenso prévio, não é necessário um processo de entendimento mútuo. Por isso, a unidade tende a ser o objetivo, não o ponto de partida. Parte-se das diferenças (culturais, de

¹⁸³ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 368-373.

¹⁸⁴ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 365-366, 373-374.

perspectiva e de interesses) para transcendê-las e chegar-se a “interesses comuns que todos podem compartilhar”. O problema ocorre quando os apelos ao “bem comum” visam perpetuar privilégios e desmerecer valores e características culturais e sociais. São situações em que os “menos privilegiados” são convidados a, em prol da unidade, deixarem de lado “a expressão de suas experiências, o que pode demandar um idioma diferente, ou suas reivindicações por direitos ou interesses são afastadas em consideração a um bem público cuja definição contém um viés contra eles”.¹⁸⁵

Por isso Young propõe que as diferenças sejam utilizadas como um recurso para busca da solução, e não como um entrave¹⁸⁶. Se grupos com características diferentes precisam deliberar é por que convivem numa mesma sociedade e precisam resolver alguma situação. “Nesse sentido, algum grau de unidade é uma condição da comunicação democrática”. Young considera que a unidade que motiva a comunicação democrática envolve sua “proximidade geográfica e interdependência econômica”, formando condições que façam as pessoas dependerem umas das outras. “Uma sociedade (polity) é constituída por pessoas que moram juntas e que estão ligadas umas às outras”. Para que as diferenças sejam utilizadas como instrumento para a busca de soluções, é necessário que as pessoas tenham um respeito mútuo que as tornem dispostas a ouvir os pontos de vista e opiniões dos demais. Assim, as diferenças não precisam ser apagadas para que haja unidade. A *unidade como objetivo* é alcançada mediante três condições: (i) as pessoas precisam perceber que dependem umas das outras, (ii) por isso devem respeitar-se mutuamente e (iii) concordarem a respeito da forma como realizarão a discussão e a tomada de decisões.¹⁸⁷

O exercício dessas três condições permitirá uma interação comunicativa que transforme as preferências por meio do contato com “diferenças de significado, posição social ou necessidades que não compartilho e com as quais não me identifico”. O ponto

¹⁸⁵ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 374-376.

¹⁸⁶ Luis Alberto Warat falava na abertura para o outro e na consideração da diferença como parte de uma nova proposta ecológico-filosófica, ou, como preferia, ecosófica: “A proposta ecosófica é uma plataforma de lançamento para uma nova visão do mundo que renuncia à perseguição de uma impossível utopia perfeita, que no fundo deixa o homem enclausurado num gueto de verdades últimas. É a ecologia para um homem mental, afetiva e politicamente (as três instâncias ecológicas propostas por Guattari) disposto a atravessar múltiplas experiências existenciais, explorar o novo e abrir-se para o outro como diferença.” (No artigo *É difícil dizer adeus: do anti-édipo à ecosofia*, p. 83).

¹⁸⁷ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 376-377.

de vista do outro nos ensina situações e perspectivas que nos fazem transcender as concepções que tínhamos antes do debate, possibilitando uma transformação de opiniões. Essa transformação de opiniões nos permite visualizar as consequências da aplicação de nosso interesse privado em um contexto mais amplo. O resultado será o entendimento mútuo, não aquele entendimento em que as pessoas adotam os mesmos significados, crenças e princípios, mas aquele em que essas características continuam sendo diferentes de pessoa para pessoa (ou de grupo para grupo) mas que permite perceber, entender e aprender com essas diferenças.¹⁸⁸

Essa interação comunicativa com outras realidades levará à transformação de nossas preferências e interesses. Essa transformação, segundo Young, ocorre de três formas:

- 1) Confrontação com perspectivas, interesses e significados culturais diferentes me ensinam uma parcialidade própria e colocam minha experiência em perspectiva.
- 2) Saber que estou em situação de resolução de problemas coletivos com outros que têm perspectivas diferentes sobre os problemas e culturas e valores diferentes dos meus e que eles têm o direito de desafiar minhas reivindicações e argumentos me força a transformar minhas expressões de interesse próprio e desejo em apelos à justiça. [...] [As] perspectivas públicas plurais requerem que as reivindicações expressas atravessem as diferenças, que presumam uma lacuna de entendimento a ser preenchida, transformando, assim, a experiência em si.
- 3) Finalmente, expressar, questionar e desafiar o conhecimento diferenciado contribui ao conhecimento social de todos os participantes. Sem abandonar suas próprias perspectivas e escutando a diferença, cada posição pode vir a compreender algo sobre a maneira em que propostas e reivindicações afetam os que estão diferentemente situados. Ao internalizar, até certo ponto, esse entendimento mediado das posições plurais, os participantes ganham uma visão mais ampla dos processos sociais em que sua própria experiência parcial está firmada. A maior objetividade social aumenta a sabedoria necessária para chegar a conclusões justas para os problemas coletivos.¹⁸⁹

Aprender com as diferenças, portanto, é a essência da democracia comunicativa de Young. Elas nos permitem perceber que nossas preferências são apenas uma pequena quantidade dentre a diversidade de preferências existentes. A busca pela solução de problemas coletivos nos leva a perceber uma realidade mais ampla que deve transcender

¹⁸⁸ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 377-378.

¹⁸⁹ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 378-379.

nostros interesses privados. A diversidade de perspectivas permite a multiplicidade de argumentos e de soluções, construindo uma visão holística do interesse geral.¹⁹⁰

(b) *Novas formas de interação comunicativa.*¹⁹¹

Iris Marion Young baseia-se na obra *Gorgias*, de Platão, para trabalhar três formas de comunicação que “suplementam o argumento ao providenciar maneiras de discursar por meio das diferenças na ausência de entendimentos comuns compartilhados”. Essas formas são a saudação, a retórica e a narração.

A *saudação* é a forma como costumamos reconhecer as particularidades dos outros por meio de cumprimentos, formas de tratamento, elogios, pronunciamento de posições sociais e títulos honoríficos, expressões corporais... que tornam o diálogo mais polido. Representam estratégias preliminares para a busca do acordo e formam um conjunto de falas que constroem o respeito mútuo. Assim, a saudação permite reconhecer as diferenças do interlocutor e cria condições para o diálogo.

A *retórica* consiste na utilização da emoção e da linguagem figurativa no discurso. Esse recurso costuma ser rechaçado pela democracia deliberativa ao vincular discurso racional a afirmações sóbrias, que não envolvam paixão. No entanto, Young defende que a retórica é uma forma de a pessoa fazer-se escutar em meio a tantos interesses em jogo, criando uma conexão entre plateia e orador, mesmo que não tenham “significados compartilhados”. A retórica permite a sedução do ouvinte, permitindo “atrair e manter a atenção”.

A *narração* permite “o entendimento por meio da diferença sem tornar simétricos os que são diferentes” ao possibilitar: (i) a revelação, por meio de histórias,

¹⁹⁰ Essa diversidade de perspectivas impediria situações de degradação ambiental e cultural, como alerta Carlos Walter Porto-Gonçalves: “A constituição do sistema-mundo moderno-colonial nos revela que a devastação dos recursos naturais e a violência contra as culturas de diferentes povos sempre estiveram presentes nas escalas local e regional, sobretudo quando observamos o que se passa no lado colonial da África, na América Latina e Caribe e na Ásia. Esses verdadeiros ecocídio, etnocídio e genocídio sentidos em escala local e regional foram resultado de ações globais nos marcos do colonialismo e do imperialismo” (*A globalização da natureza e a natureza da globalização*, p. 347-348). Ações globais essas, acrescentamos, que não provinham de uma visão holística do interesse geral, mas de interesses específicos, privados e momentâneos.

¹⁹¹ Iris Marion Young, *Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa*, p. 379-385.

de experiências particulares que precisam ser compreendidas pelo interlocutor; (ii) a explicação dos valores, da cultura e do significado de “certas práticas, lugares ou símbolos”; e (iii) o entendimento da forma como as “posições, ações e valores” dos que escutam são compreendidas pelos demais.

As últimas frases de Young no texto referido resumem sua proposta:

Proponho neste ensaio um ideal de democracia comunicativa no lugar da democracia deliberativa. O ideal da democracia comunicativa é mais inclusivo do que o da democracia deliberativa porque reconhece que, quando o diálogo político visa a solucionar problemas coletivos, este requer uma pluralidade de perspectivas, estilos de discurso e maneiras de expressar a particularidade de situações sociais, bem como a aplicabilidade de princípios. Uma teoria da discussão democrática que tenha utilidade para o mundo contemporâneo precisa explicar a possibilidade de comunicação por meio de grandes diferenças de cultura e posição social. Tal teoria da democracia requer uma ampla e plural concepção de comunicação, que inclua tanto a expressão e a extensão de entendimentos comuns, onde existem, como o oferecimento e o reconhecimento de significados não compartilhados.¹⁹²

Quando se trata de deliberação ambiental o ideal é que as pessoas ingressem no debate dispostas a entender o ponto de vista dos outros, o que possibilitará a mudança das iniciais preferências privadas para uma busca pelo interesse comum, compartilhado por todos. Esse exercício permitiria a construção de uma unidade a respeito da proteção ambiental. Mas a realidade do pluralismo de cosmovisões é um indício da dificuldade em se alcançar uma *unidade como resultado* no que diz respeito à forma como essa proteção ambiental ocorrerá. E a unidade como ponto de partida refere-se, apenas, à visão macro da proteção, visto que a concepção de seus detalhes tende a diferenciar-se à medida que se abre a deliberação para realidades diferentes. O desafio é construir uma unidade na proteção ambiental, mantendo-se as diferenças culturais, geográficas e biológicas, e modificando-se diferenças negativas como aquelas que prejudicam as condições de vida de algumas classes sociais e a existência das futuras gerações.

¹⁹² Iris Marion Young, Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa, p. 385-386.

As comunidades, por mais diferentes que sejam, e por mais distantes que estejam, encontram na matéria ambiental algo em comum, que as une como comunidade planetária que precisa se reunir para deliberar e discutir temas que lhes são concernentes. Mas, ao contrário do que defende Young, a proximidade geográfica e a interdependência econômica não são condições necessárias para gerar um vínculo entre os participantes que os levem a desejarem se entenderem. A busca pelo entendimento mútuo ocorre, ao menos sob um ponto de vista mais egoísta, por que as pessoas dependem umas das outras nas ações ambientais, ou seja, as pessoas precisam que os demais ajam corretamente em relação ao meio ambiente ao menos para manterem sua qualidade de vida e sobrevivência. O meio ambiente faz com que as pessoas das mais diferentes localidades estejam ligadas umas às outras, de modo que referir-se a *pessoas que moram juntas* deve ser entendido de maneira ampliada para *pessoas que moram no mesmo planeta*.

Encaixam-se na deliberação ambiental os três requisitos apontados por Young para a busca pela unidade (interdependência, respeito mútuo e procedimentos previamente acordados). Para a finalidade desta tese, a concordância entre os participantes a respeito das regras do procedimento de discussão e de tomada de decisões, embora essencial, não poderá ser detalhada. Precisamos nos deter um pouco mais nos dois outros aspectos. A sociedade do risco trabalhada no primeiro capítulo demonstrou a interdependência entre as pessoas, já que as ações são locais, mas as consequências são globais. E a necessidade do reconhecimento do ausente, estudada neste segundo capítulo, pretende levar a uma consciência da necessidade do respeito mútuo.

A proteção ambiental é o que devemos ter em comum. Mas o fato de termos essa *unidade de partida* não significa desnecessidade de buscar o entendimento. Por que, no caminho até a *unidade de chegada* há muitas diferenças de pontos de vista que enriquecerão o debate. E é justamente esses diferentes pontos de vista que fundamentam a necessidade de reconhecimento, como será visto no próximo subcapítulo.

2.2 O reconhecimento como exigência do pluralismo de cosmovisões

A evolução da era moderna foi dando lugar ao pluralismo e à crescente complexidade da sociedade. Heiner Bielefeldt aponta, como uma das características da era moderna, o *pluralismo* religioso, “de cosmovisões e de culturas, não só dentro das fronteiras de um país, como também entre países cada vez mais unidos por redes eletrônicas”. Tradições religiosas e culturais deixam de ser naturalmente seguidas e passam a ser apenas mais uma opção, ao lado de outras. “À medida que o horizonte se alarga além da nossa cultura, a força de orientação da própria tradição vai se reduzindo”. A tradição torna-se passado. O confronto pluralista de tradições as transforma em problema, por tornarem-se objeto de reflexão e de discussões. O pluralismo permite uma consciência crítica da tradição e o desenvolvimento das ciências humanas. Devem-se buscar, para isso, consensos normativos que contemplem o pluralismo, “sem criar princípios jurídicos obrigatórios”, e sem perder de vista “a cidadania e a economia modernas”.¹⁹³

O pluralismo é apontado, assim, como uma das causas de ruptura dos direitos humanos. Na era pré-moderna, havia uma igreja única, na qual era permitido um certo pluralismo interno, desde que permanecesse inquestionável a posição central da igreja (realidade aplicável, ao menos, ao catolicismo e ao islamismo). Houve, porém, uma cisão religiosa por meio da Reforma, que fez surgir uma nova igreja, concorrente da oficial, fazendo com que a sociedade perdesse a “centralização religiosa e normativa”. Surgiram crises na família, no Estado e na Igreja, o que gerou discussão política e de cosmovisão. Essas discussões foram conduzidas para meios militares, o que gerou as guerras civis.¹⁹⁴

As guerras religiosas levaram ao fortalecimento da nobreza e do Estado, de quem se esperava o restabelecimento da ordem e do Direito. Para Hobbes, por exemplo, “o Estado deveria estar acima das partes religiosas beligerantes como autoridade neutra

¹⁹³ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 44-58.

¹⁹⁴ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 47-48.

e apaziguar a sociedade com todos os meios de poder disponíveis”¹⁹⁵. Aliás, a proposta de Hobbes de Estado absoluto pode ser resumida na seguinte frase, contida em sua obra *Leviatã*:

A lei civil é, para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal; isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra.¹⁹⁶

Assim, é a lei civil, criada pelo Estado, que diz o que é o bem e o mal, o que é legal ou ilegal. Hobbes foi, assim, o teorizador do que Habermas chama de “Estado constitucional burguês sem democracia”, que concedia ao soberano o poder de distribuir ordens por meio do direito. Mas esse soberano governaria seus súditos sem precisar fundamentar normativamente o “exercício da dominação política”. E, já que o fundamento dessa dominação não é normativo, ele será instrumental, teleológico: “os sujeitos poderiam passar racionalmente do estado de conflito permanente para o da cooperação protegida coercitivamente, se todos renunciassem parcialmente à liberdade” e (1) se suas relações fossem baseadas na reciprocidade e (2) considerando o “nós” acima do eu.¹⁹⁷

Hobbes inclui em sua teoria um fundamento moral:

Tudo aquilo que os homens conhecem como Lei, não através das palavras de outros homens, mas de sua própria razão, deve ser válido para a razão de todos os homens, o que não pode acontecer com nenhuma Lei a não ser a Lei de Natureza. As Leis de Natureza, portanto, não precisam ser publicadas nem

¹⁹⁵ Essa é a interpretação feita por Heiner Bielefeldt (*op. cit.*, p. 49) em relação à frase atribuída a Hobbes que resume o capítulo XXVI do *Leviatã*: “auctoritas, non veritas facti legem” (a autoridade, não a verdade, faz a lei). Habermas ensina que a literatura francesa do século seguinte a Hobbes inverteu a formulação hobbesiana: “Elas [as leis] são regras da razão com uma certa generalidade e duração. Governar por decretos e éditos é classificado por Montesquieu como *une mauvaise sorte de législation* [má espécie de legislação, NT]. Com isso, está preparada a inversão do princípio da soberania absoluta, inversão definitivamente formulada na teoria hobbesiana do Estado: *veritas non auctoritas facit legem*. À “lei”, essência das normas gerais, abstratas e permanente [*sic*], à cuja mera aplicação se pretende que a dominação seja reduzida, é inerente uma racionalidade em que o correto converge como justo.” (Habermas, *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, p. 71.)

¹⁹⁶ Hobbes, *Leviatã*, p. 193.

¹⁹⁷ Habermas, *Direito e Democracia*, vol. 1, 123-125.

Proclamadas, pois estão contidas nesta única sentença, aprovada por todo o mundo: *Não faças aos outros o que não consideras razoável que outro te faça.*¹⁹⁸

Habermas alerta, porém, que esse apelo à moralidade (a uma regra de ouro apontada como lei natural), está em contradição com os objetivos de Hobbes de construir um sistema fundamentado no egoísmo, “a partir do auto-interesse esclarecido de todos os indivíduos”¹⁹⁹. Em *Do Cidadão*, Hobbes deixa claro seu raciocínio: “a natureza deu a cada um direito a tudo”, de forma que o estado de natureza permitiria que todos tivessem tudo e agissem da forma como quisessem. Mas os efeitos desse direito seriam inúteis, “pois, embora qualquer homem possa dizer, de qualquer coisa, ‘isto é meu’, não poderá porém desfrutar dela, porque seu vizinho, tendo igual direito e igual poder, irá pretender que é dele essa mesma coisa”. Se as pessoas estivessem fora da sociedade civil, estariam em constante estado de guerra de todos contra todos, no qual um contesta ao outro pela força. Essa “guerra perpétua”, diz Hobbes, é “inadequada à conservação, quer da espécie humana, quer de cada homem individualmente considerado”. Por isso, todos precisam unir-se, transferindo seus direitos a um poder soberano, a um poder supremo, seja a um homem, seja a um conselho, de forma que “todo cidadão, assim como toda pessoa civil subordinada, é súdito daquele que detém o comando supremo”.²⁰⁰

Hobbes compreende que o homem, naturalmente, quer ser livre para realizar seus desejos da forma como quiser. No entanto, isso geraria uma constante luta do homem contra o homem, e uma preponderância dos mais fortes sobre os demais. Por isso, para que parte de sua liberdade seja preservada, o homem precisa renunciar (ou ceder) parte de seus direitos a um Soberano. A ideia é, portanto, perder parte dos seus direitos para preservar outros. Por isso, o homem é livre mesmo que sob certas restrições legais, pois as leis servem como uma espécie de poder que os homens têm para serem protegidos.

¹⁹⁸ Hobbes, *Leviatã*, p. 197.

¹⁹⁹ Habermas, *Direito e Democracia*, vol. 1, p. 125.

²⁰⁰ Hobbes, *Do Cidadão*, p. 32-34, 96-98. No *Leviatã*, Hobbes alinha o mesmo raciocínio: “Se cada qual fizer tudo o que tem Direito, reinará a Guerra entre os homens. Entretanto, se todos, conjuntamente, não renunciarem ao Direito, não haverá Razão para que alguém se prive daquilo a que tem Direito, pois isso significaria oferecer-se como Presa (ao que ninguém é obrigado) e não dispor-se à Paz.” (p. 100).

Toda essa construção articulada por Hobbes demonstra o que Habermas disse: o fundamento do contrato social hobbesiano é o egoísmo²⁰¹, de forma que a criação de um soberano e de uma sociedade civil está baseada no desejo de auto-conservação de cada pessoa. Habermas diz, até mesmo, que a análise que Hobbes faz do estado natural do gênero humano não é ético, mas fisicalista, ou seja, está relacionada com a parte animal da pessoa, seus instintos, “com la dotación física de los hombres y con US modos de reacción causalmente determinados”.²⁰²

A solução de Hobbes, por isso, não foi suficiente, pois a paz era imposta (e, por isso, temporária) e, por vezes, o príncipe se identificava com uma das partes em conflito. O Estado, descomprometido com normas, tornou-se anárquico, subjugava pela força, gerava mais guerras civis, e não restabelecia o consenso jurídico. A solução real não estava na neutralização do pluralismo, mas no seu reconhecimento. Não deveria contentar-se, porém, com tolerância ao pluralismo, pois tolerar significaria “esforçar-se para aceitar o diferente”. Era preciso reconhecer o pluralismo, respeitando a pessoa por suas convicções e conferindo-lhe direitos. A dignidade e a liberdade devem, assim, constituir o centro normativo da política e da lei, de modo a evitar a guerra civil e a repressão do Estado.²⁰³

Ao lado do pluralismo de cosmovisões, outras três características da era moderna demonstram sua ambivalência (a individualização, a igualdade social e a autonomia), como se percebe nos pontos contraditórios a seguir destacados:

A *individualização* tem origem no “desenvolvimento espiritual do iluminismo” e na “dinâmica do capitalismo moderno”. De um lado “a individualização pode levar a uma crescente fragmentação da sociedade, com o desaparecimento das estruturas e papéis tradicionais e atrofiamento das tradicionais fontes de solidariedade comunitária”. Por outro lado, o individualismo “é consequência de uma conscientização ética do posicionamento moral de cada indivíduo que almeja ser reconhecido e protegido em sua

²⁰¹ O contrato social, alerta Michel Serres, é um contrato que os homens fizeram entre si mas contra a natureza e contra as tradições culturais (*O contrato natural, passim*), razão pela qual propõe um contrato natural que defina “direitos relativos à natureza, sempre a partir de uma pressuposição de que ela é algo vivo, e um sujeito que interage, sujeito de direito...” (conforme resume M. L. Pelizzoli, *A emergência do paradigma ecológico*, p. 33).

²⁰² Habermas, *Teoria y Praxis*, p. 70-71.

²⁰³ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 49-50 e 52.

integridade pessoal, independente de seu papel na sociedade”. Assim, para alcançar a sociabilização é necessário reconhecer a liberdade individual, caso contrário, o resultado seria um coletivismo alcançado pela coerção, que seria artificial e inútil.²⁰⁴

A *igualdade social* gerou a liberação do indivíduo de papéis preestabelecidos. Isso permite o questionamento da “tradicional divisão por posições ou camadas” e da “divisão do trabalho entre os gêneros”.²⁰⁵ Essa liberação gera, porém, nivelamento e trivialização, desfigurando a pessoa como “perfeito animal de rebanho” e fazendo desaparecer a “percepção por hierarquia e nobreza numa era de massas”, gerando, portanto, a massificação. De qualquer forma, a liberação do indivíduo de papéis preestabelecidos permite igualdade social e dignidade humana, questionando hierarquias sociais tradicionais e modernas²⁰⁶.

A *autonomia* “é uma das palavras-chave do moderno Iluminismo”, pois permite a dignidade humana, proveniente do direito inalienável à liberdade e à igualdade. Para haver autonomia é preciso haver distanciamento da tradição e sua revisão crítica por meio de sujeitos autônomos. A ideia, porém, não é abandonar a própria cultura para adquirir uma tradição comum como base política e jurídica, pois em muitos países “precisam conviver pessoas de diversas tradições religiosas e culturais”. Isso geraria uma homogeneização obrigatória (ou limpeza étnica), com a consequente perda de equilíbrio das tradições, que facilmente acabaria em fundamentalismo.²⁰⁷

A fragmentação da sociedade em culturas e classes sociais marginalizadas forma grupos privados de direitos que buscam lutar contra a opressão e conquistar os direitos que deveriam ter como cidadãos. O fato de sofrerem condições sociais injustas exige uma compensação mediante o aumento de bens coletivos. Mas a luta por reconhecimento parece ser diferente quando se busca garantir uma forma de vida relacionada a uma cultura ou a uma identidade coletiva, como ocorre com “feministas,

²⁰⁴ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 43.

²⁰⁵ Apesar disso, os ditadores africanos, mesmo sem mandato tradicional, “continuam a invocar valores tradicionais para legitimar seus objetivos” (Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 58, utilizando-se de ensinamentos do politólogo nigeriano Sakah Mahmud).

²⁰⁶ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 43-44. A Reforma Protestante permitiu essa igualdade social ao defender que todo o cristão tem livre acesso a Deus, não só monges e clérigos (*op. cit.*, p. 44).

²⁰⁷ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 50-51, 57.

minorias em sociedades multiculturais, povos que anseiam por independência nacional ou regiões colonizadas no passado e que hoje reclamam igualdade no cenário internacional”.²⁰⁸

O reconhecimento público pode estar relacionado à identidade de cada pessoa ou às partes e aos pontos de vista de grupos. Esses indivíduos e grupos buscam manter suas “formas de vida e tradições” com as quais se identificam e em virtude das quais costumam sofrer pelo “não reconhecimento cultural” e pelas “condições rudes de demérito social”. Para que sejam asseguradas as identidades coletivas e as liberdades subjetivas é necessário haver uma “política de respeito por todas diferenças [...] e uma política de universalização de direitos subjetivos”.²⁰⁹ As instituições têm um papel essencial nesse respeito às diferenças, mas, para isso, não podem cometer “o equívoco de atuarem em favor de um grupo ou de um setor, sob as vestes de um discurso protetor dos interesses coletivos, a partir de ideologias homogeneizantes e fechadas culturalmente.”²¹⁰

Habermas defende que “uma teoria do direito, se entendida de forma correta, jamais fecha os olhos para as diferenças culturais”. Isso implica em garantir que os destinatários do direito sejam autores das leis às quais deverão se submeter. Essa autonomia é resultado da reação entre Estado de direito e democracia e permite aos cidadãos desfrutarem suas liberdades subjetivas, pois inseridos em um “sistema dos direitos [que] não fecha os olhos nem para as condições de vida sociais desiguais, nem muito menos para as diferenças culturais”.²¹¹

O reconhecimento procurado por movimentos sociais e lutas políticas envolve preservar a integridade e a identidade do indivíduo. Mas a “equiparação de situações de vida” e as “posições de poder factuais” almejadas não podem ser conquistadas por meio de “intervenções padronizadoras”, pois isso resultaria em aplainar as diferenças em busca da igualdade, ao invés de reconhecer as diferenças para garantir autonomia.²¹²

²⁰⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 230-231.

²⁰⁹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 232-233.

²¹⁰ José Alcebíades de Oliveira Junior, *Cultura da Democracia para Direitos Humanos Multiculturais*, p.5.

²¹¹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 234-235.

²¹² Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 235-236.

Habermas entende que a busca da igualdade causou problemas nas lutas feministas que colocaram em pauta a igualdade de chances no mercado de trabalho, na política, na educação e no reconhecimento social. Mas a busca dessa igualdade formal só destacou as desigualdades de fato sofridas pelas mulheres, gerando medidas mais protetivas, como as leis trabalhistas relacionadas à licença maternidade. Além disso, não foram resolvidos problemas como a remuneração mais baixa das mulheres e feminização da pobreza. Portanto, medidas de compensação de perdas acabaram motivando novas discriminações. Habermas aponta a causa: “o paternalismo socioestatal” que se orienta por “modelos tradicionais de interpretação, o que só corrobora estereótipos sobre a identidade de gênero ora vigentes”.²¹³

A solução seria a assunção de uma “concepção procedimental do direito”, segundo a qual “os próprios atingidos possam articular e fundamentar, em discussões públicas, os aspectos relevantes para o tratamento igualitário ou desigual de casos típicos”. Sem essa abertura há a possibilidade de uma captação equivocada da realidade, que resultaria em soluções inadequadas e no nivelamento abstrato de diferenças culturais e sociais.²¹⁴

Os ausentes à deliberação merecem o reconhecimento público de suas identidades, de suas práticas e de seus pontos de vista. Seu não reconhecimento pode ser traduzido com um ato ou omissão que os considera irrelevantes para a sociedade. Mas isso significaria admitir o fim de culturas, a propagação de riscos globais, o aumento da marginalização e a ausência de vida futura (tanto humana como dos demais seres vivos).

Na deliberação o ideal é buscar a solução habermasiana: os atingidos pela norma ambiental devem articular e fundamentar seus argumentos em discussões públicas, destacando os aspectos relevantes de suas idiossincrasias e as formas que permitam que sejam respeitadas, reconhecidas e garantidas (quando for necessário). Isso permitiria aos que buscam reconhecimento sugerirem soluções mais adequadas e aos demais conhecerem outra realidade à qual poderiam não ter acesso. No entanto, a deliberação é

²¹³ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 236.

²¹⁴ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 237.

uma solução para pessoas de diferentes culturas, nações ou classes sociais, que formam grupos que, mesmo que normalmente estejam ausentes à deliberação, podem se fazer presentes (em condições ideais). Mas, como já referido, dois grupos de atingidos pela norma ambiental sempre estarão, inevitavelmente, ausentes à deliberação: as futuras gerações e a parte não humana da natureza.

Daí a importância de movimentos sociais e lutas políticas que busquem preservar a integridade e a identidade dos ausentes à deliberação ambiental. Mas suas diferenças devem ser reconhecidas, não aparadas, sob pena de não serem atendidos seus anseios. Não se deve, portanto, buscar uma igualdade material entre as nações, culturas, classes sociais, gerações e espécies, pois cada grupo tem uma realidade própria. A igualdade que se busca, na esteira da própria proposta habermasiana, é a procedimental, ou seja, condições iguais de deliberação.

O que há em comum entre os excluídos é sua necessidade de defenderem-se da opressão, da marginalização e do desprezo, “lutando, assim, pelo reconhecimento de identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária, seja em meio à comunidade dos povos”. Notemos que nem sempre os grupos marginalizados representam uma minoria. O feminismo, por exemplo, não representa um grupo que existe em menor número na sociedade, mas que “se volta contra uma cultura dominante que interpreta a relação dos gêneros de uma maneira assimétrica e desfavorável à igualdade de direitos”.²¹⁵

O mesmo podemos observar sobre os ausentes à deliberação: o que eles têm em comum é o fato de não serem ouvidos em tomadas de decisões sobre temas que os atingem. Seu objetivo é fazer com que os presentes à deliberação reconheçam suas identidades e seu pertencimento. E também não se pode dizer que são minorias: há mais espécies animais e vegetais do que seres humanos; há mais classes sociais excluídas do que incluídas; em resumo, há mais ausentes à deliberação do que presentes. Os excluídos da deliberação voltam-se contra uma relação de desigualdade, que envolve uma cultura dominante que tem condições sociais, políticas, financeiras e intelectuais de argumentarem e de decidirem.

²¹⁵ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 238.

A luta política por reconhecimento busca, inicialmente, fazer com que os presentes à deliberação tenham informações suficientes para realizarem uma interpretação adequada dos interesses e realizações de cada grupo ausente. Isso permite aos deliberantes uma melhor compreensão dos ausentes, de modo que haja uma alteração do ponto de vista dos presentes. Mas, como alerta Habermas, isso não ocorre sem assumir um desafio:

Quanto mais profundas forem as diferenças religiosas, raciais ou étnicas, ou quanto maiores forem os assincronismos histórico-culturais a serem superados, tanto maior será o desafio; e tanto mais ele será doloroso, quanto mais as tendências de auto-afirmação assumirem um caráter fundamentalista-delimitador, ora porque a minoria em luta por reconhecimento se desencaminha para regressões, por causa de experiências anteriores de impotência, ora porque ela precise primeiro despertar a consciência em prol da articulação de uma nova identidade nacional, gerada por uma construção através da mobilização de massa.²¹⁶

Algumas características das pessoas ou grupos geram distanciamentos entre elas, como a cultura, as experiências e as realidades históricas e geográficas. E o distanciamento aumentará sempre que não se pretender reconhecer no outro seu valor, pois isso resultaria em um isolamento que, na área ambiental, pode significar (em menos ou mais tempo) a extinção de culturas, de nações, de classes sociais, de gerações e de espécies. Por isso, parafraseando a citação acima de Habermas, é necessário *despertar a consciência em prol da articulação de uma nova identidade ambiental planetária e intergeracional*.

É preciso, para isso, “transcender o contexto de nossa respectiva língua e cultura”, bem como nossas imagens de mundo e tradições, para que, ao invés de mantermos as “evidências da fragmentação de sociedades multiculturais e da confusão lingüística”, possamos construir “concepções holísticas de linguagem e [...] concepções contextualísticas de imagens de mundo”. Isso garantirá um reconhecimento equânime de grupos que lutam por reconhecimento, que se distinguem de outros grupos e que

²¹⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 239.

continuam distinguindo-se “em virtude da manutenção e desenvolvimento de sua própria identidade.”²¹⁷

São as diferenças entre os destinatários das normas ambientais que geram “discussões sobre uma concepção comum do que seja bom e sobre qual a forma de vida desejada e reconhecida como autêntica”. As controvérsias daí decorrentes permitirão aos participantes escolherem

de que forma pretendem compreender-se como cidadãos de determinada república, habitantes de determinada região, herdeiros de determinada cultura, sobre que tradições pretendem perpetuar ou interromper, sobre a maneira como pretendem lidar com seu destino histórico, com a natureza, uns com os outros etc.²¹⁸

A base dessas escolhas depende da autocompreensão ética dos participantes. Por isso, não se pode esperar uma “neutralidade ética da ordem jurídica estatal”, vinculada que está à identidade de sua comunidade. Os cidadãos de um Estado, portanto, podem decidir a respeito do que consideram bom, seja por influência de sua cultura, seja em virtude de um consenso alcançado. O que não se pode conceber é “que se privilegie uma forma de vida em detrimento de outra”.²¹⁹

O reconhecimento dos ausentes pressupõe que lhes sejam garantidos seus contextos vitais e as experiências que partilham intersubjetivamente em seu mundo da vida, nos quais estão inseridos, socializados e onde formaram sua identidade, “entretida com identidades coletivas”. “O direito à autodeterminação democrática” pressupõe “o direito dos cidadãos a insistir no caráter inclusivo de sua própria cultura de origem”.²²⁰

Se o legislador tem como objetivo a realização dos direitos fundamentais, suas propostas não podem contradizer os direitos dos cidadãos. Por mais que o Estado deva

²¹⁷ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 242-243.

²¹⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 246.

²¹⁹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 246, 248.

²²⁰ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 249, 258.

ser neutro, as “ordens jurídicas são ‘eticamente impregnadas’”, pois nelas estão refletidas “a vontade política e a forma de vida de uma comunidade jurídica concreta”.²²¹ Mas, quando se considera a matéria ambiental como objeto de deliberação, devemos considerar a amplitude planetária de sua aplicação e, por conseguinte, a diversidade de concepções sobre o tema.

Talvez devêssemos aprender com a experiência da imigração, pois, com o ingresso de pessoas de outras nações e culturas dentro de um país, a “autocompreensão ético-política da nação” vai se alterando. Ocorre um conflito entre a autodeterminação dos imigrantes e o direito à manutenção da identidade da nação que os recebe.²²² Podemos fazer um paralelo com a necessidade de reconhecimento na deliberação ambiental: os que estão deliberando têm sua compreensão ético-política sobre a proteção ambiental. Mas, quando são instados a pensar nas suas consequências políticas, econômicas, sociais e culturais sobre aqueles que não estão presentes, precisam levar em conta suas realidades.

As sociedades complexas em que vivemos nos exigem um constante diálogo com outras cosmovisões:

A intervalos sempre menores, em contatos sempre mais fugazes, precisamos nos entender com pessoas sempre mais estranhas (marcadas por origens socioculturais muito diversas) sobre problemas sempre mais numerosos e específicos (o que se agrava ainda mais com o inevitável crédito de confiança que se atribui de antemão aos especialistas no assunto em questão).²²³

Isso exige abandonar a pergunta *que decisão sobre meio ambiente é melhor para nós?* para dar lugar a outra: *que decisão sobre meio ambiente é igualmente boa para todos?* Uma disposição ao reconhecimento do ausente exige dos deliberantes aceitar práticas e costumes que talvez considerem condenáveis ou sem importância. Mas esse é o preço a pagar em uma sociedade cada vez mais plural: “É necessário haver

²²¹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 256.

²²² Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 257.

²²³ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 309.

tolerância²²⁴, caso se pretenda que permaneça intacto o fundamento do respeito recíproco das pessoas do direito umas pelas outras”. Isso permitirá a “coexistência de diferentes formas de vida”,²²⁵ condição essencial na deliberação ambiental, em que, por *formas de vida* podem-se entender *diferentes formas de pessoas viverem* ou *diferentes espécies de vida*.

Mas o pluralismo de cosmovisões deve deixar clara uma realidade: a deliberação sobre algumas questões éticas, morais e políticas não resultará em pleno acordo. Mesmo assim, é necessário que o consenso seja o objetivo da deliberação, pois, se o objetivo não é o acordo mútuo [como a proteção ambiental], a alternativa será a imposição de algum interesse [provavelmente econômico]. É a possibilidade de acordo mútuo que permite a negociação, a formação de consensos parciais, o reconhecimento da realidade do outro, a formação da opinião pública por meio de argumentos e contra-argumentos livremente proferidos, combinando razão e vontade livre.²²⁶

Se nós, como participantes de discursos políticos, não pudéssemos convencer outras pessoas, nem aprender com elas, a política deliberativa perderia seu sentido - e o Estado democrático de direito, o fundamento de sua legitimação. Se os envolvidos - certamente dotados da consciência falibilista de poder errar a todo momento - tampouco tomassem como ponto de partida que os problemas políticos e jurídicos controversos podem ter para si uma solução ‘correta’, então a disputa política abrandaria seu caráter deliberativo e degeneraria a ponto de se tornar uma luta exclusivamente estratégica pelo poder. Sem estar orientados para o objetivo de uma solução de problemas passível de comprovação baseada em fundamentos, os participantes não saberiam de modo algum o que *procurar*.²²⁷

²²⁴ A tolerância deve impedir a imposição de um ponto de vista. Uma frase de Voltaire deixa isso claro: “Quanto menos dogmas, menos disputas; e quanto menos disputas, menos infelicidades. Se isso não for verdade, estou errado. [...] Seria o cúmulo da loucura pretender fazer todos os homens pensarem de uma maneira uniforme sobre a metafísica. Seria bem mais fácil subjugar o universo inteiro pelas armas do que subjugar todos os espíritos de uma única cidade.” (*Tratado sobre a tolerância*, p. 117).

²²⁵ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 311-312. Esclareça-se que as questões em destaque no início do parágrafo são realizadas por Habermas de forma geral, tendo sido parafraseadas aqui para aplicar ao tema da presente tese. O contexto em que Habermas as trata pode ser visto no seguinte trecho: “Para essa mudança do plano da abstração é necessária uma *mudança de perspectiva*. Os envolvidos precisam deixar de lado a pergunta sobre que regulamentação é ‘melhor para nós’ a partir da respectiva visão que consideram ‘nossa’; em vez disso, precisam checar, sob o ponto de vista moral, que regulamentação ‘é igualmente boa para todos’ em vista da reivindicação prioritária da coexistência sob igualdade de direitos.” (*Op. cit.*, p. 311, destaque no original).

²²⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 313-314.

²²⁷ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 315-316 (destaque no original).

Em complemento, se o consenso sobre tudo é impossível, isso não pode significar a impossibilidade de se tentar alcançar uma certa unidade. Habermas dá o exemplo dos direitos fundamentais: por vezes vemos as constituições nacionais, as legislações e as decisões judiciais fazerem diferentes leituras sobre os mesmos direitos fundamentais; e a diversidade de identidades não se dilui na diversidade de interpretações. Em outras palavras, as ordens jurídicas não podem reivindicar legitimidade se não estão em consonância com os princípios morais que sustentam os direitos fundamentais.²²⁸

Da mesma forma, se o consenso sobre cada detalhe da proteção ambiental é impossível, isso não pode impedir a busca de alguns acordos. Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, seu alcance deve ser o objetivo de qualquer deliberação que o afete. O pluralismo de cosmovisões não pode significar um motivo para não proteger o meio ambiente, deixando a cada deliberante tomar as decisões que mais lhe agrade. Uma legislação, decisão ou política pública ambiental que se pretendam legítimas devem considerar todos os que serão atingidos por seus resultados. Isso garantirá uma *paridade na deliberação*, tema a ser abordado no próximo subcapítulo.

2.3 O reconhecimento como requisito para a paridade na deliberação

Neste ponto da tese é importante fazer um alerta: ao se tentar identificar os grupos de pessoas que costumam estar ausentes à deliberação não se pretende afirmar que as pessoas estarão enquadradas em apenas um desses grupos. Esse alerta é realizado, em outro contexto, por Nancy Fraser em texto intitulado “Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça”.²²⁹

²²⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 321.

²²⁹ FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça, in SARMENTO, Daniel; et. all. (orgs). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 167-189.

Fraser aponta a existência de duas espécies de demandas por justiça social: (1) demandas redistributivas e (2) políticas voltadas ao reconhecimento.²³⁰

(1) As *demandas redistributivas* “buscam uma distribuição mais justa de recursos e bens” mediante políticas sociais de igualdade, políticas de classe e democracia social. Elas envolvem (a) “orientações centradas em classes sociais” (ex.: liberalismo, social democracia, socialismo) e (b) reformas sócio-econômicas (ex.: formas de feminismo e anti-racismo que utilizam essas reformas como remédios contra as injustiças). O obstáculo para a realização das *demandas por redistribuição* é o livre mercado. Para esse grupo, as injustiças são sócio-econômicas, “enraizadas na economia política” (ex.: “exploração, marginalização econômica e miséria”). A solução, portanto, estaria na “reestruturação político-econômica”: “redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho [e] transformação de outras estruturas econômicas básicas”. As coletividades que sofrem injustiça são classes sociais (ou equivalentes) que mantêm relação econômica com o mercado ou com os meios de produção (ex.: classe trabalhadora explorada; minorias étnicas consideradas supérfluas; mulheres sobrecarregadas com o trabalho doméstico não-assalariado).

(2) As *políticas de reconhecimento* também buscam justiça social, mas agora voltando-se ao reconhecimento da diferença, mediante políticas culturais da diferença, políticas de identidade e multiculturalismo. Elas se desenvolvem por meio de (a) movimentos de revalorização de “identidades injustamente depreciadas”; e (b) “tendências desconstrutivas, que rejeitam o ‘essencialismo’ da política da identidade tradicional”. As normas culturais dominantes costumam dificultar as *políticas de reconhecimento*. As injustiças ocorrem no campo cultural, estão “enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação” (ex.: “dominação cultural, não-reconhecimento e desrespeito”). A injustiça seria solucionada por meio da “transformação cultural ou simbólica”: “reavaliação de identidades desrespeitadas, valorização positiva da diversidade cultural, [...] transformação dos padrões [...] de representação, interpretação e comunicação”. E as coletividades que sofrem injustiça são os grupos com menor reconhecimento na sociedade na área cultural, de gênero e de opção sexual.

²³⁰ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 167-171.

Os proponentes da política do *reconhecimento* consideram que a *redistribuição* é voltada para fins econômicos, o que não ajuda na promoção da tolerância; e os proponentes da *redistribuição* consideram que o *reconhecimento* é um obstáculo à busca da justiça social. Mas as diferenças entre demandas *redistributivas* e políticas de *reconhecimento* são consideradas por Fraser como falsas antíteses, pois há casos em que a coletividade é bivalente, ou seja, é pautada, ao mesmo tempo, na estrutura econômica e na ordem de status da sociedade, necessitando de políticas concomitantes de redistribuição e de reconhecimento. Ela cita como exemplo o problema relacionado ao gênero, demonstrando que as mulheres sofrem injustiças econômicas e de status.²³¹

Teoricamente, a tarefa é desenvolver uma concepção bidimensional da justiça que possa acomodar tanto demandas defensáveis pela igualdade social quanto demandas defensáveis pelo reconhecimento da diferença. Na prática, a tarefa é construir uma orientação político-programática que integre o melhor da política de redistribuição com o melhor da política do reconhecimento.²³²

Casos como os de trabalhadores explorados representam uma injustiça econômica e exige como solução a *redistribuição*. Já os exemplos de “sexualidades desprezadas” representam uma injustiça cultural e exige uma política de *reconhecimento*. Mas nem todas as situações sociais podem ser classificadas, isoladamente, em um desses dois modelos. São os casos denominados por Fraser de bivalentes, que se enquadram em ambos, “de tal forma que nenhuma dessas injustiças [má distribuição ou não-reconhecimento] é um efeito indireto da outra, mas são ambas primárias e co-originárias”.²³³

O exemplo que autora trabalha como coletividade bivalente é o gênero. As mulheres sofrem os efeitos da política econômica que as trata como sub-trabalhadoras, negando-lhes condições de trabalho e salariais dignas. Existe uma divisão “entre o trabalho ‘produtivo’ remunerado e o trabalho ‘reprodutivo’ e doméstico não remunerado”. A solução está nas políticas *redistributivas*. Mas elas também sofrem

²³¹ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 168, 171. Destaques nossos.

²³² Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 168.

²³³ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 171-174.

problemas relacionados aos *status*, ao seu valor cultural desprivilegiado em relação às características masculinas. As mulheres são tratadas como subordinadas e deficientes, consideradas incapazes de “participar como iguais na vida social”. As consequências são várias: violência sexual e doméstica, negação da liberdade relacionada ao corpo, reduzido acesso a direitos básicos (moradia, alimentação, educação, saúde...). A solução para esta faceta das injustiças sofridas pelas mulheres está nas políticas de *reconhecimento*. Assim, o gênero combina uma dimensão de classe com uma dimensão de status, exigindo, simultaneamente, soluções provenientes da *redistribuição* e do *reconhecimento*, mantendo-se em aberto questionamentos relacionados ao peso de cada dimensão. O certo é que a solução não pode provir de apenas uma espécie de política.²³⁴

A consideração do ausente à deliberação ambiental normalmente requererá soluções de reconhecimento e de redistribuição.

As classes sociais mais pobres, por exemplo, exigem soluções advindas da *redistribuição* para que os bens naturais lhes sejam distribuídos de forma mais justa, afastando-os de condições como falta de saneamento básico e de alimentação saudável. Como as classes sociais são mais afetadas pela degradação ambiental, aumenta sua exploração, marginalização econômica e pobreza. Elas precisam de soluções voltadas à realocação de suas moradias, melhoria da educação para aumentar a renda, humanização das condições de trabalho. As classes sociais marginalizadas não precisam que suas diferenças sejam ressaltadas e valorizadas (que seria a solução do reconhecimento), mas diminuídas (por meio da redistribuição).

Mas as classes também precisam de soluções relacionadas ao *reconhecimento*. Mesmo que “a causa última da injustiça de classe [seja] a estrutura econômica”, os danos daí advindos “incluem o não-reconhecimento”, como os relacionados à cultura. São necessárias políticas de reconhecimento que permitam melhorar “a capacidade de mobilização contra a má-distribuição”. Assim, buscar o *reconhecimento* da classe pode ser o meio para chamar a atenção para a realização da *redistribuição*.²³⁵

²³⁴ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 174-175. Destaques nossos.

²³⁵ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 177. Destaques nossos.

As culturas excluídas da deliberação representam casos em que suas diferenças precisam ser *reconhecidas*. Para entender suas realidades é necessário implementar políticas de reconhecimento de sua identidade, tradições e cosmovisões. Essas políticas devem voltar-se à valorização de suas culturas para que não sejam desprezadas mediante a preponderância de normas culturais dominantes. Seria necessário reavaliar as identidades desrespeitadas com a deliberação e buscar formas de valorizar a diversidade cultural. Os membros dessas culturas não precisam que suas residências e suas formas de vida sejam alteradas (que seria a solução da redistribuição), mas mantidas (por meio do reconhecimento).

De qualquer forma, a exclusão sofrida por algumas culturas também geram problemas econômicos, como aponta Fraser ao tratar da raça como outro modelo de coletividade bivalente. Em relação à esfera econômica, o racismo gera empregos mal remunerados, exploração no trabalho, realização de atividades supérfluas, tendo como resultado o desemprego e a pobreza. Em relação ao *status*, os valores culturais eurocêntricos costumam preponderar sobre aqueles codificados como “pessoas de cor [...] que não podem ser membros plenos de uma sociedade”, tendo como consequência a discriminação no acesso a direitos, a violência, a escravização, a desvalorização cultural... A raça (e a cultura), portanto, exige soluções advindas da *redistribuição* e do *reconhecimento*.²³⁶

As futuras gerações são o exemplo que está mais no centro, pois não podem ser enquadradas, *a priori*, como carentes de reconhecimento ou de redistribuição, pois podem representar classes sociais, culturas e nações. Elas seriam, portanto, a coletividade bivalente por excelência, no que se refere à deliberação ambiental.

A maioria dos casos (senão todos) enquadra-se nos dois campos de análise:

Para propósitos práticos, então, virtualmente todos os eixos de subordinação do mundo real podem ser tratados como bivalentes. Virtualmente todos implicam tanto má distribuição quanto não-reconhecimento, de modo que cada uma dessas injustiças possui algum peso independente, quaisquer que sejam suas bases últimas. Para ser exata, nem todos os eixos de subordinação são bivalentes no mesmo sentido, nem no mesmo grau. Alguns, como a

²³⁶ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 176.

classe, inclinam-se mais pesadamente em direção ao extremo distributivo do espectro; outros, como a sexualidade, inclinam-se mais para o extremo do reconhecimento, enquanto outros, ainda, como a “raça” e o gênero, agrupam-se mais próximos do centro. Não obstante, em virtualmente todos os casos, os danos em questão compreendem tanto a má distribuição quanto o não-reconhecimento, de modo que nenhuma dessas injustiças pode ser inteiramente solucionada indiretamente, mas que cada uma requer alguma atenção prática. Com uma questão prática, portanto, solucionar a injustiça, em virtualmente todos os casos, requer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento.²³⁷

Também é importante destacar que as injustiças não afetam um ou outro grupo isoladamente²³⁸. Elas interseccionam-se, afetando “os interesses e as identidades de todos”, pois as pessoas não pertencem isoladamente a um grupo.²³⁹ Em relação ao ausente essa constatação é essencial: os membros de outra cultura podem, também, fazer parte de outra nação e, ainda, de classe social marginalizada, com diversas possibilidades de combinação (incluindo futuras gerações e outras espécies). Até mesmo os que estão deliberando em determinada situação podem ver-se como ausentes em outras deliberações, ocorridas em países e culturas diferentes. Ou seja, quando a matéria é ambiental todos podem ser atingidos pelo resultado da deliberação, portanto, todos, em algum momento, estarão ausentes e reivindicarão redistribuição ou reconhecimento.

Para os objetivos desta tese, vamos ressaltar os aspectos do reconhecimento dos ausentes. Mesmo que sejam apontados problemas e soluções relacionados à distribuição, principalmente quando as classes sociais forem tratadas, a ênfase será a necessidade de aqueles que estão presentes à deliberação *reconhecerem* os que não estão presentes como destinatários da norma ambiental e, portanto, como coletividades que precisam aquiescer com as decisões tomadas. Ao realizar esse reconhecimento espera-se que ocorra um reflexo sobre a má-distribuição, corrigindo-a. De qualquer

²³⁷ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 177-178.

²³⁸ Nesse sentido tem trabalhado Fritjof Capra, ao propor uma ecologia profunda que exige uma “visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas.” (*A teia da vida*, p. 25).

²³⁹ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 178. A autora traz o seguinte exemplo, *verbis*: “Assim, qualquer um que seja simultaneamente gay e membro da classe trabalhadora necessitará tanto de redistribuição quanto de reconhecimento” (*Ibidem*).

forma, parece ser necessário primeiro reconhecer as necessidades das classes sociais, para depois aplicar-lhes políticas de redistribuição.

A análise do reconhecimento deve permitir o exame de “padrões institucionalizados de valor cultural” para verificar seus efeitos sobre os atores sociais que não se enquadram nesses padrões. Somente haverá reconhecimento recíproco se esses padrões considerarem os outros atores sociais como iguais; *contrario sensu*, se esses não forem percebidos, ou se forem considerados inferiores ou excluídos, estaremos em uma situação de não-reconhecimento. Assim, o não-reconhecimento não pode ser visto, simplesmente, como “uma questão de atitudes preconceituosas que resultam em danos psicológicos, mas uma questão de padrões institucionalizados de valor cultural que impedem a igual participação na vida social”.²⁴⁰ Em uma deliberação ambiental, os interesses do ausente não serão reconhecidos se eles forem esquecidos, ou considerados menos importantes. E o seu não-reconhecimento não será abrandado eliminando as diferenças culturais, nacionais, sociais, geracionais ou de espécie, mas reconhecendo-as.

O reconhecimento é uma das condições apontadas por Fraser para que haja uma participação paritária²⁴¹, que permita a interação dos atores sociais uns com os outros como iguais. Para isso (além da questão objetiva relacionada à redistribuição), é necessário implementar uma condição intersubjetiva, que “requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e assegurem igual oportunidade para a conquista da estima social”. Para que essa condição seja praticada, não pode haver depreciação de alguns grupos de pessoas e de suas qualidades, identidades e realidades.²⁴²

²⁴⁰ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 179.

²⁴¹ A outra condição apontada pela autora é a redistribuição, que garante “independência e ‘voz’ aos participantes” mediante uma melhor distribuição dos recursos materiais. Essa seria uma condição “objetiva” da participação paritária, que “proíbe arranjos que institucionalizam privação, exploração e grosseiras disparidades de riqueza, renda, trabalho e tempo de lazer.” Além disso, “a condição objetiva traz a lume preocupações tradicionalmente associadas à teoria da justiça distributiva, especialmente preocupações relacionadas à estrutura econômica da sociedade e às diferenças de classe definidas economicamente.” (Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 181). Para os fins desta tese, estamos tratando apenas das questões relacionadas ao reconhecimento do terceiro ausente, pois, durante a deliberação, consideramos que os que estão deliberando precisam, primeiro, reconhecer a realidade dos ausentes para considerá-las nos seus argumentos e decisões.

²⁴² Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 181.

O fundamento para o reconhecimento deve ser o “igual valor moral dos seres humanos” mediante o “reconhecimento da distintividade individual ou grupal”, na medida em que as pessoas que não são reconhecidas precisam para serem consideradas “como pares na vida social”. Ou seja, não se pode dizer que todos os grupos ou pessoas precisam da mesma coisa, na mesma medida, em todas as situações: há casos em que suas diferenças precisam ser desoneradas; em outros casos elas precisam ser ressaltadas; em outros, ainda, devem ser expostas a vantagens excessivas dos grupos dominantes; outros casos poderão exigir uma releitura das suas diferenças; sem deixar de lado situações nas quais uma ou mais hipóteses precisarão ser combinadas. “Quais pessoas precisam de quais tipos de reconhecimento e em quais contextos, depende da natureza dos obstáculos que elas enfrentam em relação à participação paritária”.²⁴³

Nos casos em que o não reconhecimento envolve a negação da humanidade comum de alguns participantes, o remédio é o reconhecimento universalista; assim, a primeira e mais fundamental compensação para o *apartheid* sul-africano foi a cidadania universal “não-racializada”. Ao contrário, quando o não reconhecimento envolve a negação daquilo que é distintivo de alguns participantes, o remédio pode ser o reconhecimento da especificidade; desse modo, muitas feministas argumentam que a superação da subordinação de gênero requer o reconhecimento da capacidade única e distinta de as mulheres darem à luz. Em todo caso, o remédio deve ser moldado para o dano.²⁴⁴

Assim, nos casos em que a diferença afasta o ausente da deliberação, o reconhecimento deve ser *universalista*, concedendo-lhe o mesmo direito que os presentes à deliberação têm de dela participarem. Nessa hipótese, a busca seria demonstrar que não há motivo para manter a diferença de acesso à participação. No entanto, há casos em que o ausente é afastado por que sua diferença não é levada em consideração. Nesses casos, suas *especificidades* devem ser destacadas para serem reconhecidas e preservadas. O reconhecimento *universalista* e o reconhecimento da *especificidade* podem ser necessários dentro de um mesmo grupo. Se uma cultura está ausente da deliberação, por exemplo, ela deve receber o igual direito de ser ouvida

²⁴³ Nancy Fraser, *Redistribuição, Reconhecimento e Participação...*, p. 181-182.

²⁴⁴ Nancy Fraser, *Reconhecimento sem ética?*, p. 121.

(universalista), para que possa transmitir aos demais o tratamento que sua cultura exige (especificidade).

O tratamento de assuntos ecológicos pode trazer a interessante situação de pontos de vista completamente contraditórios e mutuamente excludentes. Nesses casos, mesmo com o reconhecimento dos pontos de vista dos ausentes à deliberação, poderia ser impossível a “coexistência pacífica” das visões éticas, o que afastaria a possibilidade de paridade participativa e exigiria a escolha entre elas. Pode haver, por exemplo, uma cultura que degrada o meio ambiente como uma ação inerente à sua identidade. Essa cultura, ao exigir o respeito de suas tradições está agindo contra a natureza [outro grupo de ausentes trabalhado nesta tese]. Esse exemplo não poderia ser solucionado pela via pluralista, pois a aceitação da degradação ambiental é excludente da aceitação da preservação ambiental. Deverá, portanto, haver a escolha sobre uma dessas opções.²⁴⁵

Essa situação apresenta um problema na deliberação, pois os argumentos ambientalistas serão rechaçados com contra-argumentos anti-ambientalistas. “Ambos invocam justificáveis internas a uma visão de mundo que o outro lado explicitamente rejeita. Assim, nenhum lado pode justificar a sua posição na presunção de que o outro poderia em princípio aceitar.” Mas também, não é possível afastar quaisquer dos lados da deliberação, sob pena de implementar-se “o não reconhecimento e, por conseguinte, a injustiça”.²⁴⁶

No entanto, ao contrário do que pode parecer, este não é um caso de empate, que deveria permanecer sem solução, pois “os antiecológicos buscam remediar sua própria disparidade vis-à-vis seus concidadãos respeitadores da ecologia; mas eles o fariam às expensas das gerações futuras”.²⁴⁷ Para os objetivos desta tese, poderíamos complementar: a cultura anti-ambientalista do exemplo estaria argumentando não só contra as futuras gerações, como apontado por Fraser, mas também contra os interesses de outras culturas, de outras nações, das classes sociais mais pobres e da natureza.

²⁴⁵ Nancy Fraser, *Reconhecimento sem ética?*, p. 132-133.

²⁴⁶ Nancy Fraser, *Reconhecimento sem ética?*, p. 133-134.

²⁴⁷ Nancy Fraser, *Reconhecimento sem ética?*, p. 134.

Assim, “a reivindicação dos antiecológicos [seria] reprovada no teste da paridade participativa”, pois, ao defender a degradação ambiental, estariam negando “a seus sucessores os pré-requisitos materiais para uma forma de vida viável, violando, assim, a justiça intergeracional”.²⁴⁸ E podemos acrescentar que a reivindicação degradadora: impediria a continuidade de culturas que dependem da natureza para sobreviver e para manter seus ritos e tradições, como os indígenas; atingiria o desenvolvimento das nações que seriam afetadas por suas ações, não só as limítrofes, mas também as demais, em virtude do alcance global dos riscos; alcançaria as classes sociais mais pobres com sensível piora nas suas condições de vida; e retiraria da natureza a possibilidade de existir de forma equilibrada.

De qualquer forma, é o reconhecimento dos ausentes que permitirá a paridade na deliberação, pois lhes garantirá seu lugar nas discussões ambientais, e a contra-argumentação contra propostas degradadoras. Mas, tendo em vista que esse lugar é concedido pelos presentes à deliberação, eles precisam abandonar algumas de suas pré-compreensões, como será visto a seguir.

2.4 Abandonando as pré-compreensões

Outra condição para a deliberação ambiental é a disposição para considerar as diferenças de pontos de vista. Essa abertura para o argumento do outro, no entanto, pode ser dificultada por nossos pré-juízos e pré-compreensões. Para uma análise dessa realidade, nos valem, inicialmente, das lições de Hans-Georg Gadamer sobre hermenêutica, com uma posterior crítica de Habermas sobre a pretensão de universalidade dessa hermenêutica.²⁴⁹

Gadamer apresenta o problema hermenêutico a partir das experiências estéticas e históricas, assim resumidas:

²⁴⁸ Nancy Fraser, *Reconhecimento sem ética?*, p. 134.

²⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. *Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.

a) A consciência estética cria uma tradição artística que faz a obra de arte apoderar-se de nós, retirando-nos a liberdade de aceitar ou recusar sua beleza: “quando julgamos algo a partir do ponto de vista de sua qualidade estética, estamos deixando de lado alguma outra coisa que nos atinge muito mais intimamente.” A experiência da arte está, assim, imersa numa soberania estética que aliena a verdadeira percepção da arte²⁵⁰.

b) A consciência histórica vai se formando lentamente a partir de uma recepção autocrítica “dos testemunhos da vida passada”. Para conhecer o passado é necessário desvincular-se “das realidades atuais que nos prendem à vida presente”. No entanto, ao analisarmos fatos históricos já o fazemos com alguns preconceitos, como as intenções do autor do texto e a situação política da época, o que nos afasta da real interpretação da experiência histórica. E, mesmo que se tente “uma total anulação da individualidade”, haveria o problema “de um espelhamento imediato do presente no passado e do passado no presente”, que leva a um encontro alienado (parcial) da verdadeira experiência: “o encontro com a tradição histórica”.²⁵¹

A consciência que temos na área estética envolve aquilo que, de acordo com nossos gostos, classificamos como belo e agradável aos olhos. Essa consciência pode advir de percepções pessoais ou de influências externas que nos incentivam a aceitar mais determinadas construções visuais. Numa deliberação, é possível que a pessoa seja influenciada pelos gostos pessoais, por aquilo que aprendeu a ver como belo ou pelos incentivos constantes dos meios de comunicação, principalmente na área da moda e do consumo. Nossa consciência estética pode ser, portanto, um obstáculo para perceber, compreender e aceitar a consciência estética do outro. Na deliberação ambiental, as noções estéticas dos deliberantes podem influenciar a forma como serão produzidos argumentos relacionados à organização espacial da cidade, fazendo com que se busque, por exemplo, prever um padrão de construção para determinada região. Nesse caso, se não há a disposição de entender o ponto de vista do outro, pode-se cometer a injustiça de exigir um padrão que não pode ser suportado pelas pessoas que já habitam aquele local.

²⁵⁰ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 256-257.

²⁵¹ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 257.

Já a consciência histórica forma-se pelas influências dos nossos antepassados, das nossas experiências de vida, das condições sociais e políticas em que fomos criados. Por um lado, são essas condições que formam nossa individualidade. Por outro lado, elas podem limitar aquilo que poderíamos ser em outras realidades. Na deliberação, a abertura para o ponto de vista do outro deve permitir-nos entender sua história e as influências que recebeu. Na esfera ambiental, por exemplo, o respeito à consciência histórica do outro deve nos fazer respeitar a cultura e o vínculo com o passado daqueles poderão ser atingidos por barragens.

É preciso, para isso, romper a barreira da consciência estética e histórica do eu e considerar as de outrem. Para isso, Gadamer propõe “o desenvolvimento da consciência hermenêutica como uma possibilidade mais abrangente, como contraponto a essa consciência estética e histórica”. A própria tentativa de compreender algo ocorre entre “um eu e um tu”. A existência do *eu* depende da existência do *tu*. Esse é o primeiro consenso estabelecido antes da tentativa de compreender algo. “Mesmo onde tentamos entender-nos a respeito de questões que dividem nossas opiniões, sempre está em jogo esse suporte, mesmo que raramente saibamos.”²⁵²

A compreensão do assunto que está sendo deliberado deve abranger a concepção da dependência entre os que estão deliberando e, em um sentido mais amplo, entre os que serão atingidos pela norma ou decisão que surgirá como resultado. A interdependência é, assim, o consenso a partir do qual deve se desenrolar a deliberação.

Gadamer defende que os preconceitos, ao invés de distorcer a verdade, constituem “a orientação prévia de toda nossa capacidade de experiência” e “se tornam condições para que possamos experimentar qualquer coisa, para que aquilo que nos vem ao encontro possa nos dizer algo.” Os preconceitos formam o antigo que somos e nos permitem identificar o novo e ter a curiosidade de conhecê-lo.²⁵³

Ao invés de ser um obstáculo, portanto, os preconceitos nos ajudariam a estar dispostos a experimentar o diferente, pois, ao formar nossa identidade, facilitam que aceitemos a identidade do outro. Em outras palavras, o fato de termos conceitos e juízos

²⁵² Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 259.

²⁵³ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 261.

prévios nos ajuda a perceber que o outro também tem seus conceitos e juízos. Assim, se queremos respeito em relação aos nossos preconceitos, devemos respeitar os do nosso interlocutor.

A ciência moderna, porém, baseia-se “no princípio da imparcialidade e na ausência de preconceitos” o que impediria o condicionamento hermenêutico que pressupõe os preconceitos. No entanto, mesmo os novos conhecimentos e produções da ciência moderna estão baseados em conhecimentos técnicos já existentes, no “nosso comportamento técnico frente ao mundo”.²⁵⁴

Mas “a questão hermenêutica não se restringe aos âmbitos de investigação que serviram de ponto de partida”. Busca, também, lançar a base teórica que sustente “o fato fundamental de nossa cultura atual, a ciência e sua utilização técnica industrial”, ou seja, a hermenêutica verifica o objeto de interpretação (fatos) como resposta a algo anterior (perguntas) e tenta descobrir o que aconteceriam com os fatos se mudassem as perguntas. “O que constitui verdadeiramente o fenômeno hermenêutico originário é que não existe nenhum enunciado que não possa ser compreendido como resposta a uma pergunta, e é só assim que ele pode realmente ser compreendido”.²⁵⁵

O historiador não concorda com a influência do presente na investigação do passado. Para ele, as questões relacionadas ao conhecimento histórico “devem ser tratadas independentemente de qualquer relação com a atualidade.” No entanto, abrir mão da influência de descobertas já realizadas implicaria no constante começar do zero, colocando-se em dúvida “se, com esses procedimentos, a investigação histórica moderna aumenta suas chances de perceber realmente fatos interessantes, adquirindo com isso um correspondente enriquecimento de nosso conhecimento.” A tarefa do pesquisador não se resume a conhecer os métodos de sua ciência, devendo incluir uma fantasia, não de imaginar coisas, mas de questionar e de ventilar questões reais e produtivas.²⁵⁶

²⁵⁴ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 262.

²⁵⁵ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 263.

²⁵⁶ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 264. Não como os sofistas que “Não sabem perguntar nada. Não lhe ocorre perguntar nada que valha a pena investigar ou procurar decididamente uma resposta”. (*Op. cit.*, p. 265).

A verdadeira força de atuação da consciência hermenêutica está “no fato de deixar e fazer ver onde está a questão.” Quando “o todo de nossa vida de experiência” se integra à tradição artística, à tradição histórica dos povos e ao princípio da ciência moderna, é possível formar a “experiência universal e humana de vida”, e, por conseguinte, é possível formar o estrato fundamental que é a “constituição do mundo estruturada na linguagem”. É a linguagem que nos permite ter consciência histórica, pois é a partir da linguagem que “se constrói uma determinada articulação de mundo, um processo que atua como se fosse dirigido e que podemos sempre de novo observar na criança que está aprendendo a falar.”²⁵⁷

A experiência hermenêutica ocorre em um mundo já interpretado, “já ordenado em suas relações, no qual a experiência entra como um elemento novo” que afasta nossas expectativas anteriores para dar lugar a uma nova ordem. Mas são nossas experiências, aquilo que nos é familiar, que possibilita nosso acesso àquilo que é novo, estranho, e isso permite “a ampliação e enriquecimento de nossa própria experiência de mundo”.²⁵⁸

A pretensão de universalidade da dimensão hermenêutica está na linguagem utilizada para a compreensão. Apesar da existência de diversas línguas e do constante empobrecimento da linguagem “a construção do próprio mundo continua se dando sempre e simultaneamente na linguagem, sempre que queremos dizer-nos algo uns aos outros”.²⁵⁹

A linguagem é, assim, um meio “em que se reúnem o eu e o mundo”, é aquilo que se pode compreender. É ela que permite a relação humana com o mundo, ao possibilitar a compreensão deste. Por meio da linguagem, a hermenêutica pode adquirir sua dimensão de “questionamento universal”, apresentando-se como “um aspecto

²⁵⁷ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 265-266.

²⁵⁸ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 268.

²⁵⁹ Hans-Georg Gadamer, *A universalidade do problema hermenêutico*, p. 268-269. A universalidade do fenômeno hermenêutico está na “constituição ontológica do compreendido, na medida em que a determina, num sentido universal, como linguagem, e determina sua própria referência ao ente como interpretação.” (Hans-Georg Gadamer, *Verdade e Método I*, p. 612.)

universal da filosofia e não somente a base metodológica das chamadas ciências do espírito”.²⁶⁰

O problema hermenêutico relacionado à experiência da arte e da história levou Gadamer a deparar-se “com uma hermenêutica universal que atinge a relação geral do homem com o mundo”.²⁶¹ A experiência que se tem com o encantamento daquilo que é belo está relacionada ao conjunto de nossa experiência. Por isso, a hermenêutica não pode ser vista apenas como técnica de compreensão, mas como “uma experiência autêntica, isto é, encontro com algo que se impõe como verdade”. O encontro com o objeto a ser compreendido ocorre “na realização da interpretação dentro da linguagem”, o que torna o “fenômeno da linguagem e da compreensão... um modelo universal do ser e do conhecimento”.²⁶²

Gadamer defende, assim, que nenhuma compreensão está “totalmente livre de preconceitos”. Os preconceitos são necessários para complementar os métodos científicos, que, sozinhos, não são suficientes para garantir a verdade. Daí a necessidade “de que o ser próprio daquele que conhece também entre em jogo no ato de conhecer”.²⁶³ Os preconceitos “guardam as condições prévias da compreensão”.²⁶⁴

Esses preconceitos entram em contato com o objeto em questão por meio da linguagem. “A pretensão de universalidade da hermenêutica filosófica encontra na linguagem o lugar de sua explicitação”²⁶⁵. Gadamer trabalha a linguagem como um meio para o entendimento entre as pessoas sobre algo que está em questão.²⁶⁶ A linguagem, porém, “não é um todo pronto e acabado, mas é um contínuo processo de elaboração”, numa relação dialética entre palavra e conceito, e entre conceito e palavra.²⁶⁷ No entanto, para que a linguagem assuma seu papel na experiência hermenêutica, não pode ser utilizada “como instrumento de uma consciência

²⁶⁰ Hans-Georg Gadamer, *Verdade e Método I*, p. 612-613.

²⁶¹ Hans-Georg Gadamer, *Verdade e Método I*, p. 614.

²⁶² Hans-Georg Gadamer, *Verdade e Método I*, p. 625, 629.

²⁶³ Hans-Georg Gadamer, *Verdade e Método I*, p. 631.

²⁶⁴ Custódio Luís Silva de Almeida, *Hermenêutica e dialética...*, p. 371.

²⁶⁵ Custódio Luís Silva de Almeida, *Hermenêutica e dialética...*, p. 370.

²⁶⁶ Manfredo Araújo de Oliveira, *Reviravolta Lingüístico-Pragmática...*, p. 233.

²⁶⁷ Custódio Luís Silva de Almeida, *Hermenêutica e dialética...*, p. 371-372. “O caminho que vai da palavra ao conceito não é o mesmo que vai do conceito à palavra, mas esses dois caminhos formam o todo da filosofia e daí resulta o seu caráter infinito”. (*Op. cit.*, p. 375.)

manipuladora mas como um meio pelo qual um mundo se coloca face a nós e dentro de nós.”²⁶⁸

Essas pré-compreensões apontadas por Gadamer, no entanto, não podem servir de “carta branca” para que os participantes da deliberação ambiental percebam apenas seu ponto de vista. Por mais que haja uma influência da história de cada um, a existência de outros pontos de vista deve ser apreendida pelo deliberante de tal forma que o faça estar disposto a adotar outro ponto de vista.

Ernildo Stein explica que o método crítico-dialético (de Habermas) e o método hermenêutico (de Gadamer) têm em comum a finalidade de “apreender nosso tempo pela reflexão”. Reflexão aqui deve ser entendida como a forma do “ser em si” relacionar-se com o outro, produzindo uma identidade pela oposição. Para se ter a consciência de algo é necessário ter a “consciência de si” e relacionar-se “com conteúdos estranhos a ela. Os dois aspectos da relação consigo e da relação com o outro constituem, de certa forma, a estrutura da reflexão que está na base da consciência.”²⁶⁹

A dupla função da reflexão (unidade e oposição) permite entender como dialética e hermenêutica utilizam-se de métodos divergentes para entenderem o mesmo objeto (nosso tempo). Enquanto a dialética utiliza como método a “diferença e [o] contraste com aquilo sobre o que reflete, a hermenêutica visa primeiramente a mediação e a unificação com o mesmo”. De qualquer forma, a reflexão une os dois métodos e, em ambos, “o ideal da reflexão aparece enquanto busca da racionalidade”. A reflexão realizada pela dialética “acentua a diferença [e] o contraste”, enquanto “a reflexão hermenêutica acentua a identidade”. Nas palavras de Stein: “O método crítico se apresenta basicamente como um instrumento para detectar a ruptura do sentido, enquanto o método hermenêutico busca nos muitos sentidos a unidade perdida.”²⁷⁰

Podemos dizer que a hermenêutica tenta entender seu objeto penetrando cautelosamente nele, procurando “tornar-se consciente dos condicionamentos que

²⁶⁸ Richard E. Palmer, *Hermenêutica*, p. 243.

²⁶⁹ STEIN, Ernildo. *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, In: HABERMAS, Jürgen. *Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987, p. 102.

²⁷⁰ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 103.

determinam sua posição dentro da constelação histórica”. A pretensão da universalidade da hermenêutica ocorre justamente porque ela quer compreender “o sentido que nos vem do passado e que abrange, num único movimento, aquele que compreende e aquilo que é compreendido”.²⁷¹

Stein observa, no entanto, que a pretensão de universalidade é própria tanto do método hermenêutico como do método dialético, por que ambos têm “o desejo de constituir o ponto de partida e o eixo fundamental de posições filosóficas”. Os dois métodos também têm em comum o fato de recusarem a totalidade pretendida pela tradição metafísica, que tinha como ponto de partida o mundo natural ou o mundo teológico. Isso faz com que a totalidade seja buscada “no próprio processo”, no desenvolvimento do “trabalho teórico [...] mas que não se finaliza e não se completa”. Isso concede à dialética e à hermenêutica “uma autoridade epistêmica capaz de dar conta de seus pressupostos e produzir níveis de racionalidade cuja legitimação vai-se repondo através do progresso do trabalho teórico.”²⁷²

A hermenêutica de Gadamer busca entender as estruturas e as “condições de possibilidade de comunicação” das pessoas entre si. “A comunicação dá-se como compreensão e esta acontece no seio da linguagem”. O sentido universal dessa proposição é o fato de que ela “vale sempre onde se trata da comunicação com os outros.” O horizonte de compreensão está limitado pelas condições históricas e pela finitude do sujeito que compreende, que “não pode escapar da história pela reflexão [pois] dela faz parte”. Isso faz com que “o sujeito [seja] ocupado por preconceitos que pode modificar no processo da experiência, mas que não pode liquidar inteiramente.”²⁷³

A limitação histórica do sujeito pode prejudicar o alcance do objeto que está sendo deliberado. A não ser que haja uma conscientização, o deliberante pode ficar preso aos seus pontos de vista e à sua realidade, sem perceber as condições históricas de outros povos e de outras gerações que não fazem parte de seu horizonte. E os preconceitos advindos das condições em que se encontra o sujeito podem impedi-lo de dar importância a realidades diferentes das suas, como as que encontramos em outras

²⁷¹ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 105.

²⁷² Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 107-109.

²⁷³ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 111-112.

culturas e classes sociais. Tanto a limitação histórica como os preconceitos podem impedir os deliberantes de considerar os interesses da natureza, seja por estar inserido em uma tradição de dominação do ser humano sobre os demais seres vivos, seja por ter desenvolvido uma pré-noção antropocêntrica.

Mas Gadamer alerta que os preconceitos podem ser positivos ou negativos. E atribuir um juízo negativo “sobre o preconceito constitui outro preconceito, e um preconceito falso que pode ter drásticas conseqüências, já que sobre ele não se reflete, ficando por isso despercebido.” Gadamer também defende que o “conhecimento da estrutura do preconceito” permite “uma reabilitação de autoridade e tradição”, que não devem ser vistas, necessariamente, como “fontes de inverdades”, embora reconheça que não possam ser aceitas cegamente.²⁷⁴

O problema apontado por Habermas à hermenêutica gadameriana é sua tentativa de dissociação entre verdade e método. O “pensamento crítico dialético” trabalhado por Habermas “capta a necessidade da reflexão que a hermenêutica não leva até as últimas conseqüências”. Ele defende que nem a hermenêutica, nem a dialética, “podem dispensar a questão do método nas ciências para recolocá-la ao nível filosófico para reflexão.”²⁷⁵

O problema é que Gadamer entende que nossa compreensão é apenas uma descoberta da verdade e, para Habermas, isso impede o reconhecimento da força que a reflexão pode ter sobre a compreensão. É a razão que permite afastar-nos daquilo que aparenta ser absoluto, esclarecendo a gênese da tradição. Habermas também critica a reabilitação que Gadamer promove em relação ao preconceito. Pois a estrutura preconceitual deve fazer parte da reflexão que promove a compreensão, e não ter a função de preconceitos.²⁷⁶ Ao reabilitar o preconceito, Gadamer acaba por admitir a existência de preconceitos legítimos, notadamente quando a formação da tradição advém dos processos individuais de aprendizagem. Esses preconceitos, no entanto, podem ser legitimados por um educador em função de sua autoridade, que pode provir

²⁷⁴ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 112-113.

²⁷⁵ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 114.

²⁷⁶ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 115-116.

de sanções ou de promessas de gratificações.²⁷⁷ O risco, portanto, é que a validade de um preconceito esteja ancorada em uma tradição transmitida por uma autoridade democraticamente ilegítima.

O problema da compreensão hermenêutica é que o sujeito interpreta algo a partir de um contexto previamente dado, condicionado por suas pré-compreensões (do sujeito). No entanto, para alcançar um entendimento universal, a compreensão hermenêutica deve estar inserida em uma estrutura ideal que permita a comunicação ilimitada, livre de coação e de dominação. Ou seja, a pretensão de verdade da tradição exige que ela tenha-se formado sem coação e com possibilidade ilimitada de acordo sobre seu conteúdo.²⁷⁸

Mesmo que o conhecimento tenha como pano de fundo as tradições fáticas, a reflexão sobre elas tende a modificá-las, não aceitá-las como autoridade.²⁷⁹ Nas palavras de Habermas:

Não há dúvida que o conhecimento se enraíza em tradição [...] fática; ele permanece ligado a condições contingentes. Mas a reflexão não trabalha na faticidade das normas transmitidas [...] sem deixar vestígios. Ela é condenada a chegar depois, mas, ao olhar para trás, desenvolve uma força retroativa. Nós só podemos nos voltar para as normas interiorizadas depois de termos aprendido primeiro cegamente a segui-las sob um poder que se impôs de fora. À medida, porém, que a reflexão recorda aquele caminho da autoridade, no qual as gramáticas dos jogos de linguagem foram exercitadas dogmaticamente como regras da concepção do mundo e do agir, pode ser tirado da autoridade aquilo que nela era pura dominação, e ser dissolvido na coerção sem violência da intelecção e da decisão racional.²⁸⁰

A reflexão permite que não aceitemos as normas dadas cegamente, mas nos faz perceber em que tipo de autoridade se fundamentam, por que foram construídas de determinada forma, por que devem ser seguidas (se devem). Isso é importante quando se tenta mudar um paradigma, como aquele que a humanidade recebeu até a década de 1970 no sentido de aproveitar livremente os bens naturais. Mesmo que essa fosse a

²⁷⁷ Jürgen Habermas, *Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*, p. 16.

²⁷⁸ Habermas, *Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*, p. 24, 64 e 66.

²⁷⁹ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 115-116.

²⁸⁰ Jürgen Habermas, *Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*, p. 18.

tradição, foi necessário fazer um caminho de volta, reconstruindo as condições em que esse comportamento foi se tornando aceito, para então descobrir que a abundância impedia que se percebesse o que hoje percebemos com os sinais de escassez. Essa compreensão deve nos levar a uma decisão racional de mudar a tradição, não de aceitá-la como autoridade.

Ernilo Stein ensina que Habermas “não recusa a hermenêutica”; até mesmo utiliza, frequentemente, seus instrumentos, reconhece suas realizações positivas e sua “importância ao lado do pensamento crítico”. Apenas entende que a dialética e a crítica das ideologias são superiores a ela, além de criticar sua pretensão de universalidade. Dentre os aspectos positivos da hermenêutica para Habermas, destaca sua capacidade de reconstituir a “comunicação perturbada” e de mostrar que as ciências sociais estão estruturadas pela tradição e que o sujeito tem “seu lugar histórico determinado”.²⁸¹

Mas, acrescenta Stein: “Estas concessões [...] não significam a rendição de Habermas diante da hermenêutica. Por mais que acentue as realizações positivas, ele não aceita sua pretensão de universalidade.” Além disso, duas situações demonstrariam a insuficiência da hermenêutica: (i) ela ocorre “no domínio da comunicação da linguagem ordinária” perdendo “sua competência nas esferas onde as proposições” a ultrapassam, o que a impede de traduzir a linguagem das ciências para o mundo da vida; (ii) a hermenêutica é útil quando a comunicação está perturbada, mas não quando a linguagem está nessa situação, como ocorre com a “psicanálise no domínio individual” e com a “crítica das ideologias no domínio coletivo”.²⁸²

Habermas defende que a crítica pode pretender ser universal, e é necessário que o seja. (a) A possibilidade dessa pretensão está na capacidade da razão humana, que não deve se limitar a “acolher e reconhecer o que lhe é estranho”, mas também de recusá-lo, superando as forças dogmáticas. A razão não deve apenas confirmar e unir, mas

²⁸¹ Ernilo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 122-123. A lista apresentada por Ernilo Stein de realizações positivas da hermenêutica segundo Habermas chegam ao número de seis; as duas que apresentamos, no entanto, têm maior relação com a presente tese.

²⁸² Ernilo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 123-124. “Nessas duas esferas da cultura humana, portanto, a atividade crítica é considerada por Habermas não apenas superior à hermenêutica, mas esta se apresenta diante delas com um déficit de racionalidade, com uma incapacidade epistêmica.” (*Op. cit.*, p. 124-125).

também contestar e dissociar. (b) A pretensão de universalidade da crítica é necessária por que “o contexto da tradição está sistematicamente perturbado” e precisa ser tratado com “interesse emancipatório”. Para isso, “torna-se necessária a crítica das ideologias, que procura tornar transparente o contexto da vida social em todos os seus momentos”. A “comunicação sistematicamente perturbada” ocorre num contexto de alienação, que “nasce da dominação de homens sobre homens”, por isso é necessária uma “comunicação livre de dominação”.²⁸³

Sob a ótica da etnometodologia, a deliberação exige a realização de processos cooperativos de interpretação, por meio dos quais os participantes interagem mediante “micro-processos da interpretação de situação [...] e de consolidação do consenso [...], que são altamente complexos” mesmo quando o vínculo entre os participantes é uma “habitual compreensão da situação em contextos estáveis de ação”. Essa, no entanto, é uma visão macroscópica, pois, “sob o microscópio, cada entendimento ou acordo [...] se mostra como ocasional e frágil.”²⁸⁴

Já no que se refere à hermenêutica filosófica, as pessoas envolvidas em uma deliberação têm suas certezas que formam um pano de fundo para seus argumentos. Mas, quando em contato com outras realidades, percebem que aquilo que para elas era certeza (já estava pré-estabelecido) para outros se trata de ponto de vista estranho e incompreensível. Nesse momento, “certezas do fundo culturalmente ensaiado se rompem e os meios normais do entendimento falham”. Essa ameaça ao entendimento ocorre mais claramente quando se tenta “penetrar numa língua estrangeira, numa cultura desconhecida ou numa época afastada, e mais ainda nos domínios da vida patologicamente deformados”. Ocorre o que Habermas chama de “comunicação perturbada”, já que algumas “condições lingüísticas para um entendimento direto entre (pelo menos) dois participantes da interação não são preenchidas”.²⁸⁵

²⁸³ Ernildo Stein, *Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia*, p. 125-126. Destaque no original.

²⁸⁴ Jürgen Habermas, *Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*, p. 86. Também em Jürgen Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 182.

²⁸⁵ Jürgen Habermas, *Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer*, p. 86-87. Também em Jürgen Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 182-183.

A deliberação ambiental, ao exigir a consideração de destinatários da norma, torna problemática a discussão. O fato de haver pré-compreensões tende a fragilizar o entendimento, pois, inicialmente, aqueles que estão deliberando tendem a argumentar levando em conta concepções pré-estabelecidas que entendem ser suficientes para tratar do tema em debate. O ponto de vista de um ausente pode ser estranho e incompreensível, justamente por se tratar de uma realidade (social, cultural, histórica, geográfica e biológica) à qual os presentes não costumam ter acesso. A comunicação passa a estar perturbada, pois não há condições linguísticas plenas para que o participante entenda o ausente.

O deliberante precisa adentrar no mundo do outro, assim como deve fazer o intérprete, como refere Habermas:

Thus the interpreter understands the meaning of a text only to the extent that he sees why the author felt himself entitled to put forward (as true) certain assertions, to recognize (as right) certain values and norms, to express (as sincere) certain experiences. The interpreter has to clarify the context that must have been presupposed as common knowledge by the author and the contemporaneous public if the difficulties with which the text presents us today did not arise at that time, and if other difficulties could arise for contemporaries that now appear trivial to us.²⁸⁶

Quem delibera precisa, assim, diferenciar sua compreensão de um fato da interpretação realizada por outrem, entendendo a realidade contextual (mundo da vida)

²⁸⁶ Jürgen Habermas, *The Theory of Communicative Action*, v. 1, p. 132. A versão em espanhol optou pela seguinte tradução: “El intérprete entiende, pues, el significado de un texto en la medida en que entiende por qué el autor se creyó con derecho a hacer determinadas afirmaciones (como verdaderas), a reconocer determinados valores y normas (como correctos), o a manifestar determinadas vivencias (como veraces). El intérprete tiene que hacerse cargo del contexto que hubieron de presuponer el autor y sus contemporáneos como saber común, para que en su tiempo no surgieran las dificultades que hoy el texto nos depara y para que los contemporáneos pudieran encontrar otras que hoy a su vez nos parecen triviales.” (Jürgen Habermas, *Teoría de la Acción Comunicativa*, tomo I, p. 184.) Em 2012 foi publicada a versão em português desse livro, no qual esse trecho recebeu a seguinte tradução: “Assim, o intérprete entende o significado de um texto na mesma medida em que obtém clareza sobre por que o autor se sente autorizado a propor determinadas asserções (como verdadeiras), reconhecer determinados valores e normas (como corretos) e externar determinadas vivências (como verazes). O intérprete precisa tornar claro para si o contexto que o autor e seu público contemporâneo precisam ter pressuposto como saber partilhado para que, a seu tempo, não tivessem de surgir as dificuldades que o texto hoje nos impõe, e para que pudessem surgir entre os contemporâneos outras dificuldades que hoje nos parecem triviais” (Jürgen Habermas, *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1, p. 245-246, destaque no original).

desse. O deliberante precisa entender, em relação a outro deliberante ou ao ausente, suas crenças, valores, vivências, intenções e sentimentos, para descobrir o que pode estar querendo dizer em cada argumento [ou o que diria se pudesse deliberar]. Assim, poderá verificar por que o outro considera algumas informações como verdadeiras, ou entende alguns valores como corretos, ou, ainda, manifesta suas vivências como verazes.²⁸⁷

Ao deliberar sobre a proteção ambiental, a pessoa deve entender de que forma ela deve ocorrer sem ferir os interesses dos ausentes. Para isso, é necessário compreender o contexto de vida do ausente para perceber de que forma a decisão pode proteger sua cultura, seu modo de vida, e, até mesmo, sua existência.

Para que se desenvolva um processo de compreensão, o indivíduo “would have to detach himself from his contemporary horizon in a way similar to that in which we, as interpreters, broaden our own horizon by entering into a text”.²⁸⁸ Precisa-se, até mesmo, reconstruir os processos de aprendizagem dos demais destinatários da norma, o que poderia explicar o fundamento dos aspectos essenciais de um modo de vida. A compreensão do mundo não está mais centrada, assim, no que está deliberando, mas também nos demais destinatários, deliberantes ou não.²⁸⁹

Essa compreensão do mundo descentralizada de si mesmo permitirá o reconhecimento dos ausentes, que exige a percepção de existência plural de cosmovisões (2.2) e que permite a paridade na deliberação entre presentes e ausentes (2.3). Esse reconhecimento deve levar a uma abertura aos pontos de vista dos ausentes, exigindo que os presentes estejam dispostos a abrir mão (a) de suas pré-compreensões

²⁸⁷ Jürgen Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 183-184. A análise realizada por Habermas, nesse trecho consultado, diz respeito à interpretação de um texto, que adaptamos para o objeto desta tese.

²⁸⁸ Jürgen Habermas, *The Theory of Communicative Action*, v. 1, p. 134. A versão em espanhol optou pela seguinte tradução: “tendría que liberarse de su propio horizonte contemporáneo, del mismo modo que nosotros ampliamos nuestro propio horizonte cuando como intérpretes nos introducimos en su época” (Jürgen Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 187). Também temos a opção da versão em português: “teria de se desvincular do horizonte de seu tempo, de maneira semelhante a como nós ampliamos nosso próprio horizonte, enquanto intérpretes, ao nos envolvermos com o texto dele” (Jürgen Habermas, *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1, p. 249-250).

²⁸⁹ Jürgen Habermas, *The Theory of Communicative Action*, v. 1, p. 134-135; Jürgen Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 187-188; Jürgen Habermas, *Teoria do Agir Comunicativo*, vol. 1, p. 250-251.

(como visto neste subcapítulo) e (b) de seus interesses privados (como passaremos a defender a seguir).

2.5 Abandonando os interesses privados

O reconhecimento dos interesses do ausente à deliberação exige, também, que os interesses privados sejam abandonados se eles afrontam a proteção ambiental, o respeito às culturas, às classes sociais, às nações e às futuras gerações. Para entender a necessidade de enfraquecimento dos interesses privados, este subcapítulo terá como base principal o livro *Mudança estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*, de Jürgen Habermas, que nos permitirá visualizar a forma como temas da esfera privada passam a ser tratados pela esfera pública.²⁹⁰

A esfera pública burguesa começa a ser analisada por Habermas a partir do “primitivo capitalismo financeiro e mercantil” do século XIII, com seus mercados locais organizados por guildas e corporações, inicialmente em feiras periódicas e depois em feiras permanentes, desenvolvidas com regras manipuladas pelo poder político. Mudança significativa ocorre a partir do século XVI, com as companhias de comércio organizando-se para conquistar novos mercados em novos territórios. Aqui, o poder político não intervém apenas nas regras do comércio: é chamado a garantir maior segurança mediante esforços políticos e força militar. A base das corporações locais amplia-se para o território nacional, constituindo-se a nação. As novas atividades do Estado exigem maior aporte financeiro, fazendo com que sua atividade central seja a financeira com a arrecadação de impostos. Surge a esfera pública no sentido relacionado à noção moderna, como “esfera do poder público” envolvendo a administração e o exército. “Público” está ligado a estatal, a um poder que detém o monopólio para

²⁹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*, 2.ed.; tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

utilizar a força de forma legítima. E “as medidas administrativas se definem cada vez mais por essa meta de impor o modo de produção capitalista”.²⁹¹

A sociedade civil burguesa surge como contrapeso a essa autoridade. O cenário é de uma economia que ultrapassou os interesses do orçamento doméstico passando para a esfera pública, com um “intercâmbio mercantil [...] induzido e controlado publicamente; as condições econômicas, sob as quais elas ocorrem agora, estão fora dos limites da própria casa; são, pela primeira vez, de interesse geral.” A “esfera privada da sociedade” torna-se “publicamente relevante”. A noção de econômico sai do círculo doméstico (onde se manteve até o século XVII) e passa para o âmbito da empresa e do mercado, até chegar à Cameralística do século XVIII, precursora da Economia Política, passando a ficar mais estreita a subordinação da “esfera privada da sociedade” aos “órgãos do poder público”.²⁹²

Assim, “a esfera pública burguesa pode ser entendida inicialmente como a esfera das pessoas privadas reunidas em um público”. Habermas constrói, assim, a estrutura básica burguesa do século XVIII: (1) ao setor privado pertence (1.1) a sociedade civil, que realiza a “troca de mercadorias e de trabalho social” e (1.2) “o espaço íntimo da pequena família”, na qual se desenvolve a “intelectualidade burguesa”; (2) à esfera do Poder Público pertence (2.1) o Estado e sua atividade de polícia e (2.2) a Corte e sua atividade aristocrática; e (3) a mediação é realizada pela (3.1) esfera pública política “que intermedia, através da opinião pública, o Estado e as necessidades da sociedade” e pela (3.2) esfera pública literária, que envolve atividades de clubes, imprensa e mercado de bens culturais.²⁹³

Em relação ao Poder Público, a esfera pública permite afastar seu arbítrio, promovendo uma mediação entre ele e a sociedade civil, de modo que a legitimidade não esteja mais na vontade estatal arbitrária, mas no uso público da razão. No que tange à economia [que na estrutura acima é comandada pela sociedade civil], a esfera pública permite que a atividade econômica, que era assunto da esfera privada mais íntima, passe a ter relevância mais pública. Já no que se refere à esfera da intimidade, é preciso ter em

²⁹¹ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 27-32.

²⁹² Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 33-34.

²⁹³ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 42, 45-46.

mente que a esfera privada se divide em: a) esfera íntima, da família, onde se formam as subjetividades; e b) esfera privada propriamente dita, onde ocorre a produção e reprodução da vida, a economia e o mercado. Ao contrário da esfera privada, a esfera pública não confere validade aos interesses e desejos privados enquanto não passam pelo crivo do melhor argumento.²⁹⁴

Aplicando esse modelo à deliberação ambiental podemos visualizar que a ausência da esfera pública permitiria que o Estado tomasse suas decisões ambientais de acordo com os interesses de quem está no poder, e desvincularia o ente estatal do desempenho de sua principal função: a defesa do interesse público. Em relação aos interesses econômicos, já não é mais possível conceber que os interesses das grandes corporações ou do mercado se sobreponham ao equilíbrio ecológico, o que está amplamente difundido na noção de desenvolvimento sustentável: a ponderação entre proteção ambiental, justiça social e desenvolvimento econômico. E, na esfera íntima, os interesses e desejos privados na área ambiental só podem preponderar em relação aos interesses públicos ambientais se, baseados no melhor argumento, houver a demonstração da necessidade de sua proteção.

A função política da esfera pública é assumida no século XVIII tornando-se “o princípio organizatório dos Estados de Direito burgueses com forma de governo parlamentar”, realizando a mediação da sociedade burguesa mas deixando o mercado livre, tornando-o “um assunto particular das pessoas privadas”, permitindo que os donos de mercadorias disponham livremente de suas propriedades. Forma-se um Direito Privado baseado em contratos firmados entre pessoas como livres declarações de vontade, fomentando a instituição da propriedade privada.²⁹⁵

A mediação que deveria ser realizada pela esfera pública burguesa acaba não ocorrendo, pois ela torna-se parte do setor privado. Mesmo quando o Estado, no século XIX, realiza um “novo intervencionismo” por meio da constitucionalização da esfera pública, o faz de acordo com os “interesses da sociedade burguesa”. Passa a haver uma

²⁹⁴ GOMES, Wilson. Esfera Pública política e media: com Habermas, contra Habermas, in: RUBIM, Antônio Albino Canelas; BENTZ, Ione Maria Ghislene; PINTO, Milton José. *Produção e Recepção dos Sentidos Midiáticos*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p. 159-161.

²⁹⁵ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 93-95.

transferência de “competências públicas para entidades privadas” e de “autoridade pública a setores privados”, substituindo o “poder público por poder social”. Ocorre uma “socialização do Estado” e uma “estatização progressiva da sociedade”, destruindo “a separação entre Estado e sociedade”, que era a “base da esfera pública burguesa”.²⁹⁶

Na perspectiva de Habermas, esfera pública é o local em que os interesses, as vontades e as pretensões que afetam a coletividade são exteriorizados de forma aberta e racional por meio de discursos e argumentos.²⁹⁷ Em outras palavras, a esfera pública é o local onde as pessoas estão juntas coletivamente, argumentando e discutindo.

Dentre as características da esfera pública estão *a palavra e a comunicação* em virtude da ênfase nos discursos e nos argumentos. O caminho percorrido para chegar-se à importância da palavra e da comunicação pode ser assim resumido: os interesses, as vontades e as pretensões são exteriorizados por meio de *discursos* que convencem os interlocutores por meio de *argumentos*. A esfera pública, assim, exige que as pessoas privadas se reúnam em público e se comuniquem por meio de discursos argumentativos.²⁹⁸

A esfera pública também é caracterizada pela razoabilidade e pela racionalidade, já que os argumentos orientam os discursos para que se chegue a “opiniões razoáveis e consensuais acerca dos objetos em discussão”. E, para que as opiniões sejam passíveis de consenso, os argumentos devem ser racionais. Com isso, a esfera pública protege a vida social “de influências não-comunicativas e não-rationais, tais como o poder, o dinheiro ou as hierarquias sociais”. Necessário, ainda, para proteger de influências não-comunicativas e não racionais, que permaneça a autoridade do melhor argumento e que haja uma paridade entre os sujeitos.²⁹⁹

O caminho de formação da esfera pública pode ser resumido da seguinte forma: a esfera privada tem interesses, vontades e pretensões, que, por meio de discursos

²⁹⁶ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 169-.

²⁹⁷ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 155.

²⁹⁸ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 155.

²⁹⁹ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 155-156. Diz Habermas: “uma opinião pública nascida da força do melhor argumento, demanda aquela racionalidade moralmente pretensiosa que busca conjugar o certo com o correto”. (Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 71.)

argumentativos e racionais, tornam-se interesses da coletividade, gerando opiniões razoáveis, consenso e concordância dos interesses. Na área ambiental é possível lembrar um exemplo de interesse privado que se torna público: o direito de propriedade, antes considerado como absoluto e individual, passou a ser coletivizado a partir da ideia de função social da propriedade e, após, da necessidade de concretizar sua função ambiental.^{300 301}

Como afirma Plauto Faraco de Azevedo, “não pode haver promoção do bem de todos [prevista no inciso IV, do art. 3º, da Constituição Federal brasileira] ou da justiça social [art. 170 da Constituição] sem o respeito da dignidade da pessoa humana [art. 1º, III, CF], o que não se dá sem o reconhecimento da função social da propriedade e sem que a utilização dos recursos do ambiente seja *sustentável*.”³⁰² O art. 1.228 do Código Civil de 2002 demonstra a aplicação desse princípio da função socioambiental da propriedade, ao definir, em seu § 1º, que o direito de propriedade deve observar “as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados [...] a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.^{303 304}

³⁰⁰ Leonardo da Rocha de Souza, *O Poder de Polícia Administrativa e a Realização dos Direitos Fundamentais*, p. 214.

³⁰¹ Herman Benjamin defende que a função ambiental é tanto pública como privada. É pública por que cabe ao Estado o “dever de resguardar a saúde e bem-estar do cidadão - tudo dentro de uma formulação mais ampla de qualidade de vida -, aí se incluindo, evidentemente, a proteção do meio ambiente”. É privada “em decorrência das características do bem ambiental”, que impossibilita “favorecer a sociedade sem igualmente beneficiar o particular e vice-versa” e por que “o cidadão tem, simultaneamente, o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever de protegê-lo” (*Função ambiental*, p. 50, 57).

³⁰² *Ecocivilização*, p. 130 (destaque no original).

³⁰³ Um estudo completo sobre a evolução do tratamento da propriedade rumo à proteção dos vulneráveis, com destaque para as futuras gerações, é realizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, em seu livro *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis* (p. 167-175). Dessa análise destacamos sua posição sobre o mencionado §1º do art. 1.228 do Código Civil: “No caso, o §1º do art. 1.228 do CC/2002, ao dispor sobre o exercício do direito de propriedade, incorpora, em termos legislativos, o que já reconhecia a doutrina, ou mesmo a legislação especial em matéria de preservação ambiental, de que o exercício da propriedade não pode se dar de modo lesivo/nocivo ao meio ambiente. Isto não se confunde com as limitações ou condicionamentos da propriedade com natureza administrativa (como o tombamento, desapropriação), ainda que com eles se relacione.” (*Op. cit.*, p. 175.)

³⁰⁴ Bruno Miragem aponta essa nova concepção de direito de propriedade como um “*poder-função*, uma vez que, desde o plano constitucional, encontra-se diretamente vinculado à exigência de atendimento da sua função social. Nesse sentido, a posição de titular da propriedade impõe, ao lado das prerrogativas que lhe são inerentes, o cumprimento de deveres vinculados a outros bens jurídicos igualmente tutelados.” Como consequência, ao proprietário cabem diversos deveres voltados à função social da propriedade, “como é o caso das obrigações relativas ao uso racional e adequado da propriedade rural, à ordenação da ocupação do espaço urbano, ou as pertinentes à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.” Como exemplo, o autor cita a restrição da propriedade

Habermas aponta que as limitações ao direito de propriedade já aparecem no século XIX, não apenas mediante intervenções econômicas, mas também em situações relacionadas a garantias contratuais (como contratos trabalhistas e de locação). “Evoluções similares configuram-se no direito relativo a empresas, a conjuntos habitacionais e no direito de família”. No que se refere às empresas, por exemplo, suas propriedades recebiam restrições como medidas preventivas relacionadas à segurança pública.³⁰⁵

Assim, na visão habermasiana de publicização de assuntos privados, podemos construir a seguinte trajetória: a propriedade era um assunto que envolvia interesses, vontades e pretensões individuais e privadas; porém, um longo processo envolvendo discursos e argumentos (palavra e comunicação) foi demonstrando que o assunto era de interesse coletivo; com isso, opiniões razoáveis puderam ser exaradas até chegar-se a um consenso racional (razoabilidade e racionalidade) de que a propriedade não poderia ser utilizada de qualquer maneira, sendo necessário vislumbrar sua função ambiental.

Uma breve análise da teoria de Hobbes pode ser útil para construir um pano de fundo da proteção dos direitos. Ele entendia que o homem deveria ser “tratado como uma força da natureza, um agente da ação, motivado pelo desejo”. E a liberdade era entendida no aspecto negativo: só tem como limites a liberdade que outros homens têm de também buscar o prazer³⁰⁶. Nas palavras de Hobbes: “O homem deve concordar com a renúncia de seus Direitos a todas as coisas, contentando-se com a mesma Liberdade que permite aos demais, à medida em que considere a decisão necessária à manutenção da Paz e em sua própria defesa”³⁰⁷.

Para Douzinas, Hobbes entendia o indivíduo como sujeito da modernidade, estando no centro da ordem social e sendo a origem da lei. Ele reinventou o mundo jurídico ao iniciar a tradição moderna dos direitos individuais, defendendo que os direitos pertencem aos indivíduos e não à coletividade, o que fundamentou a alocação

“para fins de preservação ambiental mediante a criação de unidades de conservação”, além das limitações urbanísticas. (*A nova administração pública e o direito administrativo*, p. 199, 204, 207).

³⁰⁵ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 178.

³⁰⁶ Costas Douzinas, *O Fim dos Direitos Humanos*, p. 87.

³⁰⁷ Hobbes, *Leviatã*, p. 100. As palavras com iniciais em maiúscula estão grafadas dessa forma na obra consultada. O mesmo ocorre nas próximas citações da mencionada obra.

da propriedade na esfera privada. O homem, dessa forma, tem como Direito Natural a liberdade de preservar sua vida da maneira que sua razão entender mais adequada, o que pressupõe ausência de impedimentos externos. Quem define os meios corretos para a autopreservação é o próprio indivíduo, e cada ação na consecução desses meios é justa por natureza³⁰⁸.

Hobbes aponta, porém, algumas dificuldades inerentes ao desejo e à ação em busca do desejo: (1) há uma pluralidade de sujeitos em busca da realização de prazer, todos com (a) liberdade de ação ilimitada e (b) igualdade de poderes (sem limitações relacionadas ao nascimento, à condição física ou à hierarquia); (2) para Hobbes, o prazer está relacionado ao bem; a dor e a morte estão relacionadas ao mal; no entanto, a moralidade de Hobbes não criou uma escala de valores para definir, dentre os desejos, qual teria preferência; ou, dentre as dores, qual seria mais lógica de ser afastada.³⁰⁹

Três causas para a discórdia são apontadas por Hobbes:

Assim, existem na natureza humana três causas principais de discórdia: Competência, Desconfiança e Glória.

A Competência impulsiona os homens a atacarem-se para lograr algum Benefício; a Desconfiança garante-lhes a Segurança e a Glória, a Reputação. A primeira utiliza a Violência para apossar-se de pessoas, mulheres e crianças e gado; a segunda para defender esses bens, e a terceira, faz com que se recorra à força, por motivos insignificantes, como uma palavra, um sorriso de escárnio, uma opinião diferente da sua, ou qualquer outro sinal de subestima, direta ou indiretamente, de forma a macular sua Decência, seus Amigos, sua Nação, sua Profissão ou Nome de Família.³¹⁰

Todos teriam igual razão na busca por qualquer desejo ou na fuga de qualquer dor. Se a pluralidade de sujeitos busca sua realização por meio do uso indiscriminado de sua propriedade, em algum momento isso levará a um choque de interesses: algumas vezes o uso privado de uma propriedade pode limitar o livre uso da propriedade do vizinho (exemplo: a construção de um imóvel que afeta a estrutura do imóvel lindeiro); outras vezes, a falta de limite no uso de uma propriedade pode afetar a propriedade de

³⁰⁸ Costas Douzinas, *O Fim dos Direitos Humanos*, p. 83-85, 88 e 94.

³⁰⁹ Costas Douzinas, *op. cit.*, p. 88.

³¹⁰ Hobbes, *Leviatã*, p. 96.

uma coletividade (exemplo: a poluição de um rio que se encontra em um imóvel mas que passa por diversos outros imóveis).

O dever de autopreservação do homem e a liberdade de busca pelo prazer gera a necessidade, para Hobbes, de sujeição contratual a um Soberano. Esse Soberano concederia segurança ao governado e proteção contra a morte (a mais natural e mais forte das paixões). O acordo que cria um “poder comum” tem como objeto “conferir toda a força e poder” a um Soberano, submetendo-se às suas vontades e decisões. Essa transferência de poder só funciona se todos o fazem. O Soberano pode usar a força e os recursos que recebeu da forma como quiser, desde que tenha como objetivo assegurar a paz e a defesa comuns³¹¹.³¹² Essa teoria fundamenta a criação do Poder Público (Estado) e das leis, ambos como instrumentos para limitar a busca ilimitada de direitos e realizações privadas.

Isso por que o total atendimento dos direitos é sempre algo inatingível: (1) a pluralidade de sujeitos e a escassez de recursos materiais impedem que todos ajam, em todo o tempo, na busca da realização dos seus desejos; (2) para possibilitar a livre realização de seus desejos o indivíduo cria um poder soberano que limita essa liberdade.³¹³

Para Hobbes, os direitos inerentes ao homem sobrevivem de duas maneiras: (1) o Soberano, ao ser criado, “preserva todas as características do direito natural individual” e protege o indivíduo em relação a outros indivíduos e em face de outros Soberanos do Direito Internacional; (2) direitos individuais são preservados: a) os súditos têm preservados o “direito à auto-defesa e à liberdade de consciência” que se configurariam, então, como o núcleo dos direitos naturais, inatingível pelo Soberano; b) constrói-se “um sistema jurídico baseado no reconhecimento e na proteção dos direitos

³¹¹ Costas Douzinas, *O Fim dos Direitos Humanos*, p. 89.

³¹² Como disse Hobbes: “O Legislador, em todos os Estados, é unicamente o Soberano, seja ele um Homem, como em uma Monarquia, ou uma Assembléia, como em uma Democracia ou em uma Aristocracia. Porque o Legislador é aquele que faz a Lei. Somente o Estado prescreve e ordena a observância das regras a que chamamos Leis, portanto o Estado é o único Legislador. Mas o Estado não é uma Pessoa, tendo, então, capacidade para fazer seja o que for, somente através do Representante (isto é, o Soberano); portanto o único Legislador passa a ser o Soberano. Ninguém pode revogar uma Lei já feita a não ser o Soberano, porque uma Lei só pode ser revogada por outra Lei, que proíba sua execução.” (*Leviatã*, p. 194.)

³¹³ Costas Douzinas, *op. cit.*, p. 93.

individuais”.³¹⁴ E também mantêm-se as leis da natureza, “que consistem na Equidade, na Justiça, na Gratidão e outras Virtudes morais” que são “qualidades que predis põem os homens para a paz e a obediência.”³¹⁵

Assim, a *perda* de direitos políticos e humanos em prol do Soberano confere ao indivíduo (como *ganho*) o recebimento de direitos de propriedade. A seguinte frase resume bem o raciocínio lógico empregado por Hobbes para defender sua teoria: “Direitos naturais conflitantes conduzem ao pacto, que dá origem ao Leviatã, que estabelece a lei a fim de proteger e assegurar direitos individuais”.³¹⁶

Uma aplicação desse raciocínio hobbesiano pode ser feita na publicização do assunto *propriedade*: se cada um exerce esse direito sem limites ocorrem conflitos que geram a limitação desproporcional desse direito; por isso, quando se aplica um princípio como o da função ambiental da propriedade alcança-se o bem coletivo da proteção ambiental e o bem individual de usufruir de sua propriedade.

A transposição de temas da esfera privada para a esfera pública foi estudada por Habermas, como referido no início deste subcapítulo, em seu livro *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. A mudança apontada no título do livro parte da constatação de que a burguesia (no século XVI) dominava a economia, mas estava excluída do poder, que estava restrito à nobreza e ao clero. Então, para ter acesso ao poder, a burguesia utiliza a esfera pública como instrumento, pois ela neutraliza a autoridade imposta para dar lugar à autoridade do melhor argumento. Com isso, o sujeito deixa de lado os “privilégios e vantagens extra-discursivos” que porta como pessoa privada, tais como realeza e hierarquia social, pois eram obstáculos para a burguesia chegar ao poder. A vantagem dessa construção é que, na esfera pública, os homens são livres de condições externas (são autônomos, não mais heterônomos) e têm iguais direitos de argumentar (paridade argumentativa)³¹⁷.

³¹⁴ *Op. cit.*, p. 93 e 94.

³¹⁵ Hobbes, *Leviatã*, p. 195. As leis da natureza são tratadas por Hobbes nos capítulos XIV e XV de *Leviatã* e nos capítulos II e III do livro *Do Cidadão*.

³¹⁶ Costas Douzinas, *O Fim dos Direitos Humanos*, p. 94.

³¹⁷ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 156.

É claro que os iguais direitos de argumentar defendidos pela burguesia serviam apenas para aplinar as diferenças que limitavam seu acesso ao poder. As diferenças na área econômica poderiam continuar, como se percebeu no fato de a burguesia ter manipulado o proletariado ao seu favor, abandonando-o após a conquista do poder, sem atender seus anseios. De qualquer forma, algumas características da esfera pública podem ser depreendidas de sua utilização como instrumento da burguesia.

Analisando a formação da esfera pública política, Habermas percebeu que ela é formada pela imprensa e pelo parlamento. Desde o princípio essas duas instituições sempre estiveram ligadas à ideia de esfera pública. Quanto ao parlamento não há maiores surpresas, pois sua vinculação com a esfera pública é mais difundida e aceita pelo senso comum, já que consiste na “própria função política da esfera pública concretizada e instituída”. Já a imprensa, nem sempre esteve relacionada ao tema. No entanto, seu lugar estratégico como instrumento da esfera pública, pode ser percebido por, pelo menos, três motivos: a) “há um vínculo essencial entre imprensa e público”, pois o objetivo da imprensa é transmitir informações ao público; b) na evolução estudada por Habermas, a imprensa passa a defender as camadas burguesas contra o poder estatal, pois além de informar, ela ensina e critica (o que só é possível com a superação da censura prévia); c) a imprensa é essencial na formação da opinião pública política, sendo instrumento para a tomada e a legitimação de decisões políticas.³¹⁸

Infelizmente, os papéis apontados acima não têm sido unanimidade na atuação dos meios de comunicação. A imprensa tem-se tornado um instrumento de encenação da esfera pública. Além de selecionar as informações que publica de acordo com os interesses de seus “patrocinadores”, os *media* têm perdido muito seu papel de ensinar e de criticar, ainda mais quando o assunto é denunciar degradações ambientais e divulgar ações protetivas do meio ambiente. Com isso, abrem mão de formar uma opinião pública consciente e de orientar a população a respeito de decisões públicas eficientes, pois deveria transmitir informações que ajudassem o público a conhecer os temas que estão sendo discutidos. E o fato dessas informações permanecerem retidas ou deturpadas retira do público a possibilidade de acesso ao poder e, por conseguinte, reduz sua influência nas deliberações.

³¹⁸ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 161.

Na esfera pública contemporânea, o interesse privado ganha uma aparência de interesse público, funcionando de acordo com o modelo do mercado, por meio de negociações e respostas a pressões, favorecendo alguns grupos de interesse. “As decisões políticas acabaram caindo nas novas formas de ‘barganha’, que se desenvolveram ao lado das antigas formas de exercício do poder: *hierarchy* e *democracy*”.³¹⁹

A construção de algumas hidrelétricas tem seguido esse padrão. Interesses econômicos privados (lucro) recebem uma conotação de interesse público (energia elétrica para a população), quando na verdade, diversos interesses públicos são mitigados: o patrimônio histórico da região inundada, o *habitat* de diversos seres vivos e a cultura dos povos expulsos de suas terras. Apesar da importância da energia elétrica gerada pelas hidrelétricas, a esfera pública contemporânea, em virtude de sua degradação, tem perdido a possibilidade de informar a respeito de fontes alternativas de energia, menos poluentes, com menores alterações ambientais e culturais.

As negociações dos interesses saem do Parlamento para “setores extra-parlamentares” e, conseqüentemente, “fora do âmbito das competências da esfera pública estatalmente institucionalizada”. O resultado é a preponderância de interesses privados garantidos por meio de acordos entre alguns grupos, “num intercâmbio direto de favorecimentos e indenizações particulares, sem passar pelo processo institucionalizado da esfera pública política.” Esses grupos estão organizados em associações e partidos, cuja “meta declarada é a transformação dos interesses privados de muitos indivíduos em um interesse público comum”.³²⁰

Com isso, a esfera pública passou a ser, apenas, um ritual. A opinião pública não é mais um ponto de vista comum, resultado de uma deliberação argumentativa, aberta, racional e pública. É apenas a externalização de “pretensões privadas de muitos indivíduos organizados em grupos de interesses”. Por isso, não precisa mais convencer

³¹⁹ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 232.

³²⁰ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 232-234.

pela demonstração, abdicando da racionalidade, da coerência e da razoabilidade. A degradação da esfera pública tornou-a mera encenação.³²¹

Essa encenação fica clara na seguinte passagem de Habermas:

Outrora, a “publicidade” teve de ser imposta contra a política do segredo praticada pelos monarcas: aquela “publicidade” procurava submeter a pessoa ou a questão ao julgamento público e tornava as decisões políticas sujeitas à revisão perante a instância da opinião pública. Hoje, pelo contrário, a publicidade se impõe com a ajuda de uma secreta política dos interesses: ela consegue prestígio público para uma pessoa ou uma questão e, através disso, torna-se altamente aclamável num clima de opinião não-pública. A expressão “trabalhar a esfera pública” (Deffentlichkeitsarbeit) já revela que, conforme as circunstâncias e conforme o caso, primeiro é preciso estabelecer uma esfera pública que, antigamente, era dada com a posição dos representantes e que também tinha assegurada a sua continuidade através de um simbolismo garantido por tradição. Hoje, precisam ser arranjos pretextos para a identificação - a esfera pública precisa ser “fabricada”, ela já não “há” mais.³²²

A proposta de Habermas é que a esfera pública volte a ser pública. Para isso, as atividades estatais devem sair da esfera dos interesses privados e partir para os interesses públicos. Isso deve gerar um efetivo processo de formação da opinião e da vontade como proteção ao arbítrio do poder, permitindo à esfera pública o exercício de “funções de crítica política e de controle” das instituições que realizam aquela formação: os partidos, as associações públicas e os meios de comunicação de massa. Três requisitos são propostos por Habermas para que isso ocorra: estarem organizadas com base no princípio da publicidade; permitirem uma democracia interna por meio de “uma comunicação sem perturbações e um uso público da razão”; possibilitarem uma transparência “quanto à origem e à aplicação de seus recursos financeiros”.³²³

³²¹ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 167-168. Nas palavras de Habermas: “Perante a esfera pública ampliada, os próprios debates são estilizados num show. A ‘publicidade’ perde a sua função crítica em favor da função demonstrativa: mesmo os argumentos são pervertidos em símbolos, aos quais não se pode, por sua vez, responder com argumentos, mas apenas com identificações.” (Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 241.)

³²² Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 235.

³²³ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 243-244.

O postulado da publicidade como princípio exige o uso público da razão (que pressupõe liberdade) e permite que se saia dos limites da esfera privada (que pressupõe limitações). “O público pensante dos ‘homens’ constitui-se em público dos ‘cidadãos’, no qual ficam se entendendo sobre as questões da *res publica*.” Isso influencia na formação das normas, que devem provir da vontade do povo, da concordância do público, permitindo um “consenso aberto dos debatedores públicos”. A consideração da publicidade como princípio da democracia exige que cada um apresente suas preferências e concepções pessoais com igual chance, de forma a possibilitar que essas opiniões pessoais evoluam para uma opinião pública.³²⁴

Até mesmo os direitos sócio-estatais como a segurança e o livre desenvolvimento, antes vinculados à autonomia privada, precisam ser redefinidos: ao invés de servirem aos “interesses da troca burguesa de mercadorias” precisam integrar os “interesses de todas as organizações ativas democraticamente relacionadas com o Estado”.³²⁵ Por isso o conceito de esfera pública política é imprescindível. “A democracia moderna... não pode ser pensada sem esfera pública” e o “conceito de esfera pública não pode ser descritivo, mas normativo”³²⁶, ou seja, não pode servir, apenas, para descrever a realidade (ser), mas também para mudá-la (dever-ser).

Para que a esfera pública passe a ser o local de mudança da realidade ela precisa deixar de ser meramente encenada, caso contrário as pessoas não aprenderão a participar da cena política, o que as levará a não saber, realmente, que posição desejam tomar, ou que opinião formaram sobre o assunto a ser deliberado. Essa falta de convicção faz com que as pessoas desperdicem sua experiência e sua cultura, deixando de aproveitá-las para dar alguma solução para a proteção ambiental, solução essa que pode depender, em grande parte, do ponto de vista que cada um tem sobre o tema e que, quando exteriorizado, poderia somar-se a outros pontos de vista em busca de maior

³²⁴ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 129-132, 255-256.

³²⁵ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 266. A esfera pública habermasiana recebe críticas tanto dos liberais como da esquerda. Para os primeiros a esfera pública habermasiana é muito sisuda, argumentativa, séria, contrastando com “o aspecto leve, efêmero e sedutor da esfera pública contemporânea”. Já para a esquerda, a esfera pública habermasiana não dá conta “da dimensão conflituosa da política, por vincular de forma excessiva a validade dos consensos a procedimentos discursivos paritários e orientados por uma vontade real de reconhecer como válida a melhor posição”, com isso, subestima a dimensão estratégica da política (Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 171) que tende a dificultar a paridade.

³²⁶ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 184-185.

eficácia. Além disso, a falta de convicções ambientais pode levar as pessoas a serem facilmente enganadas por argumentos irracionais ou por interesses estratégicos de determinados grupos.

Daí a necessidade de criar uma esfera pública altruísta, levando cada um a entender que aquilo que pensa ou acredita não é absoluto. Na área ambiental isso é de suma importância, pois a forma de relacionamento das pessoas com o meio ambiente pode estar fundamentado em informações equivocadas, distorcidas ou superadas. Os avanços tecnológicos e as respostas da natureza são bons exemplos dessa realidade. Diversas teorias foram desenvolvidas com base na ciência de seu tempo, e, com o passar do tempo, foram sendo demonstradas suas imprecisões. A história da ciência está repleta de relatos nesse sentido, dentre os quais pode se destacar a descoberta de que a Terra não está no centro do Universo. Por isso a importância de estarmos abertos ao argumento do outro e de o reconhecermos, mesmo que esteja ausente à deliberação. Isso exige, como vimos nestes dois últimos subcapítulos, que os presentes à deliberação abandonem suas pré-compreensões e seus interesses privados. Mas não só isso: eles precisam saber quem são os ausentes à deliberação para aprenderem a respeito de seus interesses e realidades. Esse é o propósito do próximo capítulo.

3 A IDENTIFICAÇÃO DOS AUSENTES

Vimos no capítulo 2 os motivos pelos quais devemos reconhecer os ausentes à deliberação, bem como os requisitos para que isso ocorra. Agora, nosso objetivo é identificá-los para conhecimento de sua realidade e de suas necessidades, o que possibilitará formas cada vez mais aprimoradas de levá-los em conta.

Começaremos com três grupos que não costumam estar presentes à deliberação em virtude da inexistência de instrumentos que o possibilitem. Na realidade atual, nem todas as culturas (5.1) podem deliberar, por ainda ser impossível garantir a presença de todas. A ausência de todas as classes sociais (5.2) também é percebida, algumas vezes por falta de condições financeiras, outras vezes por falta de informação. Da mesma forma, a totalidade das nações (5.3) não pode estar presente a todas as deliberações, ainda mais quando ocorrem em nível local.

A seguir, acrescentaremos ao nosso estudo outros dois grupos de *ausentes* que serão sempre ausentes. As futuras gerações (5.4) que, por ainda não existirem, não poderão argumentar. E a natureza (5.5) que, por não ter um sistema de comunicação inteligível ao homem, não poderá ser ouvida.³²⁷

³²⁷ Defendemos na introdução desta tese os critérios para escolha dos mencionados cinco grupos de ausentes. Esses critérios afastariam outros grupos, como o das mulheres, pois não parece ser seu gênero que as impediriam de ser consideradas enquanto ausentes à deliberação. Existem, no entanto, escolas ecológicas que enfatizam a causa feminista, conhecidas como ecofeministas. Na essência, porém, como ensina Fritjof Capra, o “ecofeminismo poderia ser encarado como uma escola especial de ecologia social, uma vez que também ele aborda a dinâmica básica de dominação social dentro do contexto do patriarcado”. A definição que o mesmo autor traz de ecologia social fundamenta essa conclusão: “O solo comum das várias escolas de ecologia social é o reconhecimento de que a natureza fundamentalmente antiecológica de muitas de nossas estruturas sociais e econômicas está arraigada” num sistema de dominação da organização social (*A teia da vida*, p. 26-27). Isso não exclui, contudo, a necessidade de os interesses das mulheres serem atendidos em uma deliberação. Mas, dentro das limitações impostas a um trabalho como este, vamos considerar que os interesses das mulheres serão atendidos quando reconhecidos os demais ausentes. Isso por que a essência da luta do ecofeminismo, como visto, está no combate à dominação social, combate esse que analisamos em relação a outras estruturas de dominação (cultura, classe social, país, geração e espécie).

3.1 As outras culturas: multiculturalismo ambiental³²⁸

De início, percebemos um interessante tangenciamento entre os temas multiculturalismo e proteção ambiental. A origem da palavra cultura está ligada à lavoura, ao cultivo agrícola, sendo comum ouvirmos expressões como “cultura do milho” ou “cultura do arroz” relacionadas à plantação. A própria palavra “agricultura” remete à ideia de “cultura de itens agrícolas”³²⁹. Neste significado original, cultura seria “o cultivo do que cresce naturalmente”, o que parece estar relacionado aos hábitos sociais que se desenvolvem naturalmente, criando a cultura de uma sociedade. Dessa forma, a cultura vincula-se a uma atividade direcionada para determinado fim e, nesse sentido, cultura “denotava um processo completamente material”.³³⁰

Eagleton observa que essa concepção leva a uma dialética: cultura é cultivar algo que cresce naturalmente, é agir sobre algo que cresceria sem essa ação; o artificial agindo sobre o natural³³¹. No entanto, temos a acrescentar: a ação do homem no cultivo leva ao melhor aproveitamento da terra e à multiplicação do plantio. O que cresce naturalmente passa a crescer de forma mais eficaz em virtude da ação (cultivo) do homem. No desenvolvimento da cultura pode acontecer o mesmo: o natural é o forte vencer o mais fraco; mas o homem cria meios artificiais para o “melhor aproveitamento” da sociedade.

Cultura no sentido de “mudar o que existe” (como no cultivo agrícola) tem a parte ativa de quem muda e a parte passiva do objeto a ser alterado: a liberdade de quem muda é limitada à essência do que é alterado (uma pessoa não pode derreter um ferro se não chegar a uma certa temperatura: a essência do ferro limita a ação do ferreiro, que só

³²⁸ “Assegurar que as comunidades em todos níveis garantam os direitos humanos e as liberdades fundamentais e proporcionem a cada um a oportunidade de realizar seu pleno potencial.” (Princípio I.3.a da Carta da Terra).

³²⁹ A transformação da sociedade de rural para urbana facilitou a ligação da palavra cultura a ideias imateriais, transferindo-se metaforicamente a questões do espírito, voltadas à arte, às tradições de um povo e ao sagrado. Paradoxalmente, os habitantes urbanos costumam hoje ser considerados “cultos” e os que lavram a terra não (“os que cultivam a terra são menos capazes de cultivar a si mesmos”). (Terry Eagleton, *A idéia de cultura*, p. 10.)

³³⁰ Terry Eagleton, *A idéia de cultura*, p. 9-10.

³³¹ Terry Eagleton, *op. cit.*, p. 11.

pode derretê-lo se cumprir determinados requisitos); a maleabilidade do objeto alterado é limitada pela falta de sabedoria do agente modificador (o sol sempre transmitiu energia passível de transformação em energia solar, mas, até que fosse inventada tecnologia para essa captação, a sabedoria do homem não era capaz de agir sobre esse objeto).

Nas palavras de Eagleton, “se a cultura transfigura a natureza, esse é um projeto para o qual a natureza coloca limites rigorosos”. E, como parte da natureza, o homem pode ser o agente da mudança e o objeto a ser alterado: “somos argila em nossas próprias mãos”³³². Essa atuação reflexiva nos permite a otimização do “mudar o que existe”: como agentes, utilizamos todo nosso potencial; como objetos, sabemos os limites da nossa essência.

Mas, da mesma forma, a pessoa pode tornar-se apenas o objeto a ser alterado, tendo como agente da mudança algo maior, como o Estado. A cultura torna-se, assim, o instrumento utilizado pelo Estado para organizar interesses opostos e reconciliar divisões, funcionando como uma “pedagogia ética que nos torna aptos para a cidadania política ao liberar o eu ideal ou coletivo escondido dentro de cada um de nós”. No entanto, essa “pedagogia ética” da cultura não legitima as ações dos colonizadores sobre os povos colonizados: o objeto a ser alterado (nesse caso o ser humano) é maleável até determinado limite; ultrapassado esse, a pessoa perde sua essência. Ao fazer prevalecer o humano sobre o político, a cultura tende a preservar no homem tudo o que nele é espírito, e imutável, e único.³³³ Ao se admitir, portanto, a diversidade de culturas no mundo contemporâneo, também se admite diferenças no tratamento de temas essenciais para a manutenção da vida.

Eagleton já defendia a necessidade de ver o todo para respeitar as diferentes culturas: “A cultura exige dos que clamam por justiça que olhem para além de seus próprios interesses parciais, que olhem para o todo.”³³⁴ Para isso, é preciso uma fundamentação ética diferenciada, que leve em conta os interesses dos atingidos pelas

³³² Terry Eagleton, *op. cit.*, p. 14, 16.

³³³ Terry Eagleton, *op. cit.*, p. 16-18. Essa prevalência do humano sobre o político evitaria, por exemplo, ações como aquelas perpetradas pelos colonizadores que impunham suas culturas sobre as dos povos colonizados (*op. cit.*, p. 24).

³³⁴ Terry Eagleton, *op. cit.*, p. 31.

normas, ainda mais quando tais normas relacionam-se à proteção ambiental, o que implica no presente e no futuro da vida. Para chegar-se a essa consciência é preciso constatar que vivemos em sociedades complexas que revelam uma realidade multicultural. E, frente ao pluralismo cultural, é preciso entender a solução apresentada por Jürgen Habermas em sua teoria do discurso, que estabelece um procedimento que permita a aceitabilidade geral da norma.

Ao analisar a formação de grupos, Zygmunt Bauman e Tim May observam que fazemos escolhas a respeito dos grupos aos quais faremos parte, denominados grupos de referência. A escolha recai em grupos que têm os mesmos padrões que os nossos (“modo como nos vestimos, falamos, sentimos e agimos”), exige envolvimento profundo e paixão e algum grau de consentimento.³³⁵ Esse envolvimento que leva à formação de grupos pode fazer com que os deliberantes sejam influenciados por sua identidade cultural ou por relações consanguíneas e direcionados a decidir de acordo com aqueles que têm origem comum ou que pertencem à mesma comunidade.³³⁶

As formas de vida cultural têm sistemas de interpretação diferenciados, “que se referem à posição do homem no cosmo e oferecem um ‘denso’ contexto antropológico de inserção para o respectivo código moral em vigor”. A formação desse código moral é profundamente influenciada pela forma como cada membro da comunidade e a comunidade em geral se relacionam uns com os outros e com o mundo, o que costuma ser pautado pelas concepções metafísicas ou religiosas.³³⁷ Por isso, as diferentes culturas interpretam a forma de lidar com o meio ambiente de forma diversa, dependendo da visão que têm a respeito da posição do homem na natureza, do grau de respeito a determinados seres vivos, em suma, do código moral que estabeleceram nessa área.

Quando pensamos nos ausentes de outras culturas, podemos tomar emprestada a pergunta feita por José Alcebíades de Oliveira Junior e Cândido Alfredo Leal Junior: “quem tem o direito no espaço público de dizer o que é bom e o que é ruim em meio a um pluralismo cultural nunca antes percebido?” Para qualquer resposta que se tente dar

³³⁵ Zygmunt Bauman; Tim May. *Aprendendo a pensar com a Sociologia*, p. 45-47.

³³⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 148.

³³⁷ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 56.

a essa questão, os autores alertam: “o que está em jogo especialmente é o respeito e reconhecimento para com o ‘Outro’, antes de talvez apropriadamente colocarmos em xeque pontos de vista de uma determinada cultura.” Quando uma cultura se acha superior a outras acontece o que os mencionados autores chamam de “guerra entre culturas”, e trazem alguns exemplos: “As disputas entre franco-quebequenses e anglo-canadenses, no Canadá, as questões raciais, nos EUA, os enfrentamentos com imigrantes na França e os mal-estares entre indianos e ingleses, no Reino Unido”. Os autores também trazem exemplos brasileiros que foram judicializados: o confronto entre índios kaingang e polícia militar ocorrido em Porto Alegre, em 2007 e a reintegração de posse de um imóvel invadido por um grupo indígena em Eldorado do Sul em 2008.³³⁸

Da análise desses casos, José Alcebíades de Oliveira Junior e Cândido Alfredo Leal Junior chegam a diversas conclusões, dentre as quais destacamos:

a aplicação do direito numa sociedade complexa não pode ser feita a partir da perspectiva única (homogênea) do julgador, mas deve levar em conta normas e outros valores presentes naquela sociedade, buscando perspectivas plurais e possibilidades heterogêneas, ainda que muitas vezes não partilhadas pelo julgador.³³⁹

Parafraseando essa conclusão para a finalidade desta tese, podemos dizer que a elaboração de normas em uma sociedade complexa não pode ocorrer, somente, a partir da perspectiva dos que estão presentes à deliberação, mas deve levar em conta normas e valores de outras culturas, ampliando os possíveis pontos de vista, mesmo que não partilhados por quem está deliberando.

A multiplicidade de culturas (e a necessidade de coexistência pacífica entre elas) obriga a formação de um Estado constitucional ideologicamente neutro, pós-metafísico. Essa realidade exige que se vislumbre a existência de diversas tradições e formas de

³³⁸ José Alcebíades de Oliveira Junior e Cândido Alfredo Leal Junior, *O direito na guerra entre culturas*, p. 9-10, 11, 14-20.

³³⁹ J. Alcebíades de Oliveira Jr. e Cândido A. Leal Jr., *O direito na guerra entre culturas*, p. 23.

vida, e impede que se pressuponha a existência de uma “moral válida para todos”,³⁴⁰ já que cada realidade “só pode ser entendida e explicitada no âmbito dos contextos históricos e particulares nos quais ela se inscreve”³⁴¹. Essa multiplicidade de culturas revela o que Erik Jayme chama de pluralismo, uma das características da pós-modernidade, que exige o reconhecimento “da pluralidade de estilos de vida e a negação de uma pretensão universal à maneira própria de ser”, que deve afastar-se da mera tolerância e partir para “a convivência, lado a lado, ao mesmo tempo, dos diferentes, do estrangeiro [...], é a adaptação dos contrapostos”.³⁴²

Também não podemos definir uma ou outra cultura como a que melhor preserva o meio ambiente. Como alertam Edgar Morin e Anne B. Kern:

É preciso respeitar as culturas, mas elas são imperfeitas nelas mesmas, como nós também somos imperfeitos. Todas as culturas, como a nossa, constituem uma mistura de superstições, ficções, fixações, saberes acumulados e não criticados, erros grosseiros, verdades profundas; mas como essa mistura não é discernível à primeira vista, devemos estar atentos para não classificar como superstições saberes milenares - como, por exemplo, os modos de preparação do milho no México, que por muito tempo foram atribuídos pelos antropólogos a crenças mágicas, até que se descobriu que eles permitiam ao organismo assimilar a lisina, substância nutritiva do que foi por muito tempo seu único alimento. Assim, o que parecia “irracional” correspondia a uma racionalidade vital.³⁴³

³⁴⁰ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 56-57.

³⁴¹ José Alcebíades de Oliveira Junior, *Revisitando Max Weber: em busca de raízes da diversidade cultural e do pluralismo jurídico*, p. 102.

³⁴² *Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado*, p. 29-30.

³⁴³ *Terra-Pátria*, p. 105. Habermas admite a possibilidade de mudanças nas tradições culturais mediante um processo deliberativo. Essa foi síntese que fizemos em nossa dissertação de mestrado: “Para que as tradições culturais resultem num mundo da vida interpretado por orientações racionais de ação, devem atender às seguintes propriedades formais: a) A tradição cultural deve disponibilizar aos agentes meios para que alcancem pretensões de validade diferenciadas e possam diferenciar as atitudes básicas próprias do mundo objetivo, mundo social (conformidade com as normas) e mundo subjetivo; b) A tradição cultural tem que ser passível de revisão crítica, permitindo a elaboração sistemática dos nexos de sentido e o estudo metódico de interpretações alternativas; c) A tradição cultural deve permitir formas especializadas de argumentação, surgindo ‘sistemas culturais especializados’ como ‘ciências, moral e direito, arte e literatura, nos quais se formam tradições sustentadas argumentativamente, que fluem por uma crítica permanente e ainda asseguradas pela profissionalização que geram’; d) A tradição cultural tem, por fim, ‘que interpretar o mundo da vida de modo que a ação orientada ao êxito’ fique livre dos imperativos que impedem a renovação comunicativa constante e a ‘ação orientada ao entendimento’. Isso possibilita a ‘institucionalização social da ação ‘racional orientada a fins’ para fins generalizados, como, por exemplo, a formação de subsistemas especializados na ação econômica racional e na administração racional, regidos, respectivamente, pelos meios dinheiro e poder.’” (Leonardo R. Souza, *Razão comunicativa...*, p. 144, a partir da análise de Habermas, *Teoria de la Accion Comunicativa*, tomo I, p. 105-106).

A Constituição Federal brasileira tem um dispositivo que traz um exemplo da necessidade de ouvir uma cultura que será atingida por uma atividade econômica. Trata-se do § 3.º do art. 231, que determina a oitiva das comunidades afetadas (além da autorização do Congresso Nacional) em caso de atividades que visem o “aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas”. A escolha do constituinte foi pela indissociabilidade “*entre os povos e os bens ambientais incidentes em suas terras*”, conferindo aos povos indígenas o direito de não serem “privados, expropriados ou usurpados” daqueles bens “*de forma direta e unilateral*”³⁴⁴. Essa exigência está de acordo com a posição sociológica weberiana, que, como ensina José Alcebíades de Oliveira Junior, já destacava que “a explicação e a compreensão das ações sociais só se tornam possíveis quando analisadas em consonância com os padrões culturais forjados pelos grupos aos quais os indivíduos estão ligados”³⁴⁵.

Henri Acselrad e outros alertam sobre as ameaças advindas de políticas públicas definidas de forma “pouco democrática e pouco participativa” e sem levar em conta “[os] limites e [as] condições de uso de unidades de conservação”:

As populações tradicionais de extrativistas e pequenos produtores, que vivem nas regiões da fronteira de expansão das atividades capitalistas, sofrem as pressões do deslocamento compulsório de suas áreas de moradia e trabalho,

³⁴⁴ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 287 (destaque no original). Enfatizam os autores que essas exigências “são, na verdade, precondições, sem as quais *não poderá ser iniciada* ou conferida qualquer espécie de autorização administrativa para qualquer forma de aproveitamento dos recursos hídricos e de seus potenciais energéticos, não permitindo, nesse sentido, a aquisição de qualquer espécie de direito que incida sobre os direitos originários dos povos indígenas. Sem a necessária autorização congressual, e não oportunizada manifestação *prévia* dos povos sobre a proposta de aproveitamento desses recursos, tem-se expropriação inconstitucional e violação de seus direitos originários, que é proibida pela ordem constitucional” (*Op. cit.*, p. 288, destaque no original). Acrescente-se, ainda, a dicção do § 6º do mencionado art. 231 da Constituição que considera nulos e extintos os atos expropriatórios dos bens ambientais que servem aos povos indígenas: “São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.”

³⁴⁵ José Alcebíades de Oliveira Junior, *Revisitando Max Weber: em busca de raízes da diversidade cultural e do pluralismo jurídico*, p. 103.

perdendo o acesso à terra, às matas e aos rios, sendo expulsas por grandes projetos hidrelétricos, viários ou de exploração mineral, madeira e agropecuária.³⁴⁶

O deslocamento dessas comunidades, por si só, já causa alterações significativas em suas culturas, na forma de viver e de se relacionar com a terra que aprenderam com seus antepassados. O fato desse deslocamento ser compulsório agrava ainda mais a mudança radical que sofrem. Se ao menos esses povos pudessem ser ouvidos com considerável antecedência, poderiam demonstrar a importância de permanecer naquela terra ou outra solução que não envolvesse sua expulsão. Ou, em hipóteses nas quais o deslocamento é imperioso, poderiam, ao menos, estudar áreas que tivessem as mesmas características e nas quais eles pudessem desenvolver as mesmas atividades e tradições de sua terra original.

Enrique Leff afirma que “A ética ambiental coloca-se tanto na conservação da diversidade biológica do planeta, como no respeito à heterogeneidade étnica e cultural da humanidade.”³⁴⁷ Exigir a homogeneidade de uma nação ou de uma comunidade é algo impensável nas sociedades atuais, cada vez mais plurais. A busca pela homogeneidade pode gerar políticas repressivas, obrigando uma cultura a absorver elementos que lhe são estranhos, ou levando a uma tentativa de pureza étnica ou de segregação geográfica.³⁴⁸

É preciso, assim, uma “inclusão com sensibilidade para as diferenças”, com uma consciência de que os cidadãos “não são indivíduos abstratos, amputados de suas relações de origem”. Até mesmo uma sociedade identificada como democrática pode

³⁴⁶ Henri Acselrad, *et. all.*, *A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 14.

³⁴⁷ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 296.

³⁴⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 161-162. Como dissemos em nossa dissertação de mestrado (*Razão comunicativa e democracia deliberativa...*, p. 140): “É preciso, de início, tomando-se por base o multiculturalismo, perceber a complexidade das relações contemporâneas e a fragmentação das identidades culturais, enxergando-se o outro com suas características e concepções de mundo” (com base em Ana Letícia B. D. Medeiros *Multiculturalismo* (verbete), p. 588.). “A solução para a diversidade de concepções de mundo não está na neutralização do pluralismo (com a consequente homogeneidade das culturas), mas no seu reconhecimento, respeitando-se o ser humano por suas convicções e conferindo-lhe direitos” (com base em Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 50).

ser insensível no tratamento das diferenças: “O problema também surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos.”³⁴⁹

Uma simples aplicação da regra da maioria poderia fazer com que as minorias fossem prejudicadas, pois o direito costuma interpretar os princípios constitucionais “no contexto das experiências de uma história nacional e à luz de uma tradição, uma cultura e uma forma de vida historicamente predominantes.”³⁵⁰

Na regulação de matérias culturalmente delicadas, como por exemplo a linguagem oficial, os currículos da educação pública, o *status* das igrejas e das comunidades religiosas, as normas do direito penal (por exemplo quanto ao aborto), mas também em assuntos menos chamativos, como por exemplo a posição da família e dos consórcios semelhantes ao matrimônio, a aceitação de normas de segurança ou a delimitação das esferas pública e privada – em tudo isso reflete-se amiúde apenas o auto-entendimento ético-político de uma cultura majoritária, dominante por motivos históricos.³⁵¹

A consideração dos interesses de outras culturas na deliberação exige uma “sensibilidade para a origem cultural das diferenças individuais e culturais específicas”. Em sociedades multiculturais inseridas em Estados democráticos de direito, uma inclusão sensível às diferenças pode ocorrer mediante “a concessão de autonomia cultural [...], políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias”.³⁵²

O reconhecimento das realidades culturais não pode ocorrer por meio de uma fragmentação da sociedade, pois isso geraria o enclausuramento de uma “miríade de subculturas”. É preciso que a cultura majoritária se desacople da cultura política geral, deixando de ditar “os parâmetros dos discursos de auto-entendimento”. Caso contrário,

³⁴⁹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 164.

³⁵⁰ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 164-165.

³⁵¹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 165.

³⁵² Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 166.

prejudicará “o processo democrático em determinadas questões existenciais, relevantes para as minorias”.³⁵³

Diversas culturas foram prejudicadas no processo de modernização: a natureza, que era fonte de significado e simbolismo para elas, passou a ser mera fonte de bens naturais. As práticas produtivas estão vinculadas às cosmovisões e crenças de cada comunidade, o que define a forma como ocorrerá a utilização dos bens naturais, influenciando nas técnicas, ritmos e intensidade de sua transformação. A forma como cada cultura lida com a natureza permite identificar seu processo histórico de assimilação dos ecossistemas e de identidade étnica, possibilitando a reorientação dos “objetivos de desenvolvimento sustentável”.³⁵⁴

O respeito à diversidade cultural e à identidade étnica de cada povo tem uma série de implicações no manejo sustentável dos recursos naturais. Em todas as sociedades tradicionais as suas práticas sociais e produtivas estão intimamente relacionadas com suas formações ideológicas (religiões, mitos, rituais; usos e costumes) que estabelecem um sistema cultural de significações sobre a natureza e de normas sociais sobre o acesso e uso de seus recursos.³⁵⁵

Quando se consideram outras culturas na deliberação pode-se preservar a organização de povos como os indígenas e os camponeses, cujas economias são não-cumulativas e marcadas pela produção rural de subsistência. Isso revela diversos valores culturais dessas comunidades, como a solidariedade interna e a “satisfação endógena de

³⁵³ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 166.

³⁵⁴ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 95-97.

³⁵⁵ Enrique Leff. *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 297. O autor traz o exemplo da cultura indiana: “na Índia, tradicionalmente nunca se cortam as árvores de *Ficus religiosa*, nem se matam as cobras, nem sequer se permite a pesca em lagos sagrados. Dentro do sistema de castas, cada uma delas adquire um acesso privilegiado a certos recursos nas localidades particulares e, apesar das diferenças sociais, mantém entre elas interesses comuns e compartilham os recursos da natureza. Estas práticas também incluem restrições sobre os territórios que os diferentes grupos podem explorar, as estações em que o podem fazer, os métodos empregados e as espécies que não devem ser utilizadas.” (*Ibidem*).

necessidades, assim como de distribuição e acesso equitativo da comunidade aos recursos ambientais”.³⁵⁶

Se as comunidades participarem apenas com os meios de que dispõem estarão em desvantagem ao lidar com situações de despojamento suas identidades culturais. Por isso, precisam de instrumentos que garantam sua emancipação e autodeterminação, além da valorização dos projetos que propõem.³⁵⁷

Uma deliberação ambiental que leve em conta os interesses de outras culturas exige que os deliberantes tenham conhecimento das mesmas. Uma ferramenta para isso poderia ser a Antropologia Ecológica que:

estuda as condições que o meio físico-biológico impõe ao processo de reprodução social de uma cultura, às formas técnicas de suas práticas produtivas, às suas formações ideológicas e ao seu comportamento religioso, que por sua vez afetam o uso seletivo de plantas, as técnicas de cultivo empregadas e a evolução do ecossistema.³⁵⁸

Com as ferramentas da Antropologia Ecológica o deliberante poderia entender as culturas que serão atingidas pela norma ou decisão. Ao compreender as relações sociais de uma cultura, poder-se-á perceber o que é essencial para aquela comunidade desenvolver-se, produzir, formar valores e crenças. A percepção dessas características permitirá verificar com maior qualidade o impacto das decisões até mesmo para a existência daquela sociedade, pois pode atingir o cultivo de alimentos e a manutenção do ecossistema com o qual se relaciona e do qual depende.

As investigações antropológicas permitiriam vislumbrar os caminhos percorridos pelas comunidades na sua formação, bem como suas conexões com a natureza, “para descobrir a racionalidade sociocultural-ecológica dos diferentes estilos étnicos de

³⁵⁶ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 97.

³⁵⁷ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 195.

³⁵⁸ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 106.

desenvolvimento sustentável”. Visualizar-se-iam as inter-relações econômicas, tecnológicas e culturais da comunidade, percebendo-se de que forma alterar um desses elementos poderia afetar sua relação com a natureza.³⁵⁹

Também seria possível propor, para comunidades já prejudicadas por danos ambientais, a “reconstrução de práticas produtivas mais adequadas”³⁶⁰, já que esses danos geram transformações que nem sempre foram assimiladas pela comunidade. Tanto as novas práticas produtivas como outras soluções para danos ambientais podem surgir de deliberações que valorizem os processos históricos e culturais de formação desses povos.

São os efeitos das formas de significação cultural e das lutas sociais das comunidades indígenas e camponesas pela apropriação e usufruto dos recursos naturais que induzem as formas de transformação do meio ambiente. Estes processos históricos e culturais articulam-se com as estruturas ecológicas que os sustentam, determinando a produtividade ecológica de cada região, a resistência do meio como regenerador de valores de usos (matérias-primas), a transformação da Natureza em agroecossistemas produtivos, a degradação da produtividade primária dos ecossistemas ou sua devastação irreversível.³⁶¹

A atuação das comunidades, mesmo que voltada à subsistência, realiza transformações nos bens naturais. Mas, pelo menos no que se refere aos índios e aos camponeses, sua forma de produção permite à Natureza se recompor. O problema costuma ocorrer quando as transformações são impostas, sem levar em conta as conquistas alcançadas e o caminho percorrido até elas. Por isso, os presentes à deliberação precisam entender o significado cultural dos bens ambientais que serão atingidos para saber se as normas ou decisões que serão tomadas prejudicarão os

³⁵⁹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 107. Leff alerta que “a cultura, tanto como estilos de vida e de desenvolvimento, como direitos das comunidades sobre os seus territórios e seus espaços étnicos e como um conjunto de valores, práticas e instituições para a autogestão de seus recursos, não foi contemplada nos paradigmas dominantes da economia. Deste modo, a degradação do ambiente e a destruição da base de recursos levou à desintegração dos valores culturais, identidades étnicas e práticas produtivas das sociedades tradicionais.” (*Op. cit.*, p. 112).

³⁶⁰ Enrique Leff. *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 109.

³⁶¹ Enrique Leff. *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 110.

membros de culturas que não estão deliberando. Mas os presentes à deliberação não devem, apenas, conhecer as diferentes realidades culturais: também precisam entender que as classes sociais que não estão deliberando são afetadas de diversas formas, como veremos no próximo subcapítulo.

3.2 As outras classes sociais: justiça ambiental³⁶²

Neste subcapítulo podemos pensar em dois tipos de ausentes de outras classes sociais: na esfera internacional, quando os países desenvolvidos deliberam sobre assuntos ambientais que afetarão os subdesenvolvidos; e em âmbito local, nos momentos em que as classes sociais com maior poder aquisitivo deliberam sobre temas que terão seus efeitos sentidos pelas classes que não estão participando. Pretendemos trabalhar aqui com temas relacionados, de forma geral, a essas duas esferas.

Antonio Menger, em obra do final do século XIX, já percebia a diferença de tratamento das classes sociais com menor poder aquisitivo:

Con frecuencia se ha hecho notar que el rendimiento del pobre, no sólo es menor, sino que en sus manos vale siempre menos, porque por su habitación, nutrición y vestido, apenas suficiente para sus necesidades, debe pagar, en proporción, bastante más que el rico. Además, no se ha visto con el debido detenimiento, que el restringido círculo de los derechos asignados al pobre, tiene una importancia mucho menor, que la que tendría si esos mismos derechos correspondiesen á un rico.

Por otra parte, muchos médicos y escritores socialistas, han demostrado que la menor duración de la vida de las clases desposeídas, proviene en gran medida, de que no pueden prevenir con los remedios oportunos las enfermedades, y que el Estado las socorre sólo en el caso de una verdadera y

³⁶² “Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, esgotamento dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e a diferença entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causas de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis.” (Trecho da *Carta da Terra*). “Promover a justiça econômica e social, propiciando a todos a consecução de uma subsistência significativa e segura, que seja ecologicamente responsável.” (Princípio I.3.b da *Carta da Terra*).

real enfermedad. En el campo jurídico las cosas no pasan de un modo distinto. Los derechos y las condiciones jurídicas necesitan también, si se me permite hablar así, de un cuidado preventivo para sostener su existencia y su vigor. Todo juez experto admitirá, de hecho, que los derechos de los pobres, cuando llegan á ser defendidos en juicio, se ofrecen frecuentemente bajo un aspecto de abandono y descuido, semejantes al que presentan los cuerpos de los proletarios cuando se les recoge en los hospitales públicos.³⁶³

As pessoas com menor poder aquisitivo, dessa forma, investem mais do seu salário (proporcionalmente) em relação aos que têm maior poder aquisitivo na manutenção das condições básicas de vida. Além dessa desigualdade relacionada à proporção, podemos acrescentar a necessidade que o pobre tem de gastar mais para manter-se em virtude das condições de vida que lhe são impostas. No que se refere ao aspecto urbano-ambiental, o fato de habitarem mais próximo de áreas degradadas ou poluídas leva-os a despenderem mais recursos para manter a saúde, a higiene e para se locomover (pois geralmente essas áreas são distantes dos grandes centros onde se localizam grande parte das oportunidades de ensino e de trabalho). Como alertava Menger, situações como essas fazem com que os direitos dos pobres tenham menor importância do que os direitos equivalentes dos ricos. E quando os direitos dos pobres são defendidos, a tendência é que não o sejam com a mesma qualidade da defesa dos direitos dos ricos.

Quando o assunto é a elevação das classes sociais mais pobres, a ênfase deve ser na junção entre solidariedade e reconhecimento, vinculando “a democracia na questão da inclusão social enquanto prática do direito de representação de todos os setores, segmentos ou grupos de uma dada sociedade”. Esse reconhecimento transforma a cidadania e os direitos humanos para que se tornem “mecanismos de proteção permanente da pessoa humana das ações abusivas dos poderes político, social, econômico e das culturas hegemônicas que se pretendem globalizar”.³⁶⁴

³⁶³ Antonio Menger, *El derecho civil y los pobres*, p. 101-102.

³⁶⁴ João Martins Bertaso, *Fragmentsos ecologizados de direitos humanos e cidadania*, p. 141-142. O autor resume sua proposta de cidadania em três eixos: “A realização da cidadania sustenta-se em três eixos congruentes: i) a legitimidade da ação que provém da prática dos direitos humanos incidindo sobre a organização da sociedade; ii) pela participação do sujeito na forma de cidadão/ator, interferindo na história individual e coletiva de sua(s) vida(s), modo que faz o trânsito de um cidadão com excessos de representação para o de protagonista social que implica nova modalidade participativa política/ cívica/ solidária); e iii) pelo conhecimento e pelo reconhecimento do Outro na pluralidade do mundo social,

Historicamente os países subdesenvolvidos têm sofrido com a apropriação dos seus bens naturais por parte dos países desenvolvidos como forma de expansão de seu capital. A degradação ambiental, assim, está intimamente ligada ao surgimento e à manutenção do subdesenvolvimento. A consequência tem sido “a destruição do sistema de recursos e a degradação do potencial produtivo dos ecossistemas que constituem a base de sustentabilidade das forças sociais de produção destes países”.³⁶⁵

O nível de desenvolvimento dos países dominados diminui na medida em que suas riquezas naturais são transferidas aos países dominantes, retirando daqueles os recursos e força de trabalho que lhes permitiriam desenvolver-se. Além disso, são-lhes infligidos ritmos de extração e modelos de consumo incompatíveis com a velocidade de recomposição do *status* ambiental anterior.³⁶⁶

Uma discussão sobre a observância dos interesses das classes sociais na deliberação ambiental passa pelo estudo da justiça ambiental. Henri Acselrad e outros explicam que o termo justiça ambiental surgiu das lutas socioambientais ocorridas na década de 1960 nos Estados Unidos, principalmente nas lutas dos afrodescendentes por direitos civis. A intenção dessas lutas era transmitir “o clamor de cidadãos pobres e grupos socialmente discriminados quanto à sua maior exposição a riscos ambientais”, pois os locais onde habitavam eram os maiores atingidos pela contaminação proveniente de lixos químicos e radioativos e de efluentes de indústrias.³⁶⁷ Assim, a consideração de outras classes sociais ausentes à deliberação depende da consciência de que as decisões que serão tomadas afetarão mais as parcelas pobres da sociedade.

A promoção da justiça ambiental depende de garantir o envolvimento significativo dos socialmente excluídos, tanto na elaboração como na aplicação de políticas públicas e normas ambientais. Também depende de buscar um tratamento justo dessa parcela da sociedade, o que significa que os mais pobres não devem suportar mais

ambiental e cultural, num processo de reflexão e diálogo intragrupal, intergrupalo e intercultural.” (*Op. cit.*, p. 148-149).

³⁶⁵ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 20.

³⁶⁶ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 20.

³⁶⁷ Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 9.

que outros as consequências negativas das decisões ambientais.³⁶⁸ Isso exige uma consciência de que a degradação ambiental não atinge somente a preservação da natureza, mas reduz as “potencialidades” de “processos sociais e culturais”, gerando “um círculo perverso de pobreza que, por sua vez, acentua a degradação ecológica”³⁶⁹.

A justiça ambiental pode ser definida, assim, como “o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo”. *Contrario sensu*, injustiça ambiental envolve a manutenção dessas condições desproporcionais, que permitem que os danos ambientais atinjam mais certos grupos sociais marginalizados e mais vulneráveis. A injustiça ambiental é visível “na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração de benefícios usufruídos do meio ambiente e na exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento”.³⁷⁰

Nos Estados Unidos, o movimento de justiça ambiental promoveu a integração entre o movimento ambientalista e outros movimentos sociais, influenciando a elaboração de leis de descontaminação de solos, de acesso à informação sobre empreendimentos e de criação de fundos para comunidades afetadas. No Brasil também existem movimentos voltados à promoção da justiça ambiental, como o dos atingidos por barragens e os de trabalhadores extrativistas que tentam impedir “o avanço das relações capitalistas nas fronteiras florestais”; além disso, existem “inúmeras ações locais contra a contaminação e a degradação dos espaços de vida e trabalho nos bairros e regiões pobres e marginalizados.”³⁷¹

³⁶⁸ Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 9, utilizando ensinamentos de Robert Bullard.

³⁶⁹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 202.

³⁷⁰ Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 9-10.

³⁷¹ Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 10-11. Os mesmos autores acrescentam: “No caso do Brasil, portanto, o potencial político do movimento pela justiça ambiental é enorme. O país é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas os seus interesses e lucros imediatos, inclusive lançando mão da ilegalidade e da violência.” (*Op. Cit.*, p. 11)

Quando a sociedade em geral (e as elites em especial) desprezam o espaço comum e o meio ambiente, desprezam, também, as pessoas que deles dependem. Esse desprezo é demonstrado, por exemplo, quando ocorrem vazamentos de petróleo ou produtos químicos, os cursos d'água são poluídos, agrotóxicos causam doenças e mortes, e comunidades tradicionais são expulsas de seus locais de vida e trabalho.³⁷²

Demonstrando que as classes sociais mais pobres sofrem mais com os desastres ambientais, Carlos André Birnfeld apresenta o exemplo do efeito estufa. Conforme dados que o autor busca no IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA), a manutenção das emissões dos gases estufa nos padrões atuais tende a gerar o aumento da temperatura global média em 1°C até o ano de 2025. As consequências envolveriam catástrofes ecológicas, mudanças climáticas, alterações na agricultura e o aumento no nível dos oceanos, o que poderia gerar cerca de quatrocentos milhões de refugiados ambientais. “Um dado que não pode ser olvidado, no que tange ao descompasso do efeito estufa é o fato de que seus principais responsáveis são efetivamente os países industrializados”, mas os países que mais sofreriam seriam os países subdesenvolvidos, que não teriam condições para buscar alternativas à crise: “[...] enquanto 60% da população da Flórida seria forçada à mudança para um canto qualquer dos EUA, [...] 10 milhões de famintos de Bangladesh, sem ter para onde ir, seriam tragados irremediavelmente pelas ondas, se não viessem a invadir outro lugar qualquer antes disso”.³⁷³

As classes sociais mais pobres sofrem mais com as decisões ambientais por que estão excluídas da deliberação. E essa exclusão não ocorre apenas fisicamente, ou seja, não é a ausência dos excluídos à deliberação que deve preocupar mais. A exclusão que deve ser mais urgentemente extinta é a que envolve a capacidade de argumentar. Os excluídos só poderão deliberar com qualidade quando receberem condições de

³⁷² Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 11.

³⁷³ Carlos André Birnfeld, *Cidadania Ecológica*, p. 77-80. Carlos Walter Porto-Gonçalves alerta para o problema dos refugiados ambientais (ou desterritorializados), que acaba gerando um “conflito aberto pela conquista de territórios [e] pela disputa por recursos vitais para empresas e Estados, posição estratégica diante de recursos como energia e minerais considerados vitais (água e biodiversidade incluídos), enquanto que para a maioria da população trata-se de buscar terra para plantar, de um espaço para construir uma casa para morar, de água para beber, de emprego para viver.” (*A globalização da natureza e a natureza da globalização*, p. 202).

argumentar e contra-argumentar à altura dos demais deliberantes. Caso contrário, sua participação será o que Habermas chama de encenação da esfera pública, uma deliberação fictícia para dar legitimidade às decisões tomadas.

Mesmo que o ideal seja a presença qualitativa dos socialmente excluídos, haverá casos em que a deliberação ocorrerá por meio de representantes, às vezes até em locais destinados a chefes de Estado, como as Conferências da ONU sobre o Meio Ambiente. Nessas hipóteses, os presentes devem, ao menos, estarem cientes das necessidades das classes sociais que estão ausentes à deliberação. Cada argumento proferido deve levar em conta seus efeitos em relação àqueles cidadãos que serão mais atingidos pelas decisões ambientais.

É preciso considerar, por exemplo, tanto as carências de saneamento ambiental no meio urbano quanto, no meio rural, a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária. Não são apenas os trabalhadores industriais e os moradores no entorno das fábricas que pagam, com sua saúde e suas vidas, os custos das chamadas “externalidades” da produção de riquezas, mas também os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, onde fica espalhado o lixo químico, os moradores das favelas desprovidas de esgotamento sanitário, os lavradores induzidos a consumir agrotóxicos que envenenam suas famílias, terras e produção; as populações tradicionais extrativistas, progressivamente expulsas de seus territórios de uso comunal. A expansão do modelo de desenvolvimento dominante na agroindústria brasileira, por exemplo, tem-se associado à inviabilização da pequena agricultura familiar, da reprodução dos grupos indígenas, da pesca artesanal e do abastecimento de água para as comunidades. Ao erodir e compactar os solos, reduzindo seus nutrientes, alterando microclimas e afetando negativamente a biodiversidade animal e vegetal, os efeitos dessa expansão têm atingido em particular os mais pobres.³⁷⁴

Esses exemplos podem surgir de deliberações. O saneamento básico, a poluição das indústrias, a destinação do lixo, a utilização de agrotóxicos, o zoneamento ambiental, o modelo de agricultura, a demarcação de terras indígenas, o abastecimento de água e a utilização do solo em geral são temas que devem ser discutidos com a comunidade, especialmente com aqueles que serão atingidos por eles. Mas deve-se levar em conta, como já referido, que as decisões locais não atingem só a comunidade às

³⁷⁴ Henri Acselrad, *et. all.*, *A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 11-12.

quais se destinam. Na esfera ambiental os riscos são globais. Por isso, se nem todos os atingidos pelas decisões e normas ambientais podem deliberar, ao menos seus interesses devem ser preservados.

O desenvolvimento sustentável envolve desenvolvimento econômico, proteção ambiental e desenvolvimento social.³⁷⁵ Por isso, “não há como chamar de progresso e desenvolvimento o processo de empobrecimento e envenenamento dos que já são pobres”, pois “não é justo que os altos lucros das grandes empresas se façam à custa da miséria e da degradação do espaço de vida da maioria”, [já que essa concepção afastaria as esferas ambiental e social]. É impressionante a constatação de que “os grupos sociais de menor renda, em geral, são os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança fundiária”³⁷⁶, numa flagrante constatação de que não estão sendo considerados os interesses das classes sociais excluídas da deliberação.

Uma deliberação que leve em consideração as classes sociais ausentes deve: (i) assegurar que nenhum grupo social “suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas” desenvolvidos pelo poder público, ou da ausência desses programas; (ii) assegurar “acesso justo e equitativo [...] aos recursos ambientais”; (iii) garantir “amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais”; (iv) assegurar amplo acesso a “processos democráticos participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos”; (v) estabelecer meios de formação crítica de sujeitos para que sejam capazes de entenderem seus direitos e de se organizarem de forma coletiva para concretizá-los, permitindo que se tornem “protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento”.³⁷⁷

³⁷⁵ Trabalhamos com o desenvolvimento sustentável em nossa dissertação de mestrado: Leonardo da Rocha de Souza, *Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa...*, p. 126-130.

³⁷⁶ Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 12, 14.

³⁷⁷ Esses requisitos, com elaboração um pouco diferente, são apontados por Henri Acselrad, *et. all. (A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 14-15) como o conjunto de princípios e práticas necessários para promover a justiça ambiental. Para implementação desses princípios os referidos autores propõem, de forma prática, uma série de objetivos básicos: “1. Elaborar coletivamente uma Declaração de Princípios da Justiça Ambiental no Brasil” por meio “de um processo de discussão contínuo de médio prazo, servindo para aglutinar forças, afinar conceitos e suscitar estratégias”, com o objetivo de “disseminar as lutas e as estratégias associadas à noção de justiça

Para isso, os presentes à deliberação devem: (i) estar cientes de que as classes de baixa renda sofrem mais com as externalidades negativas das decisões políticas e econômicas; (ii) criar meios para que essas classes tenham melhor acesso aos recursos ambientais, cientes de que a posição geográfica de suas moradias e suas poucas condições econômicas dificultam esse acesso; (iii) munir essas classes sociais de informações a respeito dos bens naturais e das possibilidades de danos ambientais, para que elas indiquem a melhor forma de acessar os recursos e de reduzir sua exposição aos riscos; (iv) buscar formas de ouvir essa população em uma deliberação prévia, justamente para que os argumentos que lançarem nas deliberações posteriores estejam de acordo com os interesses desses ausentes; (v) para que as informações sejam melhor absorvidas e as mencionadas deliberações prévias tenham melhor qualidade, os presentes à deliberação devem promover uma espécie de empoderamento epistêmico dos ausentes, ou seja, uma forma de conceder-lhes um conhecimento das situações ambientais capaz de torná-los cidadãos conscientes, críticos e ativos.

É claro que isso exige uma mudança de paradigma dos que estão presentes à deliberação, que normalmente são os que detêm o poder político e econômico, e que, portanto, são os que terão mais desvantagens (num primeiro momento) ao considerar os interesses do ausente à deliberação. A nova concepção dos deliberantes gerará desvantagens apenas num primeiro momento, pois, como já referido, a amplitude do

ambiental”. 2. Criar “centros de referência de justiça ambiental” por meio da “democratização de informações, criando bancos de dados que contenham registros de experiências de lutas, casos concretos de injustiça ambiental, conflitos judiciais, instrumentos institucionais etc.” Técnicos especializados poderiam, também, se disporem a assessorar esses movimentos. Além disso, poderiam ser organizados fóruns para debater e consolidar as experiências provenientes dessas lutas. 3. “Diálogo permanente entre atores” por meio do “intercâmbio de experiências, idéias, dados e estratégias de ação entre os múltiplos atores de lutas ambientais”. Também pode-se “organizar encontros maiores que ampliem a cooperação e o esforço comum de luta”. O objetivo é “sensibilizar os meios de comunicação, os formadores de opinião e a opinião pública em geral.” 4. Desenvolver “instrumentos de promoção de justiça ambiental” como “metodologias de avaliação da equidade ambiental, manuais de valorização das percepções ambientais coletivas, mapeamento dos mecanismos decisórios [...], cursos para sensibilização dos agentes do poder público [...]”. 5. “Pressionar órgãos governamentais e empresas para que divulguem informações” relacionadas a “fontes de risco ambiental”. 6. “Contribuir para o estabelecimento de uma nova agenda de ciências e tecnologia”, apoiando pesquisas “através do diálogo entre pesquisadores, comunidades atingidas e movimentos organizados”, ajudando na formação de técnicos e estimulando o desenvolvimento de novas metodologias e tecnologias “que ajudem a promover a luta contra a injustiça ambiental, sempre respeitando os direitos de cidadania e o saber das comunidades locais.” 7. Criar uma “estratégia de articulação internacional” por meio de “contatos com parceiros internacionais no campo da estratégia política, da cooperação científica, da troca de informação sobre normas e padrões ambientais, da luta contra a exportação de processos poluentes e de depósitos de rejeitos perigosos.” (*Op. cit.*, p. 16-18.)

alcance dos riscos ambientais tende a estendê-los a todo o planeta, inclusive, obviamente, aos detentores do poder político e econômico (por mais condições que tenham de amenizar as consequências desses riscos).

Num primeiro momento vai parecer mais cômodo e mais vantajoso economicamente manter como está o tratamento das questões ambientais:

Enquanto as populações de maior renda têm meios de se deslocar para áreas mais protegidas da degradação ambiental, as populações pobres são espacialmente segregadas, residindo em terrenos menos valorizados e geotecnicaamente inseguros, utilizando-se de terras agrícolas que perderam fertilidade e antigas áreas industriais abandonadas, via de regra contaminadas por aterros tóxicos clandestinos.³⁷⁸

Assim, essa mudança de paradigma exige a alteração de duas lógicas contrapostas. De um lado, a “lógica que matém grandes parcelas da população às margens das cidades e da cidadania, sem água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto”. De outro lado, a “lógica que permite que grandes empresas lucrem com a imposição de riscos ambientais e sanitários aos grupos que, embora sejam majoritários, por serem pobres, têm menos poder de se fazer ouvir na sociedade e, sobretudo, nas esferas do poder”.³⁷⁹

Mesmo que os riscos sejam repartidos a todas as classes, os que têm menor condições financeiras sofrem mais com suas consequências: “el proletariado de la sociedad mundial del riesgo vive bajo las chimeneas, junto a las refinerías y las fábricas químicas en los centros industriales del Tercer Mundo.” As indústrias que realizam atividades perigosas tendem a se instalarem em países subdesenvolvidos, de forma que os riscos extremos acabam por se relacionarem com pobreza extrema. Some-se a isso a tendência de que as vagas de trabalho nessas indústrias sejam ocupadas pela população desempregada (e, portanto, mais pobre), à qual não se conferem equipamentos adequados para sua proteção das atividades nocivas a serem desempenhadas. E essas pessoas se submetem a essas atividades por que sentem-se valorizadas por terem

³⁷⁸ Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 15.

³⁷⁹ Henri Acselrad, *et. all. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil...*, p. 15.

alcançado um trabalho e por estarem livres da miséria. “En la competencia de la amenaza visible de la muerte por hambre con la amenaza invisible de la muerte por intoxicación vence la evidencia de la lucha contra la miseria material.”³⁸⁰

Há, até mesmo, uma noção de que os produtos químicos aplicados são benéficos, pois permitem maior produção:

Sin la aplicación masiva de materiales químicos, bajaría la producción de los campos y los insectos y el moho devorarían su ración. *Con* la química, los países pobres de la periferia pueden crear sus propias provisiones de alimentos, ganan un poco de independencia respecto de las metrópolis de poder del mundo industrializado.³⁸¹

A desigualdade não atinge somente a exposição ao risco, mas também as possibilidades de evitá-los ou compensá-los. Quem tem melhores condições financeiras tem maior liberdade de escolher outro lugar para morar, outro alimento menos sujeito a produtos químicos, além de poder obter informações que permitam fazer escolhas que minimizem as consequências dos riscos.³⁸² Também tem maior possibilidade de conhecer seus direitos e de buscar sua concretização.³⁸³

Mas essa exposição ao risco não atinge somente as classes sociais mais vulneráveis. O alcance global das consequências ambientais faz com que todas as nações estejam a elas expostas. Por isso, a deliberação ambiental, seja enfrentando temas aparentemente locais, seja discutindo assuntos da pauta internacional, deve levar em conta as nações que não estão presentes, como será proposto no subcapítulo a seguir.

³⁸⁰ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 47-48.

³⁸¹ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 48. Destaque no original.

³⁸² Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 41-42.

³⁸³ “Los pobres, en verdad, saben poquísimo Derecho, y no pueden llenar las lagunas y los defectos acudiendo á quien lo entienda. Así, en su conducta se dirigen casi exclusivamente por un obscuro y muy ilusorio sentido del Derecho, estando toda su vida jurídica en realidad á merced del acaso. [...] Esta inferioridad jurídica no es importante en sí; pero puede ser grave en cuanto se relaciona con la dependencia económica de los pobres, por lo que se podría evitar fácilmente.” (Antonio Menger, *El derecho civil y los pobres*, p. 106-107).

3.3 As outras nações: cosmopolitismo ambiental³⁸⁴

A necessidade de observar as outras nações nas deliberações ambientais passa pela noção, destacada por Habermas, de que passamos de uma comunidade internacional para uma comunidade cosmopolita, que exige a implementação de uma “força civilizadora da juridificação democrática além das fronteiras nacionais”³⁸⁵. Ele afirma que

uma vinculação cosmopolita entre cidadãos do mundo [...] não é mais pura construção do pensamento. A própria realidade social impõe essa mudança de perspectiva à consciência contemporânea. Na medida em que sistemas funcionais da sociedade mundial avançam pelas fronteiras nacionais, surgem custos externos de uma ordem de grandeza ainda desconhecida – e, com isso, uma necessidade de regulamentação que ultrapassa as capacidades existentes de ação política. Isso não vale apenas para o desequilíbrio do sistema parcial da economia e para uma especulação que se acelerou de forma irrestrita desde a crise financeira de 2008. Uma necessidade de regulamentação semelhante surgiu também com os desequilíbrios ecológicos e com os riscos da tecnologia de massa. Atualmente, não são os Estados individuais ou as coalizões de Estados que se defrontam com tais situações problemáticas da sociedade mundial, mas sim a política no singular.³⁸⁶

Os desequilíbrios ecológicos são, portanto, apontados por Habermas como um dos motivos pelos quais os cidadãos do mundo precisam ter uma vinculação cosmopolita, pois os temas ambientais ultrapassam os limites dos territórios nacionais.

A vinculação das pessoas a uma nação pode gerar laços de solidariedade entre os concidadãos, que têm origem num nacionalismo que levava as pessoas a arriscarem

³⁸⁴ “O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todos os povos. [...] Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com a comunidade terrestre como um todo, bem como com nossas comunidades locais. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual as dimensões local e global estão ligadas.” (Trecho da Carta da Terra).

³⁸⁵ *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 90.

³⁸⁶ Jürgen Habermas, *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 91.

“sua vida pelo povo e pela pátria” quando em luta com outras nações. Esse comportamento provém de uma tentativa de afirmar a “independência nacional diante do exterior”, como forma de proteger “as liberdades individuais dos cidadãos realizadas no interior”. Forma-se, assim, uma lealdade entre os cidadãos ancorada “na consciência da solidariedade do povo” em virtude de uma origem e destino históricos comuns.³⁸⁷

Habermas alerta, no entanto, que essa consciência nacional é uma ficção:

Foi apenas uma consciência nacional propagada por intelectuais e sábios, que se espalhou lentamente a partir da burguesia urbana culta e se cristalizou em redor da ficção de uma ascendência comum, da construção de uma história compartilhada e de uma língua escrita, gramaticalmente simplificada, aquilo que certamente transformou os súditos em cidadãos politicamente conscientes, que se identificam com a constituição da república e com seus fins declarados.³⁸⁸

Duas correntes são apontadas por Habermas a partir da constatação dessa ficção: de um lado, essa identidade coletiva permite uma certa união em torno de uma cultura comum, que permite a coesão da sociedade que leva a uma unidade de ação; de outro lado, uma segunda constatação defende que o “próprio processo democrático pode assumir o papel de fiador em caso de falta da integração social”, já que não se pode esperar coesão e identidade “numa sociedade que cada vez mais se diferencia internamente”.³⁸⁹

Em uma deliberação ambiental, eventual identidade entre os cidadãos deve ser relegada a um segundo plano, ao menos no seguinte sentido: a solidariedade entre os membros de uma nação não pode significar a degradação ambiental do território da própria ou de outra nação. Se há uma identidade comum, deve estar relacionada à humanidade em geral, com uma mesma origem e destinos históricos em sentido amplo.

A busca de independência na tomada de decisões ambientais pode gerar uma reciprocidade das demais nações com consequências globais. Mas não é o medo de uma

³⁸⁷ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 150.

³⁸⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 151.

³⁸⁹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 151-152.

vingança ambiental que deveria ser o combustível para uma deliberação que considere outras nações. O que deveria cumprir esse papel seria a consciência de cidadania planetária comum, suficiente para haver uma coesão na defesa do meio ambiente, tanto em atitudes como em argumentos.

Uma das características da era moderna é a globalização, que atinge a economia, a política e a comunicação, apresentando pontos positivos e negativos³⁹⁰. Se de um lado a globalização da economia pode gerar desenvolvimento, de outro lado tende a criar uma concorrência que atinge os sistemas sociais. Já a globalização política, ao mesmo tempo em que permite a cooperação internacional, pode levar ao menosprezo das políticas regionais, além de afetar a vida interna de cada nação, especialmente nos países de Terceiro Mundo, marcados pelas consequências do colonialismo³⁹¹ e dos rápidos processos de industrialização³⁹². E a globalização comunicativa, apesar de oferecer o benefício da permuta de informações entre os atores globais, pode constituir-se, a médio ou longo prazo, uma ameaça para a manutenção da multiplicidade de línguas.

Dessa forma, a globalização não gera apenas benefícios, pois “as crises e os riscos da moderna civilização” também tendem a ser globalizados. Para solucionar essas crises e riscos não é possível mais utilizar “instituições políticas e jurídicas tradicionais”. A solução poderia estar na “observância universal” pragmática dos direitos humanos,³⁹³ ou em “uma concepção de cidadania de realização translocal”, que envolva lealdades plurais em transrelações que ocorrem em nível local e global.³⁹⁴

Vislumbrar os interesses, na deliberação ambiental, de um ausente que se encontra em um espaço geográfico diferente do local em que se delibera está

³⁹⁰ Heiner Bielefeldt, *Filosofia dos Direitos Humanos*, p. 46.

³⁹¹ “Os europeus determinaram as divisas políticas dos países sem considerar a realidade histórica e cultural, com o resultado de que pessoas de diferentes origens religiosas e culturais passaram a ter de conviver em países, nos quais muitas vezes até hoje só conseguem se comunicar na língua dos colonizadores (cf. Tonndorf)”. (Bielefeldt, *op. cit.*, p. 56).

³⁹² Na Europa, a consolidação do Estado moderno, a industrialização e a atual revolução da informática levaram séculos para serem absorvidos; em muitos países do Terceiro Mundo, essas três etapas estão ocorrendo ao mesmo tempo (Bielefeldt, *op. cit.*, p. 56).

³⁹³ Bielefeldt, *op. cit.*, p. 52. Kant (ao combater o colonialismo) já afirmava, há mais de duzentos anos, a necessidade de uma “ordem normativa civil universal”, já que “a infração ao direito em um lugar pode ter consequências em todos os lugares da Terra” (Bielefeldt, *op. cit.*, p. 53).

³⁹⁴ João Martins Bertaso, *Cidadania e demandas de igual dignidade*, p. 62.

relacionado a uma ética cosmopolita. Nesse sentido, Habermas realiza uma importante análise da obra *À Paz Perpétua* de Immanuel Kant, no capítulo 7 do livro *A Inclusão do Outro*, intitulado *A ideia kantiana de paz perpétua – à distância histórica de 200 anos*.³⁹⁵

Embora Habermas, no capítulo mencionado, e Kant, no livro citado, não realizem uma análise a respeito de um cosmopolitismo ambiental, nem se ocupem de um direito internacional ambiental, acreditamos que importantes contribuições podem ser destacadas em consonância com o tema ora em estudo.

Um cosmopolitismo ambiental kantiano defenderia, em nosso ponto de vista, um comportamento no interior de cada Estado que buscasse a união dos povos em prol do meio ambiente, eliminando conflitos nessa área. Habermas trabalha com a hipótese de que as ideias de Kant a respeito da paz perpétua estão limitadas pela realidade de sua época, e que seriam outras se aplicadas às experiências atuais.³⁹⁶ Nessa mesma linha, acreditamos que, se Kant escrevesse sua obra hoje, pensaria em um cosmopolitismo ambiental, uma união dos Estados em prol do meio ambiente.

Vejamos a proposta de Kant sobre as três esferas de atuação das constituições jurídicas:

Mas toda a constituição jurídica, no tocante às pessoas que nela estão, é

- 1) Uma constituição segundo o direito político (*Staatsbürgerrecht*) dos homens num povo (*ius civitatis*);
- 2) Segundo o direito das gentes (*Völkerrecht*) dos Estados nas suas relações recíprocas (*ius gentium*);

³⁹⁵ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 185-227. O livro de Immanuel Kant a ser utilizado será *À Paz Perpétua: um projecto filosófico*. Tanto Kant quanto Habermas, nas obras citadas, não tratam do tema ambiental de forma cosmopolita. Seus ensinamentos são mais voltados ao combate à guerra e à promoção da paz, e os estamos aplicando e adaptando a esta tese como subsídio para uma proposta de cosmopolitismo ambiental. Kant fala, no início de sua obra, sobre a facilidade que as pessoas têm de fazer a guerra: “Esta facilidade para fazer a guerra, unida à tendência dos detentores do poder que parece ser congênita à natureza humana, é, pois, um grande obstáculo para a paz perpétua; para o debelar, deveria, com maior razão, haver um artigo preliminar porque, no fim, a inevitável bancarrota do Estado envolverá vários outros Estados sem culpa – o que seria uma lesão pública destes últimos. Por conseguinte, outros Estados têm ao menos o direito de se aliar contra semelhante Estado e as suas pretensões.” (*À Paz Perpétua*, 2008, p. 7). Kant já vislumbrava, assim, as consequências globais das atitudes alguns Estados sobre outros.

³⁹⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 185-186.

3) Uma constituição segundo o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*), enquanto importa considerar os homens e os Estados, na sua relação externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal da humanidade (*ius cosmopolitanum*). Esta divisão não é arbitrária, mas necessária em relação à ideia da paz perpétua. Pois, se um destes Estados numa relação de influência física com os outros estivesse em estado da natureza, isso implicaria o estado de guerra, de que é justamente nosso propósito libertar-se.³⁹⁷

Com base nessa construção podemos pensar em um direito ambiental que se aplica: 1) à população de um Estado; 2) à relação entre os Estados; 3) às pessoas e aos Estados em suas relações externas recíprocas, como cidadãos de um estado universal da humanidade que depende da higidez do meio ambiente para continuarem existindo. Parafraseando Kant, o normal dos Estados, na relação de influências uns para com os outros, seria utilizar os bens naturais que se encontram em seu território da forma como bem entendessem. E a proposta de um cosmopolitismo ambiental é libertar-se desse “estado de natureza” dos Estados e de seus povos.

Uma aplicação da paz perpétua kantiana a um direito ambiental cosmopolita defenderia a supressão dos conflitos internacionais na área ambiental, que geram violência, devastações e empobrecimento dos países envolvidos, além da subjugação, da perda da liberdade e do domínio estrangeiro.³⁹⁸ Essas circunstâncias têm sido observadas no decorrer da história, principalmente nas relações entre impérios e colônias, que culminaram em devastações como a trágica redução da mata atlântica no Brasil.

A paz perpétua kantiana foi pensada para conflitos e alianças entre Estados em particular e não para guerras mundiais.³⁹⁹ Na esfera ambiental, isso significa dizer que seus pressupostos não abrangeriam situações em que a atitude de um Estado afeta o meio ambiente de todo o planeta.

Numa condição cosmopolita, os Estados mantêm sua independência nas escolhas relacionadas ao meio ambiente, mas renunciam a práticas que levem a

³⁹⁷ À *Paz Perpétua*, 2008, p. 11.

³⁹⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 187.

³⁹⁹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 187.

conflitos ambientais, formando, voluntariamente, uma aliança em torno de uma liga das nações. Essa liga das nações produz, entre os Estados, uma força vinculativa maior que o direito internacional, devido ao seu caráter de permanência.⁴⁰⁰

Habermas critica, porém, o fato de Kant não ter explicado de que forma seria garantida a permanência dessa união, nem como ela geraria obrigação jurídica sem um instrumento legal nos moldes de uma constituição. O vínculo dessa união seria, assim, um sentimento que os Estados teriam que os moveriam a considerarem-se obrigados a resolverem suas diferenças sem gerar danos, por meio de um processo. Essa obrigação tornaria a união permanente e a voluntariedade lhe conferiria durabilidade. Mas, mesmo que haja uma obrigação voluntária (e devido a isso) a ausência de uma qualidade estatal e de uma autoridade coercitiva faz com que essa união seja apenas moral (diria Habermas) ou racional (diria Kant). O problema de uma união moral ou racional está na falta de um instrumento que assegure a autovinculação dos Estados e, ao mesmo tempo, mantenha sua soberania.^{401 402} Por isso, a necessidade de uma mudança no conceito de soberania, como propõe Habermas: “ ‘soberania’ significa uma competência confiada ao Estado pela comunidade internacional e que é exercida obrigatoriamente: o Estado garante em seu território os direitos humanos.”⁴⁰³

Kant aponta três motivos que levam os Estados a aceitarem a união e o afastamento dos conflitos: a) as repúblicas têm uma natureza pacífica; b) o comércio

⁴⁰⁰ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 189.

⁴⁰¹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 190-191. Para definir soberania, trazemos o conceito de Marcelo Dias Varella: “A soberania [...] é compreendida como o poder do Estado de exercer o domínio sobre seu território, de forma independente. [...] A soberania consolida-se por meio de capacidades e competências. As capacidades estão relacionadas à vida internacional. As competências estão relacionadas à vida interna.” (*Direito Internacional Público*, p. 238). Valerio de Oliveira Mazzuoli acrescenta: “O reconhecimento [de um Estado] constitui a constatação formal – que normalmente se faz por meio de atos diplomáticos – de que novo ente soberano internacional passou a ter existência, de forma concreta e independente, e já está apto para manter relações com os demais componentes da sociedade internacional.” (*Curso de Direito Internacional Público*, p. 445).

⁴⁰² Antônio Augusto Cançado Trindade propõe uma mitigação da soberania em prol da solidariedade: “A idéia da *solidariedade* é aqui fundamental: é com base certamente na solidariedade, e não na soberania, que os Estados, individualmente tão vulneráveis, hão de conter o armamentismo nuclear, combater a fome e a pobreza da maioria de suas populações, resistir às epidemias, refazer-ser dos desastres naturais, beneficiar-se da transferência de tecnologia e das comunicações internacionais.” (*Direitos Humanos e Meio Ambiente*, p. 199, destaque no original).

⁴⁰³ Jürgen Habermas, *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 94, nota de rodapé 80. Complementa: “Foi dessa maneira que também se utilizou o conceito de soberania na Declaração do Milênio da Assembleia Geral das Nações Unidas.” (*Ibidem*).

internacional gera uma força comunitária; e c) a opinião pública, que deseja essa união, influencia as decisões políticas.⁴⁰⁴

a) A constituição republicana:

A ideia de Kant é que:

A constituição republicana, além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem ainda em vista o resultado desejado, a saber, a paz perpétua; daquela é esta o fundamento. – Se (como não pode ser de outro modo nesta constituição) o consentimento dos cidadãos se exige para decidir ‘se deve, ou não, haver guerra’, então nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão maligno, pois têm de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra (como combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio património, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba (em virtude de novas e próximas guerras) e torna amarga a paz.⁴⁰⁵

Propomos a seguinte aplicação do raciocínio de Kant à área ambiental: nos Estados republicanos o povo é chamado a decidir; se essa decisão ocorre na área ambiental a escolha recairá na sua preservação, pois aqueles que decidem são os que sofrerão as consequências de eventual degradação: combatendo os desastres ambientais, perdendo seu património e qualidade de vida e reconstruindo as comunidades atingidas.

Habermas completa, dizendo que a forma republicana de governo retira do Estado que a adota seu carácter belicista, pois forma Estados constitucionais democráticos, cujas populações “compelem seus governos a desenvolver políticas de paz”. Isso porque a república pressupõe governo do povo, que, quando se manifestasse sobre a necessidade de guerra, levaria em conta os encargos que ela geraria, e por isso não concordaria com seu início, ainda mais em virtude de tais governos tentarem afirmar valores democráticos e direitos humanos. Essa hipótese, porém, não considerou os estados nacionalistas que surgiriam, cujo objetivo de auto-afirmação geraria na

⁴⁰⁴ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 192. Nas próximas linhas, analisaremos esses motivos aplicando à realidade ambiental.

⁴⁰⁵ *À Paz Perpétua*, 2008, p. 11-12.

população a predisposição para a guerra, formando uma consciência moral que levava a uma “prontidão a lutar e morrer pelo povo e pela pátria”.⁴⁰⁶

b) As relações comerciais entre os povos:

Kant defende:

O espírito comercial que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque entre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o poder do dinheiro é decerto o mais fiel, os Estados vêem-se forçados (não certamente por motivos da moralidade) a fomentar a nobre paz e a afastar a guerra mediante negociações, sempre que ela ameaça rebentar em qualquer parte do mundo, como se estivessem por isso numa aliança estável, pois as grandes coligações para a guerra, por sua natureza própria, só muito raramente podem ocorrer e, ainda com muito menos frequência, ter êxito.

– Deste modo, a natureza garante a paz perpétua através do mecanismo das inclinações humanas; decerto com uma segurança que não é suficiente para vaticinar (teoricamente) o futuro, mas que chega, no entanto, no propósito prático, e transforma num dever o trabalhar em vista deste fim (não simplesmente quimérico).⁴⁰⁷

A devastação ambiental não é compatível com as relações comerciais que os Estados precisam manter. As vantagens econômicas acabam forçando os Estados a proteger o meio ambiente para não prejudicar aos demais, no mínimo para que não haja atritos financeiros. Neste caso, é a inclinação humana ao lucro que promove a preservação ambiental e, mesmo que não seja suficiente para garantir um futuro sustentável, é um meio de atingir essa finalidade.

Como analisa Habermas, a “crescente interdependência das sociedades [...] favorece a união pacífica dos povos”, já que a formação de um mercado mundial faria com que os Estados tivessem, ao menos, um proveito próprio em manter relações pacíficas, graças à força do poder financeiro. Mas Habermas alerta que foi justamente o desenvolvimento capitalista que trouxe conflito entre as classes sociais, ameaçando a manutenção da paz. O caminho para essa ameaça começou com a industrialização

⁴⁰⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 192-194.

⁴⁰⁷ *À Paz Perpétua*, 2008, p. 30-31.

acelerada, que causou tensões sociais [e a busca de direitos como se verificou na Revolução Industrial]. As tensões sociais geraram lutas de classe, que oneraram a política interna e fizeram os Estados buscarem soluções em uma política externa voltada a conquistas imperialistas e, portanto, belicosas. A guerra era uma forma de desviar a atenção dos conflitos internos para um alvo externo. O efeito pacificador dos interesses econômicos previsto por Kant só voltou a fazer sentido depois da Segunda Guerra Mundial, com o advento do Estado social e com as novas relações sociais desencadeadas pelos processos de globalização. Mas essa paz gerada pelas relações econômicas já não diz respeito à vontade de cada Estado manter um possível parceiro comercial. A globalização enfraqueceu a soberania nacional, já que as empresas transnacionais desenvolvem-se e relacionam-se à mercê dos Estados. Uma economia desnacionalizada permite o funcionamento dos mercados financeiros em nível global,⁴⁰⁸ gerando uma interdependência que, novamente (como previu Kant sob outro enfoque), tende a exigir relacionamentos pacíficos. Não mais uma paz promovida pelos Estados para manter relações com outros Estados, mas uma paz pressionada pelo mercado, para permitir o funcionamento de toda a cadeia de produção.

c) A transmissão pública de uma opinião:

Para Kant, uma pretensão somente pode ser considerada jurídica se puder tornar-se pública:

Toda a pretensão jurídica deve ter a possibilidade de ser publicada; por isso, a publicidade, já que é muito fácil julgar se ela ocorre num caso concreto, isto é, se lhe é possível, ou não, harmonizar-se com os princípios do agente, pode subministrar a priori na razão um critério oportuno e de fácil utilização, para conhecer imediatamente no último caso, por assim dizer mediante um experimento da razão pura, a falsidade (ilegalidade) da pretensão suposta (*praetensio juris*).

[...]

Pois, uma máxima que eu não posso manifestar em voz alta sem que, ao mesmo tempo, se frustrate a minha própria intenção, que deve permanecer inteiramente secreta se quiser ser bem sucedida, e que eu não posso confessar publicamente sem provocar de modo inevitável a oposição de todos contra o meu propósito, uma máxima assim só pode obter a necessária e universal reação de todos contra mim, cognoscível *a priori*, pela injustiça com que a

⁴⁰⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 194-195.

todos ameça. – É, além disso, puramente negativa, ou seja, serve apenas para conhecer por seu intermédio o que não é justo em relação aos outros.⁴⁰⁹

Esse entendimento pode ser aplicado à proposta da presente tese. Uma pretensão na área ambiental deveria passar pelo crivo da publicidade, pois um argumento que não possamos exteriorizar em uma deliberação pública com receio de gerar a oposição de outras nações (ou dos demais ausentes), provavelmente seria injusto. Por isso a formação de uma opinião pública por meio de diversos fóruns de deliberação é o teste pelo qual deveria passar qualquer norma ou política pública ambiental.

Kant acreditava, assim, que a opinião pública desejaria a união entre os Estados, e que influenciaria as decisões políticas para que isso se tornasse realidade. Seria uma “opinião pública cidadã e de cunho político” com a função de controlar as intenções de seus governos e de programar, de forma aberta e pública, a promoção da paz. Habermas alerta, porém, que a realidade histórica de Kant mudou muito. Ele não poderia prever que haveria uma degradação da esfera pública e, portanto, da opinião exarada em seu seio. “Ele não pôde intuir que esse universo de um Esclarecimento ‘loquaz’ pudesse ser refuncionalizado tanto no sentido de um doutrinamento sem linguagem quanto de um embuste *com* linguagem.”⁴¹⁰

Assim, mesmo que limitadas à realidade da época de Kant, suas soluções nos trazem boas pistas do que, hoje, pode influenciar uma decisão ambientalmente correta: a democracia, as vantagens econômicas e a pressão da opinião pública.

A preocupação com os *ausentes* de outras nações deve incluir, também, o problema dos refugiados, pessoas que, como referiu Hannah Arendt, apesar de perderem sua velha pátria, não conquistaram uma nova pátria. Essa realidade, consequência da globalização, levou a diversas modificações no direito internacional após a Primeira Guerra Mundial, levando à elaboração de cada vez mais normas internacionais que se preocupavam com direitos humanos, mas sempre mantendo-se o interesse em observar as múltiplas realidades dos países do globo. A solução apontada

⁴⁰⁹ À *Paz Perpétua*, 2008, p. 46-47.

⁴¹⁰ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 196-197 (destaque do original).

por Hannah Arendt seria a adoção de um “direito humano elementar, que esteja acima da ordem internacional dos países soberanos individuais”. Um “direito a ter direitos”, cuja existência foi descoberta quando milhares de pessoas perderam direitos.⁴¹¹ Hannah Arendt vai além, e propõem um direito humano que não fique preso a esta geração: “Se o mundo deve conter um espaço público, não pode ser construído apenas para uma geração e planejado somente para os que estão vivos: deve transcender a duração da vida de homens mortais.”⁴¹²

Os rios transfronteiriços são uns dos exemplos mais visíveis de influência ambiental de uma nação sobre outra. Existem diversos acordos, tratados e declarações sobre o assunto, a maioria tratando do combate e da prevenção da poluição, mas acabam por referir-se a cursos de água específicos ou regionalmente limitados. O fato é que, “das 200 grandes bacias fluviais internacionais, 52 são compartilhadas por vários Estados e entre elas encontram-se as mais importantes do mundo”.⁴¹³ Isso implica na necessidade de se monitorar a repercussão que deflagrará a deliberação ou adoção de políticas em um desses rios ou bacias hidrográficas.

Guido F. S. Soares acrescenta:

Dada a inexistência de regras universais de *jus scriptum*, as normas dos tratados e convenções ora dizem respeito a enfatizar os aspectos da poluição em alguns rios ou de bacias hidrográficas especialmente nomeadas, em todas as suas formas, ora a estabelecer um regime complexo de utilização múltipla e, colateralmente, além dos aspectos tradicionais da regulamentação de sua navegabilidade, a evitar a poluição dos recursos aquíferos.⁴¹⁴

Ou seja, a preocupação dos países ao deliberarem os cursos de água que lhes são comuns diz respeito à regulação de seu uso para que os países envolvidos usufruam de seus recursos sem limitar a utilização da outra nação que compartilha o mesmo rio ou

⁴¹¹ Bielefeldt, *op. cit.*, p. 54-55.

⁴¹² *A condição humana*, p. 64. Continua: “o mundo comum é aquilo que adentramos ao nascer e que deixamos para trás quando morremos. Transcende a duração de nossa vida tanto no passado quanto no futuro: preexistia à nossa chegada e sobreviverá à nossa breve permanência.” (*Op. cit.*, p. 65).

⁴¹³ Guido F. S. Soares, *Direito internacional do meio ambiente...*, p. 108.

⁴¹⁴ Guido F. S. Soares, *Direito internacional do meio ambiente...*, p. 108.

bacia. Em outras palavras, um país “A” considera os interesses de um país “B” pelo interesse que “A” tem de que “B” respeite seu interesse de usufruto do curso de água. O que está em jogo é o interesse direto dos países envolvidos, seja para garantir a navegação, seja para garantir a higidez do rio, lago ou bacia.

Como alertado na citação acima, um das causas dessa restrição de interesses é a ausência de regras escritas universais sobre o assunto. No entanto, acima disso, o que falta é um comportamento ético cosmopolita, que considere não apenas os interesses das nações que sentam-se para conversar, mas também daquelas que não foram chamadas para deliberarem mas que serão, mesmo que de forma mediata, atingidas pelas decisões que serão tomadas entre “A” e “B”.

Esse comportamento é incentivado pelo Princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992

Princípio 2

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.^{415 416}

⁴¹⁵ DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992), In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). *Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal*, p. 1137. Segundo Guido Soares esse princípio, adaptado do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, teve origem em uma sentença arbitral de 11/03/1941, que julgou um caso de poluição transfronteiriça, envolvendo Estados Unidos e Canadá, considerada a primeira manifestação expressa do Direito Internacional do Meio Ambiente. (Guido Fernando Silva Soares, *Direito Internacional do Meio Ambiente*, p. 213).

⁴¹⁶ Como disse Antônio Augusto Cançado Trindade: “Ainda no plano global, a Declaração do Rio de Janeiro e a Agenda 21, adotadas pela [...] Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (junho de 1992), contêm, ambas, elementos próprios ao direito internacional dos direitos humanos e hoje comuns aos dois domínios de proteção (do ser humano e do meio-ambiente) [...]. A Declaração do Rio, permeada desses elementos, é particularmente atenta à condição e proteção dos seres humanos e à vindicação de seus direitos, e a Agenda 21 volta-se com igual atenção, ao atendimento das necessidades humanas básicas e à participação social nos esforços globais em prol do desenvolvimento sustentável”. (*Direitos Humanos e Meio Ambiente*, p. 34).

Uma demonstração de que os problemas ambientais não ficam adstritos ao território daqueles que estão deliberando é o aumento do buraco na camada de ozônio. “A camada de ozônio é imprescindível à vida, na medida em que o ozônio possui a rara propriedade de limitar a radiação solar ultravioleta prejudicial que chega ao planeta Terra.” A destruição é gerada, basicamente, pela produção industrial do norte do planeta, mas seus efeitos são sentidos na Antártida (já que as massas de ar pobres em ozônio migram para as baixas latitudes) e próximos ao continente Antártico, ao Chile e à Argentina, “proporcionando às imensas populações e espécies ali residentes os desagradáveis efeitos de um dano cujos causadores principais, que inclusive aumentaram suas fortunas em função dele, encontram-se efetivamente a milhares de quilômetros”.⁴¹⁷ Além dos gases responsáveis pela diminuição da camada de ozônio, existem outros que geram o aumento de temperatura da Terra, conhecidos como gases de efeito estufa.⁴¹⁸

Habermas defende que um direito cosmopolita pressupõe “um consenso em pelo menos três direções”:

uma consciência histórica partilhada por todos os membros em relação à não-simultaneidade das sociedades, que no entanto dependem, todas ao mesmo tempo, da coexistência pacífica; uma concordância normativa sobre direitos humanos, cuja interpretação ainda causa polêmica entre europeus, de um lado, asiáticos e africanos, de outro; e um entendimento comum sobre a concepção da condição pacífica almejada.⁴¹⁹

⁴¹⁷ Carlos André Birnfeld, *Cidadania Ecológica*, p. 80-81. “No que se refere à proteção da camada de ozônio que envolve a estratosfera (entre 25 a 30 km de altitude), a pesquisa científica demonstrou o estado alarmante de sua destruição, por efeito de emissão de gases, em particular do cloro-flúor-carbono (CFC), presente nos aerossóis, nos gases de refrigeração e em alguns fertilizantes usados na agricultura.” (Guido Fernando Silva Soares, *Direito Internacional do Meio Ambiente*, p. 266)

⁴¹⁸ Guido Fernando Silva Soares, *Direito Internacional do Meio Ambiente*, p. 268. Guido Soares acrescenta que o aquecimento do planeta tem aumentado pela queima de combustíveis como hidrocarbonetos, carvão e gás natural, utilizados para geração de energia. A neutralização dos dióxidos de carbono poderiam ocorrer naturalmente pelas florestas e oceanos, mas, com o desaparecimento dos primeiros e a poluição dos segundos, essa regulação natural está diminuindo. Como grande parte das florestas tropicais está localizada nos países em desenvolvimento, eles deveriam ter participação na solução, mediante “modificações de padrões de conduta [que] se refletiriam nas economias de tais países, relativamente a políticas de exploração de um de seus recursos de exportação, as madeiras tropicais, ou de refreamento da derrubada de florestas para fins legítimos de desenvolvimento local e nacional”. De outra parte, a solução também passaria por “modificações de padrões de conduta, relativamente a consumo nas economias dos países industrializados.” (*Op. loc. cit.*)

⁴¹⁹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 208.

Assim, o cosmopolitismo ambiental exige uma consciência de que todas as nações dependem umas das outras, o que deve levar a um comportamento pacífico entre elas e a uma concordância a respeito dos direitos humanos. Como alerta Habermas, no entanto, a interpretação sobre os direitos humanos ainda é divergente, e, acrescentamos, a interpretação sobre a proteção ambiental também não é de fácil consenso. Mas, mesmo que pareça utópico formar-se uma esfera cosmopolita ecológica, é preciso ter em mente que, “apesar de toda evidente mudança na sociedade contemporânea, o ideal continua funcionando a longo prazo”⁴²⁰, ou seja, é necessário começar.

Nestes três primeiros subcapítulos do capítulo 3 vimos os grupos de ausentes à deliberação que poderiam dela participar. São grupos que, se não ouvidos, podem cobrar maior participação e podem reclamar dos efeitos das decisões tomadas. No entanto, existem pessoas que também são atingidas pelas normas ambientais mas que não podem reivindicar, tempestivamente, maior participação: é o caso daqueles que ainda não nasceram, tratados a seguir.

3.4 As futuras gerações: equidade e solidariedade intergeracional⁴²¹

Embora a ética e a justiça sejam temas recorrentes no campo filosófico, a novidade trazida por Hans Jonas em sua obra “O princípio responsabilidade” é seu olhar para o futuro. Ele afirma que “tanto o conhecimento quanto o poder eram por demais limitados para incluir o futuro mais distante em suas previsões e o globo terrestre na consciência da própria causalidade”. Essa preocupação leva em conta os impactos de longo prazo das atitudes humanas e sua irreversibilidade.⁴²²

⁴²⁰ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 185.

⁴²¹ “Cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos.” (Trecho da Carta da Terra). “4. Garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações. a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras. b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apoiem, em longo prazo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra.” (Princípio I.4 da Carta da Terra).

⁴²² Hans Jonas, *O Princípio Responsabilidade*, p. 22.

Ao trabalhar a *responsabilidade* como um princípio ético, Hans Jonas pretende que sua aplicação não dependa das emoções (que poderiam gerar o arbítrio), mas que seja um princípio inteligível capaz de legitimar-se teoricamente. Um princípio, ainda, tem mais autoridade para influenciar sua aplicação, já que “não basta mais a simples plausibilidade ou a evidência emocional de frases que afirmam que o futuro da humanidade e o do planeta deve tocar o nosso coração”.⁴²³

Essa ética do futuro parte da consciência de que não somos a última geração da face da Terra,⁴²⁴ e exige um novo imperativo, que amplie o imperativo categórico de Kant para incluir uma preocupação com as futuras gerações. No dizer de Hans Jonas:

Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer.”⁴²⁵

O futuro da humanidade e da natureza é apontado, ainda, como o “primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica”.⁴²⁶ O dever para com o futuro afasta-se da noção de reciprocidade, na qual o nosso *dever de preservação do direito do próximo* gera nesse o *dever de preservar* (ou não atingir) o *nosso direito*. Isso porque, quando se trata de preservar o futuro da humanidade, não se espera que a humanidade do futuro retorne ao tempo presente para nos beneficiar de algum modo (a não ser em ficções). “Aquilo que não existe não faz reivindicações, e nem por isso pode ter seus direitos lesados”.⁴²⁷ Até mesmo diante da indisponibilidade da vida humana, que impede que ela seja “considerada como um bem entre outros”.⁴²⁸

⁴²³ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 69.

⁴²⁴ Alerta de José Lutzenberger, conforme refere M. L. Pelizzoli, *Correntes da ética ambiental*, p. 95.

⁴²⁵ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 47-48.

⁴²⁶ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 229.

⁴²⁷ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 89.

⁴²⁸ Delamar José Volpato Dutra, *Razão e consenso em Habermas*, p. 261.

Essa responsabilidade com o futuro é mais sensível quando se pensa na responsabilidade com os filhos e com os netos. Mesmo que se espere o reconhecimento desses a respeito da atenção e sustento proporcionados, o amor abnegado dos pais costuma ser incondicional.⁴²⁹ Esse, porém, é um dever para com um futuro que já está presente; o contato com essa geração facilita trabalhar com a responsabilidade por sua preservação.

No entanto, muitas degradações ambientais promovidas hoje pelo ser humano não serão sentidas por nossos descendentes mais próximos. Por isso, é necessário trabalhar com uma responsabilidade em relação à humanidade futura, “independentemente do fato de que nossos descendentes diretos estejam entre ela”.⁴³⁰ Algumas perguntas poderiam ser feitas para atender essa responsabilidade: “Como é efetuada a redistribuição entre a presente geração e as futuras? Quem contrai esta obrigatoriedade, que deve ser prestada no futuro? Quem é o favorecido, se realmente existe algum? Quem é o onerado?”⁴³¹

Essa preocupação com o futuro da humanidade deve, inicialmente, voltar-se à garantia de sua existência e, logo em seguida, à qualidade dessa existência, ao seu modo de ser. Um pressuposto inicial seria evitar que as gerações futuras acusassem seus antecessores de terem causado sua infelicidade, se nossas atitudes atuais lhes tivessem “arruinado o mundo ou a constituição humana com uma ação descuidada ou imprudente”. Nosso dever seria o de “agentes causais”, que nos leva a assumir, perante as gerações futuras, “a responsabilidade por nossos atos cujas dimensões impliquem repercussões de longo prazo”.⁴³²

Podemos buscar os fundamentos da preocupação com as futuras gerações no estudo realizado por Habermas em seu livro *O Futuro da Natureza Humana*, que, embora trate sobre questões bioéticas, trabalha com a ética da espécie humana, e, acreditamos, pode lançar luzes ao objeto deste subcapítulo.

⁴²⁹ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 89.

⁴³⁰ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 90.

⁴³¹ Cristiane Derani, *Direito Ambiental Econômico*, p. 257.

⁴³² Hans Jonas, *op. cit.*, p. 91-92.

Habermas traz duas possibilidades de atuação humana no progresso das ciências biológicas e no desenvolvimento das biotecnologias: ou agimos de forma *autônoma*, “segundo considerações normativas que se inserem na formação democrática da vontade”, ou agimos de forma *arbitrária*, de acordo com nossas preferências subjetivas “que serão satisfeitas pelo mercado”. A escolha entre uma e outra forma definirá se temos a autocompreensão da responsabilidade de nossas ações e de que forma isso ocorre.⁴³³ Por isso, ao considerarmos os interesses das futuras gerações na deliberação ambiental, a expressão chave é a *responsabilidade de nossas ações*, e, a partir daí, de que forma compreendemos essa responsabilidade e como vamos aplicá-la.

Iniciemos definindo como será regulada nossa responsabilidade em relação ao futuro da humanidade: nossa intervenção no meio ambiente deve ser normativamente regulamentada para garantir os bens naturais às futuras gerações, ou devemos agir de acordo com nossas preferências, sem autolimitações?⁴³⁴ Defendemos que a solução esteja na primeira alternativa, justamente por que a tendência é que prevaleçam as preferências dos presentes à deliberação ambiental, em detrimento das necessidades dos ausentes, mormente daqueles que ainda não existem. A limitação normativa nos permite lembrar, a cada deliberação, até onde podemos decidir e legislar na área ambiental sem afetar os interesses dos ausentes à deliberação.

Nossa atuação ambiental interfere nas condições de atuação das futuras gerações, reduzindo o alcance de sua liberdade. Como disse Hans Jonas, nossa geração poderia ser responsabilizada pela próxima em virtude das consequências indesejáveis que produzimos. Nossas decisões ambientais podem ser irreversíveis e atingirão as futuras gerações. A simetria de responsabilidades, existente na deliberação entre presentes, é afastada em relação aos ausentes, que, sofrendo as consequências de nossas decisões, correm o risco de poder escolher, somente, entre o fatalismo e o ressentimento⁴³⁵.

⁴³³ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 17-18.

⁴³⁴ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 18. Destaque-se que o raciocínio realizado por Habermas diz respeito à intervenção no genoma humano, que está sendo aplicado neste trabalho, na medida possível, na defesa dos interesses das futuras gerações em matéria ambiental.

⁴³⁵ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 19-21.

Para que isso não ocorra, devemos desenvolver uma responsabilidade solidária que signifique “igual respeito uns pelos outros”, possibilitando aos ausentes a “ética de poder ser si mesmo”. Sem essa responsabilidade solidária, nossas práticas agressivas ao meio ambiente tornar-se-iam habituais e passaríamos a costumes indiferentes às necessidades e direitos dos outros, “numa sociedade que adquire consideração narcísica pelas próprias preferências ao preço da insensibilidade em relação aos fundamentos normativos e naturais da vida”.⁴³⁶

Também deveríamos manter “a perspectiva de participantes do discurso normativo” ao invés de nos tornarmos meros observadores.⁴³⁷ Para isso, seria necessário deliberar tentando vislumbrar a “possibilidade de o destinatário dizer sim ou não como partícipe comunicativo no futuro. Isso é tratá-lo como fim, com dignidade entendida discursivamente”.⁴³⁸ Para realizar esse exercício sobre a possível aceitação da geração futura, os presentes à deliberação precisam reconhecer sua vulnerabilidade, “pela sua impossibilidade de reivindicar hoje a proteção de seus interesses”. Esse reconhecimento parte de “uma decisão de respeito à liberdade das futuras gerações, exigindo um comportamento ativo das atuais na preservação desses interesses”⁴³⁹, o que pressupõe que os presentes assumam como próprios, na deliberação, os interesses das futuras gerações.

A questão é que temos cada vez mais possibilidade de intervenção técnica sobre a natureza, graças aos avanços tecnológicos que prometem progressos econômicos na produtividade e aumento de bem-estar atrelado à ampliação das margens de decisões

⁴³⁶ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 21, 27-28, 29.

⁴³⁷ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 25.

⁴³⁸ Delamar José Volpato Dutra, *Razão e consenso em Habermas*, p. 262. Com isso, estaríamos atendendo à segunda formulação do imperativo categórico kantiano, que propõe: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (Immanuel Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 69, BA 66, 67).

⁴³⁹ Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*, p. 166. Acrescentam os autores: “No novo direito privado, tanto a noção de tutela do interesse das futuras gerações, quanto a responsabilidade decorrente de sua atuação surgem – ainda que em estágio inicial – do desenvolvimento do princípio da precaução e seus efeitos, bem como sobre a possibilidade e conveniência de sua proteção autônoma em relação aos titulares atuais de direitos.” (*Ibidem*) Esse desafio corrobora com o que temos proposto nesta tese, pois, ao buscarmos proteção dos direitos das futuras gerações de forma autônoma aos direitos das atuais gerações estamos garantindo paridade de argumentos na deliberação, de forma que os interesses dos presentes e dos ausentes tenham o mesmo valor e a mesma força.

individuais. Essa crescente liberdade de escolha “incentiva a autonomia privada do indivíduo”, que utiliza a ciência e a técnica como instrumentos para que “todos os cidadãos” tenham “a mesma chance de moldar sua própria vida de maneira autônoma”.⁴⁴⁰ No entanto, ao somarem-se intervenção técnica, com produtividade, aumento de bem-estar e autonomia privada, temos uma perigosa soma de ingredientes que tendem a levar a modificações ambientais definitivas, voltadas a interesses econômicos momentâneos e à satisfação de cada um individualmente.

Quando se deixa ao alvedrio da geração atual a escolha sobre o *que* e *como* fazer na área ambiental, o conteúdo das decisões fica limitado às preferências e orientações axiológicas dos que estão presentes à deliberação. Acaba-se avaliando o “que é ‘bom para mim’ ou ‘para nós’ no contexto de uma história de vida ou de uma forma de vida partilhada”.⁴⁴¹ O problema é que essa atuação ambiental não considera os interesses e valores das futuras gerações por não se enquadrarem no grupo de pessoas que têm a história de vida semelhante à dos deliberantes, e por não compartilharem suas vidas com eles.

Uma deliberação que somente leve em consideração os interesses das atuais gerações promove o que Carlos André Birnfeld chama de “exclusão do futuro”, que promoveria o “aniquilamento do próprio habitat” humano. A exclusão do futuro não é compatível com as inúmeras informações que temos hoje sobre o estado geral do planeta. Apesar da grande quantidade de informações, “todo o vasto conhecimento existente tem se revelado extremamente insuficiente para influir no comportamento humano, em sua lógica depredadora e consumista e no verdadeiro descaso com o futuro da espécie e do planeta”.^{442 443}

⁴⁴⁰ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 34-35.

⁴⁴¹ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 43, 46.

⁴⁴² Carlos André Birnfeld, *Cidadania Ecológica*, p. 70-71.

⁴⁴³ Antonio Hermann Benjamin alerta que as “atividades humanas estão, permanentemente, pondo em perigo a biodiversidade planetária”, cuja consequência é “a degradação de *habitats* por ações humanas as mais variadas, especialmente aquelas dedicadas a dar ao solo usos ‘economicamente produtivos’, como na agricultura, na exploração madeireira ou mineral, ou no contexto da expansão urbana e da especulação imobiliária”. [...] “Tudo isso sem falar que os ecossistemas são um reservatório extraordinário e ainda inexplorado de informações bioquímicas e genéticas, capazes, quem sabe, de modificar, para melhor e por inteiro, nosso futuro, permitindo-nos saltos tecnológicos atualmente nem sequer imaginados.” (*Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação*, p. 280-281).

Em prol das futuras gerações está o princípio da equidade intergeracional, insculpido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal brasileira, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada na Rio 92, também defendeu essa equidade em seu princípio 3: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.”⁴⁴⁴

No mesmo sentido, a Declaração de Estocolmo de 1972 previa, em seu Princípio 2: “Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras[...]”.^{445 446} Essa declaração é considerada a pioneira, em termos de direito internacional ambiental, a tratar do tema equidade intergeracional. Desde sua publicação, “tratados, instrumentos de *soft law* e até mesmo tribunais têm feito referência a ‘gerações futuras’ no contexto da proteção ambiental”.^{447 448}

⁴⁴⁴ Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), p. 1137.

⁴⁴⁵ Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), p. 1134.

⁴⁴⁶ Morato Leite e Ayala indicam diversos instrumentos internacionais que aplicam a *teoria da equidade intergeracional*, cujo tratamento foga aos objetivos da presente tese: “a Carta das Nações Unidas, o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre os Direitos da Criança, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Declaração e Programa de Ação de Viena” (José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 117-118).

⁴⁴⁷ Fernando Lusa Bordin, *Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente*, p. 43. Nesse texto, o autor faz uma análise da equidade intergeracional nos tratados internacionais, nos instrumentos de *soft law*, nas decisões judiciais e na prática dos Estados.

⁴⁴⁸ Sobre o conceito de *soft law*, trazemos a seguinte definição: “*Soft law* se refere a declarações não vinculantes de estados ou afirmações feitas em Conferências Multilaterais e relatórios de Organizações não governamentais que avançam o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental. Tais princípios *soft law* podem vir a ser reconhecidos como Direito Costumeiro se adotados pela prática dos estados e se entendidos como criando obrigações vinculantes. Inversamente, alguns princípios *soft law* foram incluídos em tratados, se transformando assim em Direito Internacional vinculante”. (BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; TINKER, Catherine. “O gigante da água desperta: uma visão geral do direito das águas no Brasil”, p. 232, nota de rodapé 241.). Podemos relacionar as *soft law* com as normas narrativas de Erik Jayme, que têm como objetivo fazer “um apelo à consciência”, sem coerção ou ordem (Erik Jayme, *O Direito Internacional Privado do novo milênio*, p. 32.). Fizemos uma aplicação das teorias de Erik Jayme ao direito ambiental, explicando que, de acordo com ele, “a pós-modernidade caracteriza-se pelo pluralismo, comunicação, narração e retorno

Pretendemos, com equidade intergeracional, difundir a igualdade entre os homens também no tempo: “O direito à existência é, notadamente, espécie de direito cuja compreensão de seu conteúdo integral não pode se esgotar a um termo determinado ou de possível determinação”. O marco teórico para considerar os interesses das futuras gerações é o “reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentabilidade de uma *ética de alteridade e integridade*” não adstrita, temporalmente, ao presente, como uma “atuação responsável em face do outro ainda não existente, dos ainda não nascidos, dos titulares de interesses sem rosto”⁴⁴⁹.

Morato Leite e Ayala destacam três princípios que fundamentam a equidade intergeracional:⁴⁵⁰

a) Princípio da conservação de opções: leva a geração presente a conservar a diversidade natural e cultural em prol das futuras gerações, conservando para essas as opções para solução de problemas e desenvolvimento de seus valores;

b) Princípio da conservação da qualidade: revela o dever de manter, para as próximas gerações, a qualidade do planeta que recebemos de nossos antepassados;

c) Princípio da conservação do acesso: permite que cada geração tenha acesso ao legado das gerações passadas, levando-a a conservar o acesso para as próximas gerações.

Esses princípios permitiriam a intangibilidade da dignidade humana e a simetria das relações entre as atuais e as futuras gerações.⁴⁵¹ Essas relações não ocorrem entre

dos sentimentos [...] A *pluralidade* de sujeitos pressupõe a diversidade de ações sobre o meio ambiente e de soluções para a sua proteção. Para que essas ações e soluções sejam analisadas é necessário que se crie oportunidades para o diálogo, suprido de *informações* corretas sobre suas consequências. Uma legislação participativa permite à comunidade transmitir seus valores aos aplicadores do direito, estabelecendo as *normas narrativas*. Tais valores envolvem aspectos sociais, psicológicos, ideológicos e religiosos que empreendem a aplicação dos *sentimentos* dos participantes na elaboração das normas.” (Leonardo da Rocha de Souza, *A Pós-Modernidade em Erik Jayme e a Participação Popular na Elaboração de Normas Ambientais*, p. 193, destaque no original).

⁴⁴⁹ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 109, 111, 113 (destaque no original). Os autores reforçam seu argumento com uma frase que teria sido dita por um cacique de Seattle: “Nós não herdamos a terra dos nossos pais, nós a tomamos emprestada dos nossos filhos” (*Op. cit.*, p.109, nota de rodapé 91).

⁴⁵⁰ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 118.

⁴⁵¹ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 47.

presentes, mas entre pessoas que, embora não convivam na mesma realidade temporal, têm um direito em comum, a dignidade humana, cuja realização depende da conservação das opções, da preservação da qualidade do planeta e da manutenção do acesso aos bens naturais. Mesmo que não haja um relacionamento recíproco entre as gerações, elas têm um ponto de contato, algo que as une e que equaliza seus membros: o meio ambiente.

Não é possível prever o tipo de comportamento e compreensão que a futura geração terá em relação à atual. Habermas trabalha com o seguinte exemplo: “Uma nação lida com a criminalidade em massa de seu regime anterior diferentemente da outra. Conforme a experiência histórica e a autocompreensão coletiva, elas optam pela estratégia do perdão e do esquecimento ou pelo processo de punição e recuperação da memória.”⁴⁵² Algo aproximado pode se dizer a respeito da degradação ambiental realizada pela geração anterior: dependendo das realidades históricas, geográficas e culturais, as gerações seguintes podem decidir esquecer o que foi feito antes delas e aprender a viver com o *status* ambiental recebido, ou pode decidir culpar a geração anterior, tentando encontrar os culpados, mesmo que seja para marcar na história seus nomes como pessoas ou instituições que causaram danos.

A escolha de um ou outro comportamento dependerá (além das realidades históricas, geográficas e culturais) das condições ambientais que deixarmos às futuras gerações. A forma como vão lidar com a energia atômica, por exemplo, dependerá da qualidade que a geração atual a desenvolver, do nível de segurança e de saúde garantido na utilização dessa energia, bem como das vantagens econômicas auferidas⁴⁵³ e da proteção ambiental garantida caso seja, realmente, uma energia mais limpa. Se deixarmos às futuras gerações condições ambientais favoráveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, axiológico e cultural, não haverá do que reclamar da geração atual ou das anteriores.

Como questiona Habermas, nos *Comentários à Ética do Discurso*:

⁴⁵² Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 55.

⁴⁵³ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 55.

Como é que podemos cumprir o princípio da ética do discurso, que, de resto, reclama a anuência de *todos*, se não estamos em condições de reparar a injustiça e a dor que gerações anteriores sofreram por nossa causa [...]? Não será obsceno que os actuais beneficiários aguardem postumamente das vítimas maltratadas e desprezadas uma anuência contrafactual para as normas que, eventualmente, podem parecer justificadas à luz das *suas* expectativas futuras?⁴⁵⁴

Em outras palavras, como temos dito, a ética habermasiana do discurso exige a anuência de todos, inclusive das futuras gerações. Para isso, precisamos estar dispostos a reconhecer as lutas que as gerações anteriores tiveram, às vezes ao preço de vidas, para garantir-nos direitos que hoje estão garantidos e que nos parecem óbvios. Nós, que hoje somos os beneficiários daqueles direitos (dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) não podemos ter uma atitude que leve em conta nossas expectativas futuras, desprezando aqueles que hoje não podem anuir com nossos argumentos.

Da mesma forma, precisamos perceber que não são somente as pessoas (presentes e futuras) que são beneficiárias de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devemos incluir, dentre esses beneficiários, outros destinatários das normas ambientais que estarão sempre ausentes à deliberação ambiental. São os seres não humanos, que estudaremos no próximo subcapítulo.

3.5 A natureza: direito ambiental policêntrico⁴⁵⁵

⁴⁵⁴ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 30. Destaque no original.

⁴⁵⁵ “A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, é viva como uma comunidade de vida incomparável. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade de vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todos os povos. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado.” (Trecho da *Carta da Terra*).

Os biólogos calculam que a duração média de cada espécie no planeta seria de 5 milhões de anos e que a cada 13 meses uma espécie seria extinta. No entanto, a interferência depredatória do homem tem feito com que mais de uma espécie seja extinta por hora!⁴⁵⁶

Isso quer dizer que a velocidade do progresso humano neste campo ultrapassa em mais de dez mil vezes os limites biológicos consolidados ao longo da existência terrestre, desconsiderando-se ainda fatores mais graves, como a incapacidade humana para a reposição das espécies extintas, o que não ocorre no processo natural, na medida em que a própria natureza tem demonstrado uma ampla capacidade de superação e reposição eficiente de exemplares mais apurados, ao longo de milhões de anos, no que diz respeito às espécies que seguem o ciclo normal de extinção.⁴⁵⁷

O homem tem promovido o que Carlos André Birnfeld chama de “genocídio de espécies”, que normalmente ocorre nas florestas tropicais, devido à ampla variedade de espécies nelas existentes: “entre 70 e 95% das espécies em tão somente 6% do espaço territorial do planeta”. Mas é justamente esse o *habitat* mais destruído pelo homem: “a cada ano são destruídos 142.000 km² de floresta tropical e outros 150.000 km² resultam tremendamente degradados”. Observamos que a morte de espécies (a maioria desconhecidas) gera uma destruição em efeito dominó, já que afeta a cadeia alimentar e a sobrevivência de outras espécies que delas dependiam, como os seres que promovem a polinização e outros que são matéria-prima de medicamentos.⁴⁵⁸ Essa relação das pessoas com a natureza tem demonstrado a ênfase antropocêntrica do tratamento da matéria ambiental.^{459 460}

⁴⁵⁶ Carlos André Birnfeld, *Cidadania Ecológica*, p. 81.

⁴⁵⁷ Carlos André Birnfeld, *Cidadania Ecológica*, p. 82.

⁴⁵⁸ Carlos André Birnfeld, *Cidadania Ecológica*, p. 82-83.

⁴⁵⁹ Carlos Walter Porto-Gonçalves inicia seu livro *A globalização da natureza e a natureza da globalização* lembrando a primeira vez que o homem viu a Terra do espaço em 1950 e a primeira vez que o homem pisou na Lua em 1969, imaginando a imagem que os dois astronautas fizeram dessas viagens: “A Terra era azul, redonda e pequena, olhada daquele ponto de vista! Essa imagem se tornaria um duro golpe na visão antropocêntrica. Nós que nos considerávamos Senhores do Mundo, pelo menos na versão do Renascimento europeu, nos víamos passageiros de um pequeno planeta – a Nave Terra. A Terra era um planeta finito solto num espaço infinito...” (p. 11).

⁴⁶⁰ Uma visão antropocêntrica, ensina Fritjof Capra, revela uma ecologia rasa, em contraposição à sua proposta de ecologia profunda, pois a ecologia “antropocêntrica, ou centralizada no ser humano [...] vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos –

Em seu livro *Comentários à Ética do Discurso*, Habermas enfrenta “o desafio colocado pela ética do meio ambiente à concepção antropocêntrica”.⁴⁶¹ Neste subcapítulo, utilizaremos a análise habermasiana para verificar a necessidade de considerar a natureza como *ausente* à deliberação ambiental.

Antes, porém, traremos um resumo das características da ética antropocêntrica, construídas e aceitas até o final da década de 1970, quando Hans Jonas escreveu o livro *Princípio Responsabilidade*:⁴⁶²

(1) o trato com o não-humano não vislumbrava que esse fosse afetado ou danificado, de modo que “a atuação sobre os objetos não humanos não constituía um âmbito de relevância ética”;

(2) somente a relação entre as pessoas e da pessoa consigo mesma era relevante para a ética, numa clara visão antropocêntrica;

(3) o ser humano era visto como agente de mudanças e não como objeto [e vítima] das mesmas;

(4) a verificação do acerto ou do erro de uma ação levava em conta somente o ato em si, ou, no máximo, os efeitos próximos, sem considerar as consequências mediatas, tanto no tempo como no espaço. Os efeitos de longo prazo eram atribuídos à causalidade ou à Providência.

Entender esse contexto permite perceber o motivo do tratamento antropocêntrico da natureza. Para Habermas, as discussões éticas estão sempre vinculadas (e enraizadas) ao contexto no qual está envolta a tradição e depende daquilo que tem aceitação e constitui a identidade das formas de vida integrantes desse contexto. Foi graças à tradição que se desenvolveu e manteve a concepção antropocêntrica na esfera

ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes” (*A teia da vida*, p. 25-26).

⁴⁶¹ HABERMAS, Jürgen. *Comentários à Ética do Discurso*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, especialmente nas p. 119 e 211-218.

⁴⁶² JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Introducción de Andrés Sanchez Pascual. Barcelona: Editorial Herder, 1995, p. 29-30.

ambiental. Isso impediu que teorias do tipo kantiano vislumbrassem a responsabilidade moral do humano em relação ao não humano.⁴⁶³

Uma visão biocêntrica não era levada em conta, pois os problemas morais só poderiam envolver “sujeitos dotados da capacidade de linguagem e de ação”, pois são estes que dependem de cooperação e da busca do consenso.⁴⁶⁴ Não se admitia, assim, (i) que as respostas da natureza à ação humana pudessem representar sua linguagem e ação; (ii) que o ser humano dependesse da natureza para sua subsistência, o que exigiria cooperação para sua preservação; e (iii) que a relação ser humano/natureza exigisse um consenso entre ambos, já que as limitações da natureza representariam seu mais forte argumento contra os excessos humanos.

O que deve mudar essa concepção é o fato de que “nossos sentimentos, juízos e condutas morais dirigem-se não só a sujeitos dotados de capacidade de linguagem e de ação, mas também a animais”⁴⁶⁵ não racionais, a vegetais e a minerais. Em outras palavras, poderíamos referir que a conduta humana não atinge somente a pessoa, mas toda a natureza, modificando a biodiversidade, a qualidade do ar, da água e do solo. Acrescentaríamos que, em virtude da simbiose pessoa/natureza, a conduta da primeira atinge a segunda e volta-lhe reflexivamente, numa sucessão de ações e reações.

Some-se a isso a concepção moral de não aceitação da crueldade em relação a “criaturas capazes de sentir sofrimento”.⁴⁶⁶ Essa crueldade não ocorre somente em ações

⁴⁶³ Habermas, *Comentários...*, p. 212.

⁴⁶⁴ Habermas, *Comentários...*, p. 212.

⁴⁶⁵ Habermas, *Comentários...*, p. 212. Essa preocupação de Habermas com os animais talvez possa retirar de Leonardo Boff o ceticismo que tem em relação à teoria habermasiana. Boff entende que o projeto emancipatório de Habermas (1) sofre de um “reduccionismo antropocêntrico”, por isso a natureza não é considerada; (2) não prevê uma “dialogação global entre todos os povos”, o que exclui “as sociedades silenciadas do mundo”; (3) não prevê a inserção de outras culturas por estar “assentado sobre a experiência centro-européia de construção da ação comunicativa”; (4) não preocupa-se em garantir aos seres humanos consensos mínimos relacionados às suas necessidades básicas. [Esperamos, nesta tese, estar demonstrado a possibilidade de aplicação do projeto habermasiano à matéria ambiental, especialmente no que se refere aos ausentes à deliberação.] Esclareça-se, porém, que, apesar de Leonardo Boff apontar essas discordâncias com Habermas, reconhece “que as demandas ético-morais do projeto de J. Habermas estão centralizadas no tema da vida em sociedade, da liberdade, da dialogação global de todos com todos, da solidariedade, do respeito às diferenças e do incentivo à comunicação intersubjetiva dos cidadãos. Por meio do exercício comunicativo se descobrem as diferenças e se valorizam as complementaridades”. Acrescenta que “foi mérito de Jürgen Habermas ter colocado claramente tais questões, resgatando o melhor da tradição iluminista, em sua vertente emancipatória e ética”. (*Ethos mundial*, p. 48-50).

⁴⁶⁶ Habermas, *Comentários...*, p. 213.

humanas diretas, como nas rinhãs de galo e nas promoções de lutas entre cãs, mas também quando é resultado, mesmo indireto, de decisões surgidas de fóruns deliberativos, nos quais, por óbvio, a natureza estava *ausente*.

Os animais e a natureza devem ser beneficiados por nossas obrigações morais para com eles “e *por consideração a eles* precisamos levar essas obrigações em conta ao lidarmos com criaturas que também são passíveis de sofrimento. Mesmo assim, eles não pertencem ao universo dos membros que dirigem *uns aos outros* ordens e proibições intersubjetivamente reconhecidas”.⁴⁶⁷ A dificuldade, portanto, em considerar a natureza nas deliberações ambientais reside no fato de não recebermos ordens ou proibições que reconheçamos como limitações ou como contra-argumentos em um discurso. Podemos pensar, porém, que os contra-argumentos da natureza não estão na linguagem humana, mas podem ser entendidas pelo homem, como a finitude dos bens naturais não-renováveis e as catástrofes naturais. Se tais respostas da natureza não fazem parte de uma deliberação, no mínimo são constatações relevantes a serem consideradas. Além disso, como referiu Habermas, deveríamos ter como obrigação moral a consideração pela natureza ao menos por serem passíveis de sofrimento.

Para considerarmos a natureza como ausente à deliberação ambiental, precisamos desenvolver o que João Martins Bertaso chama de *ecossensibilidade*, e possibilitaria uma cidadania que se realizasse “na escuta de todas as formas de vida”:

A idéia da realização da cidadania sensível (ecoambiental) pressupõe uma reflexão sobre a relação do homem com o meio/cultura e meio/natureza. Uma reflexão sobre como refletimos nosso agir no mundo. Tal noção transpassa a idéia de indivíduo e seus corpos, e implica universalidade e singularidade/especificidade num só tempo, sem simplificações e/ou reduções nem atomizantes e sequer globalizantes, de perspectiva moriniana. Um novo conhecimento para perceber/compreender o conhecimento que organiza as condições de possibilidades de percepção da vida e do meio, uma espécie de acesso, parcialmente acessível, em direção ao modo de pensar a ecologia profunda, como quer Arne Naess, refazendo o viver e o sentir o mundo pelos humanos, implicando a compreensão do meio ambiente como um lugar, onde o sujeito dispõe como “moradia”. Põe-se, assim, como absolutamente indissociável, o sujeito, o meio ambiente e a sua percepção de mundo, em especial, do meio ambiente tomado como um bem difuso não apropriável e não disponível de um corpo específico, insuscetível de divisão,

⁴⁶⁷ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 46-47 (destaque no original).

de modo a satisfazer a todos, lembrando a dogmática jurídica própria dos direitos difusos.⁴⁶⁸

Mesmo que seja mais fácil ao ser humano decidir em favor da natureza com medo das consequências advindas das catástrofes, o exercício que propomos é que as deliberações ambientais não levem em conta a natureza simplesmente por ser meio para sua sobrevivência, mas que se consiga proteger o meio ambiente *em função dele próprio*.⁴⁶⁹ Para aplicar essa noção, poderíamos fazer um exercício com a segunda formulação (ou segundo princípio) do imperativo categórico kantiano, que propõe: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.⁴⁷⁰ Para considerar a natureza como ausente poderíamos parafrasear Kant, propondo: Age de tal maneira que a natureza seja considerada como fim em si mesma e nunca simplesmente como meio.

Para que uma norma seja válida deve ter o “reconhecimento intersubjectivo de todos os potenciais indivíduos envolvidos”, pois estes, ao participarem das argumentações, “se poderiam autopersuadir de que estas normas contam com o igual interesse de todos.”⁴⁷¹ No entanto, diante da impossibilidade da natureza argumentar numa deliberação, como seus interesses devem ser considerados?

Vislumbramos duas possibilidades:

1) Tem-se evoluído na ideia de que os animais (e talvez a natureza) fossem sujeitos de direitos⁴⁷². Nessa linha, a consideração da natureza como ausente se daria por ser sujeito de direito, e como tal deveria ser considerado pelos deliberantes. Mas essa concepção ainda é controversa. Wolf Paul, quando professor da Universidade de

⁴⁶⁸ *Cidadania e sensibilidade na Ecologia Política*, p. 55. Acrescenta o autor: “O paradigma ecológico não seria reduzido à compreensão do meio ambiente, mas acolheria a natureza, o ser humano e suas culturas. As complexas relações que permeiam os ecossistemas e suas possibilidades de manutenção das condições equilibradas e interdependentes dizem respeito a todas as formas de vida.” (*Op. cit.*, p. 56)

⁴⁶⁹ Habermas, *Comentários...*, p. 213.

⁴⁷⁰ Immanuel Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 69 (BA 66, 67).

⁴⁷¹ Habermas, *Comentários...*, p. 213.

⁴⁷² Ver, a respeito, MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Frankfurt, analisou uma decisão do Tribunal Administrativo de Hamburgo que envolvia uma catástrofe ecológica com lobos-marinhos. Essa decisão entendeu que “lobos-marinhos são animais, não possuindo subjetividade ou capacidade jurídica”, considerando animais como coisas e, portanto, “desprovidos de personalidade jurídica e de direitos próprios”.⁴⁷³

2) Dessa forma, por enquanto, não chegou-se a um consenso em dizer-se que os animais (ou a natureza) sejam sujeitos de direitos; por isso, ao menos deve-se considerar que o homem tem deveres (ou obrigações categóricas) em relação aos animais [e à natureza].⁴⁷⁴

A dificuldade apontada por Habermas está na motivação que o homem teria para levar em consideração os interesses dos animais. Quando uma pessoa assume um dever em relação a outra o faz por que se identifica com ela, mantendo relações interpessoais e comunicação, sendo-lhe, por isso, mais fácil perceber sua vulnerabilidade e necessidade de proteção. Os deveres entre os seres humanos, assim, estão relacionados à própria forma de vida sociocultural. A identidade dos membros da comunidade e a integridade pessoal e corporal estão em jogo.⁴⁷⁵

Em outras palavras, ao ser humano é mais fácil considerar os interesses do outro por que se identifica com ele. Por isso é ainda tão arraigada a visão antropocêntrica⁴⁷⁶.

⁴⁷³ Wolf Paul, *A irresponsabilidade organizada?*, p. 180-181. Esses argumentos foram utilizados pelo Tribunal Administrativo de Hamburgo para considerar a ilegitimidade processual dos lobos-marinhos para figurarem no pólo ativo da demanda. De qualquer forma, demonstra a noção preponderante de que animais (e natureza) não são sujeitos de direitos. A decisão trabalhada por Wolf Paul, porém, não tem o condão de demonstrar o caminho seguido pelos Tribunais alemães, como alerta o prof. José Alcebíades de Oliveira Junior, ao analisar esse texto, em seu livro *Teoria Jurídica e Novos Direitos*, em seu capítulo VIII, “O desafio dos novos direitos para a ciência jurídica”, p. 107.

⁴⁷⁴ Habermas, *Comentários...*, p. 213-214. Como diz Plauto Faraco de Azevedo: “A situação atual do ambiente demonstra a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles como o meio inorgânico, cujos recursos são exauríveis, razão por que sua utilização tem que ser prudente e orientada por uma ética da solidariedade, em que se sobressai a responsabilidade transgeracional. Só assim poder-se-á preservar e assegurar a vida à presente geração e àquelas que venham sucedê-la.” (*Ecocivilização*, p. 94-95).

⁴⁷⁵ Habermas, *Comentários...*, p. 215-216. No texto acima referido, Wolf Paul, também argumenta a necessidade de proteção dos lobos-marinhos, ao menos, tendo como finalidade os próprios interesses do homem: “[...] a natureza degradada, o mar contaminado, a floresta queimada, o lobo-marinho intoxicado, etc., são manifestações da *conditio* humana contra si mesma[...]. (Wolf Paul, *A irresponsabilidade organizada?*, p. 183.)

⁴⁷⁶ Para partirmos de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica (ou geocêntrica) precisamos entender a diferença entre o direito ao meio ambiente adequado (direito subjetivo das pessoas) e a tutela

A passagem para uma moral policêntrica (tendo como centro a natureza *lato sensu*) exigiria assim que o homem: se percebesse como parte da natureza e, portanto, com ela se identificasse; se relacionasse com a natureza sem considerá-la um mero instrumento para sua satisfação; entendesse a vulnerabilidade da natureza e sua necessidade de proteção; considerasse os deveres para com a natureza uma necessidade para a manutenção da forma de vida socioambiental. Essas seriam condições que permitiriam ao homem proteger a natureza fundamentado nos interesses dessa. Mas, poderia ser acrescentado outro argumento (embora egoísta): o homem deveria perceber que sua própria integridade pessoal e corporal está em jogo quando não observa a proteção ambiental.

Habermas levanta a questão trabalhada neste tópico: “como é que uma teoria, que se circunscreve a um círculo de destinatários formado por sujeitos dotados da capacidade de linguagem e de acção, lida com a vulnerabilidade da criatura muda?” Em sua resposta, Habermas propõe a necessidade de uma “atitude de compaixão com o animal maltratado e de empatia para com os *habitat* destruídos”, que se afaste do “narcisismo colectivo de uma visão centrada, em última análise, em preocupações antropológicas.”⁴⁷⁷ E acrescenta:

[...] existem boas *razões éticas* que falam a favor da protecção das plantas e das espécies. São razões que nos assaltam quando nos questionamos seriamente acerca do modo como queremos viver neste planeta, enquanto elementos de uma sociedade global civilizada, e como queremos, enquanto elementos da nossa espécie, tratar as outras espécies.⁴⁷⁸

Nosso dever para com as outras espécies inclui considerá-las durante a deliberação ambiental. Uma modalidade explícita de ingerência humana na natureza é a transgenia, visto que atinge a própria constituição da forma de vida vegetal. “O melhoramento de plantas e, portanto, de alimentos a fim de resolver esses problemas

do meio ambiente (“que se concentra no bem colectivo”). “A primeira é uma ideia antropocêntrica e prévia ao paradigma ambiental, porque olha para a totalidade a partir do sujeito; a segunda é uma noção geocêntrica, concentrada no bem colectivo e típica do ambientalismo.” (Ricardo Luis Lorenzetti, *Teoria Geral do Direito Ambiental*, p. 25).

⁴⁷⁷ Jürgen Habermas, *Comentários à Ética do Discurso*, p. 30-31.

⁴⁷⁸ Habermas, *Comentários...*, p. 218 (destaque no original).

[fome e subnutrição] é milenar”, chegando-se às recentes tecnologias de “modificação genética para a produção de alimentos: a tecnologia do DNA recombinante”. O alerta de José Alcebíades de Oliveira Junior, no entanto, é que a discussão sobre os transgênicos tem sofrido pela ineficácia e inefetividade do direito, cuja consequência é ver esse tema “atropelado por soluções políticas *ex post facto*” o que acaba contribuindo “para a deslegitimação da ordem jurídico-estatal da qual tanto se espera em tempos de globalização.”⁴⁷⁹

O tratamento de matérias relacionadas à proteção ambiental costuma ocorrer sob o ponto de vista da saúde ou bem-estar humanos, o que demonstra nossa arraigada formação antropocêntrica. Essa formação cunhou uma espécie de antagonismo entre antropocentrismo e biocentrismo. Mas esse antagonismo não parece ser lógico, pois, enquanto no primeiro os interesses do ser humano são preponderantes, no segundo os interesses de toda a biosfera o são, e incluídos nessa estão os interesses daquele. Ou seja, ao buscarmos uma deliberação ambiental que leve em conta a natureza, não estamos excluindo os interesses da pessoa; apenas estamos somando-lhes os interesses da natureza, já que aquele está contido nesta. Essa concepção provém da relação de interdependência entre ser humano e natureza, que implica na necessária noção de meio ambiente englobando a ambos. Nessa linha, para evitar falar em preponderância do interesse do ser humano (antropocentrismo), ou da biosfera (biocentrismo), ou da Terra (geo ou ecocentrismo), preferimos a expressão policentrismo, que mantém no centro o ser humano (inclusive as futuras gerações), a biosfera e a Terra.

Contrariando, em parte, nossa proposta, Morato Leite e Ayala entendem que o meio ambiente deve ser entendido em “uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana”. Trazem o exemplo do primeiro

⁴⁷⁹ José Alcebíades de Oliveira Junior, *Conexões entre os novos direitos: do direito ambiental ao direito do consumidor na polêmica dos transgênicos*, p. 37, 47-48. Sobre a judicialização do tema dos transgênicos, acrescenta: “a judicialização do conflito dos transgênicos tal como se revela no caso da soja RR [Roundup Ready] não é mal em si e pode mesmo ser visto como fruto do desenvolvimento de uma autoconsciência da sociedade, que, por meio do Ministério Público e de entidades representativas, tem procurado seus direitos, precauções e informações muitas vezes escamoteadas. Portanto, dentro de um marco ético explicitado pelo constitucionalismo contemporâneo, não há por que julgar como “atrofia dos poderes” tanto a judicialização dos conflitos sociais e da política quanto a politização das decisões judiciais, sobretudo em casos difíceis e polêmicos. Porém, não dá para concebermos racionalmente que o desenvolvimento econômico possa ser entendido como prioridade ante a saúde e a proteção do meio ambiente.” (*Op. cit.*, 47).

princípio da Rio 92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), segundo o qual “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”.⁴⁸⁰ No entanto, o antropocentrismo não está no fato de a proteção ambiental depender de uma ação humana, pois, se a ação humana visar a natureza como um todo, estará sendo biocêntrica⁴⁸¹. Ao nosso ver, portanto, colocar o ser humano no centro significa atender somente aos seus interesses; colocar a natureza no centro envolve os interesses do ser humano e os dos outros seres. Ou seja, não é ponto de partida (ação humana) que define a espécie de proteção, mas o ponto de chegada, o objetivo: o ser humano isolado (antropocentrismo), ou a natureza (bio/geo/ecocentrismo), ou ambos (policentrismo).

Assim, uma proposta que afastaria do antropocentrismo puro seria o policentrismo, que permitiria ampliar o horizonte das deliberações ambientais dos interesses humanos para os não-humanos, incluindo o meio ambiente. “Taking that inherent worth as given, this begs the question of whether non-human sentient individuals and the environment can be adequately protected by legislation without giving them rights to match human rights”⁴⁸². A solução, então, seria pensar e atribuir direitos aos animais e à natureza em geral. Mas voltaríamos ao problema desses seres não-humanos não poderem expressar-se (em nossa linguagem) para o alcance desses direitos. Isso exige dos seres humanos uma sensibilidade para “ouvir o clamor” da terra e dos seres que nela habitam, para que, ao deliberarem, considerem seus interesses.

Para isso precisaríamos afastar-nos de tratar o meio ambiente de acordo com interesses antropocêntricos. Normalmente, no entanto, a proteção ambiental é vista como uma questão de saúde pública, ou seja, “solely from the perspective of their utility

⁴⁸⁰ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 52

⁴⁸¹ Leonardo Boff, em sua proposta de ética mundial, defende uma visão ecocêntrica, que “coloque no centro não este ou aquele país ou bloco geopolítico e econômico, esta ou aquela cultura, mas a Terra” envolvendo a humanidade e “os demais organismos da rede vida”. Além disso, o fato de vivermos em uma realidade global exige uma ética global que “configura a atitude de responsabilidade e de cuidado com a vida, com a convivência societária, com a preservação da Terra, com cada um dos seres nela existentes e com a identificação de um derradeiro sentido do universo”. (*Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*, p. 20-21). A ecologia profunda de Fritjof Capra também está “alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra)” (*A teia da vida*, p. 28).

⁴⁸² Andrew Waite, *Sunlight through the trees: a perspective on environmental rights and human rights*, p. 49. Nossa proposta de tradução desse texto seria: “Considerando esses valores próprios como dados, questiona-se como os seres não-humanos sensíveis e o meio ambiente podem ser adequadamente protegidos pela legislação sem conceder-lhes seus direitos da mesma forma como existem direitos humanos”.

for human use and consumption”⁴⁸³. Sob essa ótica, percebemos que a Rio 92 defendeu o antropocentrismo, pois colocou os seres humanos no centro das preocupações ambientais, o que implica dizer que os interesses do ser humano preponderavam sobre os dos outros seres. Mas a segunda parte do princípio não pode ser negligenciada: “[os seres humanos] têm o direito a uma vida saudável e produtiva, *em harmonia com a natureza*”.⁴⁸⁴

Por isso, mesmo uma visão antropocêntrica não pode significar que a natureza seja dominada pelo homem, submetida à exploração ilimitada, sob pena de haver “perigo à estruturação e ao equilíbrio do ser humano na Terra”. Daí a necessidade de se evoluir para uma redução do antropocentrismo e um incremento da proteção da natureza “*de per se* e por seu próprio fundamento”. É necessário o “exercício de um *discurso ecológico de integridade*” estabelecendo uma “relação de interdependência” e um “vínculo de comunicação dialógica e aberta, relacionando homem e natureza, de forma essencialmente interativa e dinâmica”. Essa “abertura comunicacional” orientará as condutas humanas de intervenção no meio ambiente.⁴⁸⁵

Ao perceber os interesses da natureza em uma deliberação ambiental, os demais grupos de *ausentes* também são atendidos, pois a preservação ambiental garante a vida das futuras gerações, as idiossincrasias das outras culturas, as condições de vida das outras classes sociais e a coexistência qualitativa das outras nações.

Como a proteção ambiental depende de uma gradativa (mas constante) evolução, esperamos que as deliberações ambientais afastem-se cada vez mais de uma visão antropocêntrica radical, acentuando “a responsabilidade do homem pela natureza” e sua “atuação... com guardião da biosfera”, numa espécie de “solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e

⁴⁸³ Andrew Waite, *Sunlight through the trees: a perspective on environmental rights and human rights*, p. 50. Nossa proposta de tradução desse texto seria: “somente da perspectiva de sua utilidade para o uso e consumo humano”.

⁴⁸⁴ Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), p. 1137 (destaque nosso).

⁴⁸⁵ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 54, 112 (destaque no original).

integrante”, já que a “integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem”.⁴⁸⁶

Os riscos de degradação ambiental tem feito o homem perceber-se “como parte natural de un *todo* natural amenazado y del que es responsable”, despertando uma “*conciencia humana de la naturaleza*”. As ameaças do risco fazem o ser humano compreender

... que respira como las plantas y que vive *del* agua como los peces *en* el agua. La amenaza de contaminación le hace sentir que con su cuerpo forma parte de las cosas (un “proceso metabólico con la conciencia y la moral”) y que, por tanto, con las piedras y los árboles está expuesto a la lluvia acida. Se vuelve sensible una comunidad entre la tierra, las plantas, los animales y los seres humanos, una *solidaridad de las cosas vivas* que en la amenaza afecta por igual a todos y a todo.⁴⁸⁷

Ou seja, aquilo que atinge a natureza em geral, atinge também o ser humano.⁴⁸⁸ Esse e outros motivos acima trabalhados levarão os presentes à deliberação a considerarem não só a natureza como também os demais ausentes que descrevemos nos subcapítulos anteriores. O presente capítulo, assim, permitiu identificar esses ausentes para possibilitar sua consideração na deliberação. Mas aqui poderia surgir a pergunta:

⁴⁸⁶ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 56. Os autores destacam que essa responsabilidade social perante o meio ambiente está prevista no art. 225, *caput*, da Constituição (“impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”). Lembram que a Lei n.º 6.938, que 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, coloca o homem como integrante da natureza (“[...] entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”), numa visão antropocêntrica alargada. Com isso, acrescentam, “há uma ruptura com a existência de dois universos distantes, o humano e o natural, e avança-se no sentido da interação destes. Abandonam-se as idéias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana” (*Op. loc. cit.*).

⁴⁸⁷ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 83 (destaque no original).

⁴⁸⁸ Uma ciência que poderia auxiliar os deliberantes a considerarem a natureza seria a Etnobotânica que: “analisa as inter-relações entre a evolução das comunidades florísticas e a viabilidade histórica dos diferentes cultivos, assim como a interdependência entre a estrutura global do ecossistema e a capacidade de exploração e aproveitamento do meio vegetal por uma cultura.” (Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 106). A Etnobotânica permitiria avaliar como as decisões a serem tomadas poderiam afetar o ecossistema, pois daria ferramentas para entender os cultivos possíveis em determinada região, as formas e intensidades de exploração de um local, além dos efeitos que seriam causados à biodiversidade se determinada planta ou animal fossem deslocados do meio em que se desenvolveram.

apenas conhecer quem são os ausentes será suficiente para que os presentes os considerem na deliberação? Provavelmente não, pelo menos num primeiro momento. Por isso, vislumbramos cinco conjuntos de motivos que podem fazer com que essa consideração ocorra, como pode ser visto no próximo capítulo.

4 MOTIVOS PARA A CONSIDERAÇÃO DOS AUSENTES

A ética do discurso habermasiana, portanto, exige que os destinatários das normas e decisões ambientais participem de sua elaboração (capítulo 1). No entanto, a maioria dos destinatários está ausente à deliberação, o que exige dos presentes seu reconhecimento (2). A predisposição para reconhecê-los deve permitir identificá-los e entender suas realidades e interesses (3). Mas essa cadeia de raciocínios nos leva a uma pergunta, objeto deste capítulo (4): que motivos farão com que os presentes à deliberação considerem os ausentes? Identificamos cinco possíveis respostas.

O medo, por exemplo, é um sentimento que pode resultar em pavor ou em ação. Se o medo está relacionado às consequências ambientais e às sanções, normalmente, o comportamento será ativo, na tentativa de fugir de ambas (4.1). O aspecto financeiro também é um excelente propulsor para mudanças de atitudes, seja negativamente, na fuga das desvantagens, seja positivamente, na busca de benefícios econômicos (4.2).

Outro incentivo à consideração dos ausentes pode provir de organizações e outros atores internacionais que, interessados numa deliberação ambiental que ultrapasse as nações que deliberam, podem aplicar mecanismos de pressão que levem a esse resultado (4.3). Quando os Estados estão dispostos a assumirem compromissos ambientais internacionais com outras nações, as deliberações que ocorrem no seu interior recebem a coação do direito para que levem em consideração os interesses dos ausentes (4.4). A resposta ideal, no entanto, foi guardada para o final, e propõe a formação de uma nova racionalidade ambiental, que considere os ausentes à deliberação não por motivações externas, mas por uma disposição interna de elaborar normas ambientais que possam receber a aquiescência dos que serão por elas afetados (4.5).

4.1 Medo das consequências ambientais e das sanções

No livro *O Discurso Filosófico da Modernidade*, Habermas trabalha em seu capítulo X as “Aporias de uma teoria do poder”, analisando as teorias de Michel Foucault, como havia começado a fazer no capítulo IX, intitulado “Desmascaramento das Ciências Humanas pela Crítica da Razão: Foucault”. O interesse pelo capítulo X⁴⁸⁹ nessa parte da tese ocorre por que nele Habermas desenvolve uma importante contribuição sobre o desenvolvimento do poder, da qual extraímos considerações a respeito da utilização das sanções como instrumento para incentivar os deliberantes a considerarem os ausentes.

Habermas explica que, no livro *Vigiar e Punir*, escrito em 1976, Foucault investiga as tecnologias de dominação da época do absolutismo e do fim do século XVIII, voltando-se, especialmente, às formas de execução penal e ao nascimento da prisão. No absolutismo o poder está concentrado “em torno da soberania do Estado monopolizador da violência” e as teorias absolutistas do Estado buscavam fundamentar essa concentração. O objetivo do soberano é formar um aparelho administrativo público que lhe permita operar a monopolização da violência.⁴⁹⁰

Pesquisando a arquitetura dos hospitais e das prisões, Michel Foucault encontrou uma espécie de construção conhecida como *panóptico*, idealizado pelo jurista inglês Jeremy Bentham.⁴⁹¹ O Panóptico de Bentham consistia em uma construção circunscrita por um anel com largas janelas para fora e para dentro. Na parte de dentro, no centro do anel, havia uma torre. A construção que formava o anel era dividida em celas. Na torre central estaria um vigia e nas celas, trancadas, as pessoas que precisavam ser vigiadas:

⁴⁸⁹ Jürgen Habermas, *O Discurso Filosófico da Modernidade: doze lições*, p. 373 et. seq.

⁴⁹⁰ Jürgen Habermas, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 379.

⁴⁹¹ O texto *Panopticon* de Jeremy Bentham foi editado no final do século XVIII. Mas Foucault informa que a preocupação com a visibilidade isolante contida no panóptico já havia sido colocada em prática na Escola Militar de Paris em 1751 (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*, p. 209-210, no capítulo intitulado “O olho do poder”). Em português, existe uma publicação do texto de Bentham, proveniente da coletânea denominada *Cartas* (BENTHAM, Jeremy. *O Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno, Tomas Tadeu, 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008).

um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. E a estrutura da torre central impedia que o detento soubesse a real existência e posição do vigia.⁴⁹²

A estrutura do panóptico faz com que todos sejam tratados de forma homogênea: nenhuma diferença é considerada, num flagrante desrespeito ao pluralismo. As individualidades se fundem e passam, “do ponto de vista do guardião” a ser “substituída por uma multiplicidade enumerável e controlável”, uma massa compacta.⁴⁹³ O tratamento igual impede o atendimento de necessidades diferentes.

Os vigiados são classificados pelo que aparentam ser, sem importar as necessidades de cada um e as condições que os levam a agir como agem. As diferenças são vistas à distância:

nos doentes, observar os sintomas de cada um, sem que a proximidade dos leitos, a circulação dos miasmas, os efeitos do contágio misturem os quadros clínicos; nas crianças, anotar os desempenhos (sem que haja limitação ou cópia), perceber as aptidões, apreciar os caracteres, estabelecer classificações rigorosas e, em relação a uma evolução normal, distinguir o que é “preguiça e teimosia” do que é “imbecilidade incurável”; nos operários, anotar as aptidões de cada um, comparar o tempo que levam para fazer um serviço, e, se são pagos por dia, calcular seu salário em vista disso.⁴⁹⁴

Estando os vigiados cada um em sua cela não há comunicação, nem mesmo visual. Ao impedir-se a comunicação garante-se ordem: se os vigiados são detentos não há complô, se são doentes não há contágio, se são alunos não há conversa, nem “cola”...⁴⁹⁵

⁴⁹² Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 165-167. “Para tornar indecidível a presença ou a ausência do vigia, para que os prisioneiros, de suas celas, não pudessem nem perceber uma sombra ou enxergar uma contraluz, previu Bentham, não só persianas nas janelas da sala central de vigia, mas, por dentro, separações que a cortam em ângulo reto e, para passar de um quarto a outro, não portas, mas biombos: pois a menor batida, uma luz entrevista, uma claridade numa abertura trairiam a presença do guardião.” (Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 167.)

⁴⁹³ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 166. “Transparência geral, classificação geral, cálculo geral, utilização geral – esses valores exigem que seja apagada qualquer incerteza quanto às identidades... O ideal é atingir a mais completa homogeneidade – o uniforme – e a mais sistemática e mais neutra diferenciação – o único.” (MILLER, Jacques-Alain. *A máquina panóptica de Jeremy Bentham*, trad. M.D. Magno, em texto que fez parte da obra citada de Bentham.)

⁴⁹⁴ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 168.

⁴⁹⁵ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 166.

O panóptico permitia, assim, uma aplicação homogênea do poder com pouco custo e grande efetividade. Essa homogeneidade fazia com que as prisões se tornassem similares às fábricas, às escolas e aos hospitais, ao menos no que diz respeito aos mecanismos de controle. Assim, as formas de disciplina permitidas pelo panóptico (e por ele buscadas) aplainavam as diferenças. A realidade traçada (e criticada) por Foucault, no entanto, condizia com o modelo fordista⁴⁹⁶.

O estudo realizado por Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, sobre a influência da concepção e implementação do panóptico, constata que “a formação da sociedade disciplinar está ligada a um certo número de amplos processos históricos no interior dos quais ela tem lugar: econômicos, jurídico-políticos, científicos, enfim,”⁴⁹⁷, cujas características gerais podem ser assim traçadas:

a) *processos econômicos*: “De uma maneira global, pode-se dizer que as disciplinas são técnicas para assegurar a ordenação das multiplicidades humanas”, respondendo “a três critérios”: (i) o menor custo econômico e político possível; (ii) a maior efetividade possível, com o máximo de intensidade e extensão; (iii) “fazer crescer ao mesmo tempo a docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema”. Esses critérios tornaram-se necessários em virtude da “grande explosão demográfica do século XVIII” e “o crescimento do aparelho de produção, cada vez mais extenso e complexo, cada vez mais custoso também e cuja rentabilidade urge fazer crescer”. Para isso, se deve “extrair dos corpos o máximo de tempo e de forças”, por meio de “métodos de conjunto que são os horários, os treinamentos coletivos, os exercícios, a vigilância ao mesmo tempo global e minuciosa”.⁴⁹⁸

b) *processos jurídico-políticos*: “A modalidade panóptica do poder [...] não está na dependência imediata nem no prolongamento direto das grandes estruturas jurídico-políticas de uma sociedade; ela não é entretanto absolutamente independente”. O século XVIII, por exemplo, tinha “um quadro jurídico explícito, codificado, formalmente

⁴⁹⁶ Nancy Fraser entende que “Michel Foucault foi um grande teórico do modo fordista da regulação social”, embora não tenha entendido “seu próprio projeto como uma anatomia da regulação fordista” (*Escalas de Justicia*, p. 211, tradução nossa).

⁴⁹⁷ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 179.

⁴⁹⁸ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 179-181. As disciplinas, assim, “definem táticas de distribuição, de ajustamento recíproco dos corpos, dos gestos e dos ritmos, de diferenciação das capacidades, de coordenação recíproca em relação a aparelhos ou a tarefas.” (*op. cit.*, p. 181).

igualitário, e através da organização de um regime de tipo parlamentar e representativo. Mas o desenvolvimento e a generalização dos dispositivos disciplinares constituíram a outra vertente, obscura, desse processo.” Ou seja, enquanto a esfera jurídica “garantia um sistema de direitos em princípio igualitários”, sustentava, também, os “sistemas de micropoder essencialmente inigualitários e assimétricos que constituem as disciplinas”⁴⁹⁹.

c) *processos científicos*: No “século XVIII... as disciplinas atravessam... o limiar 'tecnológico'. O hospital primeiro, depois a escola, mais tarde ainda a oficina, não foram simplesmente 'postos em ordem' pelas disciplinas”, tornaram-se aparelhos que aplicavam um “mecanismo de objetivação” e serviam de “instrumento de sujeição”. Para isso, processos científicos foram se formando como elementos disciplinares: “a medicina clínica, a psiquiatria, a psicologia da criança, a psicopedagogia, a racionalização do trabalho”. Houve um duplo processo na esfera científica: (i) “arrancada epistemológica a partir de um afinamento das relações de poder”; (ii) “multiplicação dos efeitos de poder graças à formação e à acumulação de novos conhecimentos”. A isso, acrescenta-se que “A extensão dos métodos disciplinares se inscreve num amplo processo histórico: o desenvolvimento mais ou menos na mesma época de várias outras tecnologias - agrônômicas, industriais, econômicas.”⁵⁰⁰

A teoria do poder vislumbrada por Foucault “assume a forma empírica de uma tecnologia especial de poder que, juntamente com outras tecnologias de poder, torna possíveis as ciências do homem.” São tecnologias que levam os indivíduos “a um exame consciencioso de si e ao descobrimento da verdade sobre si mesmo” e que formam “um arsenal de instrumentos de auto-observação e auto-interrogação”. Mas elas não dão acesso ao interior dos indivíduos, apenas produzem uma interioridade.⁵⁰¹ O poder reduz-se ao controle pela observação, mas não muda a essência da pessoa. Na área ambiental, podemos dizer que o poder é utilizado para impedir ou desencorajar

⁴⁹⁹ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 182-183.

⁵⁰⁰ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 184-185. “Acaso devemos nos admirar que a prisão celular, com suas cronologias marcadas, seu trabalho obrigatório, suas instâncias de vigilância e de notação, com seus mestres de normalidade, que retomam e multiplicam as funções do juiz, se tenha tornado o instrumento moderno da penalidade? Devemos ainda nos admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões?” (*op. cit.*, p. 187).

⁵⁰¹ Jürgen Habermas, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 383.

atitudes externas de degradação do meio ambiente, mas não muda a intenção da pessoa de proteger o meio ambiente ou de considerar o ausente à deliberação ambiental.

Dessa forma, as sanções representam uma forma de organizar as diversas possibilidades de atuação humana, permitindo que determinada atitude seja reprimida de forma semelhante para todos. Isso gera um menor custo econômico e político, pois afasta a necessidade de, a cada caso, avaliar o alcance da ação/omissão, o que geraria custos e desgastes na atuação do Estado. Também permite maior efetividade, pois prevê uma penalidade de forma objetiva, que alcance uma gama de atos similares. E, ainda, conduz a pessoa a não descumprir a norma, pelo próprio receio de sofrer as consequências da sanção. Uma sociedade numerosa não pode prescindir das sanções como forma de prevenir atitudes prejudiciais à sociedade de forma abrangente e isonômica.

As sanções impedem, por exemplo, que a cada infração haja uma deliberação, com ampla participação, argumentação e contra-argumentação, para decidir a sanção ideal. A prévia determinação da sanção, até mesmo, obedece à necessidade de prévia cominação legal, sem a qual é nula a pena. Mas quando se vislumbra, como alerta Foucault, a existência de micropoderes que não são igualitários, as sanções podem ser formas de injustiça, que levam os demais destinatários da norma a desacreditarem na proteção do bem jurídico tutelado. Quando esse bem jurídico é o meio ambiente esse problema é ressaltado. A existência de uma norma protetiva do meio ambiente que não é cumprida por “sistemas de micropoder”, os quais não recebem sanções, leva o destinatário “comum” da norma a não confiar na efetividade da norma. Por isso, a simples previsão de sanções não implica, por si só, na disposição de proteger o meio ambiente.

O mesmo podemos falar na aplicação do acima referido ao dever de levar em conta o ausente à deliberação. Se houvesse uma sanção para todo aquele que, ao deliberar, não leva em conta o interesse do ausente, só surtiria efeito enquanto a sanção fosse justa, aplicável a todos que se enquadrassem em situações similares e se fosse aplicada em uma medida que incentivasse o deliberante a um comportamento

previamente indicado. Mas um sinal de não atendimento dessas condições já enfraqueceria o objetivo da sanção.

Ademais, a dificuldade estaria em prever que tipo de atitude feriria os interesses dos ausentes. Muitas situações podem ser objetivas, como a degradação de cursos de água transfronteiriços e a contaminação da atmosfera. Mas a maioria das situações não pode ser prevista pela norma; precisam ser avaliadas caso a caso, e deliberadas por meio de argumentos passíveis de crítica pelos presentes e pelos ausentes à deliberação. A dificuldade de utilizar sanções para incentivar o comportamento do deliberante amplia-se em casos de destinatários que não podem opinar a respeito da decisão que está sendo tomada, seja por não terem nascido, seja por não serem sujeitos de linguagem.

Paradoxalmente, o mesmo sistema que garantia um “regime representativo” no qual “a vontade de todos” forma “a instância fundamental da soberania”, utiliza as disciplinas como meio de garantir a “submissão das forças e dos corpos”. Enquanto o contrato era “imaginado como fundamento ideal do direito e do poder político”, “o panoptismo constituía o processo técnico, universalmente difundido, da coerção.” As disciplinas “aparecem como maneiras de aprendizagem que permitem aos indivíduos se integrarem a essas exigências gerais”. O poder de punir se torna generalizado não em virtude de uma “consciência universal da lei em cada um dos sujeitos de direito”, mas pela aplicação “dos processos panópticos”.⁵⁰²

As sanções, no sistema panóptico criticado por Foucault, são utilizadas como forma de domar os indivíduos pela coerção, forçando-os a aprenderem e a obedecerem às exigências gerais do sistema. Mas constituem uma forma generalizada de punição, que não leva em conta as necessidades e condições de cada sujeito, e, principalmente, não garante sua conscientização relacionada ao ausente.

⁵⁰² Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 183. “E para voltar ao problema dos castigos legais, a prisão com toda a tecnologia corretiva de que se acompanha deve ser recolocada aí: no ponto em que se faz a torção do poder codificado de punir, em um poder disciplinar de vigiar; no ponto que os castigos universais das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos; no ponto em que a requalificação do sujeito de direito pela pena se torna treinamento útil do criminoso; no ponto em que o direito se inverte e passa para fora de si mesmo, e em que o contradireito se torna o conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas.” (*op. cit.*, p. 184)

Mais que impor sanções para a sujeição do indivíduo e para tratá-lo de forma objetiva, ao Estado caberia realizar e apoiar iniciativas que levem à conscientização do indivíduo e que o tratem de acordo com suas idiossincrasias, fazendo-o preocupar-se com o interesse coletivo ambiental não por submissão mas por racionalização. Quando a deliberação leva em conta os interesses do ausente como resultado de premissas lógicas e racionais, diminui a necessidade de vigiar a atitude do deliberante e de puni-lo em caso de desvio das condições pré-estabelecidas.

O efeito mais importante do Panóptico é a manutenção artificial do poder, que consiste em induzir o vigiado a “um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”. Se a pessoa pensa que está sendo vigiada, age de acordo com as regras do detentor do poder. E esse comportamento é constante, mesmo que a vigilância seja descontínua, pois, para Bentham “o detento nunca deve saber se está sendo observado; mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo”⁵⁰³. A consequência apontada por Habermas é que “o poder fundante não precisa mais estar vinculado às competências dos sujeitos que agem e atuam: o poder torna-se sem sujeito.”⁵⁰⁴

Como o detento não sabe se está sendo vigiado, também não sabe quem o faz. Só sabe que tem que obedecer a quem estiver na torre, independente do sujeito, sendo possível a ausência de autoridade do detentor do poder. Até mesmo porque, com o panóptico, o vigiado se submete espontaneamente ao poder pelo fato de saber estar sendo vigiado. E essa submissão espontânea alivia o detentor do poder da necessidade de utilizar formas físicas de disciplina.⁵⁰⁵ A prisão panóptica pretende ser um instrumento que submete e transforma os prisioneiros, adestrando-os por meio de um poder disciplinar para produzir uma nova atitude moral e para ordenar suas vidas.⁵⁰⁶

⁵⁰³ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 166-167.

⁵⁰⁴ Jürgen Habermas, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 385.

⁵⁰⁵ Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 167-168. O panóptico permite que os vigiados sejam tratados como objetos de experiências, ou seja, de forma desumanizada. Não importa o que eles pensam, mas o que se pode fazer com eles. Mudam-se as técnicas de controle para verificar as reações dos vigiados, os efeitos sofridos no seu comportamento. “O Panóptico é um local privilegiado para tornar possível a experiência com homens, e para analisar com toda certeza as transformações que se pode obter neles.” Funciona, assim, “como uma espécie de laboratório do poder”. (*Op. cit.*, p. 169.)

⁵⁰⁶ Jürgen Habermas, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 380.

É justamente a artificialidade do poder que precisa ser evitada, pois somente faz efeito enquanto o sujeito pensa que pode estar sendo vigiado. A manutenção artificial do poder induz o vigiado a um comportamento que não está, necessariamente, interiorizado. Com isso, a mínima demonstração do Estado de que não está vigiando, ou de que suas sanções não são tão duras assim, pode levar a pessoa a comportar-se de acordo com seus próprios interesses.

Para haver essa mudança de paradigma, o Estado precisa ver o indivíduo menos como súdito e mais como cidadão com direitos e deveres. Para isso, o sujeito não pode ser um mero objeto a ser conhecido por meio de dados estatísticos sobre sua existência e condições de vida (econômicas, sociais e de lazer), para que seu corpo seja subjugado e sua alma seja objetivada. Além disso, as sanções não podem ser uma “teatralização do poder soberano vingativo”.⁵⁰⁷

A crítica de Habermas à análise feita por Foucault é a de que esse analisou a execução penal, passando da época clássica à modernidade, mas sem tratar do direito penal material e processual. Se o fizesse, teria que reconhecer os avanços relacionados à segurança jurídica, às garantias do Estado de direito e ao acesso à justiça. E então sua análise poderia mudar de ótica e abordar o fato das injustiças permanecerem mesmo “nas democracias ocidentais dos Estados de bem-estar social”, cujas estruturas e “meios jurídicos da garantia de liberdade são os que põem em perigo a liberdade dos supostos beneficiários”.⁵⁰⁸

Pensar nas sanções jurídicas como forma de obrigar os deliberantes a considerarem os ausentes às deliberações ambientais pode envolver, de um lado, um Estado que sanciona as ações/omissões de seus nacionais e, de outro lado, uma organização internacional que o faz em relação a Estados. Nessa última hipótese, é preciso vislumbrar os efeitos que geraria na mitigação da autodeterminação nacional e na soberania de um povo.

O problema das sanções é que elas mais punem condutas que geram “efeitos nocivos no ambiente do que reorientam em direção a uma racionalidade global do

⁵⁰⁷ Jürgen Habermas, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 379-380.

⁵⁰⁸ Jürgen Habermas, *O Discurso Filosófico da Modernidade*, p. 405-406.

aproveitamento dos recursos naturais de propriedade patrimonial e comum das comunidades”. Isso transforma o direito é um mero instrumento regularizador do “comportamento dos agentes sociais, sem alterar as próprias bases da racionalidade social, fundada no direito de propriedade privada e nos direitos individuais”. O caminho deveria ser a mobilização social para a legitimação dos direitos de conservação ambiental como direitos da coletividade que devem ser geridos coletivamente.⁵⁰⁹

Além do medo de receber sanções, a consciência do risco pode gerar o medo das consequências dos danos ambientais, o que tem gerado movimentos ecologistas e pacifistas. As pessoas sentem-se afetadas pelo desmatamento e pelo extermínio de espécies animais, pois “Las amenazas a la vida por parte del desarrollo civilizatorio tocan comunidades de experiencia de la vida orgánica que conectan las necesidades vitales humanas con las de las plantas y los animales”.⁵¹⁰

Habermas comenta como o fato de os riscos serem globais pode fazer com que haja um sistema internacional de integração das nações em torno de um objetivo comum:

São evidentes os perigos resultantes de desequilíbrios ecológicos, de assimetrias do bem-estar e do poder econômico, das tecnologias pesadas, do comércio de armas, do terrorismo, da criminalidade ligada às drogas etc. Quem não é levado forçosamente a desesperar da capacidade de aprendizagem do sistema internacional tem de depositar as próprias esperanças no fato de que a longo prazo a globalização desses perigos, de modo objetivo, acabou por integrar o mundo em uma comunidade de risco involuntária.⁵¹¹

Mas o medo das consequências não é uma causa suficiente para a consideração do ausente. Ulrich Beck entende que a ameaça provocada pelos riscos pode, ao invés de gerar uma tomada de consciência do perigo, provocar a negação por medo. Como os riscos tendem a ser especulativos (pela inviabilidade lógica de esperar se concretizarem

⁵⁰⁹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 295-296.

⁵¹⁰ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 83.

⁵¹¹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 209.

para preveni-los) podem ser eliminados por meio de interpretações. O crescimento da realização do perigo pode gerar sua negação ou sua minimização, pois “La tranquilidad y la intranquilidad pueden tener la misma causa: la *inimaginabilidad* de un peligro con el que empero hay que vivir”. Desse modo, diante de uma ameaça de risco, ao invés de aumentar a consciência, pode gerar dúvidas próprias de teorias da conspiração como: “¿No será todo un *delirio intelectual*, un embaucamiento de los alarmistas intelectuales y de los dramaturgos del riesgo? Quienes están tras todo ello, ¿no serán [...] los comunistas, los judíos, los árabes, las mujeres, los hombres, los turcos, los refugiados políticos?” Como os riscos não são compreensíveis e levam a “la desesperanza ante la amenaza”, a consequência pode ser a criação de correntes ideológicas radicais ou fanáticas que escolhem um culpado pela ameaça, que consideram inventada.⁵¹²

Hans Jonas, em sua obra “O princípio responsabilidade” propõe, como diz seu subtítulo, um “ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”. Sua intenção é trabalhar uma ética que seja um instrumento contra o arbítrio, que sirva de freio ao poder que o homem utiliza para sua própria decadência. O perigo latente está na forma de utilização da tecnologia, que contém o paradoxo de servir para a felicidade humana, mas também de ameaça à sua existência.⁵¹³ Até mesmo por que “a felicidade da humanidade presente não pode escudar-se no endividamento a ser pago pelos que estão por vir”.⁵¹⁴

O perigo da utilização da técnica está na submissão dos bens naturais ao desejo do ser humano, parecendo que este se esqueceu de toda a sabedoria acumulada a respeito da justiça. Se o ser humano não muda seu comportamento por amor e respeito à natureza, no mínimo deve fazê-lo por consciência dos perigos do futuro e do medo de suas consequências. Isso envolve não somente a sobrevivência física do ser humano, mas a preservação de sua própria espécie, “da integridade de sua essência”.⁵¹⁵

Um dos primeiros fundamentos do princípio ético da responsabilidade trabalhado por Hans Jonas é a heurística do medo, que permite “a antevisão da

⁵¹² Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 83-84. Destaque no original.

⁵¹³ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006, p. 21.

⁵¹⁴ Cristiane Derani, *Direito Ambiental Econômico*, p. 258.

⁵¹⁵ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*, p. 21.

desfiguração do homem”, chegando-se ao “conceito de homem a ser preservado”. Assim como o valor da verdade é revelado quando se percebe a destruição trazida pela mentira, e assim como a liberdade é mais valorizada na sua ausência, também o pavor gerado pela ausência de futuro deve promover a busca por sua proteção: “o reconhecimento do *malum* é infinitamente mais fácil do que o do *bonum*; é mais imediato, mais urgente, bem menos exposto à diferença de opinião”. Em outras palavras: “o que nós *não* queremos, sabemos muito antes do que aquilo que queremos”.⁵¹⁶

Embora reconheça que “a heurística do medo não seja a última palavra na procura do bem”, Jonas defende que “ela é uma palavra muito útil”. E, na construção de uma “ética do futuro”, o medo deve permitir a visualização dos efeitos de longo prazo. Desse modo não é necessário experimentar os danos causados pela ação humana: deve ser suficiente imaginar o mal que está por vir.⁵¹⁷

Percebemos que a intenção de Hans Jonas é conscientizar o homem de que seus atos podem ser prejudiciais ao meio ambiente e, até mesmo, ao futuro da humanidade. A ideia é perceber o meio ambiente como um complexo harmônico, com riqueza de seres vivos, no qual uma espécie (tanto da fauna como da flora) depende da outra para continuar vivendo. A destruição da natureza não acaba apenas com o *habitat* de animais e vegetais, mas também com o do ser humano, impossibilitando a satisfação de suas necessidades e gerando, conseqüentemente, sua infelicidade.

Infelizmente, porém, o meio ambiente recebe mais destaque no cenário internacional quando ocorrem catástrofes. São esses eventos que costumam inspirar “a adoção de medidas mais rígidas de controle e gestão dos riscos”. Por outro lado, também demonstram “a ineficácia das instituições na tarefa de primeiro prever e, em seguida, controlar esses riscos”.⁵¹⁸

Assim, o medo das sanções e das conseqüências ambientais pode levar os deliberantes a considerarem os ausentes à deliberação. Mas esse resultado também pode

⁵¹⁶ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 21, 70-71.

⁵¹⁷ Hans Jonas, *op. cit.*, p. 71-72.

⁵¹⁸ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, nota prévia à 2ª edição, p. X.

ser alcançado se os presentes perceberem que a desconsideração dos ausentes pode trazer-lhes prejuízos financeiros, ou que a consideração pode trazer benefícios nessa área, como trabalhado a seguir.

4.2 As (des) vantagens econômicas

Foi a implementação de uma racionalidade econômica que gerou a exploração dos recursos “e a crise de alimentos e energia” em virtude de sua finalidade ser aumento dos “lucros privados dos capitais investidos, associado com os padrões de consumo da sociedade opulenta”. O processo tecnológico desenvolvido por essa racionalidade orientou-se para a acumulação de capital “associada à produtividade dos meios de produção e da força de trabalho.” Isso exigiu retirar dos ecossistemas as matérias-primas necessárias para a produção. Mas esqueceu-se de incluir nessa conta os “custos ecológicos do crescimento”.⁵¹⁹

Como os bens naturais que eram utilizados não foram computados como passivos ambientais, a noção era de que o crescimento econômico ocorria sem custos. Isso gerou um “desajuste entre as formas e ritmos de extração, exploração e transformação dos recursos naturais”, produzindo “uma crescente pressão sobre o meio ambiente” que envolvia: “uma homogeneização dos cultivos, guiada pela valorização de certos produtos do mercado”; “a transformação dos complexos ecossistemas em pastagens ou em campos de monoculturas”; “grandes níveis de contaminação de” cursos de água; “erosão e salinização de solos”. Em suma, a consequência foi “um esgotamento progressivo dos recursos bióticos do planeta”⁵²⁰ como resultado de situações de degradação contínua do meio ambiente.

⁵¹⁹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 151-152.

⁵²⁰ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 152-153.

Para reverter esse quadro é necessário um sistema que incorpore as externalidades ambientais da produção econômica, controlando e revertendo os ritmos de extração de bens naturais e produção de resíduos.⁵²¹ Considerando que uma deliberação pode gerar uma decisão que leve à degradação do meio ambiente, o Poder Público poderia utilizar instrumentos como aplicação de multas ou majoração de tributos para levar os deliberantes a repararem os danos causados.

Com isso, poderiam ser redistribuídos os custos gerados pela degradação, fazendo com que as vítimas da contaminação fossem compensadas por suas consequências⁵²², evitando uma “distribuição desigual dos custos ecológicos”.⁵²³ Esse é um dos objetivos do princípio do poluidor-pagador, que exigiria a rápida aplicação desses recursos na recuperação do dano, para evitar que o ausente permanecesse, indefinidamente, prejudicado pela decisão.

A aplicação do princípio poluidor-pagador foi incentivada durante a Rio 92 ao orientar que “o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse do público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.⁵²⁴ A ideia do princípio do poluidor-pagador é, portanto, fazer com que os agentes poluidores (pessoas físicas ou jurídicas) internalizem nos seus custos de produção, a responsabilidade de integrar aos cofres públicos os valores gastos com medidas de recuperação do meio ambiente por eles degradado. No caso da deliberação, seriam imputados ao decisor-degradador os custos dos danos produzidos, com a intenção de evitar novos cenários deliberativos nesse sentido.

Se pertence ao poluidor o dever de arcar com os custos dos serviços realizados em prol do meio ambiente⁵²⁵ por ele degradado, também devem caber aos deliberantes

⁵²¹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 174.

⁵²² Ramón M. Mateo, *Tratado...*, v. I, p. 119.

⁵²³ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 174-175.

⁵²⁴ Trecho do princípio n.º 16 da Declaração do Rio de Janeiro/92, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente em 1992, realizada naquela cidade. (*Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (1992), p. 1139.)

⁵²⁵ María A. G. Maíllo, *Medidas fiscales de protección ambiental*, p. 127 e nota de rodapé n.º 4 (Paris, recomendação 75/436, DOCE L194, de 25 de julho 1975); José M. D. de Oliveira, *Direito Tributário e Meio Ambiente...*, p. 13-14, e citações de *The Polluter-Pays Principle – Definitios, Analysis,*

os custos de suas decisões, como forma de demovê-lo de novas situações similares. Em outras palavras, se o responsável pela degradação (mesmo que proveniente de uma deliberação) não paga, a sociedade (e em especial o ausente) paga. Mas, se o deliberante ressarce, diminui os encargos da sociedade com a poluição e é incentivado a não lançar argumentos que promovam a degradação ambiental.⁵²⁶

[...] E os custos de que tratamos *não objetivam originariamente* a reparação e o ressarcimento monetário, mediante a fórmula indenizatória e compensatória reproduzida pela legislação civilística, mas envolvem todos os custos relativos, principalmente, a implementação de medidas que objetivam evitar o dano, medidas de prevenção ou mitigação da possibilidade de danos, que devem ser suportadas primeiro pelo poluidor, em momento antecipado, prévio à possibilidade da ocorrência de qualquer dano ao meio ambiente, mediante procedimento econômico de largo uso na economia do ambiente, que consiste na internalização de todas as externalidades nos custos de produção da atividade pretensamente poluidora.⁵²⁷

Além disso, se o deliberante não considera o ausente, degradando a natureza, e não sofre desvantagens econômicas por isso, pode ser incentivado a continuar esse comportamento. Mas esse princípio não significa um direito de deliberar contra o meio ambiente mediante um preço⁵²⁸: é uma sanção pela realização de um ato ecologicamente prejudicial.

Implementation, publicação da O.C.D.E – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Paris, 1975, p. 6 (nota de rodapé 8).

⁵²⁶ Paulo Affonso Leme Machado, *Estudos de Direito Ambiental*, p. 41. Desse modo, é possível incentivar atitudes não poluidoras e desestimular as agressoras da natureza, desde que a cobrança feita ao poluidor seja seletiva e graduada conforme o grau de poluição. (José M. D. de Oliveira, *Direito Tributário e Meio Ambiente...*, p. 18.)

⁵²⁷ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 97 (destaque no original).

⁵²⁸ María A. G. Maíllo, *Medidas fiscales de protección ambiental*, p. 139. O pagamento pela degradação pode ser analisado sob dois aspectos: o fiscal e o extrafiscal. É fiscal por representar um dever do Estado em cobrar (um tributo, uma multa...) de quem polui o meio ambiente, para que arque com as despesas realizadas com os serviços públicos, direcionados tanto para proteger ou recuperar o meio ambiente danificado, como para realizar a fiscalização e o monitoramento ambientais. É extrafiscal quando o tributo é graduado de forma a incentivar atividades (o que envolve a produção e o consumo) adequadas ao meio ambiente, e desestimular as atividades nefastas ao meio ambiente. O aspecto fiscal seria classificado como impositivo e o extrafiscal como seletivo. Combinando esses dois aspectos, a lei tributária é capaz de diferenciar os poluidores dos não-poluidores, premiando estes últimos, por estarem atendendo a um princípio constitucional: preservação do meio ambiente (art. 225). (José M. D. de Oliveira, *Direito Tributário e Meio Ambiente...*, p. 26, 28.)

Percebemos que, para os poluidores, o princípio do poluidor pagador exerce uma função semelhante à heurística do medo de Hans Jonas. A diferença é que, para Jonas, a heurística do medo deve permitir ao homem vislumbrar os efeitos de longo prazo de suas escolhas, sem experimentar os danos causados.⁵²⁹ Enquanto o princípio do poluidor-pagador (embora sua existência também sirva para evitar que os danos sejam causados) está baseado no medo de ter que arcar com os custos de sua reparação, e não na conscientização dos seus efeitos sobre o futuro da humanidade.

O princípio do poluidor-pagador pode ser aplicado por meio de medidas administrativas que façam com que o custo da prevenção recaia sobre os agentes contaminantes, ou por meio do estabelecimento de “instrumentos econômicos” (tributos, depósitos reembolsáveis, etc.) que façam refletir o dano ambiental no preço das atividades contaminantes, incentivando a luta contra a deterioração ambiental,⁵³⁰ ou, ainda, por meio do licenciamento administrativo, da imposição de multas, da determinação de limpeza e da recuperação ambiental.⁵³¹ Para que essas medidas sejam efetivas, exige-se uma estreita relação entre o dano ambiental gravado e o valor cobrado, para que se produza o impacto desejado e faça aumentar o custo da decisão, da produção e do consumo que afetam o meio ambiente. Aquele que causou os danos a outros sujeitos ou à sociedade deve ressarcir os gastos com a recuperação⁵³².

O princípio do poluidor-pagador exige do deliberante o ressarcimento dos danos ambientais que provocou, desestimulando-o a continuar deliberando do mesmo modo (como uma heurística do medo), além de possibilitar a recuperação, com os recursos auferidos, dos danos causados pelo poluidor (evitando que as futuras gerações culpem a atual por sua infelicidade).

Mas o poderio econômico das empresas pode tornar inócua essa solução, como alertam Cortina e Martínez:

⁵²⁹ Hans Jonas, *Princípio Responsabilidade*, p. 71-72.

⁵³⁰ María A. G. Maíllo, *Medidas fiscales de protección ambiental*, p. 139.

⁵³¹ José M. D. de Oliveira, *Direito Tributário e Meio Ambiente...*, p. 16.

⁵³² Ramón M. Mateo, *Tratado*, v. I, p. 239. Com isso, podem ser redistribuídos, entre os poluidores, os custos da manutenção de instalações necessárias para evitar os danos ambientais. (*Op. cit.*, p. 240)

As medidas de caráter jurídico adotadas em alguns países (inspiradas no princípio geral de que “quem contamina paga”) possuem uma eficácia muito limitada, ao menos enquanto as empresas contaminadoras possam ir embora para continuar a contaminar em outros países mais permissivos (geralmente mais pobres, e portanto mais necessitados da instalação de novas indústrias, mesmo que contaminadoras)”.⁵³³

Assim, as empresas que são obrigadas a reparar os danos ambientais em alguma localidade procurarão outra que tenham menos restrições e onde possam continuar se apropriando dos bens naturais. As desvantagens econômicas, portanto, seriam momentâneas e insuficientes para modificar a “mentalidade” degradadora. Para piorar, quem sofreria mais as consequências dessa política desestimuladora seriam os países mais pobres que receberiam as indústrias provenientes de países que aplicaram essas políticas. Mais uma vez: se a desvantagem para a degradação só é percebida financeiramente, as empresas buscam desenvolver suas atividades em locais com menos desvantagem econômica, sem se preocupar com as consequências ecológicas dessas atividades e com seus efeitos globais.

Uma das consequências dos desastres ecológicos é a desvalorização da propriedade onde ocorreram. Até mesmo a possibilidade de uma terra estar danificada pode gerar uma perda social ou econômica. Seu proprietário tem um título, mas perdeu sua utilidade e seu valor. Assim, “todo lo que amenaza a la vida en esta Tierra amenaza también a los intereses de propiedad y comercialización de quienes viven *de* que la vida y los medios de vida se conviertan en mercancía.” Isso torna contraditória a atividade que degrada em busca de vantagens financeiras, já que a consequência tende a ser a desvalorização dos bens econômicos.⁵³⁴

O crescimento econômico traz custos ecológicos e sociais difíceis de serem calculados o que levou o planejamento econômico-ambiental das empresas a restringir-se a uma “economia política da contaminação”⁵³⁵. Assim, ao calcular as desvantagens

⁵³³ Adela Cortina; Emilio Martínez, *Ética*, p. 169.

⁵³⁴ Ulrich Beck, *La sociedad del riesgo*, p. 45 (destaque no original).

⁵³⁵ Enrique Leff, *Ecología, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 178-179. “A análise da ação racional individual tem sido o eixo do pensamento econômico durante vários séculos. A regra fundamental é que o sujeito racionalmente orientado maximiza seus benefícios, e com base nisso pode fazer um prognóstico acerca de quais serão

econômicas da degradação ambiental, somente eram considerados os custos imediatos da degradação, sem levar em conta os custos mediatos, que podem envolver o desequilíbrio da biodiversidade e a formação de refugiados ambientais, por exemplo.

Essa estratégia representa uma clara desconsideração pelos interesses dos ausentes, como alerta Enrique Leff:

As condições de dependência econômica que os países pobres sofrem, agravadas pelo endividamento externo, geram maiores pressões sobre os ritmos de extração de seus recursos; igualmente dificultam a execução de ações dirigidas a uma gestão integral dos mesmos, para um desenvolvimento autodeterminado e sustentável. O financiamento de projetos de desenvolvimento realiza-se com base em critérios de rentabilidade a curto prazo, que não incluem considerações referentes às características ecossistêmicas que garantem a fertilidade dos solos a longo prazo; tampouco têm em consideração a conservação dos valores culturais e a preservação de práticas produtivas tradicionais, que constituem fatores básicos da integridade étnica das comunidades.⁵³⁶

Assim, a mera internalização dos custos com a degradação atingiria outros países, principalmente aqueles que concentram classes sócio-econômicas mais baixas, pois seu endividamento externo torna-os alvos de maior extração de bens naturais como forma de “pagamento” da dívida ou, até mesmo, como preço para ingressar em alguns mercados. A extração acelerada de bens ambientais impede que a natureza os renove no ritmo adequado⁵³⁷, afetando os ecossistemas. Igualmente, as culturas que dependem dos

as suas preferências. Naturalmente, a elaboração de modelos sobre esta base é complexa, porque se devem contemplar os problemas da falta de informação, situações em que existem ótimos múltiplos, o que tem motivado críticas fundadas. Também é necessário considerar as situações em que a ação se repete no tempo interagindo com outros sujeitos, porque se aprende e se modificam as estratégias.” A partir daí, Ricardo Luis Lorenzetti trabalha com: “externalidades negativas: a relação da empresa com a sociedade; [...] instituições: a tragédia dos bens comuns; [...] e] externalidades positivas: novos campos econômicos” (Ricardo Luis Lorenzetti, *Teoria Geral do Direito Ambiental*, p. 33-37).

⁵³⁶ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 180-181.

⁵³⁷ Michel Serres alerta para o processo de curto prazo da vida acelerada das pessoas e o contraposto processo de longo prazo de desenvolvimento da natureza, bem como para o fato de não deixarmos a natureza se recuperar no seu ritmo: “Em todo caso, mais uma vez: em que tempo vivemos, mesmo quando este se reduz ao tempo que passa e escoar? Resposta hoje universal: no prazo muito curto. Para salvaguardar a Terra ou respeitar o tempo, no sentido da chuva e do vento, seria preciso pensar no longo prazo e, para não viver nele, desaprendemos a pensar conforme os ritmos e seu alcance. [...] Estamos diante de um problema causado por uma civilização que já está aí há mais de um século, gerada pelas longas culturas que a precederam, infligindo danos a um sistema físico com a idade de milhões de anos,

ambientes degradados são prejudicadas nas suas práticas, valores e integridade étnica. Ao final, o que parece uma medida de justiça econômica (internalização de custos com a degradação) não passa de uma injustiça com aqueles que não podem participar das tomadas de decisão e que, de fato, “pagarão a conta” pela degradação.

O risco dessa concepção aplicada pela economia política da contaminação, além da ausência de análise holística, é a tendência a inserir a problemática ambiental em um mero “balanço entre os custos ecológicos e benefícios econômicos”. Com isso, a preocupação não é a proteção ambiental, mas quanto custaria a degradação e se esse custo pode ingressar na formação do preço do produto final. “A Economia da Contaminação”, assim, “permitiu estabelecer normas que introduzem os custos ecológicos nos cálculos de rentabilidade das empresas”.⁵³⁸

Cristiane Derani explica, em sentido semelhante, a necessidade de levar em conta os efeitos negativos que a sociedade sofre em virtude da degradação ambiental:

A máxima de que cada um deve ocupar-se do próprio negócio permitiu que uma série de resultantes da produção não participassem do cálculo privado, o que conduziu a uma seqüência de ‘deseconomias’, ou seja, produtos não contabilizados na renda do empreendedor, trazendo efeitos negativos à sociedade – as externalidades negativas. Ao contrário do que previam os liberais clássicos, a perseguição de interesses individuais não conduz apenas ao aumento dos benefícios públicos – externalidades positivas –, mas também, tragicamente, à destruição da base comum de manutenção da vida. A razão individual transmuta-se no seu efeito final em irracionalidade social. Deseconomias externas se materializam em descarga para uns e carga para outros.⁵³⁹

flutuante e contudo relativamente estável em variações rápidas, aleatórias e multisseculares, diante de uma pergunta angustiante cujo principal componente é o tempo, especialmente um prazo tanto mais longo quando se pensa globalmente o sistema. Para que a água dos oceanos se misture, é necessário que se cumpra um ciclo estimado em cinco milênios. É preciso decidir sobre o maior objeto das ciências e das práticas: o Planeta-Terra, nova natureza. [...] Podemos certamente tornar mais lentos os processos já lançados, legislar para consumir menos combustíveis fósseis, replantar em massa as florestas devastadas [... No entanto] para se tornar eficaz, a solução de um problema de longo prazo e de alcance máximo deve, no mínimo, equivaler a este alcance.” (*O contrato natural*, p. 41-43)

⁵³⁸ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 180.

⁵³⁹ Cristiane Derani, *Direito Ambiental Econômico*, p. 90-91.

Por isso, duas teorias passaram a ser adotadas na economia ambiental, “visando à correção das externalidades negativas, também chamadas de custos sociais”: (i) Pigou defende que a proteção do meio ambiente deveria ser incluída na política econômica do bem-estar, exigindo que o Estado atue “como corretor de distorções causadas pela escolha individual”; (ii) Coase também entende que os efeitos da degradação devem ser internalizados de forma mais efetiva pelas empresas, mas apenas mediante transações entre o causador dos efeitos externos e os que os suportam, tratando o meio ambiente como se fosse propriedade privada desses, sem ingerência estatal. Ambas as teorias, no entanto, têm a mesma falha: cuidam da natureza apenas para retirar dela “um máximo de utilidade econômica privada, buscando integrar o meio ambiente na economia de mercado”, sem levar em conta, no entanto, a “complexidade dos aspectos ecológicos” envolvidos nesse processo.⁵⁴⁰

Para haver um desenvolvimento realmente sustentável, a teoria da produção precisa inserir dentre suas variáveis uma dimensão ambiental que integre “valores socioambientais às metas econômicas, através de ajustes nas práticas de planejamento do desenvolvimento”. O problema está na falta de indicadores objetivos e quantificáveis para a integração desses valores ambientais, o que dificulta o estabelecimento de um “sistema de avaliação diversificado e específico de toda a série de processos e objetivos ecológicos, sociais e culturais”. Some-se a isso a dificuldade em considerar os efeitos da integração de valores ambientais em longo prazo, e a conseqüente internalização das externalidades ambientais no referido cálculo, pois “a economia de mercado é incapaz de dar critérios racionais para o investimento de recursos limitados, num horizonte de tempo maior”.⁵⁴¹

O problema se amplia quando se tenta traduzir em valor cada perda ecológica prevista nos processos de produção:

Qual seria o custo monetário da perda de germoplasma e de diversidade genética dos recursos bióticos? Qual é o preço que se deve atribuir às condições de estabilidade e resiliência dos ecossistemas? Qual é o custo dos

⁵⁴⁰ Cristiane Derani, *Direito Ambiental Econômico*, p. 91-93.

⁵⁴¹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 181-183.

efeitos atuais e futuros dos processos de degradação irreversível – a erosão e desertificação – dos ecossistemas produtivos? Que benefício monetário poderia compensar a fome, a miséria, a destruição cultural, a perda de conhecimentos e práticas produtivas, assim como a espoliação dos recursos das sociedades tradicionais?⁵⁴²

Em outras palavras, é extremamente difícil calcular a quantidade de recursos que precisa ser aplicada na natureza para possibilitar sua reconstrução e o retorno ao *status quo ante*. Mesmo que se tente recuperar o meio ambiente, dificilmente um cálculo garantiria o pleno afastamento dos efeitos da degradação, até mesmo em virtude dos casos de irreversibilidade ou das hipóteses em que a recuperação ocorreria após processos de longo prazo. Como alerta Enrique Leff: “É impossível fazer renascer das cinzas processos vitais que se extinguiram nos altares do lucro.”⁵⁴³

Habermas acrescenta a necessidade de atentar que o aumento da população e a exploração produtiva da natureza têm alguns limites materiais: os bens naturais são finitos e os sistemas ecológicos que absorvem os efeitos da degradação não são renováveis. Some-se a isso o fato de que algumas análises “de los límites del crecimiento exponencial de la población, la producción industrial, la explotación de los recursos naturales y el deterioro del ambiente, parten [...] de una base empírica insuficiente”. Ademais, existe a impossibilidade técnica de identificar, com precisão, dados sobre o crescimento da população, os limites dos bens naturais e os avanços tecnológicos que virão a permitir a recuperação de alguma matéria-prima.⁵⁴⁴

E mesmo que fosse possível calcular todos os efeitos das atividades degradadoras, os bens naturais se transformariam em uma “mercadoria” cada vez mais cara, fazendo com que diminuísse “a quantidade de sujeitos que têm acesso a ela”,

⁵⁴² Enrique Leff, *Ecología, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 185.

⁵⁴³ Enrique Leff. *Ecología, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 185-186. “Deste modo, não há níveis reais de investimento capazes de regenerar ecossistemas que alcançaram certos graus de degradação, como tampouco se pode assinalar um custo ao restabelecimento de certos valores e identidades culturais. [...] Mais ainda, é impossível assinalar, *a priori*, um custo de preservação de certas condições ecossistêmicas, devido ao grau de incerteza que existe nas variações e mudanças catastróficas dos ecossistemas, os quais resultam tanto da ocorrência de fenômenos naturais quanto da aplicação de padrões tecnológicos e das taxas de exploração dos recursos que geram o processo expansivo de crescimento econômico.” (*Op. cit.*, p. 186).

⁵⁴⁴ Jürgen Habermas, *Problemas de legitimación en el capitalismo tardío*, p. 81-82.

gerando “uma forma nova de exclusão da concorrência de mercado.” A tendência seria a maior concentração de capital em grupos que estariam dispostos a pagar pelos bens naturais. Esses movimentos mercadológicos passam longe da proteção ambiental: “O que ocorre é a sumária transferência do uso da natureza para faixas cada vez mais estreitas da sociedade. Um instrumento que seria para afastar a poluição, afasta a concorrência e concede privilégios de poluir.”⁵⁴⁵

Difícilmente a lógica do mercado permitirá que os reais custos ambientais sejam internalizados. Por isso, é necessário haver “ações e práticas sociais” que alterem “os critérios que regem a tomada de decisões sobre a apropriação dos recursos produtivos dos povos”. Quando baseadas nessa racionalidade econômica, as estratégias econômicas do mercado e as políticas do governo geram a opressão e a exploração da sociedade civil e a degradação do meio ambiente. Somente a sociedade civil organizada, por meio de lutas populares, pode transmitir o real custo dessas consequências. Movimentos como os ambientalistas constroem uma “força social” que gera uma “pressão política” para “aumenta[r] o preço dos recursos e dos serviços ambientais, aumentando os custos privados do Capital e aproximando-os mais dos custos sociais”.⁵⁴⁶

O problema, no entanto, é o desequilíbrio entre as forças emergentes de uma sociedade preocupada com a proteção ambiental e “os poderes estabelecidos [que] continuam predominando”. De qualquer forma, mesmo que por um tempo ainda estejam desiguais as condições de deliberação entre as partes, “o mais importante do movimento ambiental é justamente a sua orientação para a construção de um novo paradigma produtivo e de uma nova racionalidade social”.⁵⁴⁷

Em relação às vantagens econômicas da preservação ambiental, Alvaro A. Sánchez Bravo informa a estratégia adotada na União Europeia:

⁵⁴⁵ Cristiane Derani, *Direito Ambiental Econômico*, p. 95. Continua a autora: “A qualidade de vida torna-se um bem de mercado acessível a quem detém cada vez maior quantidade de riqueza e que se pode colocar na prontidão para pagar. Após quitado o preço, é desenvolvida toda atividade de expansão humana que sua imaginação e capital permitem, freqüentemente resultando no consumo, isto é, deterioração daquele bem adquirido, que representava um importante componente da ‘qualidade de vida’ do ponto de vista da coletividade.” (*Op. cit.*, p. 96).

⁵⁴⁶ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 189.

⁵⁴⁷ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 189-190.

La opción política de la Unión Europea por un uso sostenible de los recursos naturales, presenta tres grandes objetivos generales:

Mayor Valor: crear más valor añadido utilizando menos recursos (aumentar la productividad).

Menor Impacto: reducir el impacto ambiental global en la utilización de los recursos (aumentar la eficiencia ecológica).

Mejores Alternativas: si no es posible un uso más limpio, sustituir el uso actual de recursos por mejores alternativas.

La nueva estrategia de producción y de consumo pretende hacer de Europa una sociedad que recicle, evitando residuos y reutilizándolos como recurso con valor económico. Para ello es necesario adoptar una estrategia integral del ciclo de vida de los productos que llegan al mercado.⁵⁴⁸

As medidas incentivadas, portanto, levariam a vantagens econômicas na proteção ambiental, criando maior valor agregado ao produto fabricado, diminuindo recursos e aumentando a produtividade; causando um menor impacto ambiental ao otimizar a utilização dos bens naturais; buscando alternativas que degradem menos o meio ambiente. Essa estratégia envolve tanto a produção quanto o consumo. Por isso, todas essas medidas somente são possíveis com a aquiescência dos consumidores. “Debemos esperar de ellos elecciones críticas y el fomento de los buenos productos y las buenas empresas. Todavía falta información clara sobre el rendimiento social y ambiental de bienes y servicios, incluida la cadena de suministro”. Por isso, uma das estratégias é a promoção da “educación del consumidor (niños incluidos) y de las empresas” como “un gran medio para hacer aumentar la demanda de productos respetuosos del medio ambiente y para conseguir un consumo más ecológico”.⁵⁴⁹

Em resumo, a proteção ambiental não pode ser perseguida apenas para se buscar vantagens econômicas ou para se fugir de desvantagens econômicas. De um lado,

⁵⁴⁸ *Economía y medio ambiente en la Unión Europea: la apuesta por la sostenibilidad*, p. 108 (destaque no original).

⁵⁴⁹ Alvaro A. Sánchez Bravo, *Economía y medio ambiente en la Unión Europea: la apuesta por la sostenibilidad*, p. 108-109. O autor sugere, como forma de conscientizar o consumidor, o aprimoramento na sua informação com a etiqueta ecológica: “Otro medio para que el consumidor pueda elegir con conocimiento de causa consiste en proporcionarle información técnica comprensible, pertinente y creíble por medio del etiquetado de los productos o a través de otras fuentes de información a las que se pueda acceder con facilidad. Para reducir en lo posible el impacto ambiental, conviene indicar las condiciones adecuadas de uso de los productos. Internet y otras técnicas de información nuevas abren perspectivas para el intercambio de información, por ejemplo de datos de evaluaciones y mejores prácticas. La etiqueta ecológica europea constituye ya una fuente de información para los consumidores, pero habrá que extender su aplicación a más productos. Habrá que aumentar los fondos públicos (europeos y nacionales) destinados a este tipo de etiquetado.” (*Op. cit.*, 110).

percebemos que o princípio do poluidor-pagador ou a consciência de outras desvantagens econômicas da degradação são um incentivo para o deliberante deixar de agir contra o meio ambiente. O ideal, por outro lado, é que a necessidade de afastamento das desvantagens econômicas fosse um instrumento positivo, que levasse o homem a agir com vistas à proteção ambiental.

Outro instrumento positivo que pode levar as nações a deliberarem de acordo com os interesses dos ausentes é a pressão de atores internacionais, que precisam dosar o respeito à soberania dos Estados com a necessidade de proteção ambiental. Esse será o tema do próximo subcapítulo.

4.3 A pressão de atores internacionais

A autodeterminação nacional permite que um Estado seja independente, com condições de se governar. “É pela vontade coletiva de criar uma existência enquanto Estado e, como consequência dessa decisão, através da própria práxis constituinte, que os participantes se constituem numa nação de cidadãos.” Pode-se dizer que a independência de Estado é a realização e a afirmação de um direito coletivo de existir como nação, na forma de um Estado.⁵⁵⁰ Kant chegava a defender que “no tocante às relações exteriores dos Estados, não se pode exigir a um Estado que tenha de renunciar à sua constituição, ainda que despótica”, acreditando que, progressivamente, o povo “se encontre preparado para a si mesmo dar uma legislação própria (que originariamente se funda no direito)”⁵⁵¹, avançando, assim, para um Estado democrático.

No nível nacional, Held destaca as múltiplas forças que influenciam as decisões tomadas em um Estado-nação: “los poderes de los partidos políticos, las organizaciones burocráticas, las corporaciones y las redes de poder corporativo”. Já no nível internacional, para que o Estado influencie os demais e determine seu próprio futuro em

⁵⁵⁰ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 159-161.

⁵⁵¹ *À Paz Perpétua*, 2008, p. 37.

face da economia mundial, precisa contar com “las organizaciones internacionales, las instituciones regionales y globales, el derecho internacional y las alianzas militares”.⁵⁵²

A imposição de regras de um Estado sobre outro corre o risco de afetar a soberania deste⁵⁵³. Held defende que a soberania é diluída quando as decisões tomadas a nível nacional são mitigadas “por formas de autoridad ‘más elevadas’ y/o independientes que recortan la base legítima del proceso de elaboración de decisiones en el marco nacional”. Pois, continua Held, “la soberanía es la autoridad política de una comunidad que tiende el derecho reconocido de ejercer los poderes del Estado y determinar las reglas, regulaciones y medidas dentro de un territorio determinado”.⁵⁵⁴

No contexto internacional, um Estado é considerado soberano se ele é livre para dirigir sua política interna e se a partir dela determina suas ações, “sin verse obstaculizadas indebidamente por otros poderes”.⁵⁵⁵ A questão é definir um obstáculo aplicado por outros poderes que não represente afetar a soberania de um Estado. Na esfera ambiental, o problema é saber: a soberania implica em dar liberdade ao Estado para tomar suas decisões mesmo que isso afete o meio ambiente? É indevida a barreira imposta a um Estado que está degradando os bens naturais? Se a degradação atinge só o território daquele Estado, ela pode ser retaliada? Ou só quando atingir outros Estados? O enfrentamento desse assunto pode ocorrer a partir da análise realizada por Habermas sobre o conflito entre soberania e direitos humanos.

Uma nação cuja soberania é reconhecida pelo direito público internacional clássico deveria ter assegurado que nenhum outro organismo ou Estado teria ingerência sobre seus assuntos internos. Mas essa garantia concorre com a “proteção internacional dos direitos humanos”. O problema da intervenção nesses casos é a dificuldade de se prever uma regra geral que estabeleça quando se deva intervir nos assuntos internos. Para que isso ocorresse seria necessária uma nova configuração das Nações Unidas,

⁵⁵² David Held, *La Democracia y el Orden Global...*, p. 129.

⁵⁵³ De qualquer forma, algumas pressões internacionais não afetam, explicitamente, a soberania de um Estado por serem pressões informais, como exemplifica Antonio Herman Benjamin: “A prática atua de maneira demasiadamente simples: ‘ou o Estudo de Impacto Ambiental X é elaborado, ou o financiamento Y não é aprovado’; ‘ou o trajeto da rodovia Z é modificado, ou não libero os recursos para sua construção’.” (*A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina*, p. 91, nota de rodapé 42).

⁵⁵⁴ David Held, *La Democracia y el Orden Global...*, p. 129.

⁵⁵⁵ David Held, *La Democracia y el Orden Global...*, p. 129.

possibilitando o estabelecimento de estratégias de garantia da paz, “evitando, na medida do possível, o uso da violência”, mas incentivando os Estados a desenvolverem “uma economia auto-sustentada e condições sociais suportáveis, uma participação democrática uniforme, a vigência do Estado de direito e uma cultura da tolerância.”⁵⁵⁶

Mas as ameaças globais advindas da sociedade do risco têm demonstrado a insuficiência de meros incentivos aos Estados para orientar-lhes suas atuações. Essas ameaças têm feito os Estados se unirem na tentativa de “criar instituições políticas eficientes em nível supranacional”, como a União Européia. Contudo, a participação dos Estados nessas instituições depende das autorizações que as nações lhes concedem para nelas intervirem. Em outras palavras, mantém-se a defesa da soberania nacional em detrimento de uma ampla transferência de direitos a unidades supranacionais.⁵⁵⁷

Uma das soluções seria a aplicação de normas internacionais de forma mais vertical, por meio de “obrigações gerais [...] impostas a todos os Estados” que deveriam “ser imediatamente reconhecidas e sem cláusulas de exceção”. Essas obrigações seriam, assim, impostas quando se traduzissem em “normas vistas para a humanidade” e deveriam ser impostas aos Estados por “se encontrarem acima dos interesses nacionais que estes defendem”.⁵⁵⁸

Mas o que costuma ocorrer é a submissão do Direito Internacional ao valor central da soberania do Estado. Como ensina Valerio de Oliveira Mazzuoli, para que a decisão de uma organização internacional tenha eficácia, deve-se verificar se está de acordo com as atribuições constantes em seu instrumento constitutivo, que conterà seus poderes decisórios e em relação a quais Estados se aplica. O Estado que receberá a ordem deverá ter concordado com sua cogência no documento que fundou a organização internacional: “a obrigatoriedade que os Estados têm de cumprir tais

⁵⁵⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 168, 171-172.

⁵⁵⁷ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 172-174.

⁵⁵⁸ Ana Flávia Barros-Plataiu, *Atores, interesses e perspectivas...*, p. 198. Ricardo Luis Lorenzetti, em seu livro *Teoria Geral do Direito Ambiental*, tem um capítulo que trata do “Cumprimento obrigatório das normas ambientais” (p. 115-157), no qual analisa decisões sobre bens coletivos, processos relativos a bens coletivos, medidas judiciais de implementação e limites do ativismo judicial. Na parte relativa às decisões sobre bens coletivos, trata, dentre outras, de exigências judiciais para “adaptar o transporte público a tecnologias não contaminantes”; da mudança de uma indústria de curtume; regulação, por parte de uma agência ambiental, de “emissões que produzem o aquecimento global”; além da “ordem de limpar um rio”. (p. 116-138).

mandamentos emana de uma vontade sua anterior, manifestada quando da assunção das regras organizacionais naquele momento em que o acordo constitutivo da organização foi formalmente ratificado”.^{559 560}

Por isso a necessidade apontada por Habermas de criação de um Parlamento mundial, composta por uma

Assembleia Geral renovada [que] teria a tarefa de criar padrões *obrigatórios* mínimos para o desenvolvimento da Carta [das Nações Unidas], dos pactos de direitos humanos e do direito das gentes, os quais:

- formam as bases legais para a política de direitos humanos e para a garantia da paz exercida pelo Conselho de Segurança e pela jurisdição global;
- comprometem os Estados nacionais com a concretização dos direitos fundamentais de seus cidadãos a serem garantidos; e
- impõem limites normativos às decisões de política interna mundial no âmbito transnacional em que há uma concorrência robusta pelo poder.⁵⁶¹

Apesar dos novos desafios da soberania, tais como a “emergência dos direitos humanos” e de “interesses globais como liberalização econômica e sustentabilidade ambiental”, os organismos internacionais não têm alterado sua concepção de soberania para incluir o desenvolvimento sustentável. Essa é a situação da Corte Internacional de

⁵⁵⁹ *Curso de direito internacional público*, p. 148. Assim continua Valerio de Oliveira Mazzuoli: “O fenômeno é interessante. Os Estados, quando criam a organização, o fazem como produto da sua vontade, e ela, uma vez criada, passa a ter vontade própria e emite normas e decisões que se voltam aos próprios Estados criadores da organização.” (*ibidem*). De qualquer forma, a soberania do Estado está garantida, pois as limitações aos seus direitos foram antecipadamente autorizadas, situação que lembra o contrato social idealizado por Hobbes já comentado nesta tese.

⁵⁶⁰ No mesmo sentido, Marcelo Dias Varella: “Organizações Internacionais têm natureza de pessoa jurídica de direito internacional, de caráter institucional. A criação de Organizações Internacionais fundamenta-se no poder soberano dos Estados. [...] São os Estados que atribuem capacidades internacionais de controle às Organizações Internacionais, ou seja, os Estados permitem que as Organizações Internacionais os controlem.” (*Direito Internacional Público*, p. 260, 262).

⁵⁶¹ Jürgen Habermas, *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 96, destaque no original. A ideia de Habermas seria a criação de uma organização mundial “que poderia realizar suas funções limitadas, mas elementares, de manutenção da ordem, e assim:

- a garantia defensiva da paz internacional no sentido de uma imposição global, igual e efetiva, de proibição da violência;
- a garantia construtiva da ordem interna de Estados desintegrados; e
- o controle global da imposição estatal dos direitos humanos, bem como a proteção das populações contra governos criminosos, por meio de
- intervenções humanitárias que incluam a obrigação para a construção duradoura de infraestruturas funcionais”. (*op. cit.*, p. 97. A organização em tópicos é do original).

E, acrescentaríamos dentre as funções dessa organização mundial, a proteção ambiental para todas as nações, culturas, classes sociais, gerações e seres vivos.

Justiça, do Tribunal Internacional do Direito do Mar, do órgão recursal da Organização Mundial do Comércio e do Comitê Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas, que ainda não elevaram o desenvolvimento sustentável à qualidade de norma geradora-de-normas, o que a tornaria uma “norma decisória capaz de moldar a *rationes decidendi* dos litígios internacionais”.⁵⁶²

Por isso, Klaus Bosselmann sugere a criação de uma Corte Ambiental:

Se a sustentabilidade alguma vez evoluirá como uma norma decisória, ou um “trunfo”, para ter seu próprio regime, então o princípio legal do desenvolvimento sustentável ou outros princípios ambientais como o da precaução ou do direito aos recursos naturais necessitarão ter o seu próprio fórum de resolução de conflitos, para competir com soberania, equidade, eficiência e dignidade humana, para a resolução de litígios ambientais e criação de direito internacional.⁵⁶³

Vladimir Passos de Freitas fala da ideia de “criação de uma corte internacional para o meio ambiente”, ideia essa que surgiu com a criação de um comitê em Roma (Itália), em 1988, e foi sendo fomentada em diversos congressos realizados posteriormente. “No começo, propunha-se um tribunal para impor sanções morais aos contaminadores”, mas, ultimamente, tem-se pensado em instituir um tribunal internacional “com poder de impor sanções aos Estados que violem regras ambientais”, solução que “encontra oposição de nações que, por desrespeitarem as normas, poderiam vir a ser penalizadas”.⁵⁶⁴ A Declaração da Rio+20 também contém a preocupação com

⁵⁶² Klaus Bosselmann, *Jurisprudência das Cortes Internacionais em Matéria Ambiental*, p. 323-324. Nesse texto, o autor analisa algumas decisões das Cortes Internacionais de Justiça, do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da Organização Mundial do Comércio, do Comitê Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas e da Corte Europeia de Direitos Humanos (*Op. cit.*, p. 325-341).

⁵⁶³ Klaus Bosselmann, *Jurisprudência das Cortes Internacionais em Matéria Ambiental*, p. 341. O autor é professor e diretor do Centro Neozelandês de Direito Ambiental, da Universidade de Auckland, Nova Zelândia. Ele informa a existência, em seu país, de “uma das únicas cortes ambientais criadas no mundo [que] pode fornecer um exemplo da sustentabilidade moldando a argumentação e a decisão dos tribunais”, embora admita que a interpretação e aplicação da sustentabilidade ainda tenha alguma inconsistência. O risco, continua, é que a sustentabilidade permaneça “apenas como um dos vários fatores a ser considerado”, e o ideal, conclui, é que a sustentabilidade seja “promovida a um princípio fundamental aparentado com a justiça e a equidade”. (*Op. cit.*, p. 342-345).

⁵⁶⁴ *Direito ambiental, da ação internacional à especialização dos Tribunais*, p. 354. O autor complementa: “Os estudos vêm prosseguindo, em que pese as dificuldades para uma iniciativa de tal

os efeitos globais ambientais: “Os litígios ambientais muitas vezes transcendem às jurisdições nacionais. Precisamos de sistemas de disputas nacionais e internacionais mais eficazes para resolver os conflitos”.⁵⁶⁵

O desejo expresso nesse trecho da Declaração da Rio+20 já havia sido vislumbrado por Valerio de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira, naquilo que chamam de esverdeamento (*greening*) do direito internacional, especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse esverdeamento, consolidado na ECO-92⁵⁶⁶, tem permitido uma “nova engenharia [...] na proteção internacional do meio ambiente”, percebida na “notável *aceleração* dos mecanismos de adoção e entrada em vigor de normas internacionais relacionadas ao meio ambiente”.⁵⁶⁷

De qualquer forma, a tendência dos organismos internacionais é regular as atividades do Poder Público por meio de um “sistema de normas proibitivas de condutas vedadas aos Estados”, utilizando-se de “normas de proteção ao meio ambiente” que visam a “repressão a condutas dos Estados”. Mas essas normas têm o problema de serem mais repressivas do que preventivas, pois partem de “danos causados ao território de outros Estados, em decorrência das atividades de pessoas sob as quais tinham jurisdição e/ou controle”. Além disso, em diversas situações não é possível identificar apenas um autor da poluição, já que várias atividades podem ser as causadoras da degradação, espalhadas em mais de uma nação, nem sempre lindeiras, “conforme se pode verificar pelo fenômeno de eutrofização de lagos ou pela emergência de chuvas ácidas”.⁵⁶⁸

envergadura. Afinal, ela acaba por influir diretamente na política interna e internacional dos Estados. Os resultados são difíceis, porém, como todos reconhecem, a questão ambiental vem crescendo em importância e já não pode circunscrever-se aos limites territoriais de cada país.” (*Op. cit.*, p. 355).

⁵⁶⁵ Versão traduzida por Fábio Morosini e Luísa Niencheski, publicada na *Revista de Direito Ambiental* n° 67, p. 265.

⁵⁶⁶ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro.

⁵⁶⁷ *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, p. 210, 212-213 (destaques no original). Nesse texto, cuja análise pormenorizada foge aos objetivos da presente tese, Mazzuoli e Teixeira analisam casos em que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos está utilizando seus instrumentos em prol da proteção ambiental, seja garantindo direitos civis e políticos, seja remetendo os casos ambientais ao sistema interamericano (*op. cit.*, p. 226-238).

⁵⁶⁸ Gildo Fernando Silva Soares, *Direito Internacional do Meio Ambiente...*, p. 213, 216.

Para haver uma integração entre nações que não interfira na sua soberania, deveriam concorrer condições que possibilitassem uma “formação democrática da vontade”. Isso exigiria o desenvolvimento de opiniões públicas sobre assuntos relacionados aos direitos humanos [no presente caso, à proteção ambiental], por meio de associações civis e dos meios de comunicação de massa. Isso permitiria que esses assuntos se tornassem relevantes para um grande público num mesmo espaço de tempo, vencendo a barreira da distância. As opiniões públicas daí provenientes gerariam posicionamentos sobre os temas em debate, transformando-os em “fatores políticos de influência”.^{569 570}

Se a opinião pública sobre a proteção ambiental nasce dentro de uma nação, já não é necessário haver a intervenção de uma instituição supranacional para obrigá-la a estabelecer políticas protetivas. Serão os cidadãos do Estado, assim, que pressionarão para que seus governantes decidam não só pensando nos efeitos ambientais dentro de seu território, mas além dele.

Ocorreria uma integração pós-nacional que não dependeria de um vínculo linguístico e tradicional entre os povos, mas da formação de uma opinião pública política que rompe os limites territoriais de cada Estado. Para isso, seria necessária uma “cultura política comum, sustentada por uma sociedade civil com associações de interesses, organizações não-governamentais, iniciativas e movimentos cívicos”, que gerassem forças sociais, ideias e vontade política⁵⁷¹ voltadas à proteção ambiental.

O problema é a dificuldade de chegar-se a uma opinião pública política se ela é ditada ou organizada por instituições que sofrem um déficit democrático. Habermas exemplifica com a União Europeia: ela é formada por acordos entre os Estados-membros no contexto do direito público internacional, criando um direito europeu que

⁵⁶⁹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 175-176.

⁵⁷⁰ Ilza Girardi e outros defendem um jornalismo ambiental que “busca articular a construção de notícias que melhorem a vida do nosso planeta. Em meio à dispersão das coletividades e ao encanto pelo consumo desenfreado, tenta-se elaborar notícias que levem as conexões necessárias para um movimento pró-ativo em benefício da qualidade de vida no planeta.” (*Jornalismo Ambiental na Construção da Cidadania*, p. 111). Essa seria uma proposta para fugir do alerta que Habermas faz de um domínio dos meios de comunicação pelos interesses dos sistemas político e econômico. A proposta do jornalismo ambiental daria aos deliberantes informações a respeito dos ausentes tratados nesta tese.

⁵⁷¹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 176, inclusive nota de rodapé n.º 54, na qual Habermas trata da decisão do Tribunal Federal Constitucional alemão sobre o tratado de Maastricht.

os vincula e uma soberania que antes era exclusiva de cada Estado. A soberania e o direito criados pela União Europeia fazem com que as decisões provenientes da Comissão e do Conselho de Ministros e do Tribunal Europeu sejam cogentes. Mas essa legitimidade dos órgãos da União Europeia é *derivada* dos Estados-membros e não dos cidadãos europeus unidos. Assim, enquanto a soberania e o direito da União não provir dos cidadãos, o déficit democrático permanecerá.⁵⁷²

Uma opinião pública cosmopolita pode permitir a proposta de Habermas por uma “mudança de consciência dos Estados”, que já não se perceberiam mais “como potências soberanas, mas como *membros* solidários da comunidade internacional”.⁵⁷³ Mas a superação do déficit democrático está longe de ser alcançada mediante a criação de novas instituições políticas ou do reforço das atuais. “Enquanto não se lhes infundir vida, elas antes corroboram a tendência de crescimento da autonomia de uma política burocrática, já perceptível no âmbito nacional”. A solução seria, assim, buscar meios para a formação da vontade dos cidadãos europeus, pois, “enquanto não houver um povo europeu suficientemente ‘homogêneo’ para formar uma vontade política, não deve tampouco haver uma Constituição europeia”.⁵⁷⁴

Ampliando para os objetivos desta tese podemos considerar a importância de haver órgãos internacionais que obriguem os deliberantes a considerarem o ausente. No entanto, estaríamos diante de uma causa heterônoma, que depende de constante vigilância para permitir que todos os atos atentatórios aos interesses dos ausentes

⁵⁷² Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 177-178. Em casos como a violação de direitos humanos, Habermas aponta um ponto vulnerável para sua defesa: “a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância [...]. Como em muitos casos os direitos humanos teriam de se impor à revelia dos governos nacionais, é preciso rever a proibição de intervenções prevista pelo direito internacional. Se não existir um poder estatal, como no caso da Somália, a Organização Mundial só intervém com a anuência dos governos envolvidos (foi o que ocorreu na Libéria e na Croácia/Bósnia)” (*Op. cit.*, p. 205). Acrescente-se a isso as restritas competências do Tribunal Internacional de Haia, que não envolvem o julgamento de Estados que não deliberaram de acordo com a proteção ambiental: “O Tribunal Internacional em Haia não dispõe de competência para propor acusação; ele não pode emitir veredictos obrigatórios e tem de se restringir às funções de um tribunal de arbitragem. Sua jurisdição, além disso, está restrita às relações entre os Estados; ela não se estende a conflitos entre pessoas em particular ou entre cidadãos em particular e seus governos. Em todos os sentidos, seria preciso aumentar as competências do Tribunal, segundo a linha de sugestões já elaborada por Hans Kelsen meio século atrás. A jurisdição penal, que até hoje só se instalou *ad hoc* para processos específicos de crimes de guerra, teria que institucionalizar-se de forma permanente.” (*Op. cit.*, p. 210-211).

⁵⁷³ Jürgen Habermas, *Sobre a constituição da Europa: um ensaio*, p. 98 (destaque no original).

⁵⁷⁴ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 178.

fossem rastreados. Ademais, as sanções provenientes desses órgãos internacionais poderiam não ser reconhecidas pelos cidadãos dos Estados-membros, pois são esses, normalmente, que firmam os acordos para formarem as uniões ou mercados comuns. O problema, como apontado por Habermas, é que a legitimidade desses órgãos provém dos Estados, não dos cidadãos.

É diferente, porém, quando os cidadãos de todas as nações formam uma vontade comum que os tornem homogêneos em algum aspecto. E a proteção ambiental é a matéria que tem mais possibilidade de se tornar um objetivo comum de todas as pessoas. Se os membros de cada nação assumem a proteção ambiental como algo que os unem aos membros das demais nações, a união entre os Estados-membros não se torna mais artificial e burocrática, mas proveniente de seus povos. Com isso, se um órgão internacional obrigar os Estados do qual fazem parte a cumprir determinada direção na proteção ambiental, terá o respaldo dos cidadãos do Estado, chegando ao ponto de ser natural deliberar considerando o ausente.

O diagnóstico de Dieter Grimm, trabalhado por Habermas no capítulo 6 de *A Inclusão do outro*⁵⁷⁵, entende que essa vontade comum exige “uma sociedade civil integrada em âmbito europeu, uma opinião pública de dimensões européias sobre assuntos de ordem política e uma cultura política em comum”.⁵⁷⁶ A aplicação para nosso tema seria: é necessário uma sociedade civil integrada em âmbito mundial, uma opinião pública de dimensões mundiais sobre a proteção ambiental e uma cultura ambientalista em comum. Se para Grimm o problema é que faltam coisas em comum para que os povos legitimem organizações internacionais na busca pelos interesses do ausente, cremos que a proteção ambiental é um assunto em comum a todas as nações, que pode integrá-las, formar sua opinião pública e uma cultura comum.

Mas como fazer isso se mesmo dentro de cada Estado é difícil realizar processos de formação de opinião e de vontade? Some-se a isso a tendência dos Estados de buscarem desenvolver suas economias internas com autonomia para manterem suas

⁵⁷⁵ O título do capítulo 6 daquele livro denomina-se “A Europa necessita de uma Constituição? Um comentário sobre Dieter Grim”, e se baseia em texto homônimo de D. Grimm publicado no *European Law Journal*, n.1, nov. 1995 (Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 177-184).

⁵⁷⁶ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 179.

influências políticas e a realização de serviços públicos. Para esses Estados manterem-se competitivos no cenário internacional, acabam lançando mão de uma produção industrial que gera “taxas crescentes de desemprego [...] e a marginalização de uma minoria sempre mais numerosa”.⁵⁷⁷ Esse cenário não facilita a assunção de uma gestão democrática por parte dos Estados que permita influência de seus cidadãos na tomada de decisões.

Com isso, voltamos à necessidade de instâncias supranacionais que influenciem o sistema global e a formação de uma identidade coletiva global, que gerem uma coesão social. Teríamos, assim, uma cidadania democrática que formaria “uma solidariedade entre estranhos” que supere os limites do Estado nacional. Haveria um contexto comunicacional que não pode ser criado por meios administrativos: depende de uma “autocompreensão ético-política dos cidadãos” que forme “um contexto intersubjetivamente partilhado de entendimentos possíveis”. Para que essa opinião pública não fique adstrita ao Estado nacional deve ser formada em uma arena internacional, em um “contexto comunicacional que avance para além das fronteiras de opiniões públicas de inserção meramente nacional”.^{578 579}

As organizações supranacionais podem promover, inicialmente, uma obediência dos Estado-membros às normas de proteção ambiental de forma heterônoma. Mas esse deve ser apenas o início de uma formação de cidadãos planetários que se preocupam com os interesses dos ausentes, formando uma solidariedade que supere os limites do território de seu Estado. Até mesmo por que a matéria ambiental forma um contexto intersubjetivamente partilhado entre os cidadãos de todas as nações. A forma de sua proteção é que precisa de constante argumentação e contra-argumentação, para buscar entendimentos possíveis.

⁵⁷⁷ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 179-180.

⁵⁷⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 180-181, 183.

⁵⁷⁹ “Que a proteção do meio-ambiente e a proteção da pessoa humana se constituem em prioridades inequívocas da agenda internacional hodierna é atestado pela grande mobilização internacional corrente em torno de ambas... [...] Com efeito, nenhum cidadão pode estar hoje alheio à temática dos direitos humanos e do meio-ambiente, mormente os que vivem em países como o Brasil, detentores dos mais altos índices de disparidades sociais do mundo...” (Antônio Augusto Cançado Trindade, *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, p. 23-24).

Uma sociedade multicultural pode ensinar como interesses diversos podem resultar em entendimento. A “autocompreensão multicultural” dessas nações permite a coexistência e a interação de “formas de vida culturais, religiosas e étnicas diferentes”, que se fundem para formar uma “cultura *política* partilhada por todos os cidadãos”. Daí advém uma

opinião pública de cunho político que possibilita aos cidadãos posicionar-se ao mesmo tempo em relação aos mesmos temas de mesma relevância. Essa opinião pública [...] precisa ser sustentada pela livre condição associativa de uma sociedade civil em direção à qual possam afluir experiências socialmente relevantes, advindas de campos vitais privados que continuem intactos, a fim de que se possa elaborá-las nessa mesma sociedade civil e transformá-las em temas passíveis de recepção pela opinião pública.⁵⁸⁰

Temos a necessidade, ainda, de uma autocompreensão entre os que têm a oportunidade de formar essa opinião pública e aqueles que não têm condições para isso. Os presentes à deliberação devem posicionar-se sobre a temática ambiental da mesma forma que se posicionariam os ausentes se pudessem participar. As experiências e interesses dos ausentes devem afluir em direção à opinião pública que está sendo formada, de forma a manter seus campos vitais.

Habermas cita alguns exemplos de pressões que a ONU tem realizado sobre os países em temas que devem formar uma opinião pública planetária: “a ONU organizou uma série de conferências sobre questões de abrangência planetária envolvendo a ecologia (no Rio de Janeiro), os problemas do crescimento populacional (na cidade do Cairo), da pobreza (em Copenhague) e do clima (em Berlim)”. O simples fato dessas “cúpulas mundiais” trazerem à discussão esses temas demonstra sua importância para a comunidade política internacional, gerando uma “opinião pública mundial” que, no mínimo, exerce “uma pressão política sobre os governos”.⁵⁸¹

⁵⁸⁰ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 182.

⁵⁸¹ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 197.

Também são destacadas as pressões de atores internacionais não-governamentais⁵⁸² como o Greenpeace e a Anistia Internacional, que mobilizam para a formação “de uma opinião pública supranacional”. São instituições que “ganham influência crescente na imprensa, como forças que fazem frente aos Estados, surgidas a partir de algo semelhante a uma sociedade civil internacional, integrada em rede.”^{583 584}

Qualquer pressão de órgão internacional, no entanto, não pode ser fundamentada no poder militar, que pode significar ao Estado uma afronta à sua soberania, gerando uma aversão a essa intervenção. Ao contrário, deve haver uma influência para que os Estados sejam autônomos no desenvolvimento auto-sustentável de relações sociais aceitáveis sob o ponto de vista da paz, levando os Estados a desenvolverem “a participação democrática, a tolerância cultural e a condição efetiva de um Estado de direito.” Com isso, teríamos “estratégias não-violentas em favor de processos de democratização” que levariam os Estados a se tornarem mais sensíveis “ao poder ‘brando’ de influências indiretas”.⁵⁸⁵

Esperamos que as pressões dos atores internacionais sejam, assim, um importante incentivo para mudar a opinião pública no interior de cada Estado rumo a uma concepção planetária em prol do meio ambiente. Se isso ocorrer, será natural a cada nação assumir compromissos internacionais como tratados e declarações que as vincule juridicamente, internalizando esses pactos como normas a serem seguidas no interior de cada Estado. Esse será o tema do próximo subcapítulo.

⁵⁸² Sobre a influência das organizações internacionais não-governamentais em matéria ambiental, cf. o artigo *As ONGs e o direito internacional do meio ambiente*, no qual Guido F. S. Soares analisa as mudanças havidas no Direito Internacional no século XX, a influência e o *status* de organizações internacionais na proteção ambiental.

⁵⁸³ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 198.

⁵⁸⁴ Em sentido contrário, alguns organismos multilaterais têm desempenhado papéis, no mínimo, omissos em relação ao meio ambiente. Carlos Walter Porto-Gonçalves critica, por exemplo, a atuação do Banco Mundial, “um dos principais alvos da crítica ambientalista durante os anos de 1980 por seu fomento às condições gerais de produção para estimular o des-*envolvimento* [*sic*] na África, América Latina e Ásia, em particular, por seu estímulo à construção de hidrelétricas e construção de estradas para a expansão das fronteiras do mercado nos anos de 1970 e 1980”. Além do Banco Mundial, também o FMI e a OMC são criticadas pelas “políticas de ajuste estrutural [por eles] recomendadas”. As pressões desses organismos internacionais têm sido, portanto, negativas, fazendo com que as relações sociais e de poder sejam cada vez mais assimétricas, priorizando a “hegemonia da lógica monetária e financeira [que] tende a ampliar essas desiguais e assimétricas relações sociais e de poder em vez de atenuá-las...” (*A globalização da natureza e a natureza da globalização*, p. 306-309).

⁵⁸⁵ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 208-209.

4.4 Os compromissos firmados em tratados e declarações internacionais

Vislumbramos outra forma de influenciar os presentes à deliberação a levar em conta os interesses do ausente: os compromissos firmados pelos países em tratados e declarações internacionais. Mas esses instrumentos dependem da aquiescência da nação para aceitar os termos do tratado e para internalizá-lo, além de ser necessário verificar a hierarquia que teria o tratado no direito interno.

No direito brasileiro, por exemplo, a Constituição Federal previu a possibilidade de os tratados internacionais terem seu conteúdo elevado a direitos fundamentais. Seu art. 5.º é o único artigo no Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, e contém uma grande lista de direitos e deveres considerados fundamentais, destinados a garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme previsto em seu *caput*. Esse mesmo artigo prevê que seu rol de direitos e deveres não é taxativo, admitindo outros provenientes “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (§2.º).

Existe, até mesmo, a possibilidade de “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos” serem “equivalentes às emendas constitucionais”, se adotados os procedimentos previstos no §3.º. Assim, mesmo que não sejam inseridos na Constituição Federal por meio de uma Emenda Constitucional, os tratados podem ter o mesmo status de uma norma constitucional. Para isso, o texto constitucional aponta dois requisitos: a) que os tratados e convenções internacionais versem sobre direitos humanos; b) que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.^{586 587} Dessa forma, os

⁵⁸⁶ O §3.º foi inserido no art. 5.º da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Nadia de Araújo aponta a evolução que essa norma do §3.º trouxe ao ordenamento jurídico: “Não há dúvida de que houve uma evolução no sistema, pois agora há uma nova classe de tratados que serão alçados ao patamar constitucional, a critério do Poder Executivo (pois lhe cabe definir por que procedimento vai enviar os tratados), desde que respeitado o novo *iter* de aprovação (*quorum* especial e a votação em dois turnos)”. Essa evolução não impede a existência de diversas dúvidas, relacionadas aos tratados adotados antes da EC 45/2004; à ratificação do tratado (as

tratados internacionais que versam sobre direitos humanos “não estão (...) nem aquém nem além da Constituição, mas colocados no mesmo patamar hierárquico dos demais comandos da Carta Magna e automaticamente inseridos no texto constitucional.”^{588 589}

Assim, considerando-se a proteção ambiental como direito humano, os tratados que tratam dessa matéria podem ter a mesma força que os direitos fundamentais positivados pela Constituição. No entanto, tomando-se por base o ordenamento jurídico brasileiro, normalmente os tratados são equivalentes às leis, inclusive no que tange à análise de sua constitucionalidade, sendo incorporados após uma série de procedimentos. Foi em relação a essa espécie de tratados que Hans Kelsen asseverou:

emendas constitucionais não são promulgadas pelo Presidente da República, mas o tratado precisa ser ratificado por ele); à denúncia dos tratados recepcionados de forma qualificada (já que, nos tratados comuns, o Poder Executivo não precisa de autorização do Poder Legislativo para renunciá-los). (Nadia de Araujo, *Direito internacional privado*, p. 178-181).

⁵⁸⁷ Valerio de Oliveira Mazzuoli, em seu *Curso de direito internacional público*, comenta a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação aos tratados não aprovados com essa maioria qualificada: eles seriam considerados norma de caráter supralegal (acima das normas infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição). Esse entendimento foi firmado no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, que discutiu “a questão da prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia” (*op. cit.*, p. 373). Essa decisão restou assim ementada: “EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” Em resumo, discutia-se a colisão entre a norma do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal (que admite a prisão civil do depositário infiel) e o art. 7º, § 7, do Pacto de San José da Costa Rica (que impede a prisão civil por dívida).

⁵⁸⁸ Odete Novais Carneiro Queiroz. *Prisão Civil e Direitos Humanos*, p. 72.

⁵⁸⁹ No mesmo sentido explica Valerio de Oliveira Mazzuoli: “uma vez aprovados pelo quorum que estabelece o § 3º do art. 5º da Constituição, os tratados de direitos humanos ratificados integrarão formalmente a Constituição, uma vez que serão equivalentes às emendas constitucionais. Contudo, frise-se que essa integração formal dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro não abala a integração material que esses mesmos instrumentos já apresentam desde a sua ratificação e entrada em vigor no Brasil. Dizer que um tratado equivale a uma emenda constitucional significa dizer que ele tem a mesma potencialidade jurídica que uma emenda. E o que faz uma emenda? Uma emenda reforma a Constituição, para melhor ou para pior. Portanto, o detalhe que poderá passar despercebido de todos (e até agora também não vimos ninguém cogitá-lo) é que atribuir equivalência de emenda aos tratados internacionais de direitos humanos, às vezes, pode ser perigoso, bastando imaginar o caso em que a nossa Constituição é mais benéfica em determinada matéria que o tratado ratificado.” (*O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua Eficácia*, p. 107 e *Curso de direito internacional público*, p. 837-838). Mazzuoli critica a redação do §3.º por entender (entre outras coisas) que o §2.º do art. 5.º já prevê os tratados como normas com *status* constitucional. Menciona entendimento do STF favorável à sua tese, no Habeas Corpus 87.585-8, que conta com voto-vista do Ministro Celso de Melo, baseado, dentre outras obras, no Curso de Direito Internacional Público de Mazzuoli. (*Curso de direito internacional público*, p. 373-374).

Os tratados internacionais devem ser considerados como mantendo com a Constituição exatamente a mesma relação que as leis. Eles podem ser imediatamente inconstitucionais, seja formalmente, por causa da sua elaboração, seja materialmente, por causa do seu conteúdo.

No entanto, o lugar do tratado internacional no edifício da ordem jurídica não se deixa determinar de maneira perfeitamente unívoca. Só se pode interpretá-lo como norma imediatamente subordinada à Constituição e determinada por ela, supondo-se que a Constituição seja um grau supremo, isto é, do ponto de vista do primado do direito interno.⁵⁹⁰

Com esse ensinamento Kelsen abre a possibilidade de o tratado internacional deixar de ser equivalente a uma lei infraconstitucional, se assim o definir o direito interno de uma determinada nação. No caso do Brasil a Constituição está, “no edifício da ordem jurídica”, em um “grau supremo” em relação à maioria dos tratados.

É possível considerar, porém, “o tratado internacional como pertencente a uma ordem jurídica superior aos Estados contratantes, criada de acordo com uma regra do direito das gentes por um órgão próprio da comunidade internacional formado por representantes desses Estados” caso em que o tratado teria “preponderância quanto à lei e mesmo quanto à Constituição”. Nesse caso, continua Kelsen: “Se uma lei, mesmo uma lei constitucional, contradiz um tratado, ela é irregular, a saber, contrária ao direito internacional. Ela vai imediatamente contra o tratado, e mediatamente contra o princípio *pacta sunt servanda*.”⁵⁹¹

O que pode ser similar, no Brasil, com essa construção apontada por Kelsen, está no §4.º, do art. 5.º da Constituição Federal. Esse dispositivo legal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, diz que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.⁵⁹² Essa previsão constitucional implantada em 2004, reconheceu uma superioridade do direito internacional em relação à ordem jurídica interna brasileira, ao menos na matéria de competência do Tribunal Penal Internacional. Com isso, temos dois extremos presentes na ordem jurídica brasileira: tratados que são equivalentes a uma lei

⁵⁹⁰ Hans Kelsen, *Jurisdição Constitucional*, p. 137.

⁵⁹¹ Hans Kelsen, *Jurisdição Constitucional*, p. 137-138.

⁵⁹² O Tratado que previu a adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional foi internalizado por meio do Decreto n.º 4388, de 25 de setembro de 2002.

infraconstitucional e tratado(s) que são superiores à ordem jurídica interna. Entre esses dois extremos estão os tratados que são equivalentes à norma constitucional.

Há uma obrigatoriedade de cumprimento dos Tratados Internacionais, de forma que, enquanto não vem um tratado internacional revogar ou modificar o anterior, este continua valendo, pois,

segundo as regras do direito internacional, um tratado só pode perder sua força obrigatória em virtude de outro tratado ou de certos outros fatos determinados por ele, mas não por ato unilateral de uma das partes contratantes, notadamente, não por uma lei.⁵⁹³

Os tratados não podem, portanto, ser modificados senão por outro tratado ou por condições neles previstos. Enquanto estão em vigor, os tratados mantêm sua força obrigatória, havendo o impedimento de um ato unilateral de um dos países contratantes modificar o tratado. Podemos acrescentar, nesse sentido, que nenhum ato ou omissão unilateral pode retirar do tratado sua força obrigatória e sua eficácia. Isso implica em dizer que, firmado o tratado e tendo ele ingressado no ordenamento jurídico da parte contratante, seu conteúdo deve ser colocado em prática, devendo ser considerado descumprimento do tratado as ações que lhe são contrárias e a omissão que não o aplica. Portanto, a deliberação ambiental que não leva em conta os deveres de proteção insculpidos nos tratados os está descumprindo.

A primeira sanção pelo descumprimento deve provir da Corte Constitucional. Kelsen, reportando-se à Constituição federal austríaca de 1.º de outubro de 1920, ensina que o mencionado órgão “decide sobre recursos contra *violação, dos direitos constitucionalmente garantidos*, por ato de autoridade administrativa”.⁵⁹⁴ Assim, se ato de autoridade administrativa proveniente do Poder Executivo violar direitos previstos em tratados constitucionalmente garantidos, caberá recurso à Corte Constitucional.

Kelsen acrescenta, ainda:

⁵⁹³ Hans Kelsen, *Jurisdição...*, p. 138.

⁵⁹⁴ *Jurisdição Constitucional*, p. 29, destaque no original..

A Corte Constitucional pode decidir também sobre a violação de direitos constitucionalmente garantidos ocorrida através de atos que se enquadram no poder discricionário das autoridades administrativas [... e essas...] decisões da Corte Constitucional têm caráter simplesmente cassatório.⁵⁹⁵

Mas a hipótese de garantir a consideração do ausente na deliberação depende de o Estado optar por fazer parte da convenção ou tratado internacional, atribuição que, no Brasil, pertence, privativamente, ao Presidente da República, e que está sujeita a referendo do Congresso Nacional (art. 84, VIII, da Constituição Federal).⁵⁹⁶ Novamente a questão da soberania nacional impede uma imposição de sanção em deliberações que não atendam aos ausentes. Se a submissão de um Estado ao Tribunal Penal Internacional ou a outro organismo internacional depende de sua aceitação expressa, fica reduzida a possibilidade de responsabilizá-lo por ato antijurídico, culpável e/ou punível.⁵⁹⁷

Assim, voltamos à necessidade de uma esfera pública interna ao Estado que forme uma opinião pública apta a influenciar o governante a querer contrair obrigações

⁵⁹⁵ *Jurisdição Constitucional*, p. 31.

⁵⁹⁶ Guido Fernando Silva Soares ensina: “O juízo sobre a conveniência de assinar tratados ou convenções internacionais é de competência exclusiva do Presidente da República, e nem mesmo, acredita-se, haveria a possibilidade de medidas judiciais que, com legitimidade, o forçassem a assinar tratados ou convenções internacionais contra sua determinação política de não fazê-lo (por via de mandados de injunção, ou outros meios admitidos pela Constituição Federal).” Para que haja referendo do Congresso Nacional, o Presidente da República encaminha uma Mensagem ao Presidente da Câmara dos Deputados, expondo e justificando “os juízos de conveniência de o país figurar como parte naqueles tratados ou convenções internacionais” para convencer “sobre a necessidade e oportunidade de o Brasil cingir-se às obrigações internacionais instituídas e a conseqüente introdução daqueles atos internacionais, no ordenamento jurídico brasileiro”. (*Direito Internacional do Meio Ambiente*, p. 187-188. Esse procedimento tem algumas exceções apontadas pelo autor à p. 189 da mesma obra.)

⁵⁹⁷ Ressalte-se, no entanto, que a responsabilidade internacional ambiental não precisa, necessariamente, estar prevista em uma lei ou tratado. Guido Soares ensina que o tema da responsabilidade internacional, “nos primórdios de sua formulação no Direito Internacional, fora grandemente apoiado na doutrina, sua grande fonte de inspiração, além de um exercício de dedução dos princípios gerais de direito. Em particular após a segunda metade do século XIX, passou a basear-se num costume internacional, inferido de precedentes da jurisprudência arbitral dos litígios havidos entre Estados, em decorrência de violações de direitos de estrangeiros [...]”. Assim, “salvo nos raros casos em que existem normas escritas entre os Estados, o estudo da responsabilidade internacional dos Estados tem constituído uma penosa tarefa, dado o casuísmo em seu tratamento”. No que se refere ao Direito Internacional do Meio Ambiente, no entanto, surgiram tratados e convenções multilaterais que passaram a servir de *ius scriptum* para a responsabilização internacional ambiental (*Direito Internacional do Meio Ambiente*, p. 724-725), o que facilita sua aplicação e diminui discussões relacionadas à legitimidade de decisões baseadas, por exemplo, em costumes ou princípios gerais de direitos.

em um ato internacional. Isso permitiria que o “poder legítimo produzido comunicativamente” influenciasse o “sistema político” por meio de argumentos que tornem racionais as decisões administrativas. O caminho para essa influência exige a “democratização dos [...] processos de formação da opinião e da vontade”, geradores de argumentos normativos que obtenham “um efeito regulador indireto” sobre as decisões dos governantes. A formação da opinião e da vontade exige, no entanto, “um alto nível de educação para todos e liberdade para manifestações teóricas da opinião e para propaganda”.⁵⁹⁸

Teríamos, assim, o que Habermas denominou de “soberania popular procedimentalizada”, cujo desenvolvimento depende de uma cultura política na qual a população está “*acostumada* com a liberdade política: não pode haver formação política racional da vontade sem a contrapartida de um mundo da vida racionalizado”, que permita vários degraus e fragmentos na formação da opinião e da vontade. Diversas esferas públicas seriam formadas, sensíveis aos problemas da sociedade como um todo, construindo, modificando e filtrando os temas, os valores e os argumentos que influenciariam as decisões governamentais, “formando uma caixa de ressonância”. Os governantes atenderiam essa ressonância por receio de receber a crítica dos seus eleitores e, conseqüentemente, de serem “punidos” nas urnas. E os discursos só conseguiriam ter essa influência se permitissem “uma participação ampla, ativa e *difusora*”, desenvolvida no “pano de fundo de uma cultura política igualitária, destituída de todos os privilégios oriundos da formação e amplamente intelectualizada”.⁵⁹⁹

A proposta de uma esfera pública cosmopolita ecológica conecta-se ao reconhecimento do meio ambiente como valor comum da humanidade, sem limite de fronteiras geográficas.⁶⁰⁰ A evolução, acima referida, de uma noção privada e absoluta da propriedade para uma noção socioambiental da mesma, pode ser transportada (com as devidas adaptações) para as mudanças nas perspectivas de cada Estado sobre a proteção ambiental. Isto é, um Estado não pode tratar os bens naturais do seu território

⁵⁹⁸ Jürgen Habermas, *Direito e Democracia*, v. II, p. 270-271, 262.

⁵⁹⁹ Jürgen Habermas, *Direito e Democracia*, v. II, p. 274-275, 277 (destaque no original).

⁶⁰⁰ MAZAUDOUX, Olivier. “Política internacional, direito ambiental e questões institucionais: defesa de uma ecologização das relações de força internacionais” in: D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). *Políticas Públicas Ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 259.

sem considerar os interesses dos demais Estados, graças à conhecida influência global produzida por um ato local.

Ao reconhecer o meio ambiente como valor inerente a toda a humanidade percebemos, como consequência lógica, que a preservação ambiental é dever da comunidade internacional⁶⁰¹. O direito que um Estado tem de que os demais Estados preservem o meio ambiente de seus territórios implica no seu dever de fazer o mesmo.

Para isso, é necessário desenvolver uma opinião pública internacional que promova um controle social criador de regras emanadas de sua própria vontade. No entanto, o caminho para a formação dessa vontade exige que os atores sociais reconheçam como valores a paz, os direitos humanos e a preservação ambiental, acima dos interesses egoístas de seus Estados. Claro que esse reconhecimento ocorre lentamente, mas, esperamos, de forma progressiva. Aos poucos, conferências e convenções discutem o tema e estabelecem princípios e compromissos e tratados são firmados, até chegar-se à incorporação desses valores e princípios no ordenamento jurídico de cada Estado.⁶⁰²

Costuma-se apontar o ano de 1972 como um marco simbólico dessa tomada de consciência ambiental na esfera internacional. Naquele ano, por iniciativa do Clube de Roma, foi publicado o relatório Meadows, que situou a dimensão planetária do problema ambiental, desencadeando a implantação de instrumentos técnicos e jurídicos para atenuar a degradação constatada e evitar catástrofes. Esse início de mudança influenciava alguns Estados individualmente e indicava às organizações internacionais a necessidade de promover a cooperação entre as nações.⁶⁰³

O ano de 1972 também foi palco da Conferência de Estocolmo, cujos princípios influenciaram a Declaração do Rio, 20 anos depois. Por exemplo: o princípio 21 da Declaração de Estocolmo é retomado pelo princípio 2 da Declaração do Rio,

⁶⁰¹ Olivier Mazaudoux, *op. cit.*, p. 259.

⁶⁰² Olivier Mazaudoux, *op. cit.*, p. 259-260.

⁶⁰³ Olivier Mazaudoux, *op. cit.*, p. 260-261.

reconhecendo a soberania dos Estados na exploração de recursos próprios desde que ausentes danos ambientais em outros Estados ou em locais sem jurisdição nacional.⁶⁰⁴

Olivier Mazaudoux aponta, ainda, a influência de diversos princípios da Declaração do Rio em convenções internacionais e nas práticas dos Estados. Os seguintes princípios podem ser destacados (entre parênteses citam-se exemplos de sua aplicação): princípio 10, sobre informação, participação e acesso à justiça em matéria ambiental (influenciou, por exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, de 1992); o princípio 11 incentiva a adoção de legislações protetivas do meio ambiente (influenciou a formação de leis nos Estados); princípio 14, sobre substâncias perigosas (Conferência de Roterdã); princípio 15, sobre precaução (Convenção sobre a diversidade biológica); princípio 16, que trata da regra do poluidor-pagador (proposta nos Tratados de Maastricht e de Amsterdã); 17, estudos de impacto ambiental (Comissão Norte-Americana para a Cooperação Ambiental); 18, notificação e auxílio aos outros Estados em caso de catástrofe natural (Convenção de Nova York de 1997); o princípio 19, que trata da prevenção aos outros Estados para que não sofram efeitos transfronteiriços nocivos ao meio ambiente (influenciou a Convenção de Sofia, de 1994); o 7, que trata das responsabilidades comuns dos Estados, mas diferenciadas de acordo com o grau de desenvolvimento (aparece, por exemplo, na Convenção das Nações Unidas para a Luta Contra a Desertificação e na Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas).⁶⁰⁵

Esse resumo da análise feita por Mazaudoux demonstra a importância de tornar a proteção ambiental assunto das convenções e conferências internacionais, pois a discussão ajuda na tomada de consciência dos problemas e na busca de soluções, gerando o que estamos denominando de esfera pública cosmopolita ecológica.

O cosmopolitismo dessa esfera pública teve grande influência do paulatino conhecimento a respeito dos problemas ambientais e de suas consequências internacionais. Percebeu-se que algumas atitudes geravam efeitos para além das fronteiras de cada Estado, de forma que “os danos à camada de ozônio, a perda da

⁶⁰⁴ Olivier Mazaudoux, *op. cit.*, p. 262.

⁶⁰⁵ Olivier Mazaudoux, *op. cit.*, p. 263-267.

diversidade biológica e o efeito estufa requerem respostas planetárias e pedem, portanto, uma cooperação maior entre Estados e a disponibilização de recursos suficientes”.⁶⁰⁶

Prova de que a proteção da camada de ozônio ultrapassa os limites de um Estado está na “Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio” e no “Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio”, ambos aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 15 de dezembro de 1989, e promulgados pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990.

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio retoma, em seu Preâmbulo, o Princípio 21 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que dispõe:

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, nos termos de suas próprias políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades dentro da área de sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.⁶⁰⁷

Em seu art. 2, o item 1 trata da obrigação das partes em tomar medidas adequadas para “proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio.” E o Anexo II da referida Convenção trata do intercâmbio de informações, por meio do qual as partes reconhecem a importância do compartilhamento na coleta e uso de informações “nos campos científico, técnico, socioeconômico, comercial e jurídico” para garantir a adequação e equidade das ações que se pretende tomar.⁶⁰⁸

⁶⁰⁶ Olivier Mazaudoux, *op. cit.*, p. 268.

⁶⁰⁷ BRASIL. Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990. Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. *Diário Oficial da União* de 7 de junho de 1990.

⁶⁰⁸ *Ibidem.*

O Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio reconhece, em seu Preâmbulo, “que emissões em escala mundial de certas substâncias podem destruir de modo significativo, ou de outro modo alterar a camada de ozônio, de maneira a resultar provavelmente em efeitos adversos à saúde e ao meio ambiente”. Dentre os compromissos assumidos pelos signatários está o de “cooperar na promoção de uma conscientização pública a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente das emissões de substâncias controladas e de outras substâncias que destroem a camada de ozônio” (art. 9, item 2).⁶⁰⁹

A necessidade de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental transforma as relações internacionais, que passam a buscar uma parceria mundial entre Estados, organizações não-governamentais e povos. A busca pelo bem-estar de todos surge como um novo interesse da humanidade fundamentado na solidariedade, “na cooperação, na luta por um destino comum”.⁶¹⁰

O Ministro Menezes Direito, no voto proferido no julgamento do Habeas Corpus 87.585-8/TO, ao referir-se à obra *A inclusão do outro*, de Habermas, propõe uma “ética da sociedade internacional”:

Nos nossos tempos, a evolução previsível do direito internacional gerou grandes expectativas e abriu espaço a muitos questionamentos sobre a força das espécies normativas internacionais, assim, os tratados e as convenções, inserindo nestas as declarações. Mas, sem dúvida, é inquestionável que há uma força teórica impulsionando a comunidade internacional para legitimar-se ela própria como fonte criadora e protetora dos direitos humanos. Poder-se-ia dizer, sem exagero, que essa tendência que se vai construindo inspira-se na melhor ética da sociedade internacional, qual seja, a de legitimar-se para assegurar uma convivência entre os estados com base no respeito doméstico dos direitos declarados no plano internacional.⁶¹¹

⁶⁰⁹ *Ibidem*.

⁶¹⁰ Olivier Mazaudoux, *op. cit.*, p. 276-277, 280.

⁶¹¹ Ementa: Depositário infiel - Prisão. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 87585, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237).

O trecho de Habermas citado pelo Ministro Menezes Direito é o seguinte: “O ‘equilíbrio das potências’, que durante três séculos serviu de base ao sistema internacional, entrou em colapso o mais tardar com o evento da Segunda Guerra Mundial. Sem tribunais internacionais ou poderes de sanção supraestatais, não se podia proceder judicialmente em relação ao direito das gentes qual um direito interno ao Estado, nem se podia fazer valer esse direito. De qualquer modo, a moral convencional e a ‘moralidade’ das

Os tratados e declarações internacionais ainda recebem interpretações controversas a respeito de sua aplicabilidade, e ainda dependem da aquiescência dos Estados⁶¹². Mas a própria discussão dos seus temas já permite uma evolução no seu tratamento. Se um conjunto de Estados delibera a respeito de mecanismos de proteção ambiental já temos um grande avanço, pois isso levará ao debate desse assunto nos meios de comunicação, no Poder Público e em fóruns paralelos. Diversas informações serão pesquisadas, produzidas e divulgadas, o que permitirá à população dos Estados formarem suas opiniões. E, se todo esse processo ocorrer de acordo com a ética do discurso de Jürgen Habermas (sem coações externas, em um processo racional de argumentação e contra-argumentação), poderemos chegar a uma nova racionalidade ambiental, que será vista no próximo subcapítulo.

4.5 Uma nova racionalidade ambiental⁶¹³

relações dinásticas zelaram por uma certa diligência normativa nas guerras. No século XX, a guerra total fez explodir também essa guarnição normativa já bastante fraca. O estágio avançado da tecnologia de armamentos, a dinâmica de ampliação do aparato bélico e a proliferação das armas de destruição em massa acabaram por tornar evidentes os riscos dessa anarquia dos poderes que não estava mais orientada por qualquer mão invisível. A fundação da Aliança dos Povos de Genebra foi a primeira tentativa de ao menos domesticar o gerenciamento incalculável do poder no interior de um sistema coletivo de segurança. Com a fundação das Nações Unidas empreendeu-se um segundo assalto no sentido de estabelecer forças supranacionais capazes de agir em prol de uma ordem global pacífica, que ainda continuava incipiente. Com o fim do equilíbrio bipolar do terror, e apesar de todos os retrocessos, parece abrir-se a perspectiva de uma ‘política interna internacional’ (C. F. Von Weizsäcker) no campo da política internacional de segurança e direitos humanos. O fracasso do equilíbrio anárquico entre as potências ao menos deixou claro ser desejável uma regulamentação política nesse campo.” (*A inclusão do outro*, p. 144).

⁶¹² Isso sem falar no alerta de Antonio Herman Benjamin de que “nem sempre os países menos desenvolvidos são chamados a opinar e participar da elaboração de tratados e acordos internacionais que, diretamente, lhes dizem respeito.” A própria Agenda 21, em seu capítulo 39, reconhece essa situação. “Conseqüentemente, suas realidades [dos países subdesenvolvidos], com peculiaridades e dificuldades próprias, deixam de ser levadas em consideração, dificultando a execução dos documentos internacionais eventualmente assinados.” Some-se a isso a escassez de recursos desses países para implementar as políticas ambientais definidas nos tratados e convenções internacionais. (*A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina*, p. 91, nota de rodapé 41).

⁶¹³ “Isto requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de interdependência global e de responsabilidade universal. Devemos desenvolver e aplicar com imaginação a visão de um modo de vida sustentável aos níveis local, nacional, regional e global. Nossa diversidade cultural é uma herança preciosa, e diferentes culturas encontrarão suas próprias e distintas formas de realizar esta visão.” (Trecho da Carta da Terra).

Ao tratar da ética do discurso de Habermas, Delamar José Volpato Dutra ensina que seu objetivo é oferecer um procedimento para orientar a argumentação em uma situação ideal de fala: “A ética discursiva não tem por objetivo estabelecer um conjunto de normas positivas, com conteúdo, esta é uma tarefa histórica de cada sociedade”.⁶¹⁴ Assim, as orientações provenientes da ética do discurso devem servir como instrumentos para garantir uma racionalidade comunicativa, que não pode, na esteira dos ensinamentos de Habermas, utilizar-se da coação dos meios reguladores dos sistemas para garantir a vitória de determinado argumento. Portanto, o medo das catástrofes e das sanções, o receio das desvantagens econômicas, os compromissos provenientes de tratados internacionais e as pressões dos organismos internacionais⁶¹⁵ podem ser meios relevantes, que levem os deliberantes a considerarem os interesses do ausente. Mas não garantem a vitória do melhor argumento. E a atual realidade ambiental está a exigir da sociedade o cumprimento de uma tarefa histórica: preencher o procedimento da ética do discurso com o conteúdo de uma nova racionalidade ambiental.

Habermas defende, inspirado em Kant, que não pode mais haver a coerção sob a forma de dominação pessoal ou do uso da força: apenas a razão pode ser o instrumento de influência. As normas também devem estar submetidas ao controle da razão. É a razão que permite o esclarecimento, afastando-se daquela incapacidade de utilizar o entendimento sem a orientação de outrem, e permitindo ao indivíduo pensar por conta própria (é a libertação da minoridade buscada no Iluminismo). O uso da razão exige sua utilização pública para permitir o esclarecimento do público.⁶¹⁶

⁶¹⁴ Delamar José Volpato Dutra, *Razão e consenso em Habermas*, p. 163-164.

⁶¹⁵ Antonio Herman Benjamin defende uma nova ordem ambiental internacional que “funciona através de *mecanismos negociais formais* (as convenções, tratados, acordos bilaterais ou multilaterais) ou mediante *mecanismo informais de pressão*. Aqueles são estudados no Direito Internacional, recebendo grande atenção e, em certos casos, superestimando-se seus efeitos concretos. São lentos na sua formação e de difícil implementação. Estes, diversamente, de existência indubitosa, são disfarçados, tanto pela parte que pressiona, como por aquele que é pressionado. São subestimados no plano jurídico-formal, não obstante a rapidez com que operam e a efetividade de sua implementação.” (*A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina*, p. 91, destaque no original)

⁶¹⁶ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da esfera pública*, p. 127-128.

O uso público da razão tem reflexo na formação das leis: “Diante do tribunal da esfera pública, todas as ações políticas devem poder ser remetidas às leis que as fundamentem e que, por sua vez, estão comprovadas perante a opinião pública como leis universais e racionais.”⁶¹⁷

O raciocínio público utilizado na esfera pública permite “a prática ‘pedagógica’ do esclarecimento e entendimento mútuos” e “a prática [...] da crítica, da luta dos argumentos, da aprovação ou rejeição de teses”.⁶¹⁸ Apesar do modo como a burguesia utilizou essa faceta da esfera pública, essa prática que leva ao entendimento mútuo e à argumentação permitiu trazer diversos temas e decisões, antes impostos, ao debate e à aceitação racional.

Para que ocorra o esclarecimento e o entendimento por meio da argumentação a esfera pública exige: a) acessibilidade, ou seja, que o público seja formado por qualquer pessoa, sem exclusão, conferindo a todos a chance de argumentar e contra-argumentar; b) qualquer argumento pode ser trazido (mas vencerá o melhor argumento). Esses requisitos permitem a formação da opinião pública, que envolve tanto um conjunto de teses, matérias e temas, quanto um conjunto de preferências e desejos.⁶¹⁹

Uma esfera pública ambiental também deveria permitir a participação de qualquer pessoa, pois cada um tem uma história de vida que confere riqueza de argumentos e de soluções na deliberação. A matéria ambiental é rica de significados, ideologias, interpretações e entendimentos científicos, além de modificar-se com o passar do tempo (em virtude das evoluções tecnológicas), com a transposição de fronteiras (em virtude das realidades geográficas) e de culturas. Por isso, é uma matéria que precisa fazer parte do debate público e que precisa admitir a diversidade de argumentos e pontos de vista que lhe é inerente.

A “idéia burguesa de esfera pública foi decisiva na constituição dos mecanismos da democracia moderna”, como o parlamento, a liberdade de imprensa e de opinião, o voto universal e o Estado de Direito. Mas algumas mudanças da sociedade modificaram

⁶¹⁷ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da esfera pública*, p. 132.

⁶¹⁸ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 157.

⁶¹⁹ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 158.

as bases da esfera pública. Ao invés de ser um instrumento para legitimar as decisões, por meio de discursos racionais e do melhor argumento, que levariam ao consenso, passou a ser fictícia, encenada e dominada pela comunicação e cultura de massas.⁶²⁰ A esfera pública assumiu uma condição decadente, utilizando uma “publicidade *demonstrativa e manipulativa*” em relação ao público, demonstrando que “há uma disputa” entre uma “‘publicidade’ crítica com aquela publicidade que é organizada com fins manipulativos”.⁶²¹

Chega-se a uma realidade em que os meios de comunicação e as agências de publicidade passam suas informações como se fossem “um objeto de interesse público”, tentando fazer com que o público acredite que é uma opinião pública formada livremente por ele. Há um “consenso engendrado”, que sugere aos consumidores a aceitação do produto veiculado (mercadoria, serviço, organização ou ideia), numa “falsa consciência de que eles, como pessoas privadas que pensam, contribuam de um modo responsável na formação da opinião pública”. O resultado natural é uma opinião pública que não reflete a opinião do público: “o consenso sobre algo que, na aparência, é necessário para o interesse público tem, efetivamente, alguma coisa de uma ‘opinião pública’ encenada”. O consenso fabricado surge pela ausência de um processo de esclarecimento que culmine em uma concordância geral. Esse processo de esclarecimento sofre interferências porque o interesse geral, que deveria fundamentar uma “concordância racional de opiniões”, foi contaminado por interesses privados que limitam a atuação do público e seu pensamento.⁶²²

Em virtude dessa encenação, a esfera pública perdeu “a acessibilidade, a discursividade e a racionalidade”, e o seu resultado, a opinião pública, foi degenerado. Isso ocorreu em virtude da “presença avassaladora dos meios e da cultura de massa”, gerando decisões e leis legitimadas por “negociações entre organizações e entre partidos”, fazendo com que interesses privados se sobrepusessem aos interesses públicos. O público passou a decidir apenas de forma plebiscitária e esporádica. A discursividade não serve mais como instrumento para verificar a racionalidade do

⁶²⁰ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 161-162.

⁶²¹ Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 243-244.

⁶²² Jürgen Habermas, *Mudança estrutural da Esfera Pública*, p. 228-229.

argumento; serve apenas para fazer o público se acostumar com a ideia: antes era discussão, agora é sedução; antes era crítica, agora é manipulação.⁶²³

Como a imprensa é “um instrumento privilegiado da esfera pública”, é natural que a “mudança estrutural da esfera pública esteja profundamente vinculada à mudança do papel da imprensa”. Antes a imprensa intermediava a discussão para se chegar à decisão; agora a decisão já está tomada, e o papel da imprensa é buscar a adesão do público a essa decisão. Antes a imprensa era instrumento *do* público; agora é instrumento *de conquista do* público por interesses privados. Como resultado, a esfera pública perdeu o debate e a racionalidade.⁶²⁴

A degradação da esfera pública gerou uma democracia encenada. E o interesse em manter essa aura democrática é uma tentativa de legitimar as decisões tomadas. Em sociedades despóticas (autoritárias), “questões relativas ao bem comum são decididas pelo arbítrio da autoridade reconhecida, segundo critérios e princípios que não necessitam ser partilhados”. Em sociedades democráticas, “questões relativas ao bem comum devem ser decididas de forma negociada, numa interação de que fazem parte a autoridade e os imediatamente interessados... aberta à participação ou revisão de todos os concernidos.”⁶²⁵ Apesar de vivermos sob a égide das sociedades despóticas, o esforço do sistema é aparentar uma sociedade democrática.

Nossa forma de lidar com o mundo nos permite, facilmente, distinguir “a natureza inorgânica da orgânica, as plantas dos animais, e a natureza animal, por seu turno, daquela racional e social do homem”.⁶²⁶ Assim como essas distinções são triviais para nós, entendemos ser possível que se torne natural distinguir entre nossos interesses e os dos ausentes à deliberação, mas, acima disso, que seja natural compreender os interesses de outrem e respeitá-los a ponto de levá-los em conta na tomada de decisões ambientais.

Habermas, ao resumir as três espécies de atitudes propostas por Aristóteles (teórica, técnica e prática), define a atitude prática como sendo aquela

⁶²³ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 163-164.

⁶²⁴ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 164-165.

⁶²⁵ Wilson Gomes, *Esfera Pública Política...*, p. 165-166.

⁶²⁶ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 62.

[...] das pessoas que agem de forma inteligente ou ética e se encontram nos contextos de interação – seja na atitude objetivante de um estrategista, que julga as decisões antecipadas de seus adversários a partir da perspectiva de suas próprias preferências, seja na atitude performativa de um agente comunicador, que gostaria de se entender com uma segunda pessoa a respeito de algo no mundo, no âmbito de um mundo da vida intersubjetivamente partilhado.⁶²⁷

No âmbito da razão prática, portanto, aplicada à esfera ambiental, pode-se realizar (i) uma atitude estratégica, na qual as preferências do deliberante são ressaltadas, ou (ii) uma atitude comunicativa, que exige a busca do entendimento mútuo “no âmbito de um mundo da vida intersubjetivamente partilhado”. Em uma nova racionalidade ambiental, no entanto, não pode se restringir a deliberação nem (i) aos interesses de um estrategista, nem (ii) a um consenso entre presentes que partilham da mesma realidade. Existem (iii) outros interesses em jogo em uma deliberação ambiental, e seus detentores não estão presentes para argumentar e contra-argumentar a favor deles.

A busca constante pela acumulação de riquezas tem gerado comportamentos degradadores do meio ambiente. Instrumentos jurídicos, econômicos e políticos (heterônomos) têm se mostrado insuficientes para modificar radicalmente tais comportamentos. Por isso, a busca de uma ética ambiental que considere os ausentes permitiria uma correção moral das atitudes humanas, que, por ser instrumento autônomo (que nasce dentro do sujeito) teria mais eficácia que os instrumentos heterônomos (que surgem fora do sujeito).

A deliberação e a tomada de decisões na área ambiental têm como pano de fundo uma série de princípios ético-morais que são revistos constantemente. Essa revisão tem ocorrido em virtude da destruição dos bens naturais proveniente do crescimento econômico irresponsável que tem gerado desequilíbrio ecológico, contaminação ambiental e degradação da qualidade de vida.⁶²⁸ Esses princípios, no

⁶²⁷ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 62-63.

⁶²⁸ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 281.

entender de Habermas, não podem surgir da metafísica. O cidadão precisa querer e demonstra esse querer nos princípios insculpidos em sua Constituição⁶²⁹. No caso brasileiro, a solidariedade intercultural, internacional, intergeracional, entre classes e entre espécies, ao nosso ver, servem como pano de fundo do Título I da Constituição Federal, que trata dos Princípios Fundamentais. Percebemos, assim, a “cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II e III); a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”; a “erradicação da pobreza” e da “marginalização”; a redução das “desigualdades sociais e regionais”; e a promoção do “bem de todos” de forma plural como objetivos fundamentais (art. 3º, I, III e IV); a “prevalência dos direitos humanos” e a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” como princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º, II e IX).

O resultado desses princípios ético-morais previstos Constituição deve ser a necessidade de uma cultura ecológica que leve os atores sociais a se mobilizarem em prol da proteção ambiental, com mudanças na sua ideologia e no seu comportamento. A criação dessa cultura ecológica deve gerar uma transformação nas relações de produção e nas relações de poder mantidas entre Estado e sociedade. Enrique Leff assevera que uma cultura ecológica levará a uma nova racionalidade ambiental, cuja formação depende:⁶³⁰

a) de novos parâmetros axiológicos que resultariam numa ética ambiental condutora dos comportamentos individuais e sociais perante a natureza;

b) de uma teoria ambiental cujos conceitos, técnicas e instrumentos conduzam a um estilo sustentável de desenvolvimento;

c) de uma gestão ambiental participativa que leve à mobilização dos grupos sociais em prol da racionalidade ambiental e da sustentabilidade.

⁶²⁹ Cf. *Direito e Democracia*, vol. 1, p. 211 *et. seq.*, tópico no qual Habermas trata dos “Princípios do Estado de direito e lógica da divisão dos poderes”.

⁶³⁰ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 281-282.

Uma nova racionalidade ecológica depende, assim, de mudanças axiológicas, teleológicas e procedimentais. As mudanças axiológicas dizem respeito ao ponto de partida da deliberação, isto é, a base ética e de princípios morais que cada ator social tem previamente à deliberação e que orientará o conteúdo dos proferimentos. As mudanças teleológicas indicam a finalidade que cada um buscará na deliberação, ou seja, o ponto de chegada. E a gestão participativa diz respeito ao meio pelo qual a base ética será utilizada para alcançar o objetivo ambiental, um procedimento que leva em conta as várias éticas dos atores sociais e a diversidade de fins buscados por cada um.

A diversidade de pontos de partida e de chegada gera conflitos entre interesses puramente econômicos de um lado e preservacionistas de outro. Por isso, é necessário um procedimento democrático-deliberativo que permita o diálogo entre os pontos de vista.

Esperamos, como resultado, uma prática política e econômica que “mobilize novas fontes de produtividade, orientadas para o desenvolvimento das forças produtivas sobre bases de sustentabilidade”, formando-se uma racionalidade ambiental alternativa⁶³¹ diferente da racionalidade que cada ator social levou para a deliberação. Essa nova racionalidade resulta, assim, da “articulação das esferas ideológica, política e econômica, com os processos ecológicos, tecnológicos e culturais”⁶³² que estão em jogo em cada argumento proferido no discurso.

A formação de uma racionalidade ambiental coloca em choque tais modelos distintos: de um lado, a cultura tecnológica dominante enfatiza a centralização econômica e a concentração do poder, que resulta no congestionamento das megalópoles e em “megassistemas de produção e distribuição”; de outro lado, estão os valores individuais, “a produção em escala humana, a diversidade cultural, a democracia participativa e a tolerância política”. Para Leff, a solução desse choque está em trazer “à cena política os valores do humanismo: a dignidade humana, os sentidos da existência, a

⁶³¹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 282.

⁶³² Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 282.

solidariedade social, o cuidado da natureza e o encantamento pela vida”.⁶³³ Nesse mesmo sentido trabalham Adela Cortina e Emilio Martínez: “o certo é que as diferentes éticas ecológicas coincidem na necessidade de que se reconheçam as causas últimas que provocaram o desastre ecológico: a falta de solidariedade que lançou grande parte da população mundial na miséria econômica e cultural”⁶³⁴.

A observação desses valores do humanismo busca a preservação da identidade de uma comunidade sem deixar de reconhecer a identidade de seus membros. O que costuma ocorrer é a possibilidade de as tradições culturais influenciarem a formação da personalidade dos indivíduos, motivando-lhes a apropriarem e propagarem suas formas de vida. Uma nova racionalidade ambiental que reconheça o ausente deve permitir-lhe “uma chance segura de crescer sem perturbações em seu universo cultural de origem, e de também poder criar seus filhos nesse mesmo universo”. Mas também deve possibilitar ao ausente confrontar o modo de vida de origem (cultura, nação e classe social), para que tenha a oportunidade de escolher se lhe dá continuidade, se o transforma, se se distancia dele, ou se rompe com ele. O importante é que, mesmo que haja essa ruptura, ela seja consciente.⁶³⁵

Como observa Enrique Leff, a crise ecológica do final da década de 1960 passou a limitar o crescimento econômico e demográfico, graças ao “desequilíbrio ecológico do planeta e [à] destruição da base de recursos da humanidade”. A degradação ambiental passou a ser percebida como problema global da humanidade, com seus “efeitos sinérgicos negativos e acumulativos provenientes da interconexão de um conjunto de

⁶³³ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 287-288.

⁶³⁴ Adela Cortina; Emilio Martínez, *Ética*, p. 169. Acrescentam os autores: “Existe um amplo acordo em que o problema ecológico, como ocorre também no problema da fome, não é de caráter técnico, mas moral. Sabemos em grande medida tudo o que é necessário para evitar a contaminação da ecosfera, assim como sabemos o que deve ser feito para acabar com a fome no mundo, mas ainda não estabelecemos os meios adequados para fazê-lo. A questão, do ponto de vista ético, é bem clara: a consciência moral alcançada nas sociedades democráticas modernas (...) inclui o imperativo moral de progredir no reconhecimento efetivo dos direitos humanos, incluído o direito a usufruir um meio ambiente saudável, que faz parte dos chamados ‘direitos da terceira geração’.” (*Ibidem*)

⁶³⁵ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 250, 252. “A mudança acelerada das sociedades modernas manda pelos ares todas as formas estacionárias de vida.” (*Op. cit.*, p. 252).

processos ecológicos, tecnológicos e econômicos impulsionados pelos princípios da racionalidade moderna.”⁶³⁶

O processo de degradação ambiental gera “uma série de efeitos econômicos, sociais e culturais que afetam as maiorias mais pobres”. Com isso, a crise ambiental juntou-se à “crise financeira dos países da América Latina” agravando “o processo de empobrecimento da população e a marginalização social”.⁶³⁷ Por isso, uma deliberação ambiental deve levar em conta as consequências que as decisões tomadas terão em relação àqueles que não participam de sua construção, mas que são afetados por elas.

Uma nova ética ecológica, que leve em conta os interesses de quem não está presente na deliberação exige dos deliberantes solidariedade⁶³⁸ e inclusividade, numa concepção que transcenda o espaço, o tempo⁶³⁹, as condições sociais, as cosmovisões e a espécie dos que estão deliberando. “As reivindicações por uma melhoria da qualidade de vida ultrapassam as fronteiras de classe” e transcendem a noção tradicional de direito à terra e aos bens naturais para produção de bens e satisfação pelo consumo em busca do bem-estar. Os “princípios éticos do ambientalismo” exigem da sociedade “mobilização e reconstrução do mundo” por meio de “uma crítica radical das necessidades impostas pela expansão do capital e pelo sobreconsumo que esgota os recursos a um ritmo exponencial”.⁶⁴⁰

Uma nova racionalidade ambiental exige que os presentes na deliberação garantam aos ausentes “a possibilidade de uma conduta de vida autônoma” acrescida de “condições de um trato igualitário com outras pessoas”.⁶⁴¹ Nenhuma decisão ambiental será legítima, dessa forma, se impedir que os ausentes desenvolvam suas

⁶³⁶ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 289.

⁶³⁷ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 289.

⁶³⁸ Talvez pudéssemos falar, acompanhando Luis Alberto Warat, em conceder aos atingidos pelas normas uma autonomia proveniente de micro-políticas de solidariedade que contemplem uma preocupação com o futuro: “La ecología política, en su conjunto, como intensidades para una potencial pragmática de la singularidad: el deseo como proceso de producción de flujos de autonomía que inauguren micro-políticas de solidaridad, nuevas visiones ético-políticas-estéticas para una humanidad que trate de retomar la preocupación por el futuro”. (*Malestares ecológicos y ecología política*, p. 18).

⁶³⁹ José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, p. 110.

⁶⁴⁰ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 291.

⁶⁴¹ Jürgen Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 68.

vidas de forma autônoma, e não será justa se afetar a isonomia entre ausentes e presentes.

Para isso, é necessário um novo olhar sobre os ausentes à deliberação, voltado ao que Claudia Lima Marques e Bruno Miragem chamam de proteção dos vulneráveis, que exige “uma nova igualdade” (garantindo um “direito à diferença e à diversidade”, com sensibilidade em relação ao outro e reconhecimento de sua hipervulnerabilidade); “uma nova liberdade” (que confira autonomia ao “mais fraco e inclusão dos diferentes”); e “uma nova fraternidade” (que leve as identidades e as culturas a serem consideradas de acordo com os direitos humanos e de forma solidária, permitindo um diálogo das diferenças).⁶⁴²

A destruição dos bens naturais gera uma cadeia de efeitos que começam com a degradação ambiental e segue desvalorizando valores culturais e gerando empobrecimento e exclusão.⁶⁴³ Por isso, é necessária uma nova mentalidade, que quebre o círculo vicioso da degradação ambiental (utilizar bens naturais, para promover o desenvolvimento, que destrói o meio ambiente), semelhante ao sentido escatológico presente em todo nascimento “com o qual se une a esperança de que um totalmente outro quebre a corrente do eterno retorno”.⁶⁴⁴

Enrique Leff estabelece quatro esferas nas quais se desenvolve a racionalidade ambiental: a) racionalidade substantiva: são os valores que orientam as ações em prol da proteção ambiental; b) racionalidade teórica: organiza os valores da racionalidade substantiva na forma de conceitos e teorias que fundamentam a racionalidade ambiental; c) racionalidade técnica ou instrumental: confere meios para consecução dos objetivos

⁶⁴² Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, *O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis*, p. 178-212. Os autores explicam que essas são “tendências que podem guiar o futuro da proteção dos vulneráveis”, numa combinação dos ensinamentos de Erik Jayme com os avanços do “‘novo’ direito privado brasileiro pela atuação dos direitos humanos” e com a “atuação do direito público no assegurar um Estado de Direito e pela iluminadora ‘Força’ da Constituição Federal de 1988” (*op. cit.*, p. 178).

⁶⁴³ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 290.

⁶⁴⁴ Jürgen Habermas (*O Futuro da Natureza Humana*, p. 81) comentando a interpretação de Hannah Arendt sobre a profecia bíblica “Um menino nos nasceu”, contida no livro de Isaías. Habermas acrescenta: “O olhar comovido de quem espera curioso pela chegada do recém-nascido revela a ‘expectativa do inesperado’. Contra essa esperança indefinida em relação ao novo, o poder do passado sobre o futuro deve se espatifar.” (*op. loc. cit.*).

ambientais; d) racionalidade cultural: traz os valores gerais da ética ambiental para a realidade das comunidades, de acordo com a identidade étnica e cultural.⁶⁴⁵

A formação de uma racionalidade ambiental exige, assim, (a) a identificação dos valores que devem ser desenvolvidos na sociedade para que ela se empenhe na proteção ambiental. Essa é a substância da racionalidade ambiental, o conteúdo que orientará a sociedade na deliberação. Depois, é necessário (b) organizar esses valores por meio da construção de teorias que fundamentarão os argumentos da deliberação. Com base nesse suporte teórico, (c) será possível buscar os instrumentos que permitam sua aplicação. Mas se esses valores forem pensados apenas de forma geral, poderá ser esquecida a realidade de cada comunidade. Por isso, (d) é necessário verificar de que forma a ética ambiental *lato sensu* pode aplicar-se às particularidades de cada cultura.

Para os fins desta tese, poderíamos denominar o item “d” de Enrique Leff de “racionalidade do ausente”, não para substituir “racionalidade cultural”, mas para somar a ela os demais ausentes aqui trabalhados. Nessa proposta, reescreveríamos o item “d” da seguinte forma: (d) racionalidade do ausente: traz os valores gerais da ética ambiental para a realidade (d.1) das comunidades, de acordo com a identidade étnica e cultural; (d.2) das nações, de acordo com a realidade geográfica; (d.3) das classes sociais, conforme a justiça ambiental; (d.4) das futuras gerações, pensando nas condições ambientais que deixaremos para elas; (d.5) dos seres não-humanos, em prol da garantia da biodiversidade.

⁶⁴⁵ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 304. “A racionalidade ambiental fundamenta-se num conjunto de valores que mobilizam a sociedade na concretização dos objetivos da sustentabilidade. Estes princípios são sistematizados mediante conceitos e teorias que os articulam com seu suporte material, ou seja, com os processos ecológicos, tecnológicos e sociais, que são a base de uma racionalidade produtiva alternativa. O sentido destes princípios nos objetivos da gestão ambiental requer meios eficazes. Estes se dão através da organização de políticas científicas, da inovação de sistemas tecnológicos, da mobilização de estratégias políticas e da elaboração de instrumentos técnicos e normas jurídicas que permitam a sua tradução em processos produtivos alternativos. Assim, a racionalidade ambiental implica a transformação dos aparelhos ideológicos do Estado e dos órgãos da administração pública criando novas regras sociais e forças produtivas para um desenvolvimento sustentável. As práticas do etno-eco-desenvolvimento implicam a gestão participativa das comunidades no manejo dos seus recursos. A sociedade nacional é composta pelos diferentes grupos étnicos que a integram, ou seja, pela articulação das *racionalidades culturais* das várias formações socioeconômicas. Partindo deste princípio de diversidade cultural estabelecem-se complexas relações de dominação, de independência relativa e de autogestão entre os grupos indígenas, a sociedade civil e o Estado.” (*Op. cit.*, p. 304-305).

Assim, os valores ambientais que são tomados na sua forma geral seriam visualizados de acordo com a particularidade de cada cultura, nação, classe social, geração e espécie. A formação de uma racionalidade ambiental que considera os ausentes pressupõe conceder-lhes “voz” para que seus anseios sejam ouvidos. A “voz” das futuras gerações e da natureza, diante da impossibilidade de virem de seus membros, precisa ser assumida e proferida pelos que podem estar presentes à deliberação.

Essa racionalidade inclusiva exige a “participação democrática da sociedade no aproveitamento e manejo dos recursos atuais e potenciais”, permitindo

um processo de tomada de decisões mais plural na escolha de novos estilos de vida e na construção de futuros possíveis sob os princípios de sustentabilidade ecológica, equilíbrio regional, diversidade étnica, autonomia cultural, independência política e equidade social, assim como sobre os direitos culturais e ambientais para a reapropriação cultural da natureza.⁶⁴⁶

Precisamos estar cientes de que “somos os autores de nossas próprias ações e pretensões” o que implica “que temos vocação para sermos os autores de uma história de vida da qual nos apropriamos de maneira crítica”.⁶⁴⁷ Ou seja, temos a responsabilidade por nossos atos e pela história de vida que permitimos ou impedimos iniciar ou continuar.

A tolerância e aceitação do ausente dificilmente poderá ser imposta juridicamente. Elas dependem mais de uma disposição para aceitar os pontos de vista de outrem e as consequências que as deliberações ambientais podem ter sobre os que não podem deliberar. Cada vez mais essa tolerância “carece de justificção normativa” mas sua prática é cada vez mais necessária para possibilitar “a coexistência das formas de vida protegidas em sua integridade”. Considerar os argumentos do ausente na deliberação é a única forma de suas decisões poderem receber sua aceitação.⁶⁴⁸

⁶⁴⁶ E. Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: A Territorialização da Racionalidade Ambiental*, 2009, p. 322.

⁶⁴⁷ J. Habermas, *O Futuro da Natureza Humana*, p. 82-83, referindo-se a questões relacionadas à bioética.

⁶⁴⁸ Jürgen Habermas, *A inclusão do outro*, p. 324.

Para isso é necessário construir uma cultura ecológica que, nas palavras de Enrique Leff, define-se como um “sistema de valores ambientais que reorienta os comportamentos individuais e coletivos, relativamente às práticas de uso dos recursos naturais e energéticos”. Os seguintes resultados são apontados pelo mesmo autor quando se desenvolve essa cultura ecológica: os agentes sociais se tornam mais vigilantes em relação aos impactos e riscos ambientais; a sociedade civil se organiza para defender a proteção ambiental; e as comunidades passam a participar da gestão dos bens naturais.⁶⁴⁹

Esses resultados estão afinados com o que Habermas espera de uma ética do discurso ideal:

associations and societies [...] that intervene in the formation of public opinion, push topics of general interest, and act as advocates for neglected issues and underrepresented groups; for groups that are difficult to organize or that pursue cultural, religious, or humanitarian aims...⁶⁵⁰

Quando se forma uma cultura ecológica na sociedade ela adquire mais que uma racionalidade comunicativa, como quer Habermas. Ela desenvolve uma racionalidade comunicativo-ambiental, por meio da qual ela busca o consenso por meio de argumentos que visam a proteção ambiental e, conseqüentemente, o atendimento dos interesses ambientais dos ausentes à deliberação. E a opinião pública, formada por essa nova racionalidade, considera a proteção ambiental um tema de interesse geral, adaptando-o aos fins culturais, cosmopolitas, intergeracionais, sociais e biodiversos.

⁶⁴⁹ Enrique Leff, *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 123.

⁶⁵⁰ Jürgen Habermas, *Between Facts and Norms*, p. 368. A versão em português optou pela seguinte tradução: “sociedades e associações [...] que interferem na formação da opinião pública, tratam de temas de interesse geral, representam interesses e grupos de difícil organização, perseguem fins culturais, religiosos ou humanitários...” (Jürgen Habermas, *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, vol. II, p. 101.)

CONCLUSÃO

Pretendemos, nesta tese, conferir originalidade de tratamento à democracia deliberativa de Jürgen Habermas, partindo de sua ética do discurso e aplicando-a à matéria ambiental. O recorte que fizemos foi verificar de que forma aquele que não participa da deliberação pode ter seus interesses preservados. A ideia é que, seguindo o princípio do discurso de Habermas, somente podem ser consideradas válidas as normas a que seus destinatários poderiam dar consentimento. E, como na área ambiental todos são destinatários da norma e das decisões (inclusive a natureza e as gerações futuras), seja por que deverão cumpri-las, seja por que suportarão suas consequências, uma norma ambiental só deve ser considerada legítima se os presentes e os ausentes à deliberação puderem aquiescer com ela.

Procuramos desenvolver os temas aqui tratados a partir de obras de Habermas e de autores por ele utilizados, com os quais dialoga, aos quais combate, concorda ou complementa, bem como autores que partiram das obras de Habermas para apontar-lhes falhas, ou buscarem soluções alternativas e inovadoras. Os outros autores que não se enquadram nessa descrição foram utilizados ou por aproximação às ideias aqui desenvolvidas, ou para abrir horizontes para soluções complementares (como Enrique Leff, ao trabalhar com racionalidade ambiental), ou, ainda, para ajudar a visualizar a realidade que nos é apresentada (como Heiner Bielefeldt em relação à situação dos direitos humanos, e Ulrich Beck no que se refere à sociedade do risco). Assim, apesar de o estudo da sociedade do risco e da necessidade da deliberação na formação das normas ambientais perpassar a compreensão de diversos filósofos e cientistas políticos, optamos por concentrar esforços nas obras de Habermas e em autores relacionados com suas teorias.

Com os argumentos trazidos nesta tese, pretendemos apontar direções para que os deliberantes reconheçam os interesses dos ausentes à deliberação e os considerem

quando estiverem tratando da matéria ambiental. Isso permitirá a prevenção do meio ambiente, ao propiciar que os deliberantes ingressem no debate conscientes de quem são os ausentes e de que forma são afetados pela norma ou decisão que estão elaborando. E é isso que buscam as teorias da sociedade do risco e o princípio responsabilidade de Hans Jonas, ao alertar o ser humano do seu comportamento desregrado em relação aos bens naturais, que pode comprometer o futuro da humanidade (em quantidade e qualidade).

Com o presente trabalho pretendemos defender as seguintes teses:

1. Normas válidas são aquelas aceitas por seus destinatários.

1.1. As decisões e normas ambientais precisam de uma gestão democrática, que demandam (a) um novo Estado que faça essa abertura, e (b) um novo cidadão disposto a participar.

1.2. Mas não basta participar da gestão ambiental. É preciso deliberar, num procedimento discursivo-argumentativo no qual cada um pensa no todo.

1.3. Com base na ética do discurso de Jürgen Habermas percebemos que somente poderiam ser consideradas válidas as normas que recebem o assentimento daqueles que serão afetados por ela.

1.4. A matéria ambiental traz um problema a essa exigência: as decisões relacionadas ao meio ambiente atingem, em menor ou maior medida, a todas as pessoas e seres do planeta, inclusive àqueles que ainda não nasceram.

1.5. Assim, como consequência dos efeitos globais dos riscos, as decisões ambientais não atingem somente aos que estão deliberando, mas também aos ausentes, destinatários da norma ambiental que não podem manifestar sua aceitação.

2. A maioria dos destinatários das normas e decisões ambientais está ausente à deliberação e precisam ser reconhecidos.

2.1. Como resultado da ética do discurso de Habermas e diante do alcance da norma ambiental, todos os seres, inclusive os que ainda não nasceram, deveriam participar da tomada de decisões e deliberar sobre o seu conteúdo. Mas isso é impossível.

2.2. Por isso, os interesses dos ausentes devem ser considerados na deliberação, o que exige dos presentes o reconhecimento de suas necessidades e realidades. Isso exige uma disposição para aceitar pontos de vista diferentes dos seus, mesmo que o interessado não esteja presente para defendê-los.

2.3. A consideração do ausente é, até mesmo, pressuposto na ética do discurso de Habermas, que exige a possibilidade de todos os envolvidos ouvirem e serem ouvidos. Aceitar os interesses dos ausentes permite paridade na deliberação, impedindo que os argumentos dos presentes valham mais que os dos ausentes. Sem paridade de argumentos haverá o domínio dos presentes sobre os ausentes e, portanto, arbítrio.

2.4. Dos presentes à deliberação esperamos mais do que empatia para com os ausentes: é necessário que os pontos de vista desses sejam compreendidos e incorporados como próprios daqueles que estão deliberando. Deve haver, para isso, disposição para aceitar as diferenças de pontos de vista. As pré-compreensões podem dificultar essa aceitação se as considerarmos únicas ou melhores. Mas podem ajudar a conscientizar os presentes de que os ausentes também têm suas pré-compreensões que precisam ser consideradas.

2.5. Além disso, os interesses privados dos presentes à deliberação não podem cegar os interesses privados dos ausentes e os interesses coletivos de proteção ambiental. Para isso, é necessário passar de uma esfera privada para uma esfera pública, que não pode ser encenada: deve ser formuladora de opiniões realmente públicas. Os presentes à deliberação precisam, para isso, deixar de lado suas concepções de mundo e seus interesses privados, internalizando, nos seus argumentos, os proferimentos que poderiam ser externados pelos ausentes, caso pudessem deliberar.

3. Precisamos saber quem são os ausentes e de que forma são atingidos pelas normas e decisões ambientais. Somente conhecendo quem são os ausentes é que seus

interesses podem ser reconhecidos. Identificamos cinco grupos de pessoas e seres que costumam estar ausentes à deliberação.

3.1. Por mais que uma deliberação seja inclusiva, sempre haverá uma cultura que estará ausente, o que leva há necessidade de compreender as especificidades de cada comunidade e de que forma se relacionam com o meio ambiente, para possibilitar a coexistência de tradições e costumes.

3.2. Em que pese a disposição de alguns fóruns de formação de opinião pública permitirem a participação de diversas camadas sociais, é preciso levar em conta que diversos fatores, mormente econômicos e educacionais, retiram das classes sociais mais pobres a possibilidade de estarem sempre presentes à deliberação e, quando presentes, retiram-lhe as condições necessárias para a paridade da argumentação.

3.3. O alcance das decisões ambientais transcende as fronteiras dos países onde ocorre a deliberação (e mesmo em Conferências internacionais, nem todos os pontos geográficos estão representados), o que exige a percepção da influência que cada decisão terá sobre as características naturais de cada local (relevo, clima...) e sobre as atividades que a população nele desenvolve (agricultura, indústria...).

3.4. O tratamento da matéria ambiental transcende, ainda, a geração que está deliberando: as futuras gerações receberão o meio ambiente da forma que o deixarmos e precisam ser consideradas como se pudessem voltar no tempo e nos cobrar por isso.

3.5. Somem-se a esses grupos os seres não humanos, aí incluídos os animais e a natureza em geral, cuja consideração exige partir de um tratamento antropocêntrico da natureza para o policêntrico.

4. Diversos motivos podem levar os presentes à deliberação a considerarem os ausentes.

4.1. O medo pode levar a um comportamento protetivo, não por uma pura conscientização preservacionista, mas em virtude da possibilidade de as consequências

ambientais voltarem-se contra os deliberantes, ou desses receberem sanções pela prática de ilícitos ambientais.

4.2. Como o dinheiro é um fator persuasivo, a consideração dos ausentes pode provir da busca por vantagens econômicas e como fuga de desvantagens econômicas, seja em virtude da perda de matéria-prima, seja em razão de multas ou aumento de alíquotas tributárias, ou, ainda, por retaliações comerciais dos ausentes atingidos.

4.3. As organizações e demais atores internacionais têm importante papel no incentivo a uma deliberação que considere os ausentes, tanto no que se refere a instituições oficiais que congregam Estados, como em relação a outras organizações sem vínculo estatal que promovem o debate e a formação de opinião pública ambientalmente correta.

4.4. Essas influências têm mais força quando internalizadas pelos Estados por meio de compromissos firmados em tratados e declarações internacionais, pois isso confere aos demais signatários a possibilidade de exigir os termos do acordo firmado.

4.5. Mas o ideal é que uma nova racionalidade ambiental seja formada nos presentes à deliberação, de forma que considerem os interesses dos ausentes não por uma influência externa ou egoísta, mas por valorizar as outras culturas, classes sociais, nações, futuras gerações e espécies. Isso permitiria uma aplicação mais completa do princípio do discurso de Habermas: as normas ambientais são consideradas válidas se os seus destinatários, aqueles que serão atingidos por elas, puderem dar seu assentimento.

Nossa intenção foi conscientizar os deliberantes de que seus atos podem ser prejudiciais ao meio ambiente e, até mesmo, ao futuro da humanidade. A ideia é perceber o meio ambiente como um complexo harmônico, com riqueza de seres vivos, no qual uma espécie (tanto da fauna como da flora) depende da outra para continuar vivendo. A destruição da natureza não acaba apenas com o *habitat* de animais e vegetais, mas também com o do ser humano, impossibilitando a satisfação de suas necessidades e gerando, conseqüentemente, sua infelicidade.

O ser humano, conhecedor dessa realidade, tem buscado diversos meios para a proteção ambiental, promovendo conferências como a de Estocolmo em 1972 e a do Rio de Janeiro 20 anos depois, chegando-se à recente Rio+20. A educação para uma cidadania consciente, voltada à preocupação ecológica, tem sido cada vez mais difundida, permitindo uma formação de base, que torne natural a proteção da natureza. Essa formação de base está inserida na ética do futuro e na necessidade de uma nova racionalidade ambiental, que pretende implementá-la por meio de um princípio que gere a responsabilidade do ser humano, e evite que sua atuação seja forjada pelo arbítrio das emoções.

Qualquer tentativa de conscientização na área ambiental pode parecer utópica. O sistema capitalista, constantemente, manda recados de que a construção de outra forma de vida é impossível. A formação de governos socialistas autoritários e distantes de sua matriz teórica causou entre os especialistas da área um discurso de “fim da história” que tentou sepultar a busca por novas alternativas.

Mas o sistema capitalista, desde a Revolução Industrial, tem-se mostrado insensível para com a preservação ambiental. E, já que até pouco tempo era visto como o único modo possível de vida, a degradação ambiental chegou a ser considerada inevitável. Mas a natureza tem dado suas respostas: enchentes, secas, variações bruscas de temperatura, terremotos... têm mostrado que o uso desenfreado dos bens naturais é incompatível com a continuidade da vida no planeta. Somem-se a isso as constantes crises pelas quais o mercado tem passado (como a de 2008/2009 nos Estados Unidos e a de 2011/2012 na Europa) que desacreditam o capitalismo, ao menos da forma como está.

Por esses e outros motivos, 2012 foi palco de uma Conferência das Nações Unidas que pretendia abordar uma economia verde, que promovesse o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, além de buscar os meios para a institucionalização desse novo modelo. Mas, numa Conferência como a Rio + 20, os destinatários não estavam presentes na sua totalidade. E, por mais que diversos fóruns paralelos tenham servido de pressão política e ideológica para a demonstração da opinião pública, as deliberações e decisões sobre os rumos da sustentabilidade no

planeta foram tomadas por poucas pessoas que exerciam a chefia de seus Estados. Ou seja, os destinatários das decisões e normas ambientais estavam ausentes à deliberação direta, apesar de toda a humanidade ser atingida por elas.

A “Declaração Rio+20 sobre justiça, governança e direito para o desenvolvimento sustentável” (utilizamos, aqui, a versão publicada na Revista de Direito Ambiental, n. 67, p. 263-268) admite que, apesar de tentar “refletir a ampla gama de pontos de vista dos participantes no Congresso Mundial sobre Justiça, Governança e Direito para o Desenvolvimento Sustentável”, seu conteúdo “não representa um resultado formalmente negociado, nem necessariamente reflete todos os pontos de vista individuais, representativos de países, de posições institucionais ou consensuais sobre todas as questões.”

Mesmo sem ampla discussão, a Declaração estabelece algumas diretrizes importantes para os ausentes tratados nesta tese. Em relação às classes sociais, por exemplo, defende: “A justiça, inclusive a tomada de decisão participativa e a proteção dos grupos vulneráveis dos impactos ambientais desproporcionais negativos, deve ser considerada como um elemento intrínseco da sustentabilidade ambiental.” Para garantir o meio ambiente para as futuras gerações, defende “auditorias ambientais e de sustentabilidade [que] asseguram transparência, acesso à informação, responsabilização e uso eficiente das finanças públicas”. Em relação à natureza, aponta o direito ambiental como “essencial à proteção dos recursos naturais e dos ecossistemas e reflete a nossa melhor esperança para o futuro do nosso planeta”. E, no que se refere aos ausentes de outras nações, reconhece que “os litígios ambientais muitas vezes transcendem às jurisdições nacionais”. Não encontramos, porém, uma alusão específica ao pluralismo cultural.

De que forma poderíamos garantir que as decisões da Rio+20, por exemplo, estivessem de acordo com os interesses dos ausentes à deliberação? Nesta tese, nos propomos a vislumbrar algumas alternativas. O medo das consequências da degradação ambiental e das sanções é uma possibilidade, mas sua eficácia depende dos constantes “avisos” da natureza e da coerção estatal para manter-se em pauta. Outra possibilidade são vantagens econômicas pela preservação e as desvantagens econômicas quando

ocorre a degradação, mas os custos ambientais são de difícil aferição e, além disso, essa proposta trata os bens ambientais como mercadorias. Talvez tratados internacionais possam resultar na internalização estatal dos compromissos firmados, conferindo-lhes força de lei. Ou, ainda, órgãos internacionais ambientais poderiam exercer pressões sobre os Estados para que suas deliberações não resultassem em atos degradadores do meio ambiente.

Essas opções, porém, são heterônomas, vêm de fora para dentro, e, enquanto não geram uma mudança de consciência, exigem instrumentos de coação para manterem-se efetivos.

Além disso, um alerta precisa ser feito: a ética do discurso de Habermas não deve ser utilizada para a imposição de um ou outro ponto de vista a respeito da proteção ambiental. Caso isso ocorresse, estaríamos diante da utilização de uma razão instrumental, criticada por Habermas, e que pressupõe a utilização dos argumentos de forma a alcançar a finalidade de algum grupo específico. Estaríamos diante do dilema de descobrir quem define *o que é e como* deve se realizar a proteção do meio ambiente. As incertezas da sociedade do risco vistas nesta tese demonstram a impossibilidade de conferir a alguém a última palavra na área ambiental. Determinar se uma decisão ou norma promove ou não o equilíbrio ambiental exige avaliar as circunstâncias e características dos que serão afetados, o que envolve sua espécie, sua época, seu local, sua cultura e sua classe social.

A sociedade é formada por diversas tradições culturais, e essas não podem ser impostas, mas devem ser passíveis de revisão crítica por seus membros, por meio de formas especializadas de argumentação. A deliberação pública proposta por Habermas contém o procedimento necessário para que ocorra essa revisão crítica. Dentre as tradições culturais está a forma de tratamento e percepção de questões ambientais vislumbradas pelas pessoas que fazem parte de um mundo intersubjetivamente partilhado. Assim, para que sejam preservadas as tradições culturais e suas revisões críticas, é necessário que os membros da comunidade, por meio de uma política deliberativa, definam os conteúdos das normas ambientais.

A ideia da ética do discurso de Habermas pretende permitir que todos os destinatários da norma tenham a oportunidade de argumentar e contra-argumentar em um fórum de discussões que impeça qualquer tipo de coação arbitrária, como a imposição do poder, do dinheiro, da formação escolar e da hierarquia. Somente a força do melhor argumento pode ser aceita em uma democracia deliberativa.

Esta tese pretendeu inserir os ausentes nessa deliberação. Para que a deliberação seja justa, os presentes precisam entender os interesses dos ausentes para que os argumentos que esses poderiam dar façam parte do discurso. A característica eminentemente procedimental da teoria habermasiana impede sua substancialização, ou seja, o que se preza é a garantia de um procedimento com paridade de forças nos argumentos, entre presentes e ausentes. Isso impede que se saiba, de antemão, qual é a proposta mais protetora do meio ambiente.

O desenvolvimento de uma deliberação ambiental que entenda os ausentes exige um constante treinamento. O Estado é responsável por incentivar o aumento da criação de fóruns públicos de participação popular, chamando as pessoas a discutirem os assuntos que lhes são inerentes. Essa abertura para a deliberação constante fará com que as pessoas cada vez mais tenham interesse em transmitir sua opinião e ouvir a opinião dos demais, com uma disposição para transigir em busca do consenso. Isso também exige a construção de um sistema de ensino de qualidade, que permita nivelar por cima a formação escolar da população, concedendo-lhe o empoderamento obtido pelo conhecimento. E dos meios de comunicação esperamos que se tornem aliados da democracia, no caso da presente tese, da deliberação ambiental, fornecendo ao público as informações isentas e necessárias para argumentar e decidir.

Por isso, a proposta desta tese foi estabelecer um caminho para que as melhores soluções sejam tomadas por meio de um instrumento autônomo (de dentro para fora do sujeito). Esse caminho começa deixando-se de lado interesses privados e tratando a proteção do meio ambiente como um tema que envolve o bem comum e, portanto, que deve ser objeto de deliberação na esfera pública. É necessária uma nova conscientização, que leve em conta os ausentes à deliberação, isto é, os que fazem parte de outra cultura e lidam com o ambiente de uma forma particular; os que estão em outro

local e vivem em condições geográficas diferentes; os que formam parte de outra classe social e que são atingidos pelas decisões ambientais com sensível decréscimo em sua qualidade de vida; além das futuras gerações e da própria natureza, que não podem deliberar mas que também serão atingidas pelas decisões e normas. Isso gerará uma ética altruísta, solidária, cosmopolita e ecológica, formadora de uma nova racionalidade ambiental. E terá como resultado normas ambientais às quais os atingidos poderiam consentir.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil – uma introdução. In: _____. (orgs.) **Justiça Ambiental e Cidadania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 9-20.
- ALMEIDA, Custódio Luís Silva de. **Hermenêutica e dialética**: dos estudos platônicos ao encontro com Hegel. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado. Trad. Walter José Evangelista; Maria Laura Viveiros de Castro. 9.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.
- ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 5.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Atores, interesses e perspectivas das negociações multilaterais sobre aquecimento global: que governança? In: DAIBERT, Arlindo (org.). **Direito Ambiental Comparado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 189-206.
- BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 2010.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: Hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e M^a Rosa Borrás. Barcelona, Espanha: Ediciones Paidós Ibérica/S.A.; Buenos Aires, Argentina: Editorial Paidós, 1998.
- _____. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34.
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos: o caso da América Latina. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, n. 0, abr./jun. 1995, p. 83-105.

- _____. **Função ambiental.** Brasília: BDJUR. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8754>>. Acesso em: 12 jun. 2012.
- _____. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: _____. (coord.) **Direito ambiental das áreas protegidas:** o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 276-316.
- _____. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. (org.) **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI** – estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 363-398.
- BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos.** 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os pensadores)
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico.** 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BERTASO, João Martins. Cidadania e demandas de igual dignidade: dimensão de reconhecimento na diversidade cultural. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (Org.). **Faces do multiculturalismo:** teoria – política - direito. Santo Ângelo: EDIURI, 2007, p. 57-83.
- _____. Cidadania e sensibilidade na Ecologia Política. **Direitos Culturais.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da URI Santo Ângelo – RS, v. 1, n. 2, jan./jun. 2007, p. 41-60.
- _____. Fragmentos ecologizados de direitos humanos e cidadania. **Direitos Culturais.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da URI Santo Ângelo – RS, v. 6, n. 11, jul./dez. 2011, p. 133-151.
- BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos.** Trad. Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.
- BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica.** Pelotas: Delfos, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. **O Terceiro Ausente:** ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Trad. Daniela Beccaccia Versiani; org. Pietro Polito. Barueri, SP: Manole, 2009.
- BOFF, Leonardo. **Ethos mundial:** um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.
- BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental. **Revista de Direito Ambiental,** São Paulo: RT, n. 52, out./dez. 2008, p. 37-61.
- BOSELDMANN, Klaus. Jurisprudência das Cortes Internacionais em Matéria Ambiental: fazendo a sustentabilidade valer. In: DAIBERT, Arlindo (org.). **Direito Ambiental Comparado.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 323-346.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990. Promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. **Diário Oficial da União** de 7 de junho de 1990.

_____. Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975. Promulga o Tratado da Antártida. **Diário Oficial da União** de 14 de julho de 1975.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 02 de setembro de 1981.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 28 de abril de 1999.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Depositário infiel - Prisão. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Habeas Corpus 87585. Paciente e impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, **Diário de Justiça Eletrônico** (DJe) [Brasília] 118, divulgado em 25/06/2009, publicado em 26/06/2009, ementa vol. 02366-02, p. 00237.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recurso Extraordinário nº 466343. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, **Diário de Justiça Eletrônico** (DJe) [Brasília] 104, divulgado em 04/06/2009, publicado em 05/06/2009, ementa vol. 02363-06, p. 01106; **Revista Trimestral de Jurisprudência** [Brasília], vol. 00210-02, p. 00745.

BRAVO, Alvaro A. Sánchez. Economía y medio ambiente en la Unión Europea: la apuesta por la sostenibilidad. **Revista do Direito**. Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, n. 31, jan./jun. 2009, p. 100-120.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 9.ed. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2008.
- CARTA DA TERRA. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc (site do Ministério do Meio Ambiente da República Federativa do Brasil). Acesso em: 22 ago. 2012.
- COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. Seleção de textos de José Arthur Giannotti; traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1983. (Os pensadores)
- CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite, 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992), In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 1137-1140.
- DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (1972), In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 1133-1137.
- DECLARAÇÃO RIO+20 SOBRE JUSTIÇA, GOVERNANÇA E DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Trad. Fábio Morosini e Luísa Niencheski. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 17, n. 67, jul./set. 2012, p. 263-268.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo; São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.
- DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia**. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005. 290p.
- EAGLETON, Terry. **A idéia de cultura**. Trad. Sandra Castello Branco; revisão técnica Cezar Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2005. 204 p.
- EQUIPE DA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO. **Normas para Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso, Dissertações e Teses**: Material informacional complementar às Normas Brasileiras de Informação e Documentação da Associação Brasileira de Norma Técnicas – ABNT. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: http://www6.ufrgs.br/direito/wp-content/uploads/2012/05/Norma-ABNT_Direito-Final.pdf. Acesso em: 24 ago. 2012.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. Roberto Machado, 15 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

_____. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete, 29. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

FRASER, Nancy. **Escalas de Justicia**. Trad. Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder Editorial, 2008.

_____. Reconhecimento sem Ética? Trad. Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

_____. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; *et. all.* (orgs). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 167-189.

FREITAS, Vladimir Passos de. Direito ambiental, da ação internacional à especialização dos Tribunais. In: _____. (coord.) **Direito Ambiental em Evolução**. N° 4. Curitiba: Juruá, 2005, p. 337-356.

GADAMER, Hans-Georg. A universalidade do problema hermenêutico. In: **Verdade e Método II**: complementos e índice. 2. ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitário São Francisco, 2004. p. 255-270.

_____. **Verdade e Método I**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 7. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitário São Francisco, 2005.

GIRARDI, Ilza Maria Tourinho; LOOSE, Eloisa Beling; SIRENA, Mariana Silva; PEDROSO, Rosa Nívea. Jornalismo Ambiental na Construção da Cidadania. In: MORIGI, Valdir José; GIRARDI, Ilza Maria Tourinho; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de (orgs.). **Comunicação, Informação e Cidadania**: refletindo práticas e contextos. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 107-118.

GOMES, Wilson. Esfera Pública política e *media*: com Habermas, contra Habermas. In: RUBIM, Antônio Albino Canelas; BENTZ, Ione Maria Ghislene; PINTO, Milton José. **Produção e Recepção dos Sentidos Midiáticos**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p. 155-186.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. **Between Facts and Norms**: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Translated by William Rehg. Massachusetts: MIT Press, 1996.

_____. **Comentários à Ética do Discurso**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

_____. **Dialética e Hermenêutica**: para a crítica da hermenêutica de Gadamer. Trad. Álvaro L. M. Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.

- _____. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade, volumes I e II, 2.ed.; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. **Mudança estrutural da Esfera Pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2.ed.; tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. **O Discurso Filosófico da Modernidade:** doze lições. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. **O Futuro da Natureza Humana.** Trad. Karina Jannini; revisão da tradução Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. **Problemas de legitimación en el capitalismo tardío.** Trad. José Luis Etcheverry. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.
- _____. **Sobre a constituição da Europa: um ensaio.** Trad. Denilson Luis Werle, Luis Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.
- _____. **Teoría de la Acción Comunicativa,** tomo I, Racionalidad de la acción y racionalización social, tomo II, Crítica de la razón funcionalista, versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones, 1987.
- _____. **Teoria do Agir Comunicativo,** vol. 1: racionalidade da ação e racionalização social. Trad. Paulo Astor Soethe; vol. 2: sobre a crítica da razão funcionalista. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- _____. **The Future of Human Nature.** Trad. William Rehg; Max Pensky; Hella Beister. Cambridge: Polity Press, 2003.
- _____. **The Theory of Communicative Action,** v. 1, reason and the rationalization of society. Translated by Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1983.
- _____. **Teoría y Praxis:** estudios de filosofía social. Trad. Salvador Mas Torres y Carlos Moya Espí. Revisão da tradução: Jacobo Muñoz. Madrid: Editorial Tecnos, 1987.
- _____. **Verdade e Justificação:** ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2004.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito.** Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Clássicos)
- HELD, David. **La Democracia y el Orden Global:** del Estado Moderno al Gobierno Cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997.
- HOBBS, Thomas. **Do cidadão.** Trad. Renato Janine Ribeiro. 3.ed. São Paulo: M. Fontes, 2002.
- _____. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** 3. ed. Trad. Rosina D'Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães. São Paulo: Ícone, 2008.

JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). **O Novo Direito Internacional** – Estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3-20.

_____. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. Trad. Claudia Lima Marques. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, n. 759, jan. 1999, p. 24-40.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad**: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Introducción de Andrés Sanchez Pascual. Barcelona: Editorial Herder, 1995.

_____. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**: Um Projecto Filosófico. Trad. Artur Morão. Covilhã, Portugal: Lusosofia Press, 2008. (Coleção: Textos Clássicos de Filosofia)

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Trad. do alemão Alexandre Krug; trad. do italiano Eduardo Brandão; trad. do francês Maria Ermantina Galvão. Intr. e revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 28.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Manual de metodologia da pesquisa para o Direito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

_____. Estado de Direito (verbete). In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora Unisinos/Renovar, 2006, p. 288-291.

LEAL, Rogério Gesta. Habermas, Jürgen (verbete). In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora Unisinos/Renovar, 2006, p. 403-408.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**: A Territorialização da Racionalidade Ambiental. Trad. Jorge E. Silva. Revisão Carlos Walter Porto-Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Trad. Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia jurídica**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Trad. Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994, 166 p.
- MAÍLLO, María Ángeles Guervós. Medidas fiscales de protección ambiental. **Revista Latinoamericana de Derecho Tributario**, publicação quadrimestral, n.1, abril, 1997, Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario (ILADT). p. 125-156.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MARTÍ, José Luis. **La República Deliberativa**: una teoría de la democracia. Madrid: Marcial Pons, 2006.
- MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. v. I e II, Madrid: Editorial Trivium, 1991.
- MAZAUDOUX, Olivier. Política internacional, direito ambiental e questões institucionais: defesa de uma ecologização das relações de força internacionais. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). **Políticas Públicas Ambientais**: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 258-283.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. O novo § 3º do art. 5º da Constituição e sua Eficácia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42, n. 167, p. 93-114, jul./set. 2005.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, v. 17, n. 67, jul./set. 2012, p. 209-259.
- MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. Multiculturalismo (verbete). In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora Unisinos/Renovar, 2006, p. 588-592.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- MENGER, Antonio. **El derecho civil y los pobres**. Madrid: Libreria General de Victoriano Suárez, 1898.

- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 1119 p.
- MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham, trad. M.D. Magno. In: BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Trad. Paulo Azevedo Neves da Silva. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Conexões entre os novos direitos: do direito ambiental ao direito do consumidor na polêmica dos transgênicos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 66, abr./jun. 2008, p. 36-48.
- _____. Cultura da Democracia para Direitos Humanos Multiculturais. In: _____ (org.). **Cultura e Prática dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3-15.
- _____. Pesquisas em Cidadania e Soluções Alternativas de Conflitos – Contribuições de Jürgen Habermas para um Paradigma Dialógico no Direito. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (org.). **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3-16.
- _____. Revisitando Max Weber: em busca de raízes da diversidade cultural e do pluralismo jurídico. In: _____. (Org.). **Faces do multiculturalismo: teoria – política - direito**. Santo Ângelo: EDIURI, 2007, p. 85-106.
- _____. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo. O direito na guerra entre culturas: tratamento judicial de conflitos entre grupos indígenas e agentes públicos. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (org.). **Direitos Fundamentais e Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e Meio Ambiente: Proporcionalidade, Tipicidade Aberta e Afetação da Receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, 120 p.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta Lingüístico-Pragmática na filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.
- PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969.
- PATEMAN, Carole. **Participação e Teoria Democrática**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

- PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do Direito Ambiental. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiádes (org.). **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 177-189.
- PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI**. 2.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- _____. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- PINHEIRO FILHO, José Muiños; CHUT, Marcos André. Estado (verbetes). In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora Unisinos/Renovar, 2006, p. 286-288.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- PORTUGAL. Decreto nº 45, de 12 de julho de 1980. **Diário da República**, I Série, nº 159, de 12/07/1980, p. 1626-1630.
- QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão Civil e Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 231 p.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Vol. VIII. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.
- SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. Beatriz Sidoux; revisão Oto Araújo Vale e Ricardo Musse. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SOARES, Guido Fernando Silva. As ONGs e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: RT, a. 9, n. 34, jan./mar. 2001, p. 7-51.
- _____. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003. (anexos: www.atlasnet.com.br/guidosoares)
- SOUZA, Leonardo da Rocha de. A Pós-Modernidade em Erik Jayme e a Participação Popular na Elaboração de Normas Ambientais. **Direitos Culturais**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado da URI Santo Ângelo – RS, v. 5, n. 8, jan./jun. 2010, p. 193-202.
- _____. O Poder de Polícia Administrativa e a Realização dos Direitos Fundamentais: um estudo a partir de decisões do STF. **Revista de Direito Administrativo**, v. 255, set./dez. 2010. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, p. 193-242.
- _____. **Razão Comunicativa e Democracia Deliberativa em Habermas: Fundamentos Teórico-Filosóficos para a Participação Popular na Elaboração de Normas Ambientais**. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Fundamentos da Experiência Jurídica). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

- STEIN, Ernildo. Dialética e Hermenêutica: Uma Controvérsia sobre Método em Filosofia. In: HABERMAS, Jürgen. **Dialética e Hermenêutica: para a crítica da hermenêutica de Gadamer**. Trad. Álvaro L. M. Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987, p. 98-136.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.
- VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas. Trad. Paulo Neves. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- WAITE, Andrew. Sunlight through the trees: a perspective on environmental rights and human rights. In: DAIBERT, Arlindo (org.). **Direito Ambiental Comparado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 47-66.
- WARAT, Luis Alberto. Eco-cidadania e direito: Alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. Trad. José Luis Bolzan de Moraes. **Seqüência**, Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, Florianópolis, n. 28, p. 96-110, jun. 1994.
- _____. É difícil dizer adeus: do anti-édipo à ecosofia. **Seqüência**, Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, Florianópolis, n. 25, p. 79-83, dez. 1992.
- _____. Malestares ecológicos y ecologia política. **Seqüência**, Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, Florianópolis, n. 32, p.15-23, jul. 1996.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores)
- YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. Trad. Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editara Universidade de Brasília, 2001, p. 365-386.